

.....

# TEXTOS POLÍTICOS DA HISTÓRIA DO BRASIL

3ª EDIÇÃO

*Paulo Bonavides*  
*Roberto Amaral*

Volume IX

CONSTITUCIONALISMO

República

2ª Parte (1937-1963)

3ª Parte (1985-2002)

REGIMENTO DAS CONSTITUENTES BRASILEIRAS

*Brasília – 2002*



*Mesa Diretora*  
Biênio 2001/2003

Senador Ramez Tebet  
*Presidente*

Senador Edison Lobão  
*1º Vice-Presidente*

Senador Antonio Carlos Valadares  
*2º Vice-Presidente*

Senador Carlos Wilson  
*1º Secretário*

Senador Antero Paes de Barros  
*2º Secretário*

Senador Nabor Júnior  
*3º Secretário*

Senador Mozarildo Cavalcanti  
*4º Secretário*

*Suplentes de Secretário*

Senador Alberto Silva

Senadora Marluce Pinto

Senadora Maria do Carmo Alves

Senador Nilo Teixeira Campos

*Conselho Editorial*

Senador Lúcio Alcântara  
*Presidente*

Joaquim Campelo Marques  
*Vice-Presidente*

*Conselheiros*

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil, e reflexão sobre os destinos do país.

\*

SUPERVISÃO GRÁFICA: José Carlos Britto Gomes / CAPA: Josias Wanzeller da Silva / EQUIPE TÉCNICA (revisão, digitação, formatação): Ada Dias Pinto Vinenti – Alexandre de Carvalho R. da Silva – Anderson Sotero Bin – Andréa Nunes – Bianca Rebouças Coelho Lima – Carlos Antônio Mathias Conforte – Carmem Rosa Almeida Pereira – Carolina Rodrigues Pereira – Daniela Ramos Peixoto – Denise Magalhães da Silva – Diana Texeira Barbosa – Dirceu Hipólito dos Santos – Euflosina da Silva Matos – Fernanda de Oliveira Rego – Flávia Silva Campos – Gustavo de Sousa Pereira – Ingrid Viviane R. Martins – Liliane de Sousa Oliveira – Lindomar Maria da Conceição – Marco Rodrigo Carvalho Silva – Maria Leticia da Silva Borges – Moema Bonelli Henrique Farias – Newton Carlos de Sousa – Noracy B. Gonçalves Soares – Patrícia C. Alonso Gonçalves do Amaral – Patrícia Targino Melo Santos – Reginaldo dos Anjos Silva – Rejane Campos Lima – Roberta Cardoso Lima – Rosa Helena de Santana – Shirley Jackcely dos S. Gomes – Telma do Nascimento Dantas – Vania Alves da Silva

© Senado Federal, 2001

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº CEP 70168-970 – Brasília – DF

CEDIT@cegraf.senado.gov.br – <http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>

.....

Textos políticos da história do Brasil / Paulo Bonavides, Roberto Amaral. --  
3. ed. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.  
10v.

Conteúdo: V. 1. Formação nacional - Império -- V. 2. Império -- V. 3-7.  
República -- V. 8-9. Constitucionalismo -- V. 10. Índices.

1. Brasil, história, fontes. I. Bonavides, Paulo. II. Amaral Roberto.

CDD 981

.....

## OUTRAS OBRAS DE PAULO BONAVIDES

1. *Universidades da América*. Cruzeiro, 1946
2. *O tempo e os homens*. Fortaleza, 1952
3. *Dos fins do Estado: síntese das principais doutrinas teleológicas*. Fortaleza : Instituto do Ceará, 1955 (cadeira de Teoria Geral do Estado)
4. *Do Estado liberal ao Estado social*. Fortaleza, 1957
5. *Ciência política*. Rio : Fundação Getúlio Vargas, 1967
6. *Teoria do Estado*. São Paulo : Saraiva, 1967
7. *A crise política brasileira*. Rio: Forense, 1969
8. *Reflexões: política e direito*. Fortaleza : Universidade Federal do Ceará, 1973
9. *Direito constitucional*. Rio : Forense, 1982
10. *Formas de Estado e de governo*. Brasília : Universidade de Brasília, 1984
11. *Política e constituição: os caminhos da democracia*. Rio : Forense, 1985
12. *Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. Fortaleza : Imprensa Oficial do Ceará, 1987
13. *Demócrito Rocha: uma vocação para a liberdade*. Fortaleza : Fundação Demócrito Rocha, 1986
14. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra, 1989 (em colabor. com Paes de Andrade)
15. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros, 1993
16. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte : Del Rey, 1993

## TRADUÇÃO

1. Kelsen-Klug. *Normas jurídicas e análise lógica*. Rio : Forense, 1984

## OUTRAS OBRAS DE ROBERTO AMARAL

### ENSAIOS

1. *Legislação eleitoral comentada*. Rio : Revan, 1996
2. *FHC: os paulistas no poder*. Rio : Casa Jorge Ed., 1995
3. *Socialismo: vida, morte, ressurreição*. Petrópolis : Vozes, 1993 (em colaboração com Antônio Houaiss)
4. *Por que Cuba*. Rio : Revan, 1992 (em colaboração)
5. *Controvérsias socialistas*. Brasília : Senado Federal, 1992
6. *Reflexões sobre o conceito de democracia*. Brasília : Senado Federal, 1992 (em colaboração com Antônio Houaiss)

7. *Socialismo e liberdade*. Brasília : Senado Federal, 1993 (em colaboração com Antônio Houaiss)
8. *Politics and massa media in Latin America*. Londres : Sage Publications, 1988 (em colaboração)
9. *Crônica dos anos Geisel*. Rio : Achiamé, 1983
10. *Introdução ao estudo do Estado e do Direito*. Rio : Forense, 1986
11. *Poluição, alienação e ideologia*. Rio : Achiamé, 1983
12. *Comunicação de massa: o impasse brasileiro*. Rio : Forense Universitária, 1978 (em colaboração)
13. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio : Zahar, 1978
14. *Intervencionismo e autoritarismo no Brasil*. São Paulo : Difusão Européia do Livro, 1975
15. *Editoração hoje*. Rio : Zahar, 1978
16. *O futuro da comunicação*. Rio : Achiamé, 1983
17. *Textos políticos da História do Brasil*. Fortaleza : Imprensa Universitária do Ceará, 1972 (em colaboração com Paulo Bonavides)
18. *Reequipamento da indústria tradicional*. Rio : Bit, 1972 (O caso do parque gráfico brasileiro)
19. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio : Borsói, 19... (Coordenador dos vols. 33 a 49)
20. *Juventude em crise*. Rio : Bit, 1972 (De Sartre a Marcuse)
21. *Sartre e a revolta do nosso tempo*. Rio : Forense, 1967
22. *Um herói sem pedestral: a abolição e a república no Ceará*. Fortaleza : Impr. Ofic. do Ceará, 1958

## FICÇÃO

1. *Viagem*. São Paulo : Ed. Brasiliense, 1991 (novelas)
2. *Não importa tão longe*. Rio : Record, 1966 (romance)

TEXTOS POLÍTICOS DA  
HISTÓRIA DO BRASIL

.....

## *Sumário*

### X – REPÚBLICA 2ª PARTE (1937-1963)

#### 328 – ESTADO NOVO

328.1 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 10 novembro 1937

*pág. 21*

328.2 – Lei Constitucional nº 1 – 16 maio 1938

*pág. 60*

328.3 – Lei Constitucional nº 2 – 16 maio 1938

*pág. 62*

328.4 – Lei Constitucional nº 3 – 18 setembro 1940

*pág. 63*

328.5 – Lei Constitucional nº 4 – 20 setembro 1940

*pág. 65*

328.6 – Lei Constitucional nº 5 – 10 março 1942

*pág. 66*

328.7 – Lei Constitucional nº 6 – 13 maio 1942

*pág. 68*

328.8 – Lei Constitucional nº 7 – 30 setembro 1942

*pág. 69*

328.9 – Lei Constitucional nº 8 – 12 outubro 1942

*pág. 71*

#### 329 – PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO

329.1 – Lei Constitucional nº 9 - Disposições sobre estrutura política,  
sistema eleitoral por sufrágio direto, mandato popular – 28 fevereiro 1945

*pág. 73*

329.1-A – Anexo à Lei Constitucional nº 9 – Nova modificação ao decreto-lei sobre a administração dos estados e municípios (nº 1.202, de 1939), re-  
tificado em 1943 pelo de nº 5.511 – Decreto-Lei nº 7.518 – 3 maio 1945

*pág. 81*

- 329.2 – Lei Constitucional nº 10 – 26 maio 1945  
*pág. 85*
- 329.3 – Lei Constitucional nº 11 – 30 outubro 1945  
*pág. 86*
- 329.4 – Lei Constitucional nº 12 – 7 novembro 1945  
*pág. 87*
- 329.5 – Lei Constitucional nº 13 - Disposição sobre os poderes  
constituintes dos deputados e senadores a serem eleitos –  
12 novembro 1945  
*pág. 88*
- 329.6 – Lei Constitucional nº 14 – 17 novembro 1945  
*pág. 89*
- 329.7 – Lei Constitucional nº 15 - Poder constituinte do Congresso Nacional  
e função legislativa transitória do próximo Presidente da República –  
26 novembro 1945  
*pág. 90*
- 329.8 – Lei Constitucional nº 16 – 30 novembro 1945  
*pág. 92*
- 329.9 – Lei Constitucional nº 17 – 3 dezembro 1945  
*pág. 93*
- 329.10 – Lei Constitucional nº 18 – 11 dezembro 1945  
*pág. 94*
- 329.11 – Lei Constitucional nº 19 - Disposições sobre a proclamação e a posse  
do Presidente eleito em 2 de dezembro de 1945 – 31 dezembro 1945  
*pág. 95*
- 329.12 – Lei Constitucional nº 20 – 2 janeiro 1946  
*pág. 96*
- 329.13 – Lei Constitucional nº 21 - Nova disposição sobre a proclamação do  
candidato eleito Presidente da República – 23 janeiro 1946  
*pág. 97*
- 330 – TERCEIRA REPÚBLICA
- 330.1 – Anteprojeto de Constituição para a República dos Estados Unidos  
do Brasil, elaborado pela Comissão Especial do Instituto dos  
Advogados do Brasil – 19 março 1946  
*pág. 98*

- 330.2 – Projeto primitivo da Constituição e relatório – 28 maio 1946  
*pág. 146*
- 330.3 – Projeto revisto ou substitutivo com parecer do relator geral,  
Sr. Costa Neto – 8 agosto 1946  
*pág. 201*
- 330.4 – Projeto de Constituição elaborado pela Assembléia Constituinte –  
9 setembro 1946  
*pág. 206*
- 330.5 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil –  
18 setembro 1946  
*pág. 256*
- 330.6 – Emenda Constitucional nº 1 – 26 dezembro 1950  
*pág. 313*
- 330.7 – Emenda Constitucional nº 2 – 3 julho 1956  
*pág. 314*
- 330.8 – Emenda Constitucional nº 3 – 8 junho 1961  
*pág. 315*
- 330.9 – Emenda Constitucional nº 4 - Ato Adicional  
(sistema parlamentar de governo) – 2 setembro 1961  
*pág. 317*
- 330.10 – Emenda Constitucional nº 5 – 21 novembro 1961  
*pág. 322*
- 330.11 – Emenda Constitucional nº 6 - Restabelecimento do  
sistema presidencial – 23 janeiro 1963  
*pág. 325*
- 331 – Constituição da República Federativa do Brasil – 24 janeiro 1967  
*pág. 326*

### XIII – REPÚBLICA 3ª PARTE (1985-1996)

#### 332 – CONSTITUIÇÃO DE 1988

- 332.1 – Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de  
Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos) – 18 julho 1985  
*pág. 401*

332.2 – Convocação da Assembléia Nacional Constituinte -  
Emenda Constitucional nº 26 – 27 novembro 1985

*pág. 513*

332.3 – Projeto de Constituição, apresentado pela Comissão de  
Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte – 9 novembro 1987

*pág. 515*

332.4 – Constituição da República Federativa do Brasil – 5 outubro 1988

*pág. 639*

332.5 – Emenda Constitucional nº 1 – 31 março 1992

*pág. 776*

332.6 – Emenda Constitucional nº 2 - Antecipação do plebiscito sobre a  
forma e o sistema de governo – 25 agosto 1992

*pág. 777*

332.7 – Emenda Constitucional nº 3 – 17 março 1993

*pág. 778*

332.8 – Emenda Constitucional nº 4 – 14 setembro 1993

*pág. 782*

332.9 – Emenda Constitucional de Revisão nº 1 – 1 março 1994

*pág. 783*

332.10 – Emenda Constitucional de Revisão nº 2 – 7 junho 1994

*pág. 786*

332.11 – Emenda Constitucional de Revisão nº 3 – 7 junho 1994

*pág. 787*

332.12 – Emenda Constitucional de Revisão nº 4 – 7 junho 1994

*pág. 789*

332.13 – Emenda Constitucional de Revisão nº 5 – 7 junho 1994

*pág. 790*

332.14 – Emenda Constitucional de Revisão nº 6 – 7 junho 1994

*pág. 791*

332.15 – Emenda Constitucional nº 5 – 15 agosto 1995

*pág. 792*

332.16 – Emenda Constitucional nº 6 – 15 agosto 1995

*pág. 793*

- 332.17 – Emenda Constitucional nº 7 – 15 agosto 1995  
*pág. 794*
- 332.18 – Emenda Constitucional nº 8 – 15 agosto 1995  
*pág. 795*
- 332.19 – Emenda Constitucional nº 9 – 9 novembro 1995  
*pág. 796*
- 332.20 – Emenda Constitucional nº 10 – 4 março 1996  
*pág. 797*
- 332.21 – Emenda Constitucional nº 11 – 30 abril 1996  
*pág. 799*
- 332.22 – Emenda Constitucional nº 12 – 15 agosto 1996  
*pág. 800*
- 332.23 – Emenda Constitucional nº 13 – 21 agosto 1996  
*pág. 801*
- 332.24 – Emenda Constitucional nº 14 – 12 setembro 1996  
*pág. 802*
- 332.25 – Emenda Constitucional nº 15 – 12 setembro 1996  
*pág. 805*
- 332.26 – Emenda Constitucional nº 16 – 4 junho 1997  
*pág. 806*
- 332.27 – Emenda Constitucional nº 17 – 22 novembro 1997  
*pág. 808*
- 332.28 – Emenda Constitucional nº 18 – 5 fevereiro 1998  
*pág. 810*
- 332.29 – Emenda Constitucional nº 19 – 4 junho 1998  
*pág. 813*
- 332.30 – Emenda Constitucional nº 20 – 15 dezembro 1998  
*pág. 826*
- 332.31 – Emenda Constitucional nº 21 – 18 março 1999  
*pág. 837*
- 332.32 – Emenda Constitucional nº 22 – 18 março 1999  
*pág. 838*
- 332.33 – Emenda Constitucional nº 23 – 2 setembro 1999  
*pág. 840*

- 332.34 – Emenda Constitucional nº 24 – 9 dezembro 1999  
*pág. 842*
- 332.35 – Emenda Constitucional nº 25 – 14 fevereiro 2000  
*pág. 844*
- 332.36 – Emenda Constitucional nº 26 – 14 fevereiro 2000  
*pág. 846*
- 332.37 – Emenda Constitucional nº 27 – 21 março 2000  
*pág. 847*
- 332.38 – Emenda Constitucional nº 28 – 25 maio 2000  
*pág. 848*
- 332.39 – Emenda Constitucional nº 29 – 13 setembro 2000  
*pág. 849*
- 332.40 – Emenda Constitucional nº 30 – 13 setembro 2000  
*pág. 853*
- 332.41 – Emenda Constitucional nº 31 – 14 dezembro 2000  
*pág. 855*
- 332.42 – Emenda Constitucional nº 32 – 11 setembro 2001  
*pág. 858*
- 332.43 – Emenda Constitucional nº 33 – 11 dezembro 2001  
*pág. 862*
- 332.44 – Emenda Constitucional nº 34 – 13 dezembro 2001  
*pág. 865*
- 332.45 – Emenda Constitucional nº 35 – 20 dezembro 2001  
*pág. 866*
- 332.46 – Emenda Constitucional nº 36 – 28 maio 2002  
*pág. 868*
- 332.47 – Emenda Constitucional nº 37 – 11 junho 2002  
*pág. 869*
- 332.48 – Emenda Constitucional nº 38 – 12 junho 2002  
*pág. 873*

#### XIV – REGIMENTOS DAS CONSTITUINTES BRASILEIRAS

333 – Regimento da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa – 1823  
*pág. 877*

334 – Regimento para o Congresso Nacional Constituinte – 1890/1891  
*pág. 891*

335 – Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte – 1933/1934  
*pág. 901*

336 – Regimento Interno da Assembléia Constituinte – 1946  
*pág. 927*

337 – Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte – 1987/1988  
*pág. 950*

#### APÊNDICE

##### 1. Relação dos constituintes brasileiros

Constituintes de 1823  
*pág. 983*

Constituintes de 1890  
*pág. 988*

Constituintes de 1933/1934  
*pág. 997*

Constituintes de 1946  
*pág. 1008*

Constituintes 1987/1988  
*pág. 1019*

2. Titularidade do poder político: Fase Pré-colonial e colonial,  
Império e República  
*pág. 1041*

XIII  
REPÚBLICA  
2ª PARTE  
(1937–1963)

ESTADO NOVO

328.1 – CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS  
DO BRASIL (10 NOVEMBRO 1937)

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Com o apoio das Forças Armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas:

Resolve assegurar à nação a sua unidade, o respeito a sua honra e a sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e a sua prosperidade,

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país:

## CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

### *Da Organização Nacional*

Art. 1º O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele, e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Art. 2º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o país. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais.

Art. 3º O Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. É mantida a sua atual divisão política e territorial.

Art. 4º O território federal compreende os territórios dos estados e os diretamente administrados pela União, podendo crescer com novos territórios que a ele venham a incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.

Art. 5º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros, ou formar novos estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas e aprovação do Parlamento nacional.

*Parágrafo único.* A resolução do Parlamento poderá ser submetida pelo presidente da República ao plebiscito das populações interessadas.

Art. 6º A União poderá criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial.

Art. 7º O atual Distrito Federal, enquanto sede do governo da República, será administrado pela União.

Art. 8º A cada Estado caberá organizar os serviços do seu peculiar interesse e custeá-los com seus próprios recursos.

*Parágrafo único.* O estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

Art. 9º O Governo Federal intervirá nos estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor, que assumirá no estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhes forem atribuídas pelo presidente da República:

a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional ou de um estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o estado não queira ou não possa fazê-lo;

c) para administrar o estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;

d) para reorganizar as finanças do estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo contraído com a União;

e) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:

1) forma republicana e representativa de governo;

2) governo presidencial;

3) direitos e garantias asseguradas na Constituição;

f) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

*Parágrafo único.* A competência para decretar a intervenção será do presidente da República nos casos das letras *a*, *b* e *c*; da Câmara dos Deputados, no caso das letras *d* e *e*; do presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra *f*.

Art. 10. Os estados têm a obrigação de providenciar, na esfera de sua competência, as medidas necessárias à execução dos tratados comerciais concluídos pela União. Se o não fizerem em tempo útil, a competência legislativa para tais medidas se devolverá à União.

Art. 11. A lei, quando de iniciativa do Parlamento, limitar-se-á a regular, de modo geral, dispondo apenas sobre a substância e os princípios, a matéria que constitui o seu objeto. O Poder Executivo expedirá os regulamentos complementares.

Art. 12. O presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-lei, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-lei sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

a) modificações à Constituição;

b) legislação eleitoral;

c) orçamento;

d) impostos;

e) instituição de monopólios;

f) moeda;

g) empréstimos públicos;

h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

*Parágrafo único.* Os decretos-lei para serem expedidos dependem de parecer do Conselho de Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva.

Art. 14. O presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-lei sobre a organização do governo e da administração federal, o comando supremo e a organização das Forças Armadas.

Art. 15. Compete privativamente à União:

I – manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consular, celebrar tratados e convenções internacionais;

II – declarar a guerra e fazer a paz;

III – resolver definitivamente sobre os limites do território nacional;

IV – organizar a defesa externa, as Forças Armadas, a polícia e segurança das fronteiras;

V – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

VI – manter o serviço de correios;

VII – explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, radiocomunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um estado;

VIII – criar e manter alfândegas e entrepostos e prover aos serviços da polícia marítima e portuária;

IX – fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

X – fazer o recenseamento geral da população;

XI – conceder anistia.

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

I – os limites dos estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;

II – a defesa externa, compreendidas a polícia e a segurança das fronteiras;

III – a naturalização, a entrada no território nacional e saída desse território, a emigração e imigração, os passaportes, a expulsão de estrangeiros do território nacional e proibição de permanência ou de estada no mesmo, a extradição;

IV – a produção e o comércio de armas, munições e explosivos;

V – o bem-estar, a ordem, a tranqüilidade e a segurança públicos, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;

VI – as finanças federais, as questões de moeda, de crédito, de bolsa e de banco;

VII – comércio exterior e interestadual, câmbio e transferência de valores para fora do país;

VIII – os monopólios ou estatização de indústrias;

IX – os pesos e medidas, os modelos, o título e a garantia dos metais preciosos;

X – correios, telégrafos e radiocomunicação;

XI – as comunicações e os transportes por via férrea, via de água, via aérea ou estradas de rodagem, desde que tenham caráter internacional ou interestadual;

XII – a navegação de cabotagem, só permitida esta, quanto a mercadorias, aos navios nacionais;

XIII – alfândegas e entrepostos; a polícia marítima, a portuária e a das vias fluviais;

XIV – os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

XV – a unificação e standardização dos estabelecimentos e instalações elétricas, bem como as medidas de segurança a serem adotadas nas indústrias de produção de energia elétrica; o regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transponham os limites de um estado;

XVI – o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual;

XVII – o regime de seguros e sua fiscalização;

XVIII – o regime de teatros e cinematógrafos;

XIX – as cooperativas e instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular;

XX – direito de autor; imprensa, direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registro civil e as mudanças de nome;

XXI – os privilégios de invento, assim como a proteção dos modelos, marcas e outras designações de mercadorias;

XXII – divisão judiciária do Distrito Federal e dos territórios;

XXIII – matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios;

XXIV – diretrizes de educação nacional;

XXV – anistia;

XXVI – organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos estados e sua utilização como reserva do Exército;

XXVII – normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Art. 17. Nas matérias de competência exclusiva da União, a lei poderá delegar aos estados a faculdade de legislar, seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo Federal.

Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhe as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sobre os seguintes assuntos:

a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

b) radiocomunicação; regime de eletricidade, salvo o disposto no nº XV do art. 16;

c) assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

d) organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral;

e) medidas de política para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

f) crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores;

g) processo judicial ou extrajudicial.

*Parágrafo único.* Tanto nos casos deste artigo, como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo federal ou o presidente da República haja expedido lei ou regulamento sobre a matéria, a lei estadual ter-se-á por derogada nas partes em que for incompatível com a lei ou regulamento federal.

Art. 19. A lei pode estabelecer que serviços de competência federal sejam de execução estadual; neste caso, ao Poder Executivo Federal caberá expedir regulamentos e instruções que os estados devam observar na execução dos serviços.

Art. 20. É da competência privativa da União:

I – Decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias;

c) de renda e proventos de qualquer natureza;

d) de transferência de fundos para o exterior;  
e) sobre atos emanados do seu governo, negócios da sua economia e instrumento ou contratos regulados por lei federal;

f) nos territórios, os que a Constituição atribui aos estados;

II – Cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras, que já tenham pago imposto de importação.

Art. 21. Compete privativamente aos estados;

I – decretar a Constituição e as leis que devem reger-se;

II – exercer todo e qualquer poder que lhes não for negado, expressa ou implicitamente, por esta Constituição.

Art. 22. Mediante acordo com o Governo Federal, poderão os estados delegar a funcionários da União a competência para a execução de leis, serviços, atos ou decisões do seu governo.

Art. 23. É da competência exclusiva dos estados:

I – a decretação de impostos sobre:

a) a propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade *causa mortis*;

c) transmissão da propriedade imóvel *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

e) exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II – cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais.

§ 3º Em casos excepcionais, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite de que trata a letra e do nº I.

§ 4º O imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao estado em cujo território se acham situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver

aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao estado em cujo território os valores de herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. Os estados poderão criar outros impostos. É vedada, entretanto, a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência for concorrente. É da competência do Conselho Federal, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bitributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual.

Art. 25. O território nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfico, vedado assim aos estados os municípios cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem.

Art. 26. Os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

- a) escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na forma de lei;
- b) à decretação dos impostos e taxas atribuídas à sua competência por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos estados;
- c) a organização dos serviços públicos de caráter local.

Art. 27. O prefeito será de livre nomeação do governador do estado.

Art. 28. Além dos atribuídos a eles pelo artigo 23, parágrafo 2º, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo estado, pertencem aos municípios:

- I – o imposto de licenças;
- II – o imposto predial e o territorial urbanos;
- III – os impostos sobre diversões públicas;
- IV – as taxas sobre serviços municipais.

Art. 29. Os municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

*Parágrafo único.* Caberá aos estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a forma de sua administração.

Art. 30. O Distrito Federal será administrado por um prefeito, de nomeação do Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas ao Conselho Federal. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos estados e municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 31. A administração dos territórios será regulada em lei especial.

Art. 32. É vedado à União, aos estados e aos municípios:

a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os estados e municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, rendas e serviços uns dos outros.

*Parágrafo único.* Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum, por lei especial.

Art. 33. Nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.

Art. 34. É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem discriminação em favor dos portos e uns contra os de outros estados.

Art. 35. É defeso aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

a) denegar uns aos outros, ou aos territórios, a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas respectivas justiças;

b) estabelecer discriminação tributária ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência;

c) contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal.

Art. 36. São do domínio federal:

a) os bens que pertencerem à União, nos termos das leis atualmente em vigor;

b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;

c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 37. São do domínio dos estados:

a) os bens de propriedade destes, nos termos da legislação em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

### *Do Poder Legislativo*

Art. 38. O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento nacional, com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e deste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-lei autorizados nesta Constituição.

§ 1º O Parlamento nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal.

§ 2º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo à Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal.

Art. 39. O Parlamento reunir-se-á, na capital federal, independente de convocação, a três de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses, do dia da instalação, somente por iniciativa do Presidente da República podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias, o Parlamento só pode deliberar sobre as matérias indicadas pelo Presidente da República no ato de prorrogação ou de convocação.

§ 2º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar, se se tratar da Câmara dos Deputados, e por eleição ou nomeação, conforme o caso, em que se tratando do Conselho Federal.

Art. 40. A Câmara dos Deputados e o Conselho Federal funcionarão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por maioria de votos, em sessões públicas. Em uma e outra Câmara as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. A cada uma das Câmaras compete:

- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- nomear os funcionários de sua secretaria.

Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

*Parágrafo único.* Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Art. 44. Aos membros do Parlamento nacional é vedado:

- a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;
- b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;
- c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores; privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do poder público;
- d) ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;
- e) patrocinar causas contra a União, os estados ou municípios.

*Parágrafo único.* No intervalo das sessões, o membro do Parlamento poderá reassumir o cargo público de que for titular.

Art. 45. Qualquer das duas Câmaras ou alguma das suas comissões pode convocar ministro de Estado para prestar esclarecimentos sobre matérias sujeitas à sua deliberação. O ministro, independentemente de qualquer convocação, pode pedir a uma das Câmaras do Parlamento, ou a qualquer de suas comissões, dia e hora para ser ouvido sobre questões sujeitas à deliberação do Poder Legislativo.

#### *Da Câmara dos Deputados*

Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio indireto.

Art. 47. São eleitos os vereadores às câmaras municipais e, em cada município, dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato da eleição da Câmara Municipal.

*Parágrafo único.* Cada estado constituirá uma circunscrição eleitoral.

Art. 48. O número de deputados por estado será proporcional à população e fixado por lei, não podendo ser superior a dez e nem inferior a três por Estado.

Art. 49. Compete à Câmara dos Deputados iniciar a discussão e votação das leis de impostos e fixação das forças de terra e ar, bem como todas as que importarem aumento de despesa.

#### *Do Conselho Federal*

Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de representantes dos estados e dez membros nomeados pelo presidente da República. A duração do mandato é de seis anos.

*Parágrafo único.* Cada estado, pela sua Assembléia Legislativa, elegerá um representante. O governador do estado terá o direito de vetar o nome escolhido pela Assembléia; em caso de veto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléia.

Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos estados os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de quatro anos, cargo de governo da União ou nos estados.

Art. 52. A nomeação feita pelo presidente da República só pode recair em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que se haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultura nacional.

Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para o Distrito Federal e para os territórios, no que se referir aos interesses peculiares dos mesmos.

Art. 54. Terá início no Conselho Federal a discussão e votação dos projetos de lei sobre:

- a) tratados e convenções internacionais;
- b) comércio internacional e interestadual;
- c) regime de portos e navegação de cabotagem.

Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

a) aprovar nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, dos representantes diplomáticos, exceto os enviados em missão extraordinária;

b) aprovar os acordos concluídos entre os estados.

Art. 56. O Conselho será presidido por um ministro de Estado, designado pelo presidente da República.

#### *Do Conselho da Economia Nacional*

Art. 57. O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

*Parágrafo único.* O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco seções:

- a) seção de indústria e do artesanato;
- b) seção da agricultura;
- c) seção do comércio;
- d) seção dos transportes;
- e) seção do crédito.

Art. 58. A designação dos representantes das associações ou sindicatos é feita pelos respectivos órgãos colegiais deliberativo, de grau superior.

Art. 59. A presidência do Conselho da Economia Nacional caberá a um ministro de Estado, designado pelo presidente da República.

§ 1º Cabe, igualmente, ao presidente da República designar, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, até três membros para cada uma das seções do Conselho da Economia Nacional.

§ 2º Das reuniões das várias seções, órgãos, comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do presidente da República, os ministros, diretores de Ministério e representantes de governos estaduais; igualmente sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interesse.

Art. 60. O Conselho da Economia Nacional organizará os seus conselhos técnicos permanentes, podendo, ainda, contratar o auxílio de especialistas para o estudo de determinadas questões sujeitas a seu parecer ou inquéritos recomendados pelo governo ou necessários ao preparo de projetos de sua iniciativa.

Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

- a) promover a organização corporativa da economia nacional;
- b) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;
- c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;
- d) emitir parecer sobre todos os projetos, de iniciativa do governo ou de qualquer das câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;
- e) organizar, por iniciativa própria ou proposta do governo, inquérito sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;

f) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisa que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, tenham por objeto:

I – racionalizar a organização e administração da agricultura e da indústria;

II – estudar os problemas do crédito, da distribuição e da venda, e os relativos à organização do trabalho;

g) emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e reconhecimento dos sindicatos ou associações profissionais;

h) propor ao governo a criação de corporações de categorias.

Art. 62. As normas a que se referem as letras *b* e *c* do artigo antecedente só se tornarão obrigatórias mediante aprovação do presidente da República.

Art. 63. A todo tempo podem ser conferidos ao Conselho da Economia Nacional, mediante plebiscito a regular-se em lei, poderes de legislação sobre algumas ou todas as matérias de sua competência.

*Parágrafo único.* A iniciativa do plebiscito caberá ao presidente da República, que especificará no decreto respectivo as condições em que as matérias sobre as quais poderá o Conselho da Economia Nacional exercer poderes de legislação.

#### *Das Leis e das Resoluções*

Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao governo. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de quaisquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outras resulte aumento de despesa.

§ 1º A nenhum membro de quaisquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um terço de deputados ou de membros do Conselho Federal.

§ 2º Qualquer projeto iniciado em uma das Câmaras terá suspenso o seu andamento, desde que o governo comunique o seu propósito de apresentar projeto que regule o mesmo assunto. Se dentro de trinta dias não chegar à Câmara, a que for feita essa comunicação, o projeto do governo, voltará a constituir objeto de deliberação o iniciado no Parlamento.

Art. 65. Todos os projetos de lei que interessem à economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos à deliberação do Parlamento, serão remetidos à consulta do Conselho da Economia Nacional.

*Parágrafo único.* Os projetos de iniciativa do governo, obtido parecer favorável do Conselho da Economia Nacional, serão submetidos a uma só discussão em cada uma das Câmaras. A Câmara, a que forem sujeitos,

limitar-se-á a aceitá-los ou rejeitá-los. Antes da deliberação da Câmara Legislativa, o governo poderá retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional, se as modificações importarem alteração substancial dos mesmos.

Art. 66. O projeto de lei adotado numa das Câmaras será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Quando o presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de trinta dias úteis, a contar daquele em que houver recebido, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada à Câmara onde ele se houver iniciado.

§ 2º O decurso do prazo de trinta dias, sem que o presidente da República se haja manifestado, importa sanção.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí sujeitar-se-á a uma discussão e votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e maioria, o fará publicar como lei no jornal oficial.

#### *Da Elaboração Orçamentária*

Art. 67. Haverá junto à Presidência da República, organizado por decreto do presidente, um Departamento Administrativo, com as seguintes atribuições:

a) o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o público;

b) organizar anualmente, de acordo com as instruções do presidente da República, a proposta orçamentária a ser enviada por este à Câmara dos Deputados;

c) fiscalizar, por delegação do presidente da República e na conformidade das suas instruções, a execução orçamentária.

Art. 68. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 69. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ 1º Por ocasião de formular a proposta orçamentária, o Departamento Administrativo organizará, para cada serviço, departamento, estabe-

lecimento ou repartição; o quadro da discriminação ou especialização, por itens, da despesa que cada um deles é autorizado a realizar. Os quadros em questão devem ser enviados à Câmara dos Deputados juntamente com a proposta orçamentária, a título meramente informativo ou como subsídio do esclarecimento da Câmara na votação das verbas globais.

§ 2º Depois de votado o orçamento, se alterada a proposta do governo, serão, na conformidade do vencido, modificados os quadros a que se refere o parágrafo anterior, e, mediante proposta fundamentada do Departamento Administrativo, o presidente da República poderá autorizar, no decurso do ano, modificações nos quadros de discriminação ou especialização por itens, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais votadas pelo Parlamento.

Art. 70. A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídas de tal proibição:

- a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- b) a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*.

Art. 71. A Câmara dos Deputados dispõe do prazo de quarenta e cinco dias para votar o orçamento, a partir do dia em que receber a proposta do governo; o Conselho Federal, para o mesmo fim, do prazo de vinte e cinco dias, a contar da expiração do concedido à Câmara dos Deputados. O prazo para a Câmara dos Deputados pronunciar-se sobre as emendas do Conselho Federal será de quinze dias, contados a partir da expiração do prazo concedido ao Conselho Federal.

Art. 72. O presidente da República publicará o orçamento:

- a) no texto que lhe for enviado pela Câmara dos Deputados, se ambas as Câmaras guardarem nas suas deliberações os prazos acima fixados;
- b) no teto votado pela Câmara dos Deputados, se o Conselho Federal, no prazo prescrito, não deliberar sobre o mesmo;
- c) no texto votado pelo Conselho Federal, se a Câmara dos Deputados houver exercido os prazos que lhes são fixados para a votação da proposta do governo ou das emendas do Conselho Federal;
- c) no texto da proposta apresentada pelo governo, se ambas as Câmaras não houverem terminado, nos prazos prescritos, a votação do orçamento.

#### *Do Presidente da República*

Art. 73. O presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior,

dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país.

Art. 74. Compete privativamente ao presidente da República:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) expedir decretos-lei, nos termos dos Arts. 12 e 13;

c) manter relações com os Estados estrangeiros;

d) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

e) exercer a chefia suprema das forças armadas da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

f) decretar a mobilização das Forças Armadas;

g) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira;

h) fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo;

i) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;

j) intervir nos estados e neles executar a intervenção, nos termos constitucionais;

k) decretar o estado de emergência e o estado de guerra, nos termos do Art. 166;

l) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;

m) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

n) determinar que entrem provisoriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interesses dos países.

Art. 75. São prerrogativas do presidente da República:

a) indicar um dos candidatos à Presidência da República;

b) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do Art. 167;

c) nomear os ministros de Estado;

d) designar os membros do Conselho Federal reservados à sua escolha;

e) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;

f) exercer o direito de graça.

Art. 76. Os atos oficiais do presidente da República serão referendados pelos seus ministros, salvo os expedidos no uso de suas prerrogativas, os quais não exigem referenda.

Art. 77. Nos casos de impedimento temporário ou visitas oficiais a países estrangeiros, o presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

Art. 78. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no dia imediato, o presidente provisório, que convocará para o quadragésimo dia, a contar da sua eleição, o colégio eleitoral do presidente da República.

§ 1º Caso a eleição do presidente provisório não possa efetuar-se no prazo acima, o presidente do Conselho Federal assumirá a presidência da República, até à eleição, pelo Conselho Federal, do presidente provisório.

§ 2º O presidente eleito começará novo período presidencial.

§ 3º O presidente provisório não poderá usar da prerrogativa da letra a do art. 75.

Art. 79. Se, decorridos sessenta dias da sua eleição, o presidente da República não houver assumido o poder, o Conselho decretará vaga a presidência, procedendo-se a nova eleição.

Art. 80. O período presidencial será de seis anos.

Art. 81. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.

Art. 82. O colégio eleitoral do presidente da República compõe-se:

a) de eleitores designados pelas Câmaras Municipais, elegendo cada estado um número de eleitores proporcional à sua população, não podendo, entretanto, o máximo desse número exceder de vinte e cinco;

b) de cinquenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em número igual;

c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Câmara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notória reputação.

*Parágrafo único.* Não poderá recair em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléias Legislativas dos estados a designação para eleitor do presidente da República.

Art. 83. Noventa dias da expiração do período presidencial, será constituído o colégio eleitoral do presidente da República.

Art. 84. O colégio eleitoral reunir-se-á na capital da República vinte dias antes da expiração do período presidencial e escolherá o seu candidato à Presidência da República. Se o presidente da República não usar

da prerrogativa de indicar candidato, será decretado eleito o escolhido pelo colégio eleitoral.

*Parágrafo único.* Se o presidente da República indicar candidato, a eleição será direta e por sufrágio universal entre os dois candidatos. Neste caso, o presidente da República terá prorrogado o seu período até a conclusão das operações eleitorais e posse do presidente eleito.

#### *Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição;
- c) o livre exercício dos poderes políticos;
- d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros públicos;
- e) a execução das decisões judiciais.

Art. 86. O presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

§ 1º O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

§ 2º Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.

Art. 87. O presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas.

#### *Do Poder Judiciário Disposições Preliminares*

Art. 90. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os juizes e tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;
- c) os juizes e tribunais militares.

Art. 91. Salvas as restrições expressas na Constituição, os juizes gozam das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsória aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e

facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Art. 92. Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública. A violação deste preceito importa perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 93. Compete aos tribunais:

a) elaborar os regimentos internos, organizar as secretarias, os cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juízes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados.

Art. 94. É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

*Parágrafo único.* As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo depois de ouvido o procurador-geral da República.

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do presidente da República.

*Parágrafo único.* No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, ao juízo do presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Art. 97. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros.

*Parágrafo único.* Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, pode o número de ministros ser elevado por lei até dezesseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.

Art. 98. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade.

Art. 99. O Ministério Público Federal terá por chefe o procurador-geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 100. Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Conselho Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

a) os ministros do Supremo Tribunal;  
b) os ministros de Estado, o procurador-geral da República, os juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos ministros de Estado e aos ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do Art. 89 e no art. 100;

c) as causas e os conflitos entre a União e os estados, ou entre estes;

d) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os estados;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais de estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos territórios;

f) a extradição de criminosos, requisitados por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

g) o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de consumir-se a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

h) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a juiz inferior;

II – julgar:

1) as ações rescisórias de seus acórdãos;

2) em recurso ordinário;

a) as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente;

b) as decisões de última ou única instância denegatórias de *habeas corpus*;

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância;

a) quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

*Parágrafo único.* Nos casos do nº II, nº 2, letra *b*, poderá o recurso também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

Art. 102. Compete ao presidente do Supremo Tribunal Federal conceder *exequatur* às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

#### *Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*

Art. 103. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos Arts. 91 e 92 e mais os seguintes princípios:

a) a investidura nos primeiros graus far-se-á mediante concurso organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao governador do estado a lista de três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquele número;

b) investidura nos graus superiores mediante promoção por antigüidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no Art. 105;

c) o número de juizes do Tribunal de Apelação só poderá ser alterado por proposta motivada do tribunal;

d) fixação dos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Apelação em quantia não inferior a que percebam os secretários de Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de

categoria imediata à dos juizes do Tribunal de Apelação será inferior a dois terços do vencimento destes últimos;

e) competência privativa do Tribunal de Apelação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade;

f) em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz, se não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 104. Os estados poderão criar a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a justiça togada.

Art. 105. Na composição dos tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.

Art. 106. Os estados poderão criar juizes com investidura limitada, no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art. 107. Excetuadas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal, todas as demais serão da competência da justiça dos estados, do Distrito Federal ou dos territórios.

Art. 108. As causas propostas pela União ou contra ela serão aforadas em um dos juizes da capital do Estado em que for domiciliado o réu ou o autor.

*Parágrafo único.* As causas propostas perante outros juizes, desde que a União nelas intervenha como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos juizes da capital, perante ele continuando o seu processo.

Art. 109. Das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instância nas causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* A lei regulará a competência e os recursos nas ações para a cobrança da dívida ativa da União, podendo cometer ao Ministério Público dos estados a função de representar em juízo a Fazenda Federal.

Art. 110. A lei poderá estabelecer para determinadas ações a competência originária dos Tribunais de Apelação.

#### *Da Justiça Militar*

Art. 111. Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá estender-se aos civis, nos

casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Art. 112. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, criados em lei.

Art. 113. A inamovibilidade assegurada aos juízes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais hajam de servir.

*Parágrafo único.* Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juízes militares, quando o interesse público o exigir.

#### *Do Tribunal de Contas*

Art. 114. Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal. Aos ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

#### *Da Nacionalidade e da Cidadania*

Art. 115. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do Art. 69, n<sup>os</sup> 4 e 5, da Constituição de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade;

b) que, sem licença do presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado;

c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional.

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

*Parágrafo único.* Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;  
b) os militares em serviço ativo;  
c) os mendigos;  
d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente,  
dos direitos políticos.

Art. 118. Suspendem-se os direitos políticos:

- a) por incapacidade civil;  
b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 119. Perdem-se os direitos políticos:

- a) no caso do Art. 116;  
b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;  
c) pela aceitação do título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quanto esta importante restrição de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art. 120. A lei estabelecerá as condições de requalificação dos direitos políticos.

Art. 121. São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das Forças Armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.

#### *Dos Direitos e Garantias Individuais*

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1) Todos são iguais perante a lei.
- 2) Todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade.
- 3) Os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos.
- 4) Todos indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.
- 5) Os cemitérios terão caráter secular administrados pela autoridade municipal.
- 6) A inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei.

7) O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral.

8) A liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei.

9) A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.

10) Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública.

11) À exceção de flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa.

12) Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro.

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade.

14) O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

15) Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes assim as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de caráter público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, sendo vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

16) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

17) Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.

#### *Da Família*

Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o recolhimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual, ou físico da infância e a juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

#### *Da Educação e da Cultura*

Art. 128. A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da nação, dos estados e dos municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos estados, municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinados aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.

Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não aleguem, ou notoriedade não puderam alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131. A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos normais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 132. O Estado fundará instituições civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos grupos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da nação.

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos.

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da nação, dos estados e dos municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

*Da Ordem Social*

Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da nação, representados pelo Estado.

A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especiais do Estado.

A todos é garantido o direito de substituir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho contínuo, a cassação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garante a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais de trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalhos obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Art. 140. A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob assistência e proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público.

Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

Art. 142. A usura será punida.

Art. 143. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas, e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2º O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º Independe de autorização o aproveitamento das quedas de água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 144. A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas de água ou outras fontes de energia, assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da nação.

Art. 145. Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguros atualmente autorizados a operar no país, a lei dará um prazo razoável para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo.

Art. 146. As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão constituir com a maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art. 147. A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interesse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa e adequada e sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços.

A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 148. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo

com o seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 149. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem com os tripulantes, na proporção de dois terços, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150. Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar do Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 151. A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.

Art. 152. A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.

Art. 153. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e de comércio.

Art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art. 155. Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

#### *Dos Funcionários Públicos*

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o estatuto dos funcionários públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos

de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

d) serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for seu tempo de exercício;

g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade;

h) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 157. Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, se, a juízo de uma comissão disciplinar nomeada pelo ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercício for considerado de conveniência ou de interesse público.

Art. 158. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Art. 159. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos estados e dos municípios.

#### *Dos Militares de Terra e Mar*

Art. 160. A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo da Forças Armadas, aceitar investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira;

b) as patentes e postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Marinha;

c) os títulos, postos e uniformes das Forças Armadas são privativos dos militares de carreira, em atividade, da reserva ou reformados.

*Parágrafo único.* O oficial das Forças Armadas, salvo o disposto no Art. 172, § 2º, só perderá o seu posto e patente por condenação, passada em julgado, a pena restrita da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando por tribunal militar competente, for nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível.

### *Da Segurança Nacional*

Art. 161. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do presidente da República.

Art. 162. Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender à emergência da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo presidente da República e constituído pelos ministros de Estado e pelos chefes de Estado-Maior do Exército e da Marinha.

Art. 163. Cabe ao presidente da República a direção geral da guerra, sendo as operações militares da competência e da responsabilidade dos comandantes-chefes, de sua livre escolha.

Art. 164. Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei.

*Parágrafo único.* Nenhum brasileiro poderá exercer função pública uma vez provado não haver cumprido as obrigações e os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.

Art. 165. Dentro de uma faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

*Parágrafo único.* As indústrias que interessem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo o tempo revê-la e modificá-la.

### *Da Defesa do Estado*

Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existências de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbação à paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a

segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprego das Forças Armadas para a defesa do Estado, o presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado da guerra.

*Parágrafo único.* Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo presidente da República.

Art. 167. Cessados os motivos que determinaram a declaração de estado de emergência ou do estado de guerra, comunicará o presidente da República à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o período de vigência de um ou de outro.

*Parágrafo único.* A Câmara dos Deputados, se não aprovar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da República, ficando a este salvo o direito de apelar da deliberação da Câmara para o pronunciamento do país, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições.

Art. 168. Durante o estado de emergência as medidas que o presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:

- a) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;
- b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;
- c) suspensão da liberdade de reunião;
- d) busca e apreensão em domicílio.

Art. 169. O presidente da República, durante o estado de emergência, e se o exigirem as circunstâncias, pedirá à Câmara ou o Conselho Federal a suspensão das imunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concerto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos.

§ 1º Caso a Câmara ou Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o presidente, se, a seu juízo, se tornar indispensável a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no concerto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazê-lo, sob a sua responsabilidade, e independentemente de comunicação a qualquer das Câmaras, se a detenção for de manifesta urgência.

§ 2º Em todos esses casos o pronunciamento da Câmara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergência.

Art. 170. Durante o estado emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os juízes e tribunais.

Art. 171. Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República.

Art. 172. Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos à justiça e processo especiais, que a lei prescreverá.

§ 1º A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.

§ 2º O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere este artigo.

Art. 173. O estado de guerra motivado por conflito e com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o presidente da República tem os poderes do Artigo 166 e os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados por tribunais militares.

#### *Das Emendas à Constituição*

Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do presidente da República, ou da Câmara dos Deputados.

§ 1º O projeto de iniciativa do presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

§ 2º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

§ 3º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao presidente da República. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido à nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte.

§ 4º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da operação daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o presidente da República poderá, dentro em trinta dias, resolver que um ou outro projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto só se transformará em lei constitucional se lhe for favorável o plebiscito.

#### *Disposições Transitórias e Finais*

Art. 175. O primeiro período presidencial começará na data desta Constituição. O atual presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o Artigo 187, terminando o período presidencial fixado no Art. 80, se o resultado do plebiscito for favorável à Constituição.

Art. 176. O mandato dos atuais governadores dos estados, uma vez confirmado pelo presidente da República dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorrogado para o primeiro período de governo a ser fixado nas Constituições estaduais. Esse período se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao presidente da República.

*Parágrafo único.* O presidente da República decretará a intervenção nos estados cujos governadores não tiveram o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos governadores eleitos, que terminarão o primeiro período de governo fixado nas Constituições estaduais.

Art. 177. Dentro do prazo de sessenta dias a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

Art. 178. São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as câmaras municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o Art. 187.

Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído antes das eleições ao Parlamento nacional.

Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o presidente da República terá o poder de expedir decretos-lei sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

Art. 181. As Constituições estaduais serão outorgadas pelos respectivos governos, que exercerão, enquanto não se reunirem as Assembléias Legislativas, as funções destas nas matérias da competência dos estados.

Art. 182. Os funcionários da justiça federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos, se contarem mais de trinta anos de serviço, e se contarem menos ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

Art. 183. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

Art. 184. Os estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem a sua jurisdição, vedadas entre eles quaisquer reivindicações territoriais.

§ 1º Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença do Supremo Tribunal Federal ou em juízo arbitral, as questões de limites entre estados.

§ 2º O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações.

Art. 185. O julgamento das causas em curso na extinta Justiça federal e no atual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial, que prescreverá, do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e a nova organização judiciária estabelecida nesta Constituição.

Art. 186. É declarado em todo o país o estado de emergência.

Art. 187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.

Os oficiais em serviço ativo das Forças Armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os efeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. – *Getúlio Vargas* – *Francisco Campos* – *A. de Sousa Costa* – *Eurico G. Dutra* – *Henrique A. Guilhem* – *Marques dos Reis* – *M. de Pimentel Brandão* – *Gustavo Capanema* – *Agamenon Magalhães*.

.....  
328.2 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1 (16 MAIO 1938)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição,  
Decreta:

*Artigo único.* Não haverá penas corpóreas perpétuas.

As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade de nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) a insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;

g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;

h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror;

i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do presidente da República;

j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938; 117<sup>o</sup> da Independência e 50<sup>o</sup> da República. – *Getúlio Vargas* – *Francisco Campos* – *Eurico G. Dutra* – *Henrique A. Guilhem* – *A. de Sousa Costa* – *Oswaldo Aranha* – *João de Mendonça Lima* – *Fernando Costa* – *João Carlos Vital* – *Gustavo Capanema*.

.....  
328.3 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 2 (16 MAIO 1938)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição,  
Decreta:

*Artigo único.* Fica restabelecida, por tempo indeterminado, a faculdade constante do Art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938; 117ª da Independência e 50ª da República. – *Getúlio Vargas* – *Francisco Campos* – *Eurico G. Dutra* – *Henrique A. Guilhem* – *A. de Sousa Costa* – *Oswaldo Aranha* – *João de Mendonça Lima* – *Fernando Costa* – *Gustavo Capanema* – *João Carlos Vital*.

.....

328.4 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 3  
(18 SETEMBRO 1940)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição,  
Decreta:

Art. 1º O Art. 23 da Constituição fica assim redigido:

”Art. 23. É da competência exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do art. 35, letra *d*.

I – a decretação de impostos sobre:

- a) a propriedade territorial, exceto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão da propriedade imóvel *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) venda e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definida em lei estadual;
- e) exportação de mercadoria de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedadas quaisquer adicionais;
- f) indústrias e profissões;
- g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II – cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais.

§ 3º Em casos excepcionais e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite de que trata a letra e do nº I.

§ 4º O imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão *causa mortis*, de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado, onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.“

Art. 2º Fica redigido nestes termos o Art. 35 da Constituição:

”Art. 35. É defeso aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

a) denegar uns aos outros, ou aos territórios, a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas respectivas justiças;

b) estabelecer discriminação tributária ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência;

c) contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal;

d) tributar direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.“

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. – *Getúlio Vargas – Francisco Campos – A. de Sousa Costa – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – João de Mendonça Lima – Osvaldo Aranha – Fernando Costa – Gustavo Capanema – Valdemar Falcão.*

.....

328.5 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 4  
(20 SETEMBRO 1940)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,  
Decreta:

*Artigo único.* É da competência privativa da União, além dos poderes que lhe atribui o Art. 20 da Constituição, o de tributar a produção e o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação, de carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto único, incidindo sobre cada espécie de produto. Da sua arrecadação caberá aos estados e municípios uma cota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territórios, a qual será aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviárias.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940; 119<sup>º</sup> da Independência e 52<sup>ª</sup> da República. – *Getúlio Vargas – Francisco Campos – A. de Sousa Costa – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – João de Mendonça Lima – Osvaldo Aranha – Fernando Costa – Gustavo Capanema – Valdemar Falcão.*

.....  
328.6 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 5 (10 MARÇO 1942)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,  
Decreta:

Art. 1º O Art. 122, nº 14, da Constituição, fica assim redigido:

”Art. 122. ....

14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do Art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.“

Art. 2º Fica redigido nestes termos o Art. 166 da Constituição:

”Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessária o emprego das Forças Armadas para a defesa do Estado, o presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele o estado de guerra.

§ 1º Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo presidente da República.

§ 2º Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado brasileiro, ou para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no país.“

Art. 3º Ao Art. 168 da Constituição acrescenta-se a alínea seguinte:

”e) atos decorrentes das providências decretadas com fundamento no § 2º do Art. 166.“

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942; 121ª da Independência e 54ª da República. – *Getúlio Vargas* – *Vasco T. Leitão da Cunha* – *Romero Estelita* – *Eurico G. Dutra* – *Henrique A. Guilhem* – *Vítor Tamm* – *Oswaldo Aranha* – *Apolônio Sales* – *Gustavo Capanema* – *Alexandre Marcondes Filho* – *J.P. Salgado Filho*.

.....  
328.7 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 6 (13 MAIO 1942)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,  
Decreta:

*Artigo único.* O § 1º do Art. 143 da Constituição fica assim redigido:

”A autorização só será concedida a brasileiros ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, podendo o governo, em cada caso, por medida de conveniência pública, permitir o aproveitamento de quedas-d’água e outras fontes de energia hidráulica a empresas que já exercitem utilizações amparadas pelo § 4º, ou as que se organizem como sociedades nacionais, reservada sempre ao proprietário preferência na exploração ou participação nos lucros.“

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1942; 121º da Independência e 54ª da República. – *Getúlio Vargas – Vasco T. Leitão da Cunha – A. de Sousa Costa – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – João de Mendonça Lima – Osvaldo Aranha – Apolônio Sales – Gustavo Capanema – Alexandre Marcondes Filho – J. P. Salgado Filho.*

.....

328.8 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 7  
(30 SETEMBRO 1942)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição, Considerando que, pelo Art. 122, nº 17, da Constituição Federal,

”Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança, a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir“;

Considerando que, para cumprimento do dispositivo citado, foi mantido o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936;

Considerando que, na vigência do estado de guerra, podem ser praticados crimes sujeitos a julgamento pela justiça militar e também crimes cujo julgamento é da competência do Tribunal de Segurança Nacional;

Considerando que, assim, torna-se necessário adequar o Art. 173 da Constituição Federal à coexistência dos órgãos da Justiça Militar com o Tribunal de Segurança Nacional, decreta:

*Artigo único.* O art. 173 da Constituição fica assim redigido:

”Art. 173. O estado de guerra motivado por conflito em país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o presidente da República tem os poderes do Artigo 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional.“

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942; 121<sup>a</sup> da Independência e 54<sup>a</sup> da República. – *Getúlio Vargas* – *Alexandre Marcondes Filho* – *A. de Sousa Costa* – *Eurico G. Dutra* – *Henrique A. Guilhem* – *João de Mendonça Lima* – *Oswaldo Aranha* – *Apolônio Sales* – *Gustavo Capanema* – *J. P. Salgado Filho*.

.....

328.9 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 8  
(12 OUTUBRO 1942)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição, Considerando que as divergências que se tem manifestado, inclusive entre os membros do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos da aposentadoria e da disponibilidade dos juizes em consequência do disposto nos Arts. 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937, tornam necessário que se esclareça, de modo definitivo, quais os efeitos dos mencionados atos, estabelecendo o preciso limite das garantias do Poder Judiciário;

Considerando que a expressão "funcionários", empregada pelos citados dispositivos constitucionais, deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da nação;

Considerando que o Art. 91, letra a, da Constituição de 1937, prevê a perda do cargo de juiz em caso de aposentadoria, cujos proventos serão regulados na forma da lei, sendo os mesmos integrais se o funcionário contar mais de trinta anos de serviço, *ex vi* do Art. 156, letra e, da citada Constituição, decreta:

*Artigo único.* Os juizes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos Arts. 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da Lei Constitucional nº 2, de 16 de maio de 1938, perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem mais de trinta anos de serviço.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942; 121ª da Independência e 54ª da República. – *Getúlio Vargas* – *Alexandre Marcondes Filho* – *A. de Sousa Costa* – *Eurico G. Dutra* – *Henrique A. Guilhem* – *João de Mendonça Lima* – *Oswaldo Aranha* – *Apolônio Sales* – *Gustavo Capanema* – *J. P. Salgado Filho*.

## PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO

329.1 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 9 - DISPOSIÇÕES SOBRE  
 ESTRUTURA POLÍTICA, SISTEMA ELEITORAL POR  
 SUFRÁGIO DIRETO, MANDATO POPULAR  
 (28 FEVEREIRO 1945)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, e  
 Considerando que se criaram as condições necessárias para que entre em funcionamento o sistema dos órgãos representativos previstos na Constituição;

Considerando que o processo indireto para a eleição do presidente da República e do Parlamento não somente retardaria a desejada complementação das instituições, mas também privaria aqueles órgãos de seu principal elemento de força e decisão, que é o mandato notório e inequívoco da vontade popular, obtido por uma forma acessível à compreensão geral e de acordo com a tradição política brasileira;

Considerando que um mandato outorgado nestas condições é indispensável para que os representantes do povo, tanto na esfera federal como na estadual, exerçam, em toda sua amplitude, a delegação que este lhes conferir, máxime em vista dos graves sucessos mundiais da hora presente e da participação que neles vem tendo o Brasil;

Considerando que a eleição de um Parlamento dotado de poderes especiais para, no curso de uma legislatura, votar, se o entender conveniente, a reforma da Constituição, supre com vantagem o plebiscito de que trata o Artigo 187 desta última, e que, por outro lado, o voto plebiscitário implicitamente tolheria ao Parlamento a liberdade de dispor em matéria constitucional;

Considerando as tendências manifestas da opinião pública brasileira, atentamente consultadas pelo Governo, decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 9º e parágrafo, 14, 30, 32 e parágrafo, 33, 39 e parágrafos, 46, 48, 50 e parágrafos, 51, 53, 55, 59 e parágrafos, 61, 62, 64 e parágrafos, 65 e parágrafos, 73, 74, 76, 77, 78 e parágrafos, 79, 80, 81, 82 e parágrafos, 83, 114 e parágrafos, 117 e parágrafo, 121, 140, 174 e parágrafos, 175, 176 e parágrafo, e 179 da Constituição ficam redigidos pela forma seguinte, respectivamente:

”Art. 7º A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do governo da República, será organizada pela União.“

”Art. 9º O Governo Federal intervirá nos estados mediante a nomeação, pelo presidente da República, de um interventor que assumirá no estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo presidente da República:

a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional, ou de um estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada nos casos em que o estado não queira ou não possa fazê-lo;

c) para administrar o estado, quando, por qualquer motivo um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;

d) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:

1) forma republicana e representativa de governo;

2) governo presidencial;

3) direitos e garantias assegurados na Constituição;

e) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

*Parágrafo único.* A competência para decretar a intervenção será do presidente da República, nos casos das letras *a*, *b* e *c*; da Câmara dos Deputados, no caso da letra *d*; do presidente da República mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra *e*.“

”Art. 14. O presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-lei sobre a organização da administração federal e o comando supremo e a organização das Forças Armadas.“

”Art. 30. O Distrito Federal será administrado por um prefeito de nomeação do presidente da República, demissível *ad nutum*, e pelo órgão deliberativo criado pela respectiva lei orgânica.“

As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos estados e municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

”Art. 32. É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os estados e municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, renda e serviços uns dos outros.

*Parágrafo único.* Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum, por lei especial.“

”Art. 33. Nenhuma autoridade da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.“

”Art. 39. O Parlamento reunir-se-á na capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará durante quatro meses a partir da data da instalação, podendo somente ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente por iniciativa do presidente da República.

§ 1º Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias, o Parlamento só pode deliberar sobre as matérias indicadas pelo presidente da República no ato de prorrogação ou de convocação.

§ 2º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar.“

”Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio direto.“

”Art. 48. O número de deputados será proporcional à população e fixado em lei, não podendo ser superior a trinta e cinco nem inferior a cinco por estado, ou pelo Distrito Federal. O território do Acre elegerá dois deputados.“

”Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos.“

”Art. 51. Só podem ser eleitos para o Conselho Federal os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos.“

”Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para os territórios no que se referir aos seus interesses peculiares.“

”Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) aprovar os acordos concluídos entre os estados.“

”Art. 59. Cabe ao presidente da República designar, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, até três membros para cada uma das seções do Conselho da Economia Nacional.

§ 1º Das reuniões das várias seções, órgãos, comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do presidente da República, os ministros, diretores de ministério e representantes de governos estaduais; igualmente sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interesse.

§ 2º A presidência do Conselho caberá a um conselheiro eleito por seus pares.“

”Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

a) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;

b) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;

c) emitir parecer sobre todos os projetos, de iniciativa do governo ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;

d) organizar, por iniciativa própria ou proposta do governo, inquéritos sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;

e) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, tenham por objeto:

I – racionalizar a organização e administração da agricultura e da indústria;

II – estudar os problemas do crédito, da distribuição e da renda, e os relativos à organização do trabalho;

f) emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e ao reconhecimento de sindicatos ou associações profissionais.“

”Art. 62. As normas a que se referem as letras a e b do artigo antecedente só se tornarão obrigatórias mediante aprovação do presidente da República.“

”Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao governo. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outros resulte aumento de despesa.

§ 1º A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei.

A iniciativa só poderá ser tomada por um quinto de deputado ou de membros do Conselho Federal.

§ 2º Qualquer projeto iniciado em uma das Câmaras terá suspenso o seu andamento desde que o governo comunique o seu propósito de apresentar projeto que regule o mesmo assunto. Se dentro de trinta dias não chegar à Câmara a que for feita essa comunicação o projeto do governo, voltará a constituir objeto de deliberação o iniciado no Parlamento.“

”Art. 65. Todos os projetos de lei que interessem à economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos à deliberação do Parlamento, serão remetidos à consulta do Conselho da Economia Nacional.

*Parágrafo único.* Os projetos de iniciativa do governo, obtido parecer favorável do Conselho da Economia Nacional, serão submetidos a uma só discussão em cada uma das Câmaras. Antes da deliberação da Câmara legislativa, o governo poderá retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional, se as modificações importarem alteração substancial dos mesmos.“

”Art. 73. O presidente da República, autoridade suprema do Estado, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país.“

”Art. 74. Compete privativamente ao presidente da República:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) expedir decretos-lei, nos termos dos Arts. 12, 13 e 14;

c) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do art. 167;

d) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;

e) manter relações com Estados estrangeiros;

f) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

g) exercer a chefia suprema das Forças Armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto-comando;

h) decretar a mobilização;

i) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira;

j) fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo;

k) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;

l) intervir nos estados e neles executar a intervenção, nos termos constitucionais;

m) decretar o estado de emergência e o estado de guerra;

n) exercer o direito de graça;

o) nomear os ministros de Estado;

p) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;

q) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

r) determinar que entrem provisoriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interesses do país.“

”Art. 76. Os atos oficiais do presidente da República serão referendados pelos ministros de Estado.“

”Art. 77. O presidente da República será eleito por sufrágio direto em todo o território nacional.“

”Art. 78. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.“

”Art. 79. O período presidencial será de seis anos.“

”Art. 80. A eleição do presidente da República realizar-se-á noventa dias antes de terminado o período presidencial.“

”Art. 81. Nos casos de impedimento temporário ou visitas oficiais a países estrangeiros, o presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.“

”Art. 82. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no imediato, um presidente provisório.

§ 1º Caso a eleição não se efetue no prazo acima, o presidente do Conselho será o presidente provisório até que o eleito pelo Conselho assumo o poder.

§ 2º Noventa dias após a vacância do cargo, realizar-se-á a eleição de novo presidente da República, salvo no caso de já haver presidente eleito nos termos do art. 80 ou se a vaga ocorrer durante os noventa dias imediatamente anteriores ao termo do período presidencial.

§ 3º O presidente eleito começará novo período presidencial.“

”Art. 83. O Conselho Federal decretará vaga a Presidência da República se o presidente eleito não assumir o poder até sessenta dias depois de proclamado o resultado da eleição ou de iniciado o novo período presidencial.“

”Art. 114. Para acompanhar, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo presidente da República. Aos ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.“

”Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos.

Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.“

”Art. 121. São inelegíveis os que não podem ser eleitores.“

”Art. 140. A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público.“

”Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do presidente da República ou da Câmara dos Deputados.

§ 1º O projeto de iniciativa do presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

§ 2º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

§ 3º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao presidente da República. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto pedindo que o mesmo seja submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramita-

ção só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte, salvo quanto ao projeto elaborado na primeira legislatura, o qual tramitará durante esta e prevalecerá se obtiver o voto de dois terços dos membros de uma e outra Câmara.

§ 4º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o presidente da República poderá, dentro de trinta dias, resolver que o projeto seja submetido ao plebiscito nacional.

O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto se transformará em lei constitucional se lhe for favorável o plebiscito.“

”Art. 175. O atual presidente da República exercerá o mandato até a data da posse do seu sucessor para o segundo período.“

”Art. 176. O mandato dos governadores eleitos dos estados, que tenha sido confirmado pelo presidente da República, será exercido até o início do primeiro período de governo, a ser fixado nas Constituições estaduais.“

”Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído até a instalação do Parlamento nacional.“

Art. 2º Ficam suprimidos os Arts. 47 e parágrafo, 52, 56, 63 e parágrafo, 75, 84 e parágrafo, a segunda parte do Art. 178 e a segunda parte e a alínea do Art. 187 da Constituição.

Art. 3º Nos estados onde, por não ter sido confirmado o mandato dos governadores, foi decretada a intervenção, esta durará até a posse dos novos governadores. Revoga-se o parágrafo único do Art. 176 da Constituição.

Art. 4º Dentro de noventa dias contados desta data serão fixadas em lei, na forma do Art. 180 da Constituição, as datas das eleições para o segundo período presidencial e governadores dos estados, assim como das primeiras eleições para o Parlamento e as Assembléias Legislativas. Considerar-se-ão eleitos e habilitados a exercer o mandato, independentemente de outro reconhecimento, os cidadãos diplomados pelos órgãos incumbidos de apurar a eleição. O presidente eleito tomará posse, trinta dias depois de lhe ser comunicado o resultado da eleição, perante o órgão incumbido de proclamá-lo. O Parlamento instalar-se-á sessenta dias após a sua eleição.

Art. 5º A Lei Constitucional nº 2 ficará revogada a partir do dia em que se realizar a eleição presidencial.

Art. 6º A Constituição será republicada no texto resultante das modificações feitas por esta e pelas leis constitucionais anteriores.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1945; 124<sup>a</sup> da Independência e 57<sup>a</sup> da República. – *Getúlio Vargas – Alexandre Marcondes Filho – A. de Sousa Costa – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – João de Mendonça Lima – José Roberto de Macedo Soares – Apolônio Sales – Gustavo Capanema – J. P. Salgado Filho.*

\* \* \*

## 329.1–A

ANEXO À LEI CONSTITUCIONAL Nº 9 –  
NOVA MODIFICAÇÃO AO DECRETO-LEI SOBRE A  
ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (Nº 1.202,  
DE 1939), RETIFICADO EM 1943 PELO DE Nº 5.511 –  
DECRETO-LEI Nº 7.518 (3 MAIO 1945)

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição, decreta:  
Art. 1<sup>o</sup> No Decreto-Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, revisto pelo Decreto-Lei nº 5.511, de 21 de maio de 1943, fazem-se as seguintes modificações:

a) O inciso VI do Art. 6<sup>o</sup> fica assim redigido:

”expedir decretos-lei, independentemente de aprovação prévia do Conselho Administrativo, em casos de calamidade ou necessidade da ordem pública.“

b) O Art. 17 terá a seguinte redação:

”Compete ao Conselho Administrativo:

I – aprovar ou rejeitar, parcial ou integralmente, com as emendas julgadas necessárias, os projetos de decreto-lei que devam ser baixados pelo interventor, ou governador, ou prefeito;

II – opinar sobre os projetos de decreto-lei que dependam da aprovação do presidente da República;

III – aprovar, com as alterações julgadas necessárias, os projetos de orçamento do estado e dos municípios;

IV – fiscalizar, com a colaboração do Departamento do Serviço Público e do Departamento das Municipalidades, ou órgãos equivalentes, a execução orçamentária no estado e nos municípios, representando ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou ao interventor, ou governador, sobre as irregularidades observadas;

V – dar parecer nos recursos dos atos do interventor, ou governador, regulados nos Arts. 18 e 19;

VI – dar parecer nos recursos dos atos dos prefeitos, quando o requisitar o interventor, ou governador;

VII – dar parecer sobre a gestão financeira do estado e dos municípios antes de ser submetida à apreciação do presidente da República, ou do interventor, ou governador.

§ 1º O interventor, ou governador, tem o prazo de 30 dias para sancionar os projetos de decreto-lei de sua iniciativa, de acordo com a respectiva resolução do Conselho Administrativo, ou desta recorrer para o presidente da República.

§ 2º O prefeito tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, pelo presidente do Conselho Administrativo, em casos devidamente justificados, para sancionar os projetos de decreto-lei, de conformidade com a resolução do Conselho Administrativo, ou desta recorrer para o presidente da República, com prévia autorização do interventor, ou governador

§ 3º Salvo caso de necessidade pública, devidamente justificado, nenhum projeto de decreto-lei será submetido à consideração do conselho antes de decorrido o prazo de quarenta e oito horas, a partir da publicação do respectivo parecer na imprensa oficial do Estado.

§ 4º São nulos de pleno direito os atos baixados em desacordo com a decisão do Conselho Administrativo, ou sem a sua prévia audiência, nos casos em que elas forem expressamente exigidas por lei.

§ 5º As emendas que importem em aumento de despesas só poderão ser votadas e aprovadas pelo Conselho Administrativo depois do pronunciamento do interventor, ou governador, ou prefeito.

§ 6º Para a fiscalização da execução orçamentária, a que se refere o art. 17, inciso IV, o interventor, ou governador, de acordo com o Conselho Administrativo, fará elaborar e baixará as necessárias instruções, separadamente para o estado e para os municípios, de modo que sejam sempre examinados pelo conselho balancetes periódicos, bimestrais ou trimestrais, da receita e da despesa, sobre os quais poderão ser pedidos, quando for o caso, esclarecimentos discriminados comprovantes.“

c) O Art. 31 ficará redigido da seguinte maneira:

”A abertura de créditos só poderá ser feita mediante decreto-lei.

§ 1º Os estados e os municípios só poderão abrir créditos suplementares depois de 1º de junho e créditos especiais depois de 1º abril.

§ 2º Os créditos extraordinários, reservados exclusivamente para os casos de calamidade ou perturbação da ordem de pública, poderão ser abertos a qualquer tempo.“

d) O Art. 32 terá a seguinte redação:

”Dependerão de aprovação do presidente da República os projetos de decreto-lei que dispuserem sobre as seguintes matérias:

I – processo judicial ou extrajudicial;

II – definição do pequeno produtor, para os efeitos do Art. 23, nº 1, letra *d*, da Constituição;

III – divisão administrativa e organização judiciária;

IV – impostos ou taxas de exportação;

V – distribuição de impostos aos Municípios, na forma do Art. 28 da Constituição;

VI – concessão de isenções tributárias;

VII – impostos ou taxas estaduais, desde que se trate de nova tributação ou de majoração, excetuadas as taxas relativas aos serviços industriais, explorados ou concedidos pelo Estado;

VIII – criação de impostos e taxas municipais, excetuadas as taxas relativas aos serviços industriais, explorados ou concedidos pelo Município, e as de limpeza pública e particular, calçamento e receita dos bens particulares;

IX – as matérias constantes dos Arts. 90 a 96 e 103 a 110 da Constituição.

§ 1º São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo. A declaração de nulidades poderá ainda ser feita de ofício, ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal.

§ 2º A isenção do imposto de transmissão de propriedade, em benefício de instituição de notória utilidade pública, poderá ser concedida mediante decreto-lei, aprovado pelo Conselho Administrativo.“

e) Ficam revogados o parágrafo único do Art. 1º e o nº 14 do Art. 33.

*Parágrafo único.* Os estados que não tiverem atualizado nos últimos 5 anos a respectiva legislação de terras organizarão para isso os necessários projetos de decreto-lei, submetendo-os à aprovação do presidente da República.

f) Fica assim redigido o Art. 40:

”Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos públicos ou empregos dos Estados ou Municípios, ou de entidades por eles criadas ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.

*Parágrafo único.* É lícito contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros, com funções especificadas por tempo certo e não superior a 4 anos.“

g) O Art. 45 passa a ter a seguinte redação:

”A concessão de auxílios e subvenções será feita pelo interventor, ou governador, ou prefeito, mediante decreto-lei.“

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República. – *Getúlio Vargas – Agamenon Magalhães.*

.....

329.2 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 10  
(26 MAIO 1945)

*Emenda o art. 92 da Constituição.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição, decreta:  
*Artigo único.* O Art. 92 da Constituição fica assim redigido:

”Art. 92. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo nos serviços eleitorais. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.“

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República. – *Getúlio Vargas – Agamenon Magalhães – Eurico G. Dutra – Henrique A. Guilhem – José Roberto de Macedo Soares – A. de Sousa Costa – João de Mendonça Lima – Apolônio Sales – Gustavo Capanema – Alexandre Marcondes Filho – Joaquim Pedro Salgado Filho.*

.....

329.3 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 11  
(30 OUTUBRO 1945)

*Emenda o art. 92 da Constituição.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,  
Decreta:

*Artigo único.* O Art. 92 da Constituição fica assim redigido:

”Art. 92. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer quaisquer outras funções públicas, salvo nos serviços eleitorais e cargos em comissão e de confiança direta do presidente da República ou dos interventores federais nos estados. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.“

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória.

.....

329.4 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 12  
(7 NOVEMBRO 1945)

*Revoga o art. 177 da Constituição.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:  
*Artigo único.* Fica revogado o Artigo 177 da Constituição, restabelecido pela Lei Constitucional nº 2, de 16 de maio de 1938.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1945; 124<sup>º</sup> da Independência e 57<sup>º</sup> da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – P. Góis Monteiro – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.5 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 13 - DISPOSIÇÃO  
SOBRE OS PODERES CONSTITUINTES DOS DEPUTADOS E  
SENADORES A SEREM ELEITOS  
(12 NOVEMBRO 1945)

*Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral interpretou como sendo constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, a nação vai outorgar ao Parlamento nas eleições convocadas para 2 de dezembro de 1945;

Considerando a conveniência de pôr termo às controvérsias, então suscitadas a respeito do julgado, em torno da legitimidade e da extensão dos poderes que a nação delegará ao Parlamento, decreta:

Art. 1º Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições, em Assembléia Constituinte, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil.

*Parágrafo único.* O Conselho Federal passa a denominar-se Senado Federal.

Art. 2º Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passarão a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – P. Góis Monteiro – R. Carneiro de Mendonça – Jorge Dodsworth Martins – Armando F. Trompowsky – Maurício Joppert da Silva – Teodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio.

.....

329.6 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 14  
(17 NOVEMBRO 1945)

**E**xtingue o Tribunal de Segurança Nacional e dispõe sobre a competência para o processo e julgamento de crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, e a guarda e o emprego da economia popular.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Segurança Nacional, a que se refere o Art. 173 da Constituição, emendado pela Lei Constitucional nº 7, de 30 de setembro de 1942.

Art. 2º Serão processados e julgados na forma que a lei determinar, pelos juízes e tribunais referidos no Art. 90 da Constituição, os crimes que atentarem contra:

- I – a existência, a segurança, e a integridade do Estado;
- II – a guarda e o emprego da economia popular.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – P. Góis Monteiro – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.7 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 15 - PODER  
CONSTITUINTE DO CONGRESSO NACIONAL E FUNÇÃO  
LEGISLATIVA TRANSITÓRIA DO PRÓXIMO PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA (26 NOVEMBRO 1945)

*Dispõe sobre os poderes da Assembléia  
Constituinte e do Presidente da República.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição e Considerando que não só os deputados e os senadores, mas o presidente da República vão receber simultaneamente, a 2 de dezembro próximo, a investidura de poderes constituintes e de governo na mesma eleição;

Considerando que a Assembléia Constituinte foi convocada com poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país;

Considerando que só depois de promulgada a Constituição passarão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal a funcionar em separado para o exercício de legislatura ordinária;

Considerando que as novas atribuições do presidente da República serão fixadas na Constituição que a Assembléia promulgar;

Considerando que, enquanto a Assembléia funcionar como Constituinte, a administração do país não prescindirá de providências de natureza legislativa;

Considerando, finalmente, a necessidade de providências preparatórias para o regular funcionamento da Assembléia Constituinte, decreta:

Art. 1º Em sua função constituinte terá o Congresso Nacional, eleito a 2 de dezembro próximo, poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país, ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República.

Art. 2º Enquanto não for promulgada a nova Constituição do país, o presidente da República, eleito simultaneamente com os deputados e senadores, exercerá todos os poderes de legislatura ordinária e de administração que couberem à União, expedindo os atos legislativos que julgar necessários.

Art. 3º O período presidencial do presidente eleito a 2 de dezembro de 1945 e a duração da legislatura eleita na mesma data serão os que forem estabelecidos pela Assembléia Constituinte na Constituição para os presidentes e legislaturas futuras.

Art. 4º Ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral incumbe instalar a Assembléia Constituinte e presidir a sessão seguinte, para a eleição do presidente da Assembléia que lhe dirigirá os trabalhos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Teodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.8 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 16  
(30 NOVEMBRO 1945)

*Revoga o art. 186 da Constituição.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:  
*Artigo único.* Fica revogado o artigo 186 da Constituição, que declarou em todo o país o estado de emergência.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945; 124<sup>º</sup> da Independência e 57<sup>º</sup> da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Teodureto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.9 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 17  
(3 DEZEMBRO 1945)

*Revoga o art. 179 da Constituição.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:  
*Artigo único.* Fica revogado o artigo 179 da Constituição, que determina seja constituído o Conselho da Economia Nacional até a instalação do Parlamento Nacional.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1945; 124<sup>º</sup> da Independência e 57<sup>º</sup> da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Teodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.10 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 18  
(11 DEZEMBRO 1945)

*Revoga o parágrafo único do art. 96 da  
Constituição.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:  
*Artigo único.* Fica revogado o parágrafo único do art. 96 da Constituição.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1945; 124º da Independência e 57ª da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Teodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.11 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 19 - DISPOSIÇÕES  
SOBRE A PROCLAMAÇÃO E A POSSE DO PRESIDENTE  
ELEITO EM 2 DE DEZEMBRO DE 1945  
(31 DEZEMBRO 1945)

*Dispõe sobre a proclamação e a posse do  
candidato eleito para a presidência da  
República.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e Considerando que a 1ª de fevereiro será instalado o Congresso Nacional, com funções constituintes;

Considerando estar fora de dúvida a eleição de um dos candidatos à presidência da República, realizada a 2 de dezembro de 1945;

Considerando a necessidade de que com a instalação da Assembléia Constituinte esteja empossado o novo chefe do Poder Executivo,

Decreta:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, após 30 dias das eleições, proclamar eleito o candidato mais votado quando houver verificado que a diferença entre a sua votação e a do seu competidor imediato for superior ao número total de eleitores de uma ou mais circunscrições, cuja apuração não estiver ultimada.

Art. 2º Fica marcado o dia 31 de janeiro de 1946 para, às 14 horas, ser empossado o presidente da República que for proclamado eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Teodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.12 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 20  
(2 JANEIRO 1946)

*Fixa o subsídio dos Deputados e Senadores  
e dá outras providências.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os deputados e senadores, enquanto estiver reunido o Congresso, vencerão o subsídio mensal de Cr\$4.000,00 e mais Cr\$200,00 por sessão a que comparecerem, e terão uma ajuda de custo anual de Cr\$3.000,00.

Art. 2º O governo comporá as secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com a mesma organização que tinham a 10 de novembro de 1937, ressalvados os atos necessários ao restabelecimento dos quadros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Maurício Joppert da Silva – Teodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

329.13 – LEI CONSTITUCIONAL Nº 21 - NOVA  
DISPOSIÇÃO SOBRE A PROCLAMAÇÃO DO CANDIDATO  
ELEITO PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
(23 JANEIRO 1946)

*Dispõe sobre a proclamação do Presidente da República eleito a 2 de dezembro de 1945.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:  
*Artigo único.* A proclamação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do presidente da República eleito em 2 de dezembro de 1945 independerá da solução final das dúvidas, impugnações ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1946; 125ª da Independência e 58ª da República. – José Linhares – A. de Sampaio Dória – Jorge Dodsworth Martins – Canrobert Pereira da Costa – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio – Mauricio Joppert da Silva – Teodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – R. Carneiro de Mendonça – Armando F. Trompowsky.

.....

330

TERCEIRA REPÚBLICA

330.1 – ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA A  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
ELABORADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DO INSTITUTO  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
(19 MARÇO 1946)

**N**ós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar politicamente a nação, dando-lhe, com a ajuda de Deus, um regime de liberdade, justiça, ordem, bem-estar econômico e paz social, que corresponde aos seus sentimentos democráticos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

*Do Brasil, seu Governo, Território e Símbolos*

Art. 1º O Brasil, independente e uno, adota como forma de governo a República democrática e representativa.

Art. 2º O território nacional divide-se em estados, Distrito Federal e territórios Federais.

Art. 3º São órgãos da soberania nacional, nos limites desta Constituição, o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

*Parágrafo único.* O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 4º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais, simbolizando a unidade da pátria, são de uso comum e obrigatório, que a lei regulará.

Art. 5º O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso ao arbitramento ou às instituições internacionais criadas para preservar a paz; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

## TÍTULO II

### *Dos Brasileiros e seus Direitos Políticos*

Art. 6º São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascido em país estrangeiro, estando os pais a serviço público, e, fora deste caso, se até um ano após atingirem a maioridade, estabelecerem domicílio no Brasil e optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros naturalizados pela forma que a lei estabelecer.

Art. 7º Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerada de governo estrangeiro, sem licença do presidente da República;
- c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional, provado o fato em processo judicial.

Art. 8º São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

*Parágrafo único.* Não podem alistar-se eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) os mendigos;
- c) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 9º O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres que exerçam função remunerada, com as sanções e exceções que a lei determinar.

Art. 10. Suspendem-se os direitos políticos:

- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) por condenação criminal, enquanto lhe durarem os efeitos.

Art. 11. Perdem-se os direitos políticos:

- a) nos casos do art. 7º;
- b) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando importarem restrição de direitos ou deveres para com a República.

*Parágrafo único.* A perda dos direitos políticos acarreta, simultaneamente, para o indivíduo a do cargo público por ele ocupado.

Art. 12. A lei estabelecerá as condições de requalificação da nacionalidade e dos direitos políticos.

Art. 13. São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

a) o presidente e o vice-presidente da República, os governadores de estado e os interventores nomeados nos casos do art. 28, o prefeito do Distrito Federal, os governadores dos territórios e os ministros de Estado, até um ano depois de terem deixado definitivamente as respectivas funções;

b) os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, os ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado-Maior das Forças Armadas, até um ano antes da eleição;

c) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos estados, no Distrito Federal e nos territórios:

a) os secretários de Estado e os chefes de polícia, até um ano depois de terem deixado as respectivas funções;

b) os comandantes de Forças Armadas ou das polícias ali existentes até um ano antes da eleição;

3) nos municípios: os prefeitos, as autoridades policiais, e os funcionários do fisco, até um ano depois de terem deixado definitivamente a respectiva função.

§ 1º São, também, inelegíveis em todo o território da União, salvo para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, os substitutos eventuais do presidente e do vice-presidente da República que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro do ano imediatamente anterior à eleição.

§ 2º São ainda inelegíveis, respectivamente, em todo o território da União, nos estados, no Distrito Federal, nos territórios e nos municípios, os parentes até o 3º grau, inclusive os afins, do presidente da República, do vice-presidente, dos seus sucessores que estiveram em exercício, por qualquer tempo, dentro do ano anterior à eleição, dos governadores e interventores dos estados, dos governadores dos territórios e dos prefeitos, até um ano depois de terem estes deixado definitivamente os cargos, salvo quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, aos órgãos legislativos estaduais e às Câmaras Municipais se já tiverem exercido mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com eles.

§ 3º Os dispositivos deste artigo se aplicam, por igual, aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

TÍTULO III  
*Da Organização Federal*

CAPÍTULO I  
*Disposições Preliminares*

Art. 14. O Brasil mantém o sistema federativo, constituído pela união perpétua e indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos territórios federais.

Art. 15. Nenhum estado federado poderá desmembrar-se, anexar-se, em parte ou no todo, a outro estado, ou transformar-se em território federal, sem o voto de seus órgãos legislativos, em duas legislaturas e a aprovação do Poder Legislativo da União.

Art. 16. O Distrito Federal, capital da República, terá uma Câmara Municipal eletiva, com funções deliberativas, e será administrado por prefeito, de nomeação do presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, e demissível *ad nutum*.

§ 1º As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos estados e municípios, cabendo-lhes as despesas de caráter local.

§ 2º Compete-lhe organizar e manter sistemas educativos, respeitadas as bases e planos estabelecidos pela União.

§ 3º O atual Distrito Federal passará à condição de estado na hipótese da mudança da capital para outro ponto do território nacional.

Art. 17. Compete privativamente à União:

- 1) fixar os limites do território nacional;
- 2) organizar a defesa externa, as Forças Armadas e a polícia e segurança das fronteiras;
- 3) conceder passagem a forças estrangeiras para operações militares;
- 4) autorizar a produção e fiscalizar o comércio de armas, munições, explosivos e material de guerra de quaisquer naturezas
- 5) criar alfândegas e entrepostos;
- 6) prover os serviços de polícia marítima, aérea e portuária;
- 7) manter os serviços de correios;
- 8) explorar ou conceder os serviços de telégrafos, rádio, televisão e navegação aérea, inclusive as instalações de poucos, bem como o de vias férreas que liguem diretamente portos marítimos e fluviais a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um estado;
- 9) fiscalizar as operações de bancos, seguros, capitalização e caixas econômicas;

10) traçar o plano nacional de viação férrea, fluvial e aérea, bem como de estradas de rodagem, tendo em vista a facilidade do trânsito, transporte e comunicações interestaduais;

11) regular a administração dos territórios e do Distrito Federal, e os serviços que neles forem reservadas à União;

12) socorrer os estados que, em caso de calamidade pública, solicitarem auxílio, e combater as grandes endemias;

13) estabelecer as bases e planos da educação nacional, e manter sistemas educativos;

14) dispor sobre:

a) sistema monetário, cunhagem e emissão de moeda e instituição de bancos de emissão;

b) sistema de medidas;

c) direito civil, comercial, penal, aéreo, rural, do trabalho e processual;

d) matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

e) desapropriações e requisições civis e militares em tempo de guerra;

f) naturalização, entrada, permanência e expulsão de estrangeiros; extradição, emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida;

g) cooperativas e instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular;

h) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, bolsas, câmbio e transferência de valores para fora do país;

i) normas gerais sobre trabalho, produção e consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público;

j) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios e aeronaves nacionais;

k) registros públicos e juntas comerciais;

l) divisão judiciária da nação, do Distrito Federal e dos territórios e organização dos juizes e tribunais respectivos;

m) regime penitenciário, arbitragem comercial, assistência social e judiciária e estatística de interesse coletivo;

n) ensino superior e secundário;

o) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas, bem como do jornalismo;

p) unificação e padronização dos estabelecimentos e instalações elétricas, bem como medidas de segurança para as indústrias de produção de energia elétrica; regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transpõem os limites de um estado;

q) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

s) organização, efetivos, armamentos, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos estados e sua utilização como reserva do Exército.

Art. 18. Compete, também privativamente à União:

1) decretar impostos:

a) sobre importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de mercadorias;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, inclusive os percebidos por juizes dos estados e pelos funcionários estaduais e municipais;

d) de transferência de fundos para o exterior;

e) sobre atos emanados de seu governo, negócios de sua economia e atos ou contratos regulados por lei federal;

f) sobre produção e comércio; distribuição e consumo, inclusive importação e exportação de carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem;

g) nos territórios, os que a Constituição atribui aos estados;

2) cobrar taxas telegráficas e postais e de outros serviços da União de entrada e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação sobre potência de energia hidráulica ou térmica concedida ou autorizada;

3) receber contribuição de melhoria dos beneficiados pela valorização de imóveis resultante de obras efetuadas pela União.

§ 1º O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos, cobrado sob a forma de imposto único, incidirá sobre cada espécie de produto, sendo o montante da arrecadação distribuído aos estados e municípios em cota proporcional ao consumo nos respectivos territórios, para que seja aplicado na conservação e desenvolvimento de suas estradas de rodagem.

§ 2º É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem discriminação em favor dos portos de uns contra os de outros estados.

§ 3º O imposto de consumo não poderá incidir sobre gêneros de primeira necessidade.

Art. 19. Compete privativamente aos estados:

1) decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

a) forma republicana democrática;

b) regime representativo;

c) governo presidencial;

d) harmonia e independência dos Poderes;

e) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, proibida a reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

f) autonomia dos municípios;

g) garantias do Poder Judiciário e normas do art. 106;

h) responsabilidade dos funcionários e prestação de conta da administração;

i) direitos assegurados pela Constituição (arts. 6º a 13 e 108 a 110);

j) possibilidade de emenda ou revisão constitucional pelos órgãos legislativos estaduais;

2) prover as necessidades da sua administração;

3) organizar e manter sistemas educativos, respeitados as bases e planos estabelecidos pela União;

4) elaborar leis complementares que supram as deficiências da legislação federal ou atendam às peculiaridades locais e que não dispensem, diminuam, ou contrariem os preceitos da lei federal, sobre os seguintes assuntos da competência da União:

a) bases e planos da educação nacional;

b) direito rural, regime penitenciário, arbitragem comercial, assistência social e judiciária e estatísticas de interesse coletivo;

c) normas sobre trabalho, produção e consumo;

d) registros públicos, juntas comerciais e processos pertinentes;

e) requisições, civis e militares;

f) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidráulica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

g) rádio, televisão e regime de eletricidade;

5) exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado explícita ou implicitamente por cláusula expressa desta Constituição.

Art. 20. Compete, também, privativamente aos estados:

1) decretar impostos sobre:

a) transmissão de propriedade *causa mortis*, em forma progressiva;  
b) transmissão de propriedade imóvel *inter vivos* inclusive a sua incorporação no capital de sociedade;

c) vendas e consignações, incidindo apenas sobre a primeira operação, isenta, todavia, a do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

d) exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de 10% *ad valorem*, vedado qualquer adicional;

e) indústrias e profissões;

f) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

2) cobrar taxas de serviços estaduais;

3) receber contribuição de melhoria dos beneficiados pela valorização de imóveis resultantes de obras efetuadas pelo estado.

§ 1º O imposto de vendas e consignações será cobrado mediante lei uniforme, decretada pelo Governo Federal e será arrecadado pelo estado, que destinará 10% de seu produto ao município onde for arrecadado para obras de saúde pública, instrução e assistência social.

§ 2º O imposto de vendas e consignações, excetuada a espécie dos produtos será uniforme, sem distinção quanto à procedência ou destino.

§ 3º O imposto de indústrias e profissões será lançado e arrecadado pelo estado que destinará 50% do seu produto para o município onde for arrecadado.

§ 4º O imposto de transmissão de bens corpóreos cabe ao estado em cujo território se achem situados, e o de transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 21. Os municípios serão organizados de forma a ser-lhe assegurada autonomia em tudo quanto respeite a seu peculiar interesse, e especialmente:

1) à eletividade do prefeito e dos vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

2) à decretação dos seus impostos e taxas, e arrecadação e aplicação das suas rendas;

3) à organização dos serviços de sua competência.

*Parágrafo único.* O prefeito poderá ser de nomeação de governo do estado no município da capital e nas estâncias hidrominerais.

Art. 22. Além dos impostos a eles atribuídos pelos arts. 18, § 1º, 20, §§ 1º e 3º, e art. 23, parágrafo único, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelos estados, cabe privativamente aos municípios:

- 1) decretar impostos:
  - a) de licença;
  - b) predial e territorial;
  - c) sobre diversões públicas;
- 2) cobrar taxas sobre serviços municipais;
- 3) receber contribuição de melhoria dos beneficiados pela valorização de imóveis resultante de obras efetuadas pelo município.

Art. 23. Compete concorrentemente à União e aos estados:

- 1) velar na guarda da Constituição e das leis;
- 2) cuidar da saúde e assistência pública;
- 3) proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;
- 4) promover a colonização;
- 5) fiscalizar a aplicação das leis sociais;
- 6) difundir a instrução pública em todos os graus;
- 7) conceder, obrigatoriamente, uns aos outros e aos territórios, a extradição dos criminosos, reclamada de acordo com a lei federal pelas respectivas justiças;
- 8) criar outros impostos e taxas, além dos que lhes são atribuídos privativamente.

*Parágrafo único.* A arrecadação dos impostos a que se refere o nº 8 será feita pelos estados, que entregarão, dentro do 1º trimestre do exercício seguinte, 30% à União e 20% aos municípios de onde tenham provindo. Se o estado faltar ao pagamento das cotas devidas à União ou aos municípios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pela União, que atribuirá, nesse caso, 30% ao estado e 20% aos municípios.

Art. 24. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- 1) criar discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios e distinções entre brasileiros natos, ainda que for por motivo do lugar de nascimento, residência, ou domicílio;
- 2) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo, porém, da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;
- 3) alienar ou adquirir imóveis ou conceder privilégios, sem lei especial que os autorize;

4) negar a cooperação dos respectivos funcionários, no interesse dos serviços correlatos;

5) cobrar quaisquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazê-los incidir sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

6) cobrar multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, que excedam inicialmente de 10% sobre a importância em débito;

7) criar encargos para os cofres públicos sem atribuição de recursos suficientes para custear a despesa;

8) tributar rendas, serviços e bens públicos uns dos outros;

9) dar aplicação diferente ao produto de impostos ou quaisquer tributos criados para fins determinados, ficando extinta a tributação apenas atingida a sua finalidade;

10) estabelecer quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego, ou cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem;

11) criar, embora com denominações diferentes, impostos e taxas idênticos, quanto à incidência e assento, a outros já atribuídos privativamente a cada um deles ou por eles anteriormente criados;

12) instituir bitributação devendo prevalecer, em tal caso, o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente;

13) recusar fé aos documentos públicos.

Art. 25. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum, de acordo com os preceitos que a lei federal estabelecerá.

Art. 26. É defeso aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

1) estabelecer discriminação tributária ou diversidade de tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência;

2) contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

3) tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

Art. 27. A União e os estados poderão, mediante acordo, delegar reciprocamente, a repartições e a funcionários de uma e dos outros a competência para a execução das respectivas leis, serviços, atos ou decisões.

Art. 28. A União não poderá intervir nos estados, salvo:

1) para repelir invasão estrangeira ou de um estado em outro;

2) para assegurar a integridade nacional e o respeito aos princípios constitucionais enumerados no art. 19, 1 e suas letras;

3) para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais por solicitação de seus legítimos representantes, e para pôr termo à guerra civil, independentemente de qualquer solicitação;

4) para assegurar a execução das leis federais, decisões definitivas e ordens dos Tribunais da União e dos estados; e reorganizar as finanças do estado, cuja incapacidade administrativa se demonstrar pela cessação do pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos.

§ 1<sup>o</sup> Cabe privativamente ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (n<sup>o</sup> 2, *in fine*) e para reorganizar as finanças do estado insolvente (n<sup>o</sup> 4).

§ 2<sup>o</sup> Compete privativamente ao presidente da República executar a intervenção decretada pelo Congresso Nacional (§ 1<sup>o</sup>), requisitada pelos tribunais (§ 3<sup>o</sup>) ou solicitada por qualquer dos poderes públicos estaduais legítimos, nos termos da lei eleitoral (n<sup>o</sup> 3), e decretá-la, independentemente de provocação, nos demais casos definidos neste artigo.

§ 3<sup>o</sup> Compete privativa e respectivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais de Apelação dos estados requisitar a intervenção a fim de assegurar a execução das suas ordens e sentenças definitivas (n<sup>o</sup> 4).

Art. 29. É também facultado ao estado intervir nos municípios, a fim de lhes regularizar as finanças quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas naquilo em que forem aplicáveis as normas do art. 28.

Art. 30. São do domínio da União:

1) os bens que a esta pertençam, nos termos das leis atualmente em vigor;

2) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um estado sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

3) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiras.

Art. 31. São do domínio dos estados:

1) os bens da propriedade destes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

2) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular, ressalvada, em todos os casos a servidão estabelecida a favor da União pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II  
*Do Poder Legislativo*

SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

Art. 32. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional com a sanção do presidente da República, salvo, quanto a esta, os casos expressamente previstos nesta Constituição.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de duas Câmaras: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 2º A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o país.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

§ 4º Cada legislatura durará três anos.

Art. 33. O Congresso Nacional reúne-se anualmente, no dia 3 de maio, na capital da República, sem dependência de convocação, e funciona durante seis meses, podendo ser convocado extraordinariamente por iniciativa de um terço dos membros de cada Câmara ou pelo presidente da República.

§ 1º A Câmara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjunta com o Senado Federal, sob a direção da Mesa daquela, para inauguração solene da sessão legislativa, elaboração do regimento comum e recebimento do compromisso do presidente da República.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente e em sessões públicas, quando não for resolvido o contrário. Funcionarão todos os dias úteis com a presença de 1/10, pelo menos, de seus membros. As deliberações, salvo os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Câmaras metade e mais um dos respectivos membros.

§ 3º Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulso e discutida, pelo menos, em dois dias de sessão.

Art. 34. Incumbe a cada uma das Câmaras eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar a sua secretaria, com observância do art. 50, nº 5, e o seu regimento interno, no qual assegurará, quanto possível, nas comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nela definidas.

Art. 35. Os deputados e senadores receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa, e perceberão durante a mesma idêntico subsídio pecuniário mensal, fixados, uma e outro, no último ano de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 36. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 37. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença das respectivas Câmaras, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do deputado em exercício.

§ 1º No caso de flagrância, a autoridade processante, comunicando imediatamente o fato, remeterá os autos à Câmara respectiva, para que ela resolva sobre a legitimidade, e conveniência da prisão, e autorize ou proíba a formação da culpa.

§ 2º Em tempo de guerra, os deputados e senadores, civis ou militares, incorporados às Forças Armadas por licença das suas respectivas Câmaras, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art. 38. Nenhum deputado e senador poderá:

1) desde que diplomado:

a) celebrar contrato com pessoas de direito público ou com autarquias;

b) aceitar de pessoas de direito público, ou de autarquias, cargo, comissão ou emprego remunerados, ou exercê-los, salvo as exceções previstas neste artigo;

2) desde que empossado:

a) ser proprietário, sócio, diretor, ou receber remuneração, por qualquer título, de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com pessoas de direito público;

b) aceitar nomeação para cargo público, de que seja demissível *ad nutum*;

c) acumular um mandato com outro de caráter legislativo federal, estadual ou municipal,

d) patrocinar causas contra a União, estados ou municípios.

§ 1º É permitido ao deputado ou senador, mediante licença prévia de sua respectiva Câmara, desempenhar missão diplomática, sem incorrer na sanção prevista no art. 39.

§ 2º Durante as sessões da Câmara dos Deputados e Senado Federal, o funcionário público, civil ou militar, no exercício do mandato legislativo, ficará, no período deste, afastado de suas funções, na situação de disponibilidade, sendo civil, na de reserva, sendo militar, contando tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade, de aposentadoria ou de reforma.

§ 3º A infração dos n.ºs 1 e 2 e respectivas letras deste artigo importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, me-

diante provocação do presidente da Câmara dos Deputados, do presidente do Senado Federal, de deputado, de senador ou de eleitor, garantida plena defesa ao acusado.

Art. 39. Importa renúncia do mandato a ausência do deputado e do senador às sessões durante três meses consecutivos.

Art. 40. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus respectivos membros, aplicando-se a tais inquéritos as normas do processo penal, indicadas no regimento interno.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem convocar qualquer ministro de Estado para prestar, perante eles, informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos do respectivo ministério. A falta de comparecimento do ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe às comissões.

§ 2º As duas Câmaras do Congresso, ou as suas comissões, designarão dia e hora para que os ministros de estado lhes prestem as informações pedidas, ficando estes, nessa ocasião, sujeitos às mesmas prescrições regimentais que vigoram para os deputados e senadores.

Art. 42. O voto será secreto nas eleições, bem como nas deliberações sobre o veto e as contas do presidente da República.

Art. 43. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3) ser maior de 25 anos, para a Câmara dos Deputados, e maior de 35, para o Senado Federal.

## SEÇÃO II

### *Da Câmara dos Deputados*

Art. 44. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos por três anos, mediante sufrágio universal, igual, direto e secreto, garantida a representação das minorias.

§ 1º O número de deputados será fixado por lei, proporcionalmente à população de cada estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de 1 por 15 mil habitantes, até o máximo de 20, e, deste limite para cima de 1 por 250 mil habitantes. Cada território elegerá 2 deputados.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, com a necessária antecedência, e de acordo com os últimos cálculos oficiais da população, o número de deputados que deva ser eleito em cada um dos estados e no Distrito Federal.

Art. 45. Inaugurada, a Câmara dos Deputados passará ao exame e julgamento das contas do presidente da República, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o presidente da República não as prestar, a Câmara dos Deputados elegerá uma comissão para organizá-las, determinando as providências para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 46. Nos casos do art. 38, § 1º, e de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do deputado, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral. Se o caso for de vaga e não houver suplentes, proceder-se-á à eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o encerramento da última sessão da legislatura.

### SEÇÃO III *Do Senado Federal*

Art. 47. O Senado Federal compõe-se de três representantes de cada estado e do Distrito Federal, eleitos por nove anos, mediante sufrágio universal, igual, direto e secreto.

*Parágrafo único.* A representação de cada estado e do Distrito Federal renovar-se-á pelo terço, conjuntamente com a eleição para a Câmara dos Deputados.

Art. 48. O vice-presidente da República será o presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade.

Art. 49. São atribuições privativas do Senado Federal:

- 1) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, do prefeito do Distrito Federal, bem como as designações dos chefes de missões diplomáticas;
- 2) autorizar os empréstimos externos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- 3) iniciar os projetos de lei a que se refere o art. 52, § 3º;
- 4) processar e julgar o presidente da República.

### SEÇÃO IV *Das Atribuições do Poder Legislativo*

Art. 50. Compete privativamente ao Congresso Nacional com a sanção do presidente da República:

- 1) decretar leis orgânicas para a completa execução desta Constituição;
- 2) votar anualmente o orçamento da receita e da despesa, bem como a lei de fixação das Forças Armadas;

3) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas, autorizar emissões de papel-moeda de curso forçado, abertura e operações de crédito;

4) resolver sobre a execução de obras e a manutenção de serviços da competência da União;

5) criar e extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

6) mudar a capital da República;

7) resolver definitivamente sobre tratados e convenções internacionais, inclusive os relativos à paz celebrados pelo presidente da República;

8) autorizar o presidente da República a declarar a guerra, nos termos do art. 5º, e a fazer a paz;

9) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sobre desmembramento, anexação, ou transformação de estados;

10) autorizar o presidente da República a decretar e a prorrogar o estado de sítio;

11) conceder anistia;

12) legislar e resolver sobre as matérias de competência da União, constantes do art. 17, ou dependentes de lei, por força desta Constituição.

Art. 51. É da competência privativa do Congresso Nacional:

1) aprovar ou suspender o estado de sítio que tiver sido decretado no intervalo das suas sessões;

2) decretar a intervenção nos estados, na hipótese do art. 28, § 1º;

3) prorrogar as suas sessões, suspendê-las e adiá-las;

4) mudar temporariamente a sua sede;

5) autorizar o presidente e o vice-presidente da República a sair do território nacional;

6) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos deputados, dos senadores, do presidente e do vice-presidente da República;

5) emendar ou rever esta Constituição.

#### SEÇÃO V

#### *Das Leis e Resoluções*

Art. 52. Todos os projetos de lei, com as restrições constantes do presente artigo, podem ter origem indistintamente na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, por iniciativa de qualquer dos seus membros.

§ 1º Compete privativamente à Câmara dos Deputados a iniciativa do adiamento da sessão legislativa, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo, e a declaração da procedência ou improcedência da

acusação contra o presidente da República, e contra os ministros de Estado nos crimes conexos com os do presidente da República.

§ 2º Compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao presidente da República a iniciativa das leis sobre matéria fiscal e financeira, bem como de fixação das Forças Armadas.

§ 3º Compete privativamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal.

§ 4º Compete privativamente ao presidente da República, ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos tribunais da União quanto aos respectivos serviços administrativos; a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vencimentos dos funcionários, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo de sua vigência, a lei de fixação das Forças Armadas.

Art. 53. Transcorridos 60 dias do recebimento de um projeto de lei por qualquer das Câmaras, o presidente, a requerimento de deputado ou senador, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 54. Aprovado pelo Senado Federal, sem modificações, o projeto de lei iniciado na Câmara dos Deputados será enviado ao presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

*Parágrafo único.* Não tendo sido o projeto iniciado na Câmara dos Deputados, ser-lhe-á ele submetido, remetendo-se, depois de por ela aprovado, ao presidente da República, para os fins de sanção e promulgação.

Art. 55. O projeto de lei da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, se emendado pela Câmara revisora, voltará à iniciadora, que aceitando as emendas, enviá-lo-á modificado nessa conformidade, ao presidente da República.

§ 1º No caso contrário, volverá à Câmara revisora, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o à iniciadora, que só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria.

§ 2º Para reduzir a divergência das duas Câmaras quanto às emendas apresentadas, poderão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal constituir comissão mista, que organizará projeto a ser votado em globo em cada Câmara.

§ 3º O projeto, no seu texto definitivamente aprovado, será submetido à sanção.

Art. 56. Quando o presidente da República julgar que um projeto de lei, ou parte dele, é inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 10 dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo-o, nesse prazo, e com as razões do veto, integralmente ou na parte vetada, à Câmara onde ele se houver iniciado.

§ 1º O silêncio do presidente da República, no decêndio, importa sanção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará logo publicidade às suas razões.

§ 2º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, será submetido, dentro de 30 dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem ele, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Nesse caso o projeto será remetido à outra Câmara, e, sendo aprovado pelos mesmos trâmites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) "O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:";

2) "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:".

Art. 57. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da República, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 56, o presidente da Câmara dos Deputados, ou o vice-presidente do Senado, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: "O presidente do Congresso Nacional (ou o vice-presidente do Senado) faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei", mandando-a publicar em seguida.

*Parágrafo único.* As leis, resoluções e decretos da competência privativa do Congresso Nacional serão promulgados e mandados publicar pela forma prescrita neste artigo.

Art. 58. Os projetos rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 59. Podem ser aprovados em globo os projetos de código e de consolidação de dispositivos legais, quando a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal assim o resolverem por dois terços dos membros presentes.

Art. 60. A delegação legislativa só é permitida ao Poder Executivo no caso de guerra externa, devendo o Congresso Nacional, em tal hipótese, fixar o prazo, a matéria e os limites dessa delegação.

Art. 61. É assegurado às associações culturais, profissionais e econômicas, consideradas por lei federal de utilidade pública, o direito de apresentar ao Congresso Nacional projetos de lei relativos aos aspectos da vida jurídica, social e econômica do país, que se incluam nas suas finalidades.

*Parágrafo único.* Aplica-se a tais projetos o disposto no art. 53.

#### SEÇÃO IV

##### *Da Elaboração do Orçamento e do Tribunal de Contas*

Art. 62. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º O presidente da República enviará à Câmara dos Deputados, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta do orçamento.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei ulterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especificação.

§ 3º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

a) a autorização para a abertura de créditos especiais ou suplementares, no segundo semestre, com especificação das respectivas verbas, e as operações de créditos por antecipação de receita;

b) a aplicação de saldo, ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4º A autorização para abertura de crédito extraordinário poderá ocorrer, de acordo com a lei, para despesas urgentes e imprevistas nos casos de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 5º É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 6º É proibido o estorno de verbas.

§ 7º Serão prorrogadas as leis de orçamento e de fixação das Forças Armadas em vigor, se até 3 de novembro não houverem sido enviadas ao presidente da República, para a respectiva sanção, as que deviam ter sido votadas para o ano seguinte.

Art. 63. É mantido o Tribunal de Contas, que acompanhará a execução orçamentária, julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e exercerá a fiscalização financeira dos serviços autônomos, autárquicos ou administrados pela União Federal, podendo fazê-lo diretamente, ou por delegações, nos termos que a lei determinar.

Art. 64. Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu regimento interno e da sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciais.

Art. 65. Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa só se tornarão perfeitos e acatados quando julgados legais e registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até o pronunciamento da Câmara dos Deputados.

§ 1º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Câmara dos Deputados.

Art. 66. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o presidente da República deve anualmente prestar à Câmara dos Deputados. Se estas não forem enviadas em tempo útil, comunicará o fato à Câmara dos Deputados para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

### CAPÍTULO III *Do Poder Executivo*

#### SEÇÃO I *Do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 67. O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República.

§ 1º Substitui o presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, até o fim do período presidencial o vice-presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º No impedimento ou falta do vice-presidente, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo, o presidente da Câmara dos Deputados, o vice-presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições de elegibilidade para presidente e vice-presidente da República:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) ser maior de 35 anos de idade.

Art. 68. O período presidencial durará 6 anos, vedada a reeleição do presidente e do vice-presidente para o período imediatamente seguinte.

Art. 69. Ao empossar-se, o presidente da República prestará em sessão do Congresso Nacional, ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir com lealdade a Constituição da República, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 70. O presidente e o vice-presidente da República perceberão subsídios fixados pelo Congresso Nacional no último ano da legislatura

anterior à eleição e não poderão, sob pena de perda do mandato, sair do território nacional sem permissão do Congresso Nacional.

Art. 71. A eleição do presidente e vice-presidente far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, 120 dias antes do término do período em curso, ou depois de aberta a vaga.

Art. 72. Haverá junto à presidência da República um Departamento Administrativo, para o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de promover, quanto à economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, bem como relações de uns com os outros e com o público.

## SEÇÃO II

### *Das Atribuições do Poder Executivo*

Art. 73. Compete privativamente ao presidente da República:

1) sancionar e vetar, no todo ou em aparte, os projetos de leis aprovados pelo Congresso Nacional (art. 50);

2) promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

3) nomear e demitir os ministros de Estado;

4) nomear, com a aprovação do Senado, e demitir *ad nutum* o prefeito do Distrito Federal;

5) convocar o Congresso Nacional extraordinariamente;

6) exercer o direito de graça, ouvido sempre o juízo ou tribunal que proferiu a sentença condenatória;

7) dar conta anualmente da situação do País ao Congresso Nacional, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que julgue necessárias;

8) manter relações com os estados estrangeiros;

9) celebrar convenções e tratados internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

10) exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

11) decretar a mobilização das Forças Armadas;

12) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional e, imediatamente, se o mesmo não estiver reunido, em caso de invasão ou agressão estrangeira;

13) fazer a paz, *ad referendum* do Congresso Nacional, quando por este autorizado;

14) permitir, com autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras;

15) intervir nos estados (art. 28, § 2º, *in fine*) ou neles executar a intervenção (art. 28);

16) decretar, se não estiver reunido o Congresso Nacional, o estado de sítio em qualquer parte do território nacional nos casos de iminência de agressão estrangeira ou de insurreição armada;

17) prover os cargos federais, salvas as exceções previstas na Constituição e nas leis;

18) nomear, com a aprovação do Senado, os ministros do Supremo Tribunal Federal, os do Tribunal de Contas, e designar com a mesma formalidade os chefes das missões diplomáticas; no intervalo da sessão legislativa, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie;

19) enviar à Câmara dos Deputados, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta do orçamento da receita e da despesa da União;

20) autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão remunerada, de governo estrangeiros;

21) decretar o estado de guerra, nos casos do nº 12 deste artigo, e indicar os direitos constitucionais que ficam suspensos por poderem prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional;

22) dirigir a política de guerra e nomear os comandantes em chefe das forças em campanha.

### SEÇÃO III

#### *Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 74. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

a) a existência da União;  
b) a Constituição e a forma de governo;  
c) o livre exercício dos poderes políticos;  
d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, individuais e sociais;

e) a segurança interna do país;  
f) a probidade da administração;  
g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;  
h) as leis orçamentárias;  
i) o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 75. O presidente da República será submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara decretar a acusação, perante o Supremo

Tribunal Federal, nos crimes comuns, e, nos de responsabilidade, perante o Senado Federal.

Art. 76. A denúncia será oferecida ao presidente da Câmara dos Deputados, que a enviará a uma junta especial, composta de um ministro do Supremo Tribunal Federal, um deputado e um senador, eleitos anualmente.

§ 1º A junta especial procederá, a seu critério, à investigação dos fatos argüidos e, ouvido o presidente da República, enviará à Câmara dos Deputados um relatório com os documentos respectivos e demais provas colhidas.

§ 2º Submetido o relatório da junta especial, com os documentos e outras provas, à Câmara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emitido parecer pela comissão competente, decretará ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a remessa de todas as peças do Senado Federal para o processo e julgamento.

§ 3º Não se pronunciando a Câmara dos Deputados sobre a acusação no prazo fixado pelo § 2º, a junta especial remeterá cópia do relatório, com os documentos e as outras provas, ao Senado Federal, para que este decrete, ou não, a acusação, e no caso afirmativo instaure o processo e julgamento.

§ 4º Decretada a acusação, o presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 5º O Senado Federal, nos casos dos §§ 2º e 3º, será presidido pelo o presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Senado Federal não proferirá sentença condenatória senão pelo voto de dois terços dos membros presentes.

§ 7º O Senado Federal aplicará somente a pena de perda do cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

#### SEÇÃO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 77. O presidente da República será auxiliado pelos ministros de Estado.

*Parágrafo único.* Só o brasileiro nato, maior de 25 anos, e no exercício dos direitos políticos, pode ser ministro.

Art. 78. Além das atribuições fixadas na lei ordinária, compete aos ministros:

- a) subscrever os atos do presidente da República;

b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

c) apresentar ao presidente da República o relatório dos serviços do seu ministério no ano anterior;

d) comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando convocados (art. 41);

e) preparar as propostas dos orçamentos dos ministérios respectivos.

*Parágrafo único.* Ao ministro da Fazenda compete mais:

a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesas, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos outros ministérios;

b) apresentar, anualmente, ao presidente da República para ser enviado à Câmara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do último exercício.

Art. 79. São crimes de responsabilidade, além do previsto no artigo 41, *in fine*, os atos definidos em lei, nos termos do art. 74, praticados ou ordenados pelos ministros, bem como os que no tocante às leis orçamentárias, importem excesso de despesas previstas para o seu ministério, quanto ao da Fazenda, ou omissão ou desvio da receita orçada.

§ 1º Nos crimes comuns e nos de responsabilidade os ministros serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

§ 2º Os ministros são responsáveis pelos atos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.

Art. 80. O cargo de ministro é incompatível com qualquer outra função pública.

Art. 81. Cada ministério será assistido por um ou mais conselhos técnicos, coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em conselhos gerais, que funcionarão como órgãos consultivos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A lei regulará a composição, o funcionamento e a competência dos conselhos técnicos e dos conselhos gerais.

§ 2º Metade, pelo menos, de cada conselho será composta de pessoas especializadas estranhas aos quadros do funcionalismo do respectivo ministério.

§ 3º É vedado a qualquer ministro tomar deliberação, em matéria de sua competência exclusiva, contra o parecer unânime do respectivo conselho.

CAPÍTULO IV  
*Do Poder Judiciário*

SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

Art. 82. São órgãos do Poder Judiciário da União:

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os Tribunais Federais de Apelação;
- c) os juízes e Tribunais Militares;
- d) os juízes e Tribunais Eleitorais;
- e) os juízes e Tribunais do Trabalho.

Art. 83. Salvas as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 70 anos de idade, ou por invalidez comprovada e, facultativa, em razão de serviços públicos definidos em lei prestados por mais de trinta anos;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido ou por motivo de interesse público pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente;

c) irredutibilidade de vencimentos os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Art. 84. Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem, sob pena da perda do cargo e de todas as vantagens correspondentes, exercer qualquer outra função pública.

Art. 85. É vedado ao juiz atividade político-partidária.

Art. 86. Os tribunais da União farão executar as suas decisões por autoridade judiciária de sua designação ou oficiais judiciários privativos devendo, em todos os casos, a força pública federal ou estadual prestar o auxílio requisitado na forma da lei.

Art. 87. Os membros do Ministério Público federal e estadual que sirvam nos juízos comuns serão nomeados mediante concurso de provas e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária ou processo administrativo, no qual lhes seja assegurada ampla defesa.

*Parágrafo único.* O procurador-geral da República e os procuradores-gerais nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, serão designados pelo Poder Executivo dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal e os juízes dos Tribunais de Apelação.

Art. 88. Compete aos tribunais:

a) eleger os respectivos presidente e vice-presidente pelo prazo de três anos, vedada a reeleição para o período imediato;

b) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, bem como propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

c) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes sejam imediatamente subordinados;

d) nomear, substituir e demitir os funcionários das suas secretarias, cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art. 89. Nenhuma relação de direito poderá ser subtraída ao conhecimento do Poder Judiciário. A este é vedado conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 90. Nenhuma percentagem será concedida por qualquer título a juiz.

Art. 91. Fica estabelecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei.

Art. 92. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, não se computando para a formação dessa maioria o procurador-geral.

Art. 93. Os pagamentos devidos pela fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àqueles fins.

§ 1º Mediante requisição do Poder Judiciário, serão consignadas no orçamento federal, estadual e municipal as verbas e os créditos necessários aos pagamentos determinados por sentença. Se isto não for feito no período orçamentário seguinte ao da requisição, poderá o credor permutar rendas de bens patrimoniais da União, dos estados e dos municípios.

§ 2º As verbas orçamentárias e os créditos votados serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais de Apelação expedir as ordens de pagamento dentro das forças do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária, para satisfazê-lo depois de ouvido o chefe do Ministério Público.

SEÇÃO II  
*Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 94. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de doze ministros, nomeados pelo presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, no exercício dos direitos políticos, não devendo ter menos de 35 e, salvo se for juiz, mais de 65 anos de idade.

Parágrafo único. O número de ministros é irredutível, podendo todavia, por proposta do Supremo Tribunal Federal, ser elevado em lei até dezesseis.

Art. 95. Nos crimes de responsabilidade os ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 96. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

1) Processar e julgar originariamente:

a) o presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns;

b) Os ministros de Estado, os juízes dos tribunais superiores e dos tribunais de apelação da União, os dos tribunais de apelação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missões diplomáticas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do § 1º do art. 79;

c) as causas e os conflitos entre a União e os estados, ou entre estes;

d) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os estados ou os municípios;

e) os conflitos de jurisdição entre tribunais da União, entre estes e os dos estados e entre juízes ou tribunais de estados diferentes, incluídos, nas duas últimas hipóteses, os do Distrito Federal e os dos territórios;

f) os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas da União; ou entre as judiciárias de um estado e as administrativas de outro, do Distrito Federal ou dos territórios; ou entre estas e as da União;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) O *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; ou quando se tratar de crimes sujeitos a essa mesma jurisdição em única instância e, ainda, se houver perigo de se

consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra atos do presidente da República ou de ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal ou de seu presidente;

j) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a juiz inferior.

2) Julgar:

I – as ações rescisórias dos seus acórdãos;

II – em recurso ordinário:

a) as decisões de única ou última instância dos tribunais da União sobre mandado de segurança; das justiças locais e dos tribunais da União em matéria de *habeas corpus* quando denegatórias, e, quando concessivas, se a lei o estabelecer;

III – em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância:

a) quando se questionar sobre aplicabilidade ou aplicação de qualquer preceito da Constituição Federal;

b) quando se questionar sobre a aplicação de lei federal e a decisão for contra ela;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnados;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre dois tribunais, ou entre um deles e o Supremo Tribunal Federal. Neste caso, o recurso poderá também ser interposto pelo Ministério Público, e, uma vez fixada pelo Supremo Tribunal Federal a interpretação da lei, pela forma e nos termos determinados no Regimento, dela será tomado assento, que os tribunais e juízes deverão observar.

Art. 97. Compete ao presidente do Supremo Tribunal Federal, com recurso voluntário para o mesmo tribunal, conceder *exequatur* às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

### SEÇÃO III

#### *Dos Tribunais Federais de Apelação*

Art. 98. Além dos que venham a ser instituídos por lei em outros pontos do território nacional, é desde já criado um Tribunal Federal de Apelação, com sede na capital da República, para o julgamento, em grau de recurso, das causas cíveis e criminais em que for interessada a União.

§ 1º Este tribunal compor-se-á de 9 juízes, nomeados pelo presidente da República: três entre juízes, três entre advogados, e três entre

membros do Ministério Público, que sejam brasileiros natos, de notório saber e reputação ilibada, com 15 anos de efetiva prática forense, no mínimo, e não sejam maiores de 55 anos de idade.

§ 2º Para o efeito dessas nomeações, o presidente da República receberá:

a) do Supremo Tribunal Federal, para cada vaga de juiz ou de membro do Ministério Público, uma lista de cinco nomes, que este organizará em votação secreta, após lhe terem enviado os Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, uma lista dúplica que cada um deles constituirá por escrutínio secreto, com juízes ou membros do Ministério Público, segundo for o caso;

b) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para cada vaga de advogado, uma lista de cinco nomes, que este organizará, em votação secreta, após lhe terem enviado os conselhos seccionais da mesma Ordem, uma lista dúplica que cada um deles constituirá por escrutínio secreto com advogados inscritos na respectiva seção.

§ 3º Aplica-se a este tribunal o preceito do parágrafo único do art. 94, podendo a lei dividi-lo em câmaras ou turmas, com ou sem recurso para o tribunal pleno, respeitado o disposto no artigo 92.

#### SEÇÃO IV *Da Justiça Eleitoral*

Art. 99. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- a) O Tribunal Superior Eleitoral, na capital da República;
- b) um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado, no Distrito Federal, e nos territórios se a lei o estabelecer;
- c) juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei fixar, e as juntas especiais admitidas no artigo 100, § 1º.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral será presidido pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, e os Tribunais Regionais pelos vice-presidentes dos Tribunais de Apelação, cabendo o encargo ao 1º vice-presidente nos tribunais onde houver mais de um;

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á do presidente e de juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- a) um terço, sorteado dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) outro terço, sorteado dentre os juízes do Tribunal de Apelação do Distrito Federal;
- c) o terço restante, nomeado pelo presidente da República, dentre seis cidadãos da notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, e que não sejam incompatíveis por lei.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de modo análogo: dentre os juízes do Tribunal de Apelação da respectiva sede; outro, de juízes de direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo presidente da República, por proposta do Tribunal de Apelação. Não havendo na sede juízes de direito em número suficiente, o segundo terço será completado com juízes do Tribunal de Apelação.

§ 4º Se o número de membros dos tribunais eleitorais não for exatamente divisível por três, o Tribunal Superior Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias discriminadas no § 3º deste artigo, de modo que a maioria do Tribunal seja escolhida por sorteio.

§ 5º Os membros dos Tribunais Eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos. Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunais comuns.

§ 6º Durante o tempo em que servirem, os membros da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 83 e nessa qualidade não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas na lei orgânica da mesma justiça.

§ 7º Cabem a juízes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena.

Art. 100. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a qual só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificações na divisão judiciária ou administrativa do estado ou território e em consequência desta;

b) fazer o alistamento;

c) adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos estados, de maneira que se efetuem, em regra, nos três últimos ou nos três primeiros meses dos períodos presidenciais ou governamentais;

e) resolver sobre arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral;

g) proceder à apuração dos sufrágios, proclamar e diplomar os eleitos;

h) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;

i) decretar a perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos estados.

§ 1º A lei poderá organizar juntas especiais de três membros, dos quais dois, pelo menos, serão juizes, para apuração das eleições municipais.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais decidirão, em última instância, sobre eleições municipais.

§ 3º Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de governador do estado, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 4º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, quando não for observada a jurisprudência deste.

#### SEÇÃO V

##### *Da Justiça Militar*

Art. 101. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão nos crimes militares foro especial, que poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 102. A lei regulará também a jurisdição dos juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra.

Art. 103. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, criados por lei.

*Parágrafo único.* As vagas de juizes togados do Supremo Tribunal Militar serão preenchidas, alternadamente: a primeira por auditores de guerra permanentes; a segunda por advogados ou membros do Ministério Público Militar, de notório saber e reputação ilibada, com 15 anos de efetiva prática forense, no mínimo, indicados em lista tríplice e escrutínio secreto, pelo mesmo tribunal; e a terceira por livre nomeação do presidente da República.

Art. 104. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

#### SEÇÃO VI

##### *Da Justiça do Trabalho*

Art. 105. Cabe à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias individuais e coletivas entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social.

§ 1º São órgãos de Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) Juntas e Juízos de Conciliação e Julgamento.

§ 2º Os membros destes órgãos, salvo se forem juizes de direito (letra c), serão nomeados pelo presidente da República, parte entre representantes de empregadores e de empregados e parte entre juristas, uns e outros de notória capacidade moral e intelectual, indicados para cada vaga, em lista triplíce organizada pelas respectivas associações de classe e, segundo for o caso, pelo conselho federal ou seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A Justiça do Trabalho será regulada por lei, que fixará o número de juizes para cada órgão, bem como a proporção dos representantes dos empregadores e empregados e dos juristas, com observância, ainda, dos preceitos do art. 99, § 6º, desta Constituição.

#### SEÇÃO VII

##### *Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*

Art. 106. Compete aos estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 83 a 91 desta Constituição, menos quanto à requisição de força federal, e ainda os princípios seguintes:

a) investidura no cargo de juiz de direito ou de comarca mediante concurso de provas realizado, alternadamente, entre bacharéis em Direito e entre juizes substitutos, municipais ou distritais, uns e outros com 7 anos no mínimo de efetiva prática forense;

b) concurso organizado pelo Tribunal de Apelação e pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção do respectivo estado, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista triplíce;

c) promoção dos juizes, de uma entrância para outra nos estados que as tiverem, alternadamente por merecimento e por antigüidade, podendo ser recusada;

d) investidura nos tribunais de apelação com a seguinte ordem alternada: a primeira vaga, por merecimento, para juizes de direito; a segunda, para advogados de notório saber e ilibada reputação; a terceira, por merecimento, para juizes de direito; a quarta, para membros do Ministério Público, de comprovada competência e exemplar conduta; e a quinta, por antigüidade, para juizes de direito. Essa investidura far-se-á por escolha e nomeação do Poder Executivo de uma lista triplíce organizada, em escrutínio secreto, pelo Tribunal de Apelação para as vagas de juizes por merecimento e de membros do Ministério Público, e pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, quando a vaga for de advogado;

e) inalterabilidade da divisão e organização judiciárias dentro de cinco anos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Apelação;

f) irredutibilidade do número de juízes do Tribunal de Apelação, a não ser por proposta do mesmo tribunal;

g) vencimentos dos juízes dos Tribunais de Apelação iguais aos que percebam por qualquer título os secretários de Estado; e os dos demais juízes, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos de categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos juízes dos Tribunais de Apelação;

h) competência privativa do Tribunal de Apelação para o processo e julgamento dos juízes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1º No caso de mudanças da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 2º No caso de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente o Tribunal de Apelação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se três quartos dos votos dos juízes efetivos forem pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antigüidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 3º Os estados poderão conter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a justiça comum.

§ 4º Os estados poderão criar juízes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juízes vitalícios.

§ 5º A Justiça do Distrito Federal e a dos territórios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente no que lhes forem aplicáveis.

Art. 107. As causas propostas pela União ou contra ela serão aforadas em um dos juízes da capital do estado em que for domiciliado o réu ou o autor.

§ 1º As causas propostas perante outros juízes desde que a União nelas intervenha, como assistente ou oponente passarão a ser da competência de um dos juízes da capital, perante ela continuando o seu processo.

§ 2º A lei regulará a competência e os recursos nas ações para cobrança da dívida ativa da União, podendo cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em juízo a fazenda federal.

§ 3º A ação para cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública (União, estados, municípios, Distrito Federal e territórios) será, porém, proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

#### TÍTULO IV

##### *Da Declaração dos Direitos Individuais e Sociais*

Art. 108. A Constituição assegura a brasileiros, e a estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança, à subsistência ao trabalho, e à propriedade nos seguintes termos:

1) Ninguém será obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

2) Ninguém poderá ser privado da liberdade, do trabalho, ou da propriedade sem forma legal e justa.

3) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégio, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, classe, fortuna, crenças ou idéias.

4) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública, e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) A assistência religiosa, sempre que solicitada, será permitida, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos, em hospitais, penitenciárias, outros estabelecimentos oficiais, e expedições militares, nestas, porém, somente por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos à fiscalização das autoridades competentes, sendo-lhes proibido recusar sepultura onde não houver cemitérios seculares.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos, representações e diversões públicas de qualquer natureza ou espécie, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Independe de licença do Poder Público a publicação de livros ou periódicos, sendo, porém, vedada a propaganda de guerra e de processos violentos para subverter a ordem política e social. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. As empresas jornalísticas noticiosas ou políticas não podem pertencer a estrangeiros ou a sociedades por ações ao portador, ou a sociedades que tenham como acionistas aqueles, ou quaisquer pessoas jurídicas, cabendo a responsabilidade principal e a orientação intelectual e administrativa somente a brasileiros natos.

10) A todos é lícito se reunirem ou desfilarem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública, cabendo-lhe, com este fim, designar o local da reunião e o itinerário do desfile, desde que os não impossibilite ou frustre.

1) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei, que assegurará a sua pluralidade e completa autonomia.

12) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, e de dia, salvo nos casos e pela forma prescritos na lei.

13) A residência própria, a alimentação sadia, a instrução em todos os graus, o trabalho eqüitativamente remunerado, a proteção da saúde e a defesa judicial serão facilitados pela lei mediante providências e meios apropriados.

14) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que, em defesa de evidente interesse público, a lei estabelecer.

15) A todos cabe o direito e o dever de prover, à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto.

16) Haverá salário mínimo, fixado em lei, de acordo com a natureza do trabalho, as condições de cada região, e as necessidades normais do trabalhador. A trabalho igual corresponderá salário igual.

17) O dia de trabalho será de oito horas, podendo, em casos previstos na lei, abranger maior ou menor número de horas, com as compensações devidas.

18) É assegurado o repouso hebdomadário, de preferência aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, respeitadas as exigências técnicas das empresas e estabelecimentos ou as necessidades do interesse público.

19) O trabalhador terá, nas condições fixadas em lei, estabilidade no emprego, férias anuais remuneradas e indenização no caso de dispensa sem justa causa.

20) O serviço de assistência médica e sanitária é assegurado ao trabalhador e à gestante, garantindo a esta um repouso global de 90 dias, que será gozado antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego.

21) O trabalho noturno e em indústrias insalubres obedecerá a regime especial de proteção estabelecido em lei, sendo vedado a mulheres e a menores de 18 anos; o trabalho de menores de 14 anos é proibido.

22) A previdência social será organizada em instituições formadas mediante contribuição da União, dos empregadores e dos empregados.

23) O trabalho e a propriedade agrícolas serão organizados de modo que liguem o homem à terra e lhe facilitem, de par com a aquisição, conservação e utilização da pequena propriedade, o recebimento de instrução e educação adequadas. As terras públicas serão distribuídas, em condições de eficiente aproveitamento, assegurada a preferência, nessa distribuição ao trabalhador nacional. Medidas fiscais serão estabelecidas em relação à propriedade não cultivada. A União promoverá, em cooperação com os estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

24) Os contratos coletivos de trabalho serão reconhecidos pela lei.

25) A indenização nos acidentes de indústria e comércio será assegurada mediante a destinação de uma parte dos lucros líquidos para fundações nacionais que visem prover ao bem-estar à saúde, à educação e ao recreio dos trabalhadores e suas famílias. A lei, reservando precipuamente o razoável provento do capital, determinará, conforme o objeto e os riscos da empresa, a cota dos lucros remanescentes que serão entregues às fundações.

26) A lei providenciará para que cada um possa viver do seu trabalho, recompensando os diligentes e punindo os que, por vadiagem, ociosidade e outros expedientes, falem, fujam, ou se furtem ao dever de trabalhar.

27) Os trabalhadores manuais técnicos e intelectuais, inclusive os que exercem profissões liberais, são equiparados quanto às garantias dos direitos sociais.

28) É assegurado o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público.

29) É garantido o direito de propriedade; não poderá, todavia, ser exercido de forma contrária ao interesse social ou coletivo fixado em lei. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos de lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou insurreição armada, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exigir, ressalvado o direito à rápida indenização ulterior.

30) Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se for ilegal, e promoverá sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

31) Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada salvo as exceções especiais em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admitir.

32) Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato e na forma por ela prescrita.

33) A instrução criminal será contraditória, assegurando a lei aos acusados, antes e depois da formação da culpa, ampla defesa com os meios e recursos que lhe são essenciais.

34) Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

35) A lei penal só retrogirá quando beneficiar o réu.

36) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra externa.

37) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

38) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

39) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei, devendo, em tal caso, decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

40) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes.

41) É permitido a todos representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

42) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como nas informações a que estes se refiram e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais ou sociais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo ou reserva.

43) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear como autor ou assistente a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos do patrimônio das pessoas de direito público.

44) Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele permanecer, circular, ou dele sair, ressalvadas as disposições das leis sobre imigração estrangeira. Estabelecerão estas as restrições exigidas

pelos interesses nacionais, sem distinções de raça, religião ou profissão, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de 2% sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos. É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção localização e assimilação do alienígena. A lei poderá estabelecer condições mais favoráveis à entrada, residência e naturalização de portugueses. A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses nacionais.

45) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião. A extradição de brasileiro só será concedida nos crimes comuns e em caso de reciprocidade assegurada em tratado.

Art. 109. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 110. Aos estrangeiros, embora residentes no país, é vedado imiscuir-se em atividades políticas pela tribuna, imprensa, rádio, bem como mediante representações, reuniões, desfiles, associações ou qualquer outra forma.

## TÍTULO V

### *Da Ordem Econômica e Social*

Art. 111. A ordem econômica será organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.

Art. 112. A União, por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 108, nº 30, e ressalvados os serviços diretamente administrados pelos poderes locais.

Art. 113. A lei promoverá a repressão das atividades que, sob qualquer forma organizadas, especialmente consórcios, convênios, alianças, *trusts* e *dump-ings*, forem prejudiciais à economia popular e aos interesses nacionais.

*Parágrafo único.* A usura, sob todas as modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 114. Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósitos, as empresas de seguros e de capitalização, quando brasileiros os seus acionistas.

Aos bancos de depósitos e empresas de seguros e de capitalização atualmente autorizados a operar no país fica marcado o prazo de três anos para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo.

Art. 115. As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais, ou municipais deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art. 116. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 117. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, com maioria de brasileiros no capital e na administração, ressalvada ao proprietário e ao descobridor preferência na exploração ou co-participação nos lucros na forma da lei.

§ 2º O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão.

§ 3º Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a indústria de energia hidroelétrica ou de mineração, ficarão sujeitos às normas estabelecidas em lei, procedendo-se, para este efeito, à revisão dos contratos existentes.

Art. 118. A lei regulará ou a nacionalização progressiva ou a incorporação ao domínio público das minas, jazidas minerais, e quedas d'água ou outras fontes de energia, assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da nação.

Art. 119. Todo brasileiro que não sendo proprietário rural ou urbano ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo com seu trabalho e nele residindo, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 120. Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até 50 mil cruzeiros, quando efetivamente ocupado e explorado pelo dono.

Art. 121. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado, aliená-las.

Art. 122. Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderá ser feita, em cada caso, sem autorização prévia do Congresso Nacional.

Art. 123. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 124. Excetuados quantos exerciam legitimamente profissões liberais em 16 de julho de 1934, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, não sendo permitida salvo aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 125. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge e filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei nacional do *de cujus*.

Art. 126. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria.

Art. 127. A lei regulará as concessões dos serviços públicos e a fiscalização efetiva dos respectivos contratos, de forma a assegurar o fornecimento de serviços adequados, e determinará, no interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas para garantir o financiamento eficiente desses serviços, sem prejuízo da justa remuneração do capital.

*Parágrafo único.* Estes preceitos se aplicam a todos os contratos, mesmo aos existentes na data desta Constituição.

## TÍTULO VI *Da Família, da Educação e da Cultura*

### CAPÍTULO I *Da Família*

Art. 128. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

*Parágrafo único.* A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento, sujeitos sempre a recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art. 129. O casamento é civil. Mas, o casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública e os bons costumes, produzirá os efeitos do casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no registro civil.

*Parágrafo único.* Gratuitos são o processo de habilitação, os documentos a ele necessários, a celebração do ato e o registro de casamento civil ou religioso.

Art. 130. Aos filhos naturais reconhecidos é assegurada igualdade com os legítimos, exceto o direito de residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge.

Art. 131. Incumbe aos poderes públicos:

a) auxiliar a subsistência e a educação de prole nascida de pais sem recursos;

b) amparar, com meios adequados, as famílias numerosas;

c) manter e educar a infância abandonada;

d) adotar as medidas necessárias a restringir a mortalidade e a morbidade infantis;

e) proteger a juventude contra a exploração, bem como tomar medidas de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis.

## CAPÍTULO II

### *Da Educação e da Cultura*

Art. 132. Todos os que vivem no território nacional têm direito a educação. Esta será ministrada, em colaboração estreita, pela família e pelo poder público.

Art. 133. A instrução, a ciência e a arte são livres à iniciativa individual e coletiva, respeitadas as leis do ensino.

Art. 134. Incumbe ao poder público assegurar à infância e à juventude, desprovidas dos recursos necessários, a possibilidade de receber instrução em todos os graus, adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

*Parágrafo único.* As empresas industriais e agrícolas individuais ou coletivas, criarão, na esfera de sua atuação e nos limites de sua capacidade, escolas gratuitas de ensino primário e de aprendizes, sujeitando-as à fiscalização dos poderes públicos, que as auxiliarão quando necessário.

Art. 135. A União e os municípios aplicarão nunca menos de 10% e os estados e o Distrito Federal nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Art. 136. O ensino primário é obrigatório e gratuito, cabendo aos estados e às municipalidades criar e manter, devidamente aparelhadas, as escolas necessárias para atender a toda a população em idade de recebê-lo.

Art. 137. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno,

manifestada pelos pais ou responsáveis, constituindo matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 138. É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 139. O provimento dos cargos do magistério oficial é feito por concurso de títulos e provas, sendo vedada, em qualquer curso, a dispensa de provas escolares de habilitação, determinadas em lei, ou regulamento.

§ 1º Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada nacionais ou estrangeiros.

§ 2º Aos professores nomeados por concursos para institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade sem prejuízo do disposto do Título IX, devendo ser aproveitados, em casos de extinção da cadeira, na regência de outra em que se mostrem habilitados.

Art. 140. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais dotados de particular beleza natural, ficam sob proteção e cuidados especiais da União, dos estados e dos municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos perpetrados contra o patrimônio nacional.

## TÍTULO VII

### *Da Segurança Nacional*

Art. 141. É mantido o Conselho de Segurança Nacional, de que são membros permanentes os ministros de Estados e os chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, presidido pelo presidente da República, com organização, funcionamento e competência que a lei estabelecer. Cabe ao mesmo Conselho e aos órgãos especiais criados por exigências da mobilização o estudo de questões relativas à segurança nacional.

Art. 142. Proclamado o estado de guerra por decreto ao presidente da República (art. 73, nº 21), ficam suspensos os direitos constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional, e que forem especificados em decreto.

Art. 143. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a pátria e a garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei.

Art. 144. Todo brasileiro é obrigado, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria.

§ 1º Nenhum brasileiro poderá exercer função pública se não estiver quite com as obrigações estabelecidas em lei para com a segurança nacional.

§ 2º O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às Forças Armadas.

Art. 145. Dentro de uma faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que, nas indústrias situadas no interior da referida faixa, predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

§ 1º As indústrias que interessam à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, mediante audiência do Conselho de Segurança, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo o tempo revê-la e modificá-la.

§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará, com audiência do Conselho de Segurança Nacional, a utilização das terras públicas em região de fronteira pela União e pelos estados, ficando, porém, a sua alienação subordinada à aprovação do Poder Legislativo.

## TÍTULO VIII

### *Dos Militares de Terra, Mar e Ar*

Art. 146. Os militares de terra, mar e ar reger-se-ão por um estatuto organizado pelo Poder Legislativo, que terá por base os preceitos fundamentais seguintes:

1) as patentes e postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e reformados;

2) os títulos postos e uniformes das Forças Armadas são privativos dos militares de carreira, em atividade, da reserva ou reformados;

3) o oficial só perderá o seu posto e patente por condenação, passada em julgado, à pena restrita de liberdade por tempo superior a dois anos, ou, quando por Tribunal Militar de caráter permanente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível;

4) será transferido para a reserva o militar que, em serviço ativo das Forças Armadas, aceitar qualquer cargo público, permanente, estranho à sua carreira.

## TÍTULO IX

### *Dos Funcionários Públicos*

Art. 147. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 148. Os funcionários públicos reger-se-ão por um estatuto, organizado pelo Poder Legislativo, que terá por base os preceitos fundamentais seguintes:

1) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exercem cargos públicos, seja qual for a forma de pagamento;

2) a primeira investidura nos postos de carreiras administrativas far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

3) os funcionários públicos, depois de dois anos quando nomeados por concurso de provas, e depois de dez anos de serviço efetivo nos demais casos só poderão ser exonerados por sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado em lei e no qual seja assegurada ampla defesa;

4) o funcionário que for convencido em processo da justiça eleitoral de se ter valido da sua autoridade para favorecer partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo;

5) os funcionários públicos, salvas as exceções previstas nesta Constituição, são aposentados compulsoriamente aos 70 anos de idade, podendo a lei baixar este limite para categorias especiais de funcionários de acordo com a natureza do serviço;

6) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determina a aposentadoria ou reforma do funcionário, com vencimentos integrais se contar mais de trinta anos de serviço efetivo;

7) o funcionário público que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no exercício de seu cargo, de doença profissional, ou de ter sido atingido por moléstia contagiosa ou incurável que o inabilite para o serviço será aposentado com vencimentos integrais;

8) o funcionário não pode receber como aposentado proventos superiores aos que perceba quando em atividade, salvo o disposto no art. 157 desta Constituição;

9) o funcionário gozará férias com as vantagens anuais que tem quando em exercício, e, se for gestante, três meses de licença, com idêntica regalia;

10) os serviços de assistência social são devidos, em toda a plenitude, aos funcionários públicos e suas famílias;

11) os extranumerários gozarão, quanto à licença, férias, e aposentadoria, das mesmas garantias que desfrutam os funcionários efetivos, e não poderão ser demitidos sem inquérito administrativo se tiverem mais de 10 anos de serviço efetivo nos seus empregos;

12) todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar.

Art. 149. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º Na ação proposta contra a fazenda pública e fundada em lesão causada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a sentença contra a fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Art. 150. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos estados e dos municípios.

§ 1º Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científico, que poderão ser exercidos cumulativamente, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço. A acumulação, entretanto, não pode exceder de dois cargos.

§ 2º É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 3º A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo, remunerado com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

§ 4º As pensões de montepios e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas, se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 151. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções.

Art. 152. É vedado aos funcionários públicos qualquer participação nas multas estabelecidas em lei ou regulamento.

## TÍTULO X *Disposições Gerais*

Art. 153. O Congresso Nacional, na iminência de agressão estrangeira ou de insurreição armada, poderá autorizar o presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte:

1) a Câmara dos Deputados nomeará, imediatamente, uma comissão, na qual será assegurada a representação das minorias, para tomar conhecimento das detenções efetuadas ou durante o estado de sítio;

2) o estado de sítio não será declarado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez;

3) na vigência do estado de sítio só se admitem estas medidas de exceção:

a) desterro para outros pontos do território nacional ou determinação de permanência em certa localidade que não sejam lugares desertos ou insalubres;

b) detenção em estabelecimento ou local não destinado a réus de crimes comuns;

c) censura da correspondência ou publicação de qualquer natureza e de rádio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apreensão em domicílio;

4) as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção serão, dentro de cinco dias, ouvidas pelas autoridades competentes que tomarão por termo as suas declarações;

5) as declarações assim tomadas e os motivos da detenção dos que as prestem serão, dentro de cinco dias, comunicadas pelas autoridades competentes à comissão mencionada no nº 1 deste artigo.

§ 1º Os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral não poderão, sem prévia licença de suas câmaras e tribunais, sofrer restrições na liberdade de locomoção.

§ 2º A circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, e o funcionamento das estações de rádio não serão obstados desde que os seus autores, editores ou diretores os submetam à censura.

§ 3º A publicação dos atos de qualquer dos Poderes federais, com exceção dos que se referem às medidas de caráter militar, não será censurada.

§ 4º Se não estiver reunido o Congresso Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo presidente da República. Nesse caso se reunirá aquele dez dias depois, independentemente de convocação.

§ 5º Aberta a sessão legislativa, o presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio e justificará as medidas, que tenha adotado. O Congresso Nacional passará, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o ou mantendo-o, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos termos do nº 2 deste artigo.

§ 6º Expirado o estado de sítio, cessam desde logo os seus efeitos.

§ 7º As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão relatadas, logo que ele termine, pelo presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com os documentos necessários, para que ele os aprecie, tomando as medidas que julgar necessárias para reprimir os abusos cometidos.

§ 8º A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará legal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 154. É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 155. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modifiquem a estrutura política do Estado (arts. 1º a 5º, 14 a 31); a organização ou a competência dos Poderes da soberania (arts. 32 a 107); os direitos políticos dos brasileiros e a declaração de direitos (arts. 6º a 13 e 108 a 110) e o art. 153 e este mesmo art. 155; e revisto no caso contrário.

§ 1º No caso de emenda, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa:

a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) de mais de metade dos estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria dos órgãos legislativos respectivos.

Dar-se-á por aprovada a emenda que for aceita, em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de uma dessas Câmaras, deverá ser imediatamente submetida ao voto da outra, se estiver reunida, ou, em caso contrário, na primeira sessão legislativa, entendendo-se aprovado se lograr a mesma maioria.

§ 2º No caso de revisão, a proposta será apresentada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submetida a qualquer dessas Câmaras por dois terços dos órgãos legislativos estaduais em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada um destes. Se ambos, por maioria de votos, aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido na legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas legislativas, numa e noutra Câmara.

§ 3º A emenda ou revisão será promulgada, pela Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assinaturas dos membros das suas Mesas.

§ 4º Na vigência do estado de sítio não poderá a Constituição ser emendada ou vista.

§ 5º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos de emenda ou revisão tendentes a abolir a forma republicana democrática, o regime representativo e o sistema federativo.

Art. 156. Os partidos políticos terão suas contabilidades organizadas consoante as determinações legais e de forma a que se possa apurar, minuciosamente, a origem dos respectivos recursos. À Justiça Eleitoral caberá fiscalizar a observância deste preceito e aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 157. O governo reverá, periodicamente, os proventos das aposentadorias, reformas, pensões e montepios, para assegurar aos respectivos titulares o mínimo indispensável à subsistência.

Art. 158. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1946. – *Haroldo Valadão, presidente* – *Heráclito Sobral Pinto* – *Hariberto de Miranda Jordão* – *Oto Gil* – *Arnoldo de Medeiros* – *Targino Ribeiro* – *Afonso Pena Júnior* – *Temístocles Brandão Cavalcanti* – *Pedro Calmon* – *Raul Fernandes*.

.....

330.2 – PROJETO PRIMITIVO DA  
CONSTITUIÇÃO E RELATÓRIO  
(28 MAIO 1946)

**N**ós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, estatuímos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

*Da Federação e da República*

Art. 1. A nação brasileira, pela união perpétua e indissolúvel de seus estados, constitui uma federação, sob a denominação de Estados Unidos do Brasil.

§ 1º Integram a União, além dos estados, o Distrito Federal e os territórios.

§ 2º O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 2 Os Estados Unidos do Brasil mantêm, como forma de governo, a república. Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

TÍTULO II

*Da União*

CAPÍTULO I

*Das Atribuições e Poderes*

SEÇÃO I

*Das atribuições*

Art. 3. Compete privativamente à União:

I. Manter relações com as nações estrangeiras e com elas celebrar tratados e convenções.

II. Declarar a guerra e fazer a paz.

III. Resolver definitivamente sobre os limites dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e sobre os do território nacional com outras nações.

IV. Organizar a segurança das fronteiras e a defesa externa.

V. Permitir que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou nele permaneçam.

VI. Organizar as forças armadas.

VII. Autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra.

VIII. Prover, sem prejuízo dos serviços locais aos de polícia marítima, aérea e das fronteiras.

IX. Fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda e instituir banco de emissão.

X. Criar e manter alfândegas e entrepostos aduaneiros.

XI. Fiscalizar as operações dos institutos de crédito particulares, e de bancos seguros.

XII. Estabelecer o plano nacional de viação.

XIII. Manter o serviço de correios.

XIV. Explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, de radiocomunicação e de navegação aérea, assim como os de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de algum Estado.

XV. Organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, na região nordeste, e, em todo o país, contra os efeitos das inundações.

XVI. Organizar e executar o plano de valorização econômica.

XVII. Fazer o recenseamento geral da população.

XVIII. Conceder anistia.

XIX. Organizar a administração do Distrito Federal e dos territórios.

Art. 4. Compete privativamente à União legislar sobre:

I. Direito privado, e bem assim direito penal, eleitoral e processual.

II. Registros públicos e juntas comerciais.

III. Organização judiciária da União, assim como do Distrito Federal e dos territórios.

IV. Organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares, e condições de sua utilização pelo governo federal em caso de mobilização de guerra.

V. Bens do domínio federal

VI. Desapropriações

VII. Requisições civis e militares

VIII. Regime dos portos e navegação de cabotagem.

IX. Tráfego rodoviário interestadual.

X. Comércio exterior e interior; instituições de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do país.

XI. Trabalho, produção e consumo.

XII. Riquezas do subsolo, mineração e metalurgia; águas e energia hidroelétrica; florestas; caça e pesca.

XIII. Sistema de medidas; título e garantia dos metais.

XIV. Entrada e expulsão de estrangeiros; extradição; emigração e imigração; naturalização.

XV. Diretrizes da educação.

XVI. Ensino secundário e superior.

XVII. Condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas, assim como do jornalismo.

XVIII. Forma e apresentação dos símbolos nacionais.

XIX. Incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 5<sup>o</sup> Compete à União, mas não privativamente, velar na guarda da Constituição e das leis, e ainda o seguinte:

I. Desenvolver a colonização.

II. Animar a agricultura, a indústria e o comércio.

III. Promover a execução de obras de saneamento.

IV. Cuidar da saúde pública e da assistência social.

V. Fiscalizar a aplicação das leis sociais.

VI. Difundir o ensino.

VII. Amparar as ciências, as letras e as artes.

VIII. Proteger as belezas naturais e as obras e monumentos de valor histórico e artístico.

## SEÇÃO II *Dos poderes*

Art. 6. São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

§ 1<sup>o</sup> O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos na Constituição.

§ 2<sup>o</sup> É vedado aos poderes delegar as suas atribuições.

CAPÍTULO II  
*Do Poder Legislativo*

SEÇÃO I  
*Disposições gerais*

Art. 7. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Art. 8. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o país.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- I. Ser brasileiro nato.
- II. Estar no exercício dos direitos políticos.
- III. Ser maior de vinte e cinco anos, para a Câmara dos Deputados, e maior de trinta e cinco anos, para o Senado Federal.

Art. 9. O Conselho Nacional reunir-se-á, na Capital Federal, anualmente, a 7 de abril, e funcionará até 31 de dezembro.

§ 1º No intervalo das sessões legislativas, funcionará a Comissão Permanente.

§ 2º O Congresso Nacional pode ser convocado extraordinariamente, por iniciativa conjunta de um terço de cada uma de suas câmaras, assim como pela Comissão Permanente e pelo Presidente da República.

Art. 10. Os membros do Congresso Nacional contrairão, em sessão pública, antes de tomar assento, compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 11. A cada uma das câmaras compete dispor em regimento interno, sobre a sua própria organização.

§ 1º Incluem-se entre as atribuições de cada uma delas:

- I. Eleger a sua mesa.
- II. Organizar a sua secretaria e prover, na forma de lei, os respectivos cargos e funções.
- III. Regular a sua polícia.

§ 2º Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva câmara.

Art. 12. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal sob a direção da mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta:

- I. Para inaugurar a sessão legislativa.
- II. Para elaborar o regimento comum.

III. Para receber o compromisso do presidente e do vice-presidente da República.

Art. 13. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, salvo nos casos do artigo anterior, trabalharão separadamente.

§ 1º Quando não se deliberar o contrário, as sessões, numa e noutra câmara, serão públicas.

§ 2º Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do presidente da República.

Art. 14. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Art. 15. Os membros do Congresso Nacional, desde que tenham recebido diploma até a expedição dos diplomas para o período seguinte, não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, a autoridade processante remeterá os autos à câmara interessada, para que resolva sobre a prisão, e autorize ou não a formação da culpa.

Art. 16. Em tempo de guerra, os deputados e senadores, civis ou militares, só poderão ser incorporados às forças armadas mediante licença da sua câmara, ficando, em tal caso, sujeitos à legislação militar.

Art. 17. Os deputados e senadores vencerão anualmente, além de igual ajuda de custo, subsídio pecuniário igual, dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará todo o ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

*Parágrafo único.* O subsídio será estipulado, no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 18. Nenhum deputado ou senador poderá:

I. Desde que diplomado:

a) celebrar contato com pessoa jurídica de direito público, inclusive com entidade autárquica;

b) aceitar de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, de sociedade de economia mista ou de empresa concessionária de serviços públicos, comissão ou emprego remunerados, ou exercê-los.

II. Desde que empossado:

a) ser proprietário ou diretor, ou exercer função remunerada de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

b) ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;

- c) exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa contra qualquer pessoa jurídica de direito público.

*Parágrafo único.* A infração do disposto neste artigo importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertencer o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou representação documentada de partido político ou do Ministério Público Federal.

Art. 19. É permitido ao deputado e ao senador, com prévia licença da sua câmara, desempenhar missão diplomática.

Art. 20. Enquanto durar o mandato, o funcionário público, civil ou militar, ficará afastado das funções do seu cargo ou posto, contando-se-lhe tempo de serviço somente para efeito de aposentadoria ou reforma.

Art. 21. O deputado ou senador, investido na função de ministro de Estado, não perde o mandato.

Art. 22. No caso do artigo antecedente, e no de vaga de deputado ou senador, será convocado o suplente respectivo.

*Parágrafo único.* Se o caso for de vaga, e não houver suplente, o presidente da câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para que determine a eleição, salvo se faltar menos de nove meses para o termo do período. O deputado ou senador, eleito para a vaga, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 23. As condições de elegibilidade e os casos de incompatibilidade eleitoral, não determinados na Constituição, serão estabelecidos em lei.

Art. 24. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

*Parágrafo único.* Observar-se-á, na formação dessas comissões, o critério estabelecido no § 2º do art. 11.

## SEÇÃO II

### *Da Câmara dos Deputados*

Art. 25. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos territórios.

Art. 26. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 27. O número dos deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda a um para cada cento e cinquenta mil habitantes, até vinte deputados, e, além desse limite, a um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes.

§ 1º O número mínimo dos deputados será de sete por estado e pelo Distrito Federal, e de um por território.

§ 2º A representação, que já houver sido fixada em lei, não poderá ser reduzida.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I. A declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o presidente da República, nos termos do art. 61, e contra os ministros de Estado, nos crimes conexos com os do presidente da República.

II. A iniciativa da tomada de contas do presidente da República, mediante a designação de comissão especial, caso não sejam elas apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da data da abertura da sessão legislativa.

### SEÇÃO III *Do Senado Federal*

Art. 29. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada estado, assim como o Distrito Federal, elegerá três senadores.

§ 2º O mandato dos senadores será de oito anos.

§ 3º A representação de cada estado e do Distrito renovar-se-á, de quatro em quatro anos, alternativamente, por um e por dois terços.

§ 4º Os senadores serão substituídos nos casos de vaga ou impedimento pelo suplente com eles eleito. Cada Estado elegerá um suplente.

Art. 30. O vice-presidente da República é o presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade. Substituí-lo-á, nas ausências e impedimentos, o vice-presidente daquela câmara do Congresso nacional.

Art. 31. Compete privativamente ao Senado Federal julgar o presidente da República, assim como as demais autoridades federais indicadas por esta Constituição.

*Parágrafo único.* Quando funcionar como tribunal de justiça, o Senado Federal será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 32. Compete ainda privativamente ao Senado Federal:

I. Aprovar, mediante voto secreto, a nomeação de magistrados, nos casos indicados na Constituição, e bem assim a do procurador geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do prefeito do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática.

II. Autorizar a intervenção federal nos estados, no caso do nº IV do art. 117, e os empréstimos externos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 33. Compete ainda ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei, decreto ou ato, declarados inconstitucionais pelo órgão competente.

#### SEÇÃO IV

#### Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República:

I. Votar anualmente o orçamento da receita e despesa.

II. Autorizar a abertura de créditos, a realização de operações de crédito e as emissões de curso forçado.

III. Votar os tributos próprios da União, e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas.

IV. Dispor sobre a dívida pública federal e os meios de pagá-la.

V. Criar e extinguir cargos públicos federais, e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial.

VI. Resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competência da União.

VII. Votar, no início de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

VIII. Transferir temporariamente a sede do Governo Federal.

IX. Legislar sobre todas as matérias de competência da união (arts. 3, 4 e 5), ressalvado o disposto no artigo seguinte, assim como sobre as dependentes de lei federal, por força desta Constituição.

Art. 35. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com as nações estrangeiras pelo presidente da República.

II. Autorizar o presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz.

III. Autorizar o presidente da República a conceder permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou nele permaneçam.

IV. Autorizar a decretação do estado de sítio, e a sua prorrogação, e bem assim aprovar ou suspender o estado de sítio decretado, ou prorrogado, no intervalo das sessões legislativas.

V. Aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo presidente da República.

VI. Conceder anistia.

VII. Aprovar as resoluções das assembleias legislativas estaduais sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados.

VIII. Autorizar o presidente da República a ausentar-se do país.

IX. Julgar as contas do presidente da República.

X. Fixar a ajuda de custo e o subsídio do presidente e do vice-presidente da república.

XI. Mudar temporariamente a sua sede.

#### SEÇÃO V

##### *Das leis*

Art. 36. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Pertence exclusivamente à Câmara dos Deputados e ao presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º Guardada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, assim como a dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos, ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do presidente da república começará na Câmara dos Deputados.

Art. 37. O projeto de lei, adotado numa das câmaras, será revisto na outra. Esta, se o aprovar, enviá-lo-á à sanção ou promulgação

*Parágrafo único.* A revisão será discutida e votada num só turno, se a câmara revisora for o Senado Federal; se for a Câmara dos Deputados, em dois turnos no máximo.

Art. 38. O projeto de uma câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que se pronunciará sobre a modificação, aceitando-a ou rejeitando-a.

§ 1º No caso de rejeição, voltará o projeto à câmara revisora. Se a modificação obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros, se considerará aprovada, sendo então, com o projeto, remetida à câmara iniciadora, que só poderá recusá-la pela mesma maioria.

§ 2º Nos termos de votação final, será o projeto mandado à sanção ou promulgação.

Art. 39. Nos casos do art. 34, a câmara, onde se concluir a votação de um projeto, enviá-lo-á ao presidente da República, que, aquecendo, o sancionará.

§ 1º Se o presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total

ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, daquele em que o receber, comunicando, neste mesmo prazo, à câmara onde ele se houver iniciado, os motivos do veto.

§ 2º No intervalo das sessões legislativas, o veto será comunicado à Comissão Permanente, que de tudo dará publicidade, convocando extraordinariamente o Congresso Nacional para deliberar sobre a matéria, sempre que assim considerar necessário aos interesses nacionais.

§ 3º Comunicado o veto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará o projeto a uma discussão e votação, considerando-se aprovado, se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, será remetido à outra câmara, que, se o aprovar pelo mesmo trâmite, e pela mesma maioria, o enviará ao presidente da República, para a promulgação.

§ 4º O silêncio do presidente da República, no decêndio, importa sanção.

§ 5º Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo presidente da República, nos casos do § 3º, e do § 4º deste artigo, o presidente da câmara iniciadora a promulgará.

Art. 40. Nos casos do art. 35, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo presidente da câmara iniciadora.

Art. 41. Os projetos de lei rejeitados, ou não sancionados, só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das câmaras.

Art. 42. Serão mandadas publicar, pelo presidente da câmara iniciadora, as leis da competência exclusiva do Congresso Nacional, e as que, não sancionadas ou não promulgadas pelo presidente da República, vierem a ser promulgadas pelo presidente de uma das duas câmaras.

#### SEÇÃO VI

##### *Da Comissão Permanente do Congresso Nacional*

Art. 43. A comissão Permanente do Congresso Nacional compor-se-á de vinte e dois deputados e onze senadores, escolhidos pela respectiva câmara, no final de cada sessão legislativa, observado o critério estabelecido pelo § 2º art. 11.

Art. 44. Compete à Comissão Permanente:

I. Velar na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Congresso Nacional.

II. Providenciar sobre os vetos presidenciais, na forma do § 2º do art. 39.

III. Autorizar o presidente da República a declarar a guerra, em caso de invasão ou agressão estrangeira.

IV. Autorizar, *ad referendum* do Congresso Nacional, a decretação e a prorrogação do estado de sítio.

V. Autorizar o presidente da República a ausentar-se do país.

VI. Resolver sobre a prisão de deputado ou senador, *ad referendum* da sua câmara.

VII. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, com observância do disposto no § 2º do art. 11.

VIII. Convocar extraordinariamente o Congresso Nacional.

Art. 45. Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal relatório dos seus trabalhos.

Art. 46. Os membros da Comissão Permanente terão, no exercício das suas funções, direito à parte do subsídio, correspondente ao comparecimento.

#### SEÇÃO VII

##### *Do comparecimento dos Ministros de Estado.*

Art.47. A câmara dos Deputados e o Senado Federal podem convocar qualquer ministro de Estado para lhes prestar informações sobre questões previamente indicadas, atinente ao seu Ministério.

*Parágrafo único.* A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art.48. A faculdade, de que trata o artigo anterior, cabe, nos mesmos termos, às comissões das duas câmaras.

Art. 49. A câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providência legislativas.

#### CAPÍTULO III

##### *Do Poder Executivo*

#### SEÇÃO I

##### *Do presidente e do vice-presidente República*

Art. 50. O Poder Executivo é exercido pelo presidente República.

Art. 51. Substitui o presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o vice presidente da República.

Art. 52. São condições de elegibilidade para presidente e vice-presidente da República:

I. Ser brasileiro nato.

II. Estar no exercício dos direitos políticos.

III. Ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 53. O presidente e o vice presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, por maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do período presidencial.

*Parágrafo único.* Vagando o cargo de presidente e também o de vice-presidente da República, far-se-á nova eleição para ambos, sessenta dias depois de aberta a última vaga.

Art. 54. O presidente e o vice-presidente da República exercerão o cargo por seis anos.

Art. 55. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O presidente da República, ou que lhe suceder, pronunciará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 56. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o presidente ou o vice-presidente da República não tiver salvo por motivo de doença, assumido o cargo, declará-lo-á vago o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 57. Em caso de impedimento ou vaga do presidente e vice-presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o presidente da Câmara dos Deputados e vice-presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 58. O presidente e o vice-presidente da República não podem sair do país, sob pena de perda do cargo, sem permissão do Congresso Nacional, ou, não estando este reunido, da Comissão Permanente.

Art. 59. O presidente e o vice-presidente da República perceberão subsídio que será fixado pelo Congresso Nacional, no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

## SEÇÃO II

### *Das atribuições do presidente da República*

Art. 60. Compete privativamente ao presidente da República:

I. Sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis e expedir decretos para a sua fiel execução.

II. Vetar projetos de lei votados pelo Congresso Nacional.

III. Nomear e demitir livremente os ministros de estado.

IV. Nomear, com aprovação do Senado Federal, e livremente demitir o prefeito do Distrito Federal.

V. Promover com as ressalvas da Constituição, e na forma da lei, os cargos públicos federais.

VI. Manter relações com as nações estrangeiras.

VII. Celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional.

VIII. Declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, em caso de invasão ou agressão estrangeira, verificada no intervalo das sessões legislativas, mediante autorização da Comissão Permanente.

IX. Dirigir a política da guerra e nomear os comandantes chefes das forças em operações.

X. Fazer a paz, mediante autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional.

XI. Permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou nele permaneçam.

XII. Exercer a chefia suprema das forças armadas, administrado-as por intermédio dos órgãos do alto comando.

XIII. Decretar a mobilização das forças armadas.

XIV. Decretar o estado de sítio, nos termos desta Constituição.

XV. Intervir nos Estados, e neles executar a intervenção federal, nos termos dos arts. 119 e 120.

XVI. Exercer o direito de graça, nos crimes políticos e militares, nos que atentarem contra o patrimônio da União, e nos funcionais dos servidores federais, salvo no caso de que trata o art. 66

XVII. Autorizar cidadãos brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro.

XVIII. Convocar extraordinariamente o Congresso Nacional.

XIX. Enviar à Câmara dos Deputados, dentro do primeiro mês da sessão legislativa, a proposta de orçamento.

XX. Prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

XXI. Remeter anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem ao Congresso Nacional, dando-lhe conta da situação do país e solicitando-lhe as providências que julgue necessárias.

### SEÇÃO III

#### *Da responsabilidade do presidente da República*

Art.61. O presidente da República será submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a

acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e, nos de responsabilidade, perante o Senador Federal.

*Parágrafo único.* Declara a procedência da acusação, ficará presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 62. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra:

- I. A constituição Federal.
- II. O regime democrático.
- III. A existência da União.
- IV. O livre exercício do poder Legislativo e do Poder Judiciário, assim como dos poderes constitucionais dos Estados.
- V. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- VI. A segurança interna do país.
- VII. A probidade da administração.
- VIII. A lei orçamentária.
- IX. O guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.
- X. O cumprimento das decisões judiciais.

*Parágrafo único.* Esses crimes serão definidos em lei especial, que lhes regulará a acusação, o processo e o julgamento.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos ministros de Estado*

Art.63. O presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

*Parágrafo único.* São condições essenciais para a investidura o cargo de Ministro de Estado:

- I. Ser brasileiro nato.
- II. Estar no exercício dos direitos políticos.
- III. Ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 64. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos ministros de Estado:

I. Subscrever as leis e decretos assinados pelo presidente da República.

II. Expedir instruções para a boa execução das leis e decretos

III. Apresentar ao presidente da República relatório dos serviços do respectivo ministério no ano anterior.

IV. Comparecer a Câmara dos deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados na Constituição.

*Parágrafo único.* Ao ministro da Fazenda compete ainda:

I – Organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesas, para o que os demais ministros de Estado lhe enviarão os elementos indispensáveis.

II – Apresentar ao presidente da República, no primeiro trimestre de cada ano, acompanhado de parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do último exercício.

Art. 65. Os ministros de Estado serão processados e julgados nos crimes comuns e nos de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 66. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 47, os atos definidos em lei, nos termos do art. 62., que os ministros de Estado praticarem ou ordenarem.

§ 1º Os ministros de Estado são responsáveis pelos atos que subcreverem conjuntamente com o presidente da República ou realizarem por ordem deste.

§ 2º No tocante à lei orçamentária, cada ministro de Estado responderá pelas despesas do seu ministério, e o ministro da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

#### CAPÍTULO IV *Do Poder Judiciário*

##### SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 67. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal.

II – Tribunais Federais de Recursos.

III – Juízes e tribunais militares.

IV – Juízes e tribunais eleitorais,

V – Juízes e tribunais do trabalho.

VI – Outros Juízes e tribunais que a lei criar.

Art. 68. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

I. Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, exoneração a pedido ou aposentadoria.

II. Inamovibilidade, exceto promoção aceita, ou remoção, que se fará a pedido ao quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente.

III. Irredutibilidade dos vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

§ 1ª A aposentadoria compulsória, assim como a facultativa, será decretada com os vencimentos da atividade.

§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juizes com funções limitadas ao preparo dos processo e à substituição de juizes julgadores.

Art. 69. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo os caos previstos nesta Constituição. A violação deste preceito importa perda do cargo judiciário e doe todas as vantagens correspondentes.

Art. 70. Nenhuma percentagem será atribuída a magistrado em virtude de cobrança de dívida.

Art. 71. Não pode ser nomeado juiz quem tiver mais de sessenta anos de idade.

Art. 72. É vedada ao juiz atividade na política partidária.

Art. 73. Compete aos tribunais:

I. Eleger, anualmente, dentre os próprios membros, seus presidentes e demais órgãos de direção.

II. Elaborar seus regimentos internos, organizar os serviços de suas secretarias, seus cartórios e demais serviços auxiliares, bem como propor ao Congresso nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

III. Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros, e aos juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados.

IV. Prover os cargos e funções das suas secretarias, cartórios e demais serviços auxiliares, na forma da lei.

## SEÇÃO II

### *Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 74. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros, esse número não será reduzido, mas, precedendo proposta do próprio Supremo Tribunal Federal, poderá ser elevado por lei até quinze.

Art. 75. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, dentre brasileiros natos, alistados eleitores, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nação podendo ter menos de trinta e cinco, e, salvo os magistrados em atividade, mais de sessenta anos de idade.

Art. 76. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão serão julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Senado Federal.

Art. 77. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I. Processar e julgar ordinariamente:

a) o presidente da República, nos crimes comuns;  
b) os ministros de Estado, os juizes dos Tribunais Federais de recursos e dos demais tribunais superiores federais, os juizes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do artigo 65.

c) os litígios entre nação estrangeira e a União, os estados os municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os estados, ou entre estes;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais da união, entre estes e os dos estados, e entre juizes ou tribunais de estados diferentes, incluídos, nos dois últimos casos, os do Distrito Federal e os dos Territórios.

f) os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas federais, ou entre autoridades judiciárias locais e as administrativas da União, de outro estado ou território e do Distrito Federal;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas-corpus*, quando for paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e ainda se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do presidente da República ou dos ministros de Estado.

j) a execução das sentenças, nas causa da sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais a juiz inteiro ou a outro tribunal;

k) as ações rescisórias de seus acórdãos.

I. Julgar, em recurso ordinário:

a) as decisões de única ou última instância dos tribunais locais ou federais sobre mandado segurança e *habeas-corpus*, quando denegatórias;

b) as causas decididas pela justiça local, nas quais o fundamento for contrato ou tratado entre não estrangeira e a União ou em que as parte forem nação estrangeira e a pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos.

I. Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância:

a) quando a decisão for contrária a qualquer dispositivo da constituição Federal;

b) quando se discutir a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, e a decisão o tribunal local julgar válida essa lei ou ato;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre os Tribunais Federais de Recursos ou entre qualquer deles e o Supremo Tribunal Federal.

I. Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões, e os processos findos, em matéria criminal, quando julgados pelos Tribunais Federais de Recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Superior Tribunal Militar.

*Parágrafo único.* No caso da alínea da, do nº III, o recurso poderá ser também interposto pelo Ministério Público Federal.

Art. 78. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência de seu presidente conceder *exequatur* as cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

### SEÇÃO III

#### *Dos Tribunais Federais de Recursos*

Art. 79. Os Tribunais Federais de Recursos são três, e têm sendo no Distrito Federal, em São Paulo e no Recife. A lei determinará a jurisdição territorial de cada um.

Art. 80. Cada Tribunal Federal de Recursos compor-se-á de seis juizes, nomeados pelo presidente da República, com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, dentre juristas com os requisitos indicados no art. 75, sendo dois terços escolhidos dentre juizes e desembargadores, e um terço dentre advogados e membros do Ministério Público Federal ou dos ministérios públicos locais.

Art. 81. Compete aos Tribunais Federais de Recursos, dentro da sua jurisdição territorial:

I. Processar e julgar as ações rescisórias de seus acórdãos.

II. Julgar, em recursos ordinário:

a) as causas, decididas em primeira instância pelas justiças locais, quando a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente; ou quando se tratar de crimes praticados em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da justiça eleitoral e da militar;

b) as decisões de juizes locais, denegatórias de *abeas-corpus* se for federal a autoridade apontada como coatora.

IV. Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelas justiças locais:

a) quando a decisão for contra literal disposição de lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre dois tribunais locais, ou entre um deles e o próprio Tribunal Federal de Recursos;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da lei federal e a decisão do tribunal local julgam válida essa lei ou ato.

V. Rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria julgada pelas justiças locais.

Art. 82. Os juízes dos Tribunais Federais de Recursos vencerão no mínimo quatro quintos dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 83. Mediante proposta do Supremo Tribunal Federal e observados os preceitos dos arts. 80 e 81, poderá a lei criar outro Tribunais Federais de Recursos, fixando-lhes a sede e a jurisdição territorial.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos juízes e tribunais militares*

Art. 84. São órgãos da justiça militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores que a lei instituir.

Art. 85. A lei disporá sobre o número, e a forma da escolha dos juízes do Superior Tribunal Militar.

Art.86. As vagas de juízes togados do Superior Tribunal Militar se preencherão com a seguinte seqüência de critérios;

I. A primeira, pelo auditor de guerra mais antigo.

II. A segunda, por auditor de guerra escolhido em lista tríplice organizada segundo o princípio de merecimento.

III. A terceira, por advogado ou membro do Ministério Público Militar, com dez anos pelo menos de prática forense, escolhido em lista tríplice.

IV. A quarta, por jurista com os requisitos indicados no art. 75, nomeado com aprovação do Senado Federal.

*Parágrafo único.* O Superior Tribunal Militar, no caso do nº I, fará a indicação com observância do critério estabelecido no nº IV do art. 116, e, nos casos dos ns. II e III, organizará as listas tríplices mediante voto secreto.

Art. 87. Os juizes do Supremo Tribunal Militar, civis e militares, perceberão vencimentos iguais aos dos juizes dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 88. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

*Parágrafo Único.* Cabe ao Superior Tribunal Militar determinar a remoção de juizes inferiores de acordo com o nº I do art 68.

Art. 89. Compete à justiça militar processar e julgar os militares, e as pessoas que lhes são assemelhadas, nos crimes militares.

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, em casos expresso na lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

#### SEÇÃO V

##### *Dos juizes e tribunais eleitorais*

Art. 90. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

I. Tribunal Superior Eleitoral.

II. Tribunais Regionais Eleitorais.

III. Juntas eleitorais.

IV. Juizes eleitorais.

Art. 91. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital de República, será composto de juizes escolhidos entre os membros do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e entre juristas de notável saber e reputação ilibada.

*Parágrafo único.* Recairá em ministro do Supremo Tribunal Federal, escolhido para o Tribunal Superior Eleitoral, a eleição a presidente e vice-presidente deste.

Art. 92. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, a lei poderá criar, na capital de qualquer território, um Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 93. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de juizes escolhidos entre os desembargadores do Tribunal de Justiça, dos juizes de direito do respectivo Estado ou Território e do Distrito Federal, e entre juristas de notável saber e reputação ilibada.

*Parágrafo único.* Recairá em desembargador do Tribunal de Justiça, escolhido para cada Tribunal Regional Eleitoral, a eleição para presidente e vice-presidente deste.

Art. 94. A lei disporá sobre o número e o processo de escolha dos juizes tanto do Tribunal Superior Eleitoral como dos Tribunais Regionais Eleitorais, garantida, na composição dos mesmos, maioria de magistrados.

*Parágrafo único.* O número dos juizes dos tribunais eleitorais uma vez fixado em lei, não será reduzido, e só será elevado, até o limite de nove e mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 95. Os juizes dos tribunais eleitorais, se não ocorrer motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos. Não poderão servir por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 96. Em caso de impedimento, e não havendo número equivalente ao *quorum*, o juiz de um tribunal eleitoral será substituído por outro da mesma categoria, designado pelo seu presidente.

Art. 97. A lei regulará a organização das juntas eleitorais.

*Parágrafo único.* Presidirá às juntas eleitorais o juiz de direito, e os seus membros serão nomeados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com aprovação deste.

Art. 98. Cabe aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais.

*Parágrafo único.* A lei poderá atribuir a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 99. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozam, no que lhes for aplicável, as garantias estabelecidas nos nºs I e II do art. 68, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas na lei.

Art. 100. A lei regulará a privativa competência dos juizes dos tribunais eleitorais. Incluem-se entre as atribuições da justiça eleitoral:

I. O registro e a cassação de registro dos partidos políticos.

II. A divisão eleitoral em todo o país.

III. O alistamento eleitoral

IV. A fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal.

V. O processo eleitoral, a apuração das eleições e a diplomação dos eleitos.

VI. O conhecimento e decisão das arguições de inelegibilidade.

VII. O processo e julgamento dos crimes eleitorais, e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.

Art. 101. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que pronunciarem a invalidade de lei ou ato em face da Constituição Federal, e as denegatórias de *habeas-corpus*. mandado de segurança. Caberá nestes casos, recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 102. São definitivas as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais. Delas somente caberá recursos, para o Tribunal superior eleitoral, nos seguintes casos:

I. Quando forem tomadas contra literal disposição da lei.

II. Quando ocorrer diversidade de interpretação da lei por dois ou mais tribunais eleitorais.

III. Quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

#### SEÇÃO VI

##### *Dos juízes e tribunais do trabalho*

Art. 103. Os órgãos da justiça do trabalho são os seguinte:

I. Tribunal Superior do Trabalho.

II. Tribunal Regionais do Trabalho.

III. Juntas ou juízes de conciliação e julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2º Haverá, na capital de cada estado ou território e no Distrito Federal, um Tribunal Regional do Trabalho.

§ 3º A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento, e, nas comarcas onde elas não forem instituídas, poderá atribuir aos juízes de direito as suas funções.

Art. 104. Poderão ser criados por lei outros órgãos de administração da justiça do Trabalho.

Art.105. a constituição, jurisdição, competência e condições de exercício dos órgãos da justiça do trabalho serão reguladas pela lei.

*Parágrafo único.* As decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Art. 106. Compete à justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas pela legislação social.

#### SEÇÃO VII

##### *Do Ministério Público da União*

Art. 107. O ministério Público da União compreende:

I. Na justiça comum, o Ministério Público Federal.

II. Na justiça militar e na do trabalho, respectivamente, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Trabalho.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre o ministério público da justiça eleitoral.

Art. 108. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador Geral da Republica, nomeado pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre os cidadãos com os requisitos indicados no art. 75.

§ 1º O procurador geral da República é demissível *ad nutum* e terá os mesmos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O procurado geral da Republica será julgado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Senado Federal.

Art. 109. A lei regulará a organização do ministério público da União.

§ 1º Nos Estados, a União será representada em juízo pelos procuradores da Republica, podendo a lei cometer essa representação, nas comarcas do interior, ao ministério público local.

§ 2º O procurador geral da justiça militar terá os mesmos vencimentos dos ministros do Superior Tribunal Militar.

#### SEÇÃO VII

##### *Disposições finais*

Art. 110. As justiças locais não podem intervir em questões submetidas aos juízes e tribunais federais, nem anular, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal, salvo nos casos expressos nesta Constituição, não pode, nos mesmos termos, intervir nas justiças locais.

Art. 111. A lei disporá sobre a instituição de órgãos de correição e jurisdição disciplinar, para todos os graus da hierarquia judiciária federal.

*Parágrafo único.* Do órgão de mais elevada categoria participarão um advogado e um membro do Ministério Público da União, ambos com os requisitos indicados no art. 75.

### TÍTULO III

#### *Dos Estados, do Distrito Federal, Dos Territórios e Dos Municípios*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Estados*

#### SEÇÃO I

##### *Disposições Gerais*

Art. 112. Cada Estado reger-se-á pela constituição e pelas leis que adotar, respeitada a Constituição Federal, assim como os princípios constitucionais que dela decorrem.

Art. 113. É facultado aos Estados todo e qualquer poder ou direito, que lhes não seja negado explícita ou implicitamente por cláusula expressa desta Constituição.

Art. 114. Os Estados proverão, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração.

§ 1º Aos Estados se concederá, de modo eqüitativo e mediante acordo, ao auxílio federal, nos casos e condições que a lei estabelecer.

§ 2º Em caso de calamidade pública, a União prestará socorros ao Estado que os solicitar.

Art. 115. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, em duas legislaturas sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

## SEÇÃO II

### *Da justiça dos Estados*

Art.116. Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos princípios gerais que regem o Poder Judiciário (arts. 68 a 73), e ainda dos seguintes:

I. Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça.

II. A investidura na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do órgão seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a classificação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice.

III. Far-se-á a promoção dos juizes à segunda entrância, por antigüidade; à terceira, por antigüidade e por merecimento, alternadamente; e às demais, por merecimento.

IV. A investidura no Tribunal de Justiça, salvo no caso do número seguinte, dar-se-á mediante promoção de juizes da entrância mais elevada, preenchendo-se duas vagas por merecimento e uma por antigüidade. Quando o critério for de merecimento, o Tribunal de Justiça, para cada vaga, organizará lista tríplice. Quando for de antigüidade, decidirá, por maioria de votos, se deve ser proposto o juiz mais antigo; não sendo este aceito, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antigüidade; e se este for recusado, preencher-se-á a vaga segundo o critério de merecimento. Num e noutro caso, as votações se farão em escrutínio secreto.

V. Na composição de qualquer tribunal superior, um terço dos lugares será preenchido por advogados e membros do ministério público estadual, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos pelo menos de prática forense. Para cada vaga, votará o tribunal, em escrutínio secreto, lista tríplice. Escolhido um membro do ministério público estadual, far-se-á por advogado o provimento das duas vagas seguintes.

VI. Serão fixados os vencimentos dos desembargadores em quantia não inferior a dois quintos do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juízes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

VII. Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

VIII. Só por proposta do Tribunal de Justiça, pode ser alterado o número dos seus desembargadores.

IX. É da competência privativa do Tribunal da Justiça processar e julgar os juízes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

X. Poderá ser instituída a justiça de paz eletiva, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e com competência para habilitação e celebração de casamento e outros atos que a lei indicar.

XI. É mantida a instituição do júri.

XII. Poderão ser criados juízes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juízes vitalícios.

XIII. A justiça militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art.4, nº IV), terá, como órgão de segunda instância, um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

XIV. Aos membros do Ministério Público se assegurará acesso na carreira.

XV. Instituir-se-ão órgãos de correição e jurisdição disciplinar, para todos os graus da hierarquia judiciária estadual, observado o disposto no parágrafo único do art. 111.

### SEÇÃO III

#### *Da intervenção federal*

Art. 117. O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I. para assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma federativa;

b) forma republicana representativa;

c) harmonia e independência dos poderes legislativo, executivo e judiciário;

d) temporariedade das funções eletivas, limitada a sua duração à das funções federais correspondentes;

e) proibição da reeleição dos governadores e prefeitos para o período imediato;

f) Autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração;

h) garantias do poder judiciário;

i) possibilidade de reforma constitucional a qualquer tempo e competência do poder legislativo para estatuí-la.

I. Para manter a integridade nacional.

II. Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro.

III. Para por termo à guerra civil.

IV. Para assegurar a execução de ordem ou decisão judicial.

V. Para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais.

VI. Para reorganizar as finanças do Estado, que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada.

*Parágrafo único.* Entre os motivos que, no caso do nº VI, podem dar lugar intervenção, se incluem: obstáculo à execução de lei votada pela assembléia legislativa estadual.

I. O obstáculo à execução de lei votada pela assembléia Legislativa estadual.

II. A falta não justificada de pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercício financeiro, dos vencimentos de qualquer magistrado estadual.

Art. 118. A intervenção será determinada por lei federal, nos casos dos ns. I e VII do artigo anterior.

*Parágrafo único.* No primeiro caso de que trata o presente artigo, não se cotará a lei de intervenção, sem que, submetida a matéria pelo procurador geral da República ao Supremo Tribunal Federal, este declare a ocorrência da violação constitucional.

Art. 119. Compete ao presidente da República decretar a intervenção nos casos dos nºs II a VI do art. 117.

§ 1º A decretação dependerá:

I. No caso do nº IV, de prévia autorização do Senado Federal.

II. No caso do nº V, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou, se a ordem ou decisão for da justiça eleitoral, de requisição do Tribunal superior Eleitoral.

III. No caso do nº VI, de solicitação do poder coagido se a coação se exercer contra o poder legislativo ou o poder executivo, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação se exercer contra o poder judiciário.

Nas duas primeiras hipóteses, a solicitação será acompanhada de prova da legitimidade do exercício administrada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Decretada a intervenção, exceto em caso de requisição do Supremo Tribunal Federal, o presidente da República a submeterá deste logo, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, para o que o convocará extraordinariamente, se não estiver reunido.

Art. 120. A lei ou decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude e a duração, estabelecendo os termos em que deverá ser executada.

§ 1º Compete ao presidente da República, em todos os casos, executar a intervenção.

§ 2º Havemos necessidade de interventor federal, será este designado pelo Senado Federal, nos casos de que trata o art. 118, ou nomeado pelo presidente da República, nos referidos art. 119.

## CAPÍTULO II

### *Do Distrito Federal e Dos Territórios*

Art.121. A administração do Distrito Federal, assim como a de cada território, regular-se-á por lei especial.

Art. 122. O distrito Federal será administrado por um prefeito, nomeado pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e demissível *ad nutum*, e por uma câmara eleita pelo povo, à qual caberão funções legislativas.

Art. 123. Cada território poderá ser por lei especial, erigido em estado, subdividido em novos territórios, ou anexado a um ou mais estados ou a outros territórios.

*Parágrafo único.* Quando o Território tiver provindo de desmembramento de um ou Estados, recompor-se-á, no caso de anexação, a situação anterior.

Art. 124. A justiça do Distrito Federal e a dos Territórios serão organizadas por lei federal, observados, no que lhes for aplicável, os princípios estabelecidos no art. 116.

*Parágrafo único.* Os vencimentos de desembargadores no Distrito Federal não serão inferiores á maior remuneração atribuída aos magistrados de igual categoria nos Estados.

## CAPÍTULO III

### *Dos Municípios*

Art. 125. Os Estados, assim como os Territórios, organizar-se-ão sob o regime municipal.

Art. 126. Aos Municípios será assegurada a autonomia:

I. Pela eletividade do prefeito e dos vereadores da câmara municipal.

II. Pela administração própria do que respeita ao seu peculiar interesse, e especialmente quanto:

a) à criação dos tributos da sua competência e à arrecadação e aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

*Parágrafo único.* O prefeito poderá ser de nomeação do governador do estado ou território, no município da capital, nos de águas minerais naturais, quando beneficiados pela administração estadual ou federal, e nos em que se situe base ou porto de importância militar.

#### TÍTULO IV

##### *Da Organização Financeira Federal, Estadual e Municipal*

#### CAPÍTULO I

##### *Das Rendas Públicas*

#### SEÇÃO I

##### *Disposições Gerais*

Art. 127. A organização financeira federal, estadual e municipal será regida pelos seguintes preceitos gerais:

I. Os tributos somente poderão ser cobrados no exercício em que o determinar a lei de orçamento, ressalvada a tarifa aduaneira e a tributação de guerra.

II. É vedado à União criar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional.

III. A União e os Estados poderão criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição. Esses impostos serão arrecadados pelos Estados, que da renda resultante, à proporção que a arrecadação se fizer, entregarão vinte por cento à União e quarenta por cento aos municípios.

IV. É vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto criado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial, que couber, incumbe ao Senado Federal *ex-officio* ou a requerimento de qualquer contribuinte, declarar a existência da bi-tributação e determinar qual dos dois tributos deve prevalecer.

V. É proibido tanto à União, como a qualquer Estado ou Município e ao Distrito Federal, aplicar tributos, seja qual for a forma ou denominação:

a) sobre vens, rendas e serviços um de outro;

b) sobre efeitos produzidos por atos jurídicos perfeitos e acabados;

c) sobre bens, serviços ou atos vinculados às instituições religiosas e às de educação, de propaganda política e humanitária e de assistência social, assim como a importação e produção de livros, de periódicos e de papel de impressão, ressalvado, em todos os casos, o imposto sobre a renda.

I. Os Estados, o distrito Federal e os municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

II. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego por meio de impostos interestaduais ou intermunicipais, de trânsito, de viação, de transporte, ou outros que gravem ou perturbem a circulação dos bens e das pessoas ou dos veículos que os transportarem.

III. Os Estados darão anualmente a cada Município metade do que a arrecadação tributária estadual, feita no respectivo território, exceder a renda municipal.

IV. Nenhuma quota sob qualquer forma ou denominação, poderá o Estado exigir dos Municípios.

V. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a outorgada por lei especial do governo tributante.

VI. A multa de mora, por falta de pagamento de tributo, poderá exceder a dez por cento da importância devida.

VII. O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários, que as impuserem ou confirmarem.

VIII. É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios contrair empréstimo externo sem autorização do Senado Federal.

## SEÇÃO II

### *Das rendas provenientes de impostos*

Art. 128. É da competência privativa da União criar impostos sobre:

I. A importação de mercadorias de procedência estrangeira.

II. O consumo de mercadorias e de energia elétrica.

III. A produção, o comércio, a distribuição e o consumo, e bem assim a importação e a exportação, de lubrificantes, e de combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esses regime, no que lhe for aplicável, ao carvão mineral nacional.

IV. A renda e proventos de qualquer natureza.

V. A transferência de fundos para o exterior.

VI. Os instrumentos ou atos, regulados na substância ou na forma por lei federal, exceto a compra e venda, a troca, a doação, e a dação em pagamento, e bem assim aqueles em que forem parte a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas entidades autárquicas.

§ 1º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de menor capacidade econômica.

§ 2º A tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único, incidindo sobre cada espécie de produto. Da renda dele resultante caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios uma quota parte proporcional ao consumo nos respectivos territórios.

§ 3º A União não poderá tributar as obrigações da dívida pública estadual ou municipal, e os proventos dos agentes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em limites superiores dos seus próprios agentes.

§ 4º A União entregará aos municípios de cada estado ou de cada território dez por cento do que num ou noutro arrecadar pelo imposto de que trata o nº IV. Da distribuição, feita em partes iguais, se exclui o município da capital.

§ 5º Entre os instrumentos referidos no nº VI não se incluem os que tenham por objeto ato cuja tributação seja da competência privativa dos estados.

Art. 129. É ainda da competência privativa da União criar, nos territórios, os impostos de que trata o artigo seguinte.

Art. 130. Pertencem privativamente aos estados, além da renda que lhes é atribuída por força do § 2º do art. 128, os impostos sobre:

I. Propriedade territorial, exceto a urbana.

II. Transmissão de propriedade *causa mortis*.

III. Transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital das sociedades.

IV. Vendas e consignações efetuadas por quaisquer comerciantes e industriais.

V. Exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de cinco por cento *ad volarem*, vedados quaisquer adicionais ou, sendo excedido o limite de meio por cento, taxas de qualquer natureza.

VI. Atos e negócios da sua economia, ou dos serviços cuja organização lhes caiba, e os regulados por lei estadual.

§ 1º O imposto sobre transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, cabe ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto o exterior, o imposto será devido ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público, em limites superiores aos estabelecidos para as suas próprias obrigações.

§ 4º Os estados entregarão aos municípios, à proporção que a arrecadação for sendo feita, cinqüenta por cento da renda resultante do imposto sobre transmissão de propriedade *causa mortis*, observado, no que for aplicável, o disposto no § 2º

§ 5º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar, por determinado tempo, o aumento do imposto sobre exportação, até ao máximo de dez por cento *ad valorem*.

§ 7º É veado aos estados estabelecer discriminação quanto ao destino das mercadorias, relativamente ao imposto sobre exportação, salvo se o autorizar lei federal.

Art. 131. Além da renda que lhes é atribuída por força do § 2º e § 4º do art. 128, e do § 4º do art. 130, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem privativamente aos municípios.

- I. O imposto de licenças.
- II. Os impostos predial e territorial urbanos.
- III. O imposto sobre diversões públicas.
- IV. O imposto de indústria e profissões.

Art. 132. Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e municípios.

### SEÇÃO III

#### *Das rendas não provenientes de impostos*

Art. 133. Compete à União, assim como aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, cobrar:

- I. Contribuição de melhoria, em consequência de suas obras públicas.
- II. Taxas pelos seus serviços especiais e divisíveis.
- III. Quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das usas atribuições e da utilização dos seus vens e serviços.

*Parágrafo único.* Cobrar-se-á contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização de imóvel, em consequência de obras públicas. Este tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo de valor que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

*Da Elaboração dos Orçamentos e da Abertura de Créditos Extraorçamentários.*

SEÇÃO I

*Disposições Gerais*

Art. 134. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-as discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

I. A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita.

II. A aplicação de saldo, ou o modo de cobrir o déficit.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior ; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 135. Prorrogar-se-á o orçamento vigente, se até 15 de dezembro o vindouro não tiver sido enviado à sanção.

Art. 136. Os padrões orçamentários, fixados mediante convenção entre a União e os Estados, serão obrigatórios em todo o país.

Art. 137. São vedados os atos seguintes:

I. Estorno de verbas.

II. Concessão de créditos ilimitados.

III. Abertura de crédito especial ou suplementar sem expressa autorização legislativa.

*Parágrafo único.* A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente e imprevista, em caso de calamidade pública, comoção intestina ou guerra.

SEÇÃO II

*Disposições especiais*

Art. 138. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os estados, o distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 139. Na execução do plano de defesa da região nordeste contra os efeitos da seca, a União aplicará, anualmente, com as obras e com os serviços de assistência econômica e social, a quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1º Um terço dessa quantia será depositada em caixa especial destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada, a juros módicos, em empréstimo a agricultores e industriais, estabelecidos na área da seca, conforme determinar a lei.

§ 2º Os Estados compreendidos na área da seca aplicarão três por cento de sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime da cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 140. Para a execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, anualmente, quantia não inferior a quatro por cento da sua renda tributária.

§ 1º No primeiro semestre de cada exercício, o presidente da República submeterá ao Congresso nacional relatório dos trabalhos realizados e das despesas efetuadas, indicando os trabalhos e despesas relativos ao exercício subsequente.

§ 2º Os estados compreendidos naquela região, assim como os seus municípios, reservarão anualmente, para o mesmo fim, quatro por cento das suas rendas tributárias, proceder-se-á do mesmo modo com relação aos orçamentos dos territórios e dos seus municípios. Os recursos estaduais e municípios, de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

### CAPITULO III

#### *Da fiscalização da administração financeira*

Art. 141. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, na União, pelo Congresso nacional, por intermédio do Tribunal de Contas, e, nos Estados, pela assembleias legislativas, por intermédio dos tribunais estaduais de contas.

Art. 142. O Tribunal de Contas tem sede na capital da República e jurisdição e método o território nacional. A sua organização será regulada pela lei.

§ 1º As condições de investidura dos ministro do Tribunal de Contas são as mesmas da dos juizes dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 2º Aos ministros do Tribunal de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias e prerrogativas, assim como os mesmos vencimentos dos juizes dos tribunais federais de recursos.

§ 3º Ao Tribunal de contas se entenderá, no que lhe for aplicável, o disposto no art. 73.

Art. 143. Compete ao Tribunal de Contas:

I. Acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegados seus, a execução orçamentária.

II. Julgar privativamente as contas dos responsáveis por dinheiro ou outros bens públicos, inclusive as dos administradores das entidades autárquicas e paraestatais.

III. Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal de contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Congresso Nacional.

§ 2º Será sujeito ao registro do Tribunal de Contas, prévio ou posterior conforme a lei determinar, qualquer ato de administração pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 3º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do presidente da República, registro sob reserva do tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional.

§ 4º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar ao Congresso Nacional. Se estas não lhe forem enviadas no prazo legal, comunicará o fato ao Congresso nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minuciosos relatório do exercício financeiro terminado.

Art. 144. A lei estadual organizará os tribunais estaduais de contas.

*Parágrafo único.* A nomeação dos membros desses tribunais dependerá de aprovação das assembléias legislativas, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 145. A organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal será regulada por lei federal.

Art. 146. A fiscalização da administração financeira, em cada município, cabe à sua câmara municipal, mediante julgamento das contas do prefeito.

§ 1º Sempre que ocorrer abuso na gestão dos dinheiros ou outros bens públicos municipais, poderá qualquer vereador, nos termos da constituição estadual, recorrer do julgamento das contas do prefeito, para o tribunal estadual de contas, que apurará devidamente as responsabilidades.

§ 2º se julgar procedente o recurso, o tribunal estadual de contas solicitará ao governo do Estado que intervenha no município, exclusivamente com o fim de regularizar as suas finanças.

TÍTULO V  
*Dos Direitos Fundamentais*

CAPÍTULO I  
*Da nacionalidade e da cidadania*

Art. 147. São cidadãos brasileiros:

I. Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país.

II. Os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço do Brasil, e, fora deste caso, se, atingida a maioridade política, optarem pela nacionalidade brasileira.

III. Os estrangeiros naturalizados pela forma que a lei estabelecer.

Art. 148. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I. Que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade.

II. Que aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão sem licença do presidente da República.

III. Que mediante o processo que ali estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

SEÇÃO II  
*Do eleitor e do voto*

Art. 149. São eleitores os cidadãos de um e outro se, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Art. 150. Não podem alistar-se eleitores:

I. Os que não saibam ler e escrever.

II. Os que não falem a língua nacional.

III. Os que estejam, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Também não podem alistar-se eleitores os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, os aspirantes a oficial e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 151. O alistamento e o voto são obrigatórios, para homens e mulheres, com as exceções e sanções prescritas em lei.

Art. 152. O sufrágio é universal e direito, o voto é secreto; e é assegurada a representação proporcional das correntes de opinião, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO III  
*Da suspensão e da perda dos direitos políticos.*

Art. 153. Os direitos políticos só se suspendem ou perdem, nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se:

I. Por incapacidade civil absoluta.

II. Por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

I. Nos casos do art. 148.

II. Pela recusa, motivada em convicção religiosa, filosófica ou política, de obrigação, encargo ou serviço, que a lei imponha aos brasileiros.

III. Pela aceitação de título nobiliário, ou condecoração estrangeira, que importe restrição de direitos ou deveres perante a nação.

Art. 154. A perda dos direitos políticos acarreta, simultaneamente, a do cargo ou função pública.

Art. 155. A lei estabelecerá as condições de requisição dos direitos políticos.

#### SEÇÃO IV

##### *Da inelegibilidade*

Art. 156. São inelegíveis os inalistáveis.

Art. 157. São também inelegíveis:

I. Para presidente e vice presidente da República:

a) presidente eleito para o período imediatamente anterior é o vice-presidente que lhe tenha sucedido ou que até seis meses antes do pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das suas funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o § 2º do art. 120, os ministros de Estado e o prefeito do Distrito federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador geral da República; os juizes, o procurador geral e os procuradores regionais da justiça eleitoral, os chefes e sub-chefes dos estados maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica; os secretários de Estado e os chefes de polícia.

I. Para governador:

a) no respectivo Estado, o governador eleito para o período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido, ou, até seis meses antes do pleito, o tenha substituído; e o interventor federal nomeado na forma do §-2º do art. 120, que tenha exercido as suas funções, em qualquer tempo do período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das suas funções, o presidente, e o vice-presidente da República que haja assumido a presidência.

c) Até seis meses depois de cessada definitivamente as suas funções, os secretários de estado, os chefes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do ministério público local, no respectivo Estado;

d) Até três meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para presidente da República, salvo os referidos nas alíneas *a* e *b* deste número.

I. Para prefeito, o que houver sido eleito para o período imediatamente anterior e vem assim o que lhe tenha sucedido, ou, até seis meses antes do pleito, o tenha substituído.

II. Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades referidas, nos nºs I e II, nas mesmas condições em um e outro estabelecidas.

III. Para as assembleias legislativas, até dois meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os governadores e secretários de estado, nos respectivos Estados.

*Parágrafo único.* Os preceitos deste artigo se aplicam aos titulares, tanto efetivos como interinos dos cargos mencionados.

Art. 158. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, os parentes e os afins, até o terceiro grau:

I. Do presidente, e do vice-presidente da República que assumir a presidência:

a) para presidente da República;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o presidente e o vice-presidente da República.

I. Do governador ou interventor federal, nomeado de acordo com o § 2º do art. 120, no respectivo Estado.

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador.

I. Do prefeito:

a) para prefeito;

b) para vereador.

## CAPÍTULO II

### *Dos direitos individuais*

Art. 159. A constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos concernentes á vida, à liberdade, á segurança individual e à propriedade, nos termos seguinte:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º Nenhuma violação de direito poderá ser excluída da precaução do poder judiciário.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo, por motivo de moralidade e bons costumes, quanto a diversões públicas. Cada um responderá pelos abusos que comete, nos caos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado plenamente o direito de resposta.

§ 6º É garantida a liberdade de cátedra.

§ 7º É inviolável o sigilo da correspondência. O funcionário, encarregado da sua guarda ou vigilância, responderá pela infração do preceito, com a perda do cargo ou função.

§ 8º A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será porem tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social, nem o comércio de gravuras ou textos ofensivos ao pudor.

§ 9º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham a ordem pública ou aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 10. Por motivo de convicção religiosa. Filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação, encargo ou serviço, impostos pela lei aos brasileiros.

§ 11. O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao casamento civil, desde que se observem os impedimentos legais deste, e seja, a requerimento do celebrante, ou de qualquer interessado, inscrito no registro civil. O registro é gratuito e obrigatório.

§ 12. Será prestada assistência religiosa às forças armadas, e vem assim, nos estabelecimentos de internação coletiva, sem constrangimento dos assistidos, a quem a solicitar. A assistência religiosa às forças armadas será exercida por brasileiro nato.

§ 13. O ensino religiosos, nas escolas oficiais, constituirá matéria dos seus horários, será de freqüência facultativa, e ministrar-se-á de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se o puder fazer, ou pelo pai ou responsável.

§ 14. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É livre a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, as associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, na forma da lei.

§ 15. A todos é lícito reunir-se sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública, para este fim, poderá a polícia designar o local da reunião, desde que, com isso, não a impossibilite ou frustre.

§ 16. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judicial.

§ 17. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica que a lei estabelecer.

§ 18. Em tempo de paz, qualquer pessoa pode estar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, com os seus bens, observadas as prescrições, da lei.

§ 19. Os poderes públicos não poderão impedir ou embarçar, em tempo de paz, o livre transito de pessoa ou mercadorias em qualquer ponto do território nacional, salvo por motivo de saúde pública.

§ 20. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem de dia, a não ser nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 21. É garantido o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior.

§ 22. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário. Conceder-lhes-á a lei justo prêmio, se a vulgarização convier à coletividade.

§ 23. É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comercio e a exclusividade de uso do nome comercial.

§ 24. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25 Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expresso em lei, nem revistado em público, sob pretexto de busca ou apreensão de armas, salvo em ato de captura de criminoso. Fora desses casos, aquele que ordenar ou executar a prisão ou busca perderá o posto, cargo ou função, com, com ina-

bilitação, por cinco anos, para o serviço público. Se a infração se praticar contra o exercício do alistamento ou do voto, aplicar-se-ão, além das penas mencionadas as prescritas na lei eleitoral.

§ 26. Ninguém será levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, quando a lei a admitir, nem poderá ser conservado em prisão senão nos casos especificados na lei.

§ 27. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legar, promovendo, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 28. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém for preso, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 29. Para proteção dos direitos líquidos e certos, que não consistam na privação, ou ameaça de privação da liberdade de ir e vir, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. Nos mesmos termos, poder-se-á conceder mandado de segurança conta ato de pessoa com funções de poder público, em virtude de delegação ou concessão legais.

§ 30. É assegurada aos acusados pela defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será, em vinte e quatro horas, entregue ao preso.

§ 31. Não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção; admitem-se porém juízos especiais, em razão da natureza das causas.

§ 32. Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

§ 33. A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 34. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 35. Não haverá pena de morte, banimento, confisco, ou de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. É admitido o confisco em caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abusos de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica ou paraestatal, nos termos e pela forma que a lei prescrever.

§ 36. Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas, salvo a do depositário e a proveniente de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 37. Nenhum tributo poderá ser cobrado sem prévia lei que o institua.

§ 38. Nenhuma tributo, em cada exercício, poderá ser criado, nem multa alguma imposta, de modo que a sua cobrança impossibilite o uso regular da propriedade ou a pratica de qualquer atividade lícita.

§ 39. Não será concedida a nação estrangeira extradição por crime político ou de opinião, nem, em caos nenhum, a de brasileiro.

§ 40. O poder público concederá aos necessitados assistência judiciária, na forma que a lei estabelecer.

§ 41. A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições pública, a comunicação, aos interessados, dos despachos proferidos, e das informações que a eles se refiram, e a expedição das certidões requeridas a bem de interesses individuais, ou para esclarecimento acerca de negócios públicos, salvo, quanto às últimas, quando o interesse nacional imponha reserva.

§ 42. É permitido a qualquer do povo representar, mediante petição, aos poderes públicos, assim como denunciar abuso das autoridades e poderes públicos, salvo, quanto às últimas, quando o interesse nacional imponha reserva.

§ 43. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos municípios e das entidades autárquicas.

§ 44. Nenhuma juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, decidirá por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

§ 45. O juiz negará aplicação às leis que, implícita ou explicitamente, contrariarem a constituição ou os princípios nela consagrados.

Art. 160. Os direitos individuais e as suas garantias, quanto aos estrangeiros, sofrerão as restrições que a lei estabelecer, por motivo de ordem pública ou segurança nacional.

*Parágrafo único.* O Governo Federal poderá expulsar do território nacional e estrangeiro perigosos à ordem pública ou nocivo aos interesses nacionais, salvo se, casado com brasileira, tenha filho brasileira nato, na dependência da economia paterna.

Art. 161. Perderá o cargo ou função a autoridade, ou funcionário, que impedir o livre exercício dos direitos individuais, assegurados pela Constituição.

Art. 162. Os direitos individuais e as suas garantias, estabelecidos nesta Constituição, serão protegidos contra qualquer propaganda ou processo, tendente a suprimi-los ou a instaurar regime incompatível com a sua existência.

Art. 163. A especificação dos direitos e garantias, expressos nesta Constituição, não exclui outros direitos e garantias, decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

CAPITULO III  
*Dos Direitos Sociais*

Art. 164. A Constituição assegura a plenitude dos seguintes direitos:

§ 1º A ordem econômica tem por base os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa ou de empresa com a valorização humana do trabalho.

§ 2º A lei que regular o trabalho, a produção, e o consumo poderá estabelecer as limitações exigidas pelo bem público.

§ 3º A faculdade reconhecida à União de intervir no domínio econômico e de monopolizar, mediante lei especial, determinada indústria ou atividade, terá por base o interesse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

§ 4º O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social, de modo que permita a justa distribuição dela, com iguais oportunidades para todos.

§ 5º Os trustes, cartéis, entendimentos, entendimentos ou ajustes de qualquer organização, grupo, empresa ou indivíduo, sejam de que natureza forem, para dominar os mercados internos, eliminar os concorrentes e explorar os consumidores pelos preços ou qualquer outra forma de opressão, serão reprimidos, nos termos de lei especial.

§ 6º A lei regulará a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, das empresas de seguros e de capitalização, e de outras de fins análogos, em todas as suas modalidades.

§ 7º A lei regulará a nacionalização das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais. Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que, calculadas com base no custo histórico, os lucros dos concessionários, não excedendo à justa remuneração do capital, lhes permitam atender às necessidades de melhoramento e expansão desses serviços. A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

§ 8º As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 9º O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, assim como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei, e nos termos seguintes:

I. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no país, e assegurado ao proprietário preferência quanto à exploração, ou coparticipação nos lucros.

II. O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida, e para uso exclusivo de proprietário, prescinde de autorização ou concessão.

III. Satisfeitas as condições da lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios a atribuição constante deste artigo.

IV. A União, nos casos indicados na lei, e tendo em mira o interesse geral, auxiliará os Estados nos estudos referentes às suas águas mineiro-medicinais ou termo-medicinais, assim como no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

§ 10. E Nenhum ramo da produção nacional poderá receber proteção alfandegária por mais de trinta anos.

§ 11. E A usura, sob todas as modalidades, será punida, na forma da lei.

§ 12º A lei promoverá o momento da economia popular pelos meios indicados na lei, inclusive pelo desenvolvimento do crédito e do cooperativismo.

§ 13º E A lei regulará a prioridade nas vias marítimas terrestres, fluviais e aéreas, dentro do território nacional, quanto ao tráfego das mercadorias mais necessárias ao consumo popular, prescrevendo pena contra os infratores.

§ 14º E A navegação de cabotagem quanto ao transporte de mercadorias, é privativa dos navios nacionais.

§ 15º E O poder público tem a obrigação de assistir e amparar as empresas, na sua função social.

§ 16º E A imigração poderá ser limitada ou proibida em razão da procedência. A entrada de imigrantes estará condicionada a sua capacidade física e civil, assim como à garantia da sua assimilação. Incumbe à União, por intermédio de especial órgão administrativo coordenar aos serviços referentes à seleção, entrada, distribuição, colocação e assimilação de imigrantes. Uns com os outros, e bem assim os serviços de colonização e imigração interna com os de naturalização de estrangeiros.

§ 17º E A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim terão preferência os nacionais, os habitantes das zonas empobrecidas e os sem trabalho.

§ 18º E As terras aproveitáveis, para exploração agrícola ou pecuária, e não aproveitadas, nas zonas de maior densidade demográfica, bem como as terras beneficiadas por obras de irrigação ou de saneamento, poderão, mediante lei especial ser desapropriadas, para o fim da sua difu-

são, nos termos que as condições dessa exploração aconselharem. Procedendo a desapropriação, será estabelecido o prazo de cinco anos o imposto territorial progressivo.

§ 19º Nas concessões de terras devolutas, os Estados assegurarão aos posseiros, de nacionalidade brasileira, e com morada habitual nelas, a preferência para aquisição, até dez hectares, pelo menos.

§ 20º Nenhuma alienação ou concessão de terras públicas, de área superior a dez mil hectares, será feita sem prévia autorização do Senado Federal.

§ 21º Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. Para a defesa desse direito, o poder público proporcionará assistência judiciária gratuita.

§ 22º Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos se reduziam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares, instituído em bem de família.

§ 23º A todos é assegurado trabalho que possibilite exigência digna.

§ 24º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que visem a melhorar a condição dos trabalhadores:

I. Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

II. Salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e a família.

III. Participação obrigatória do trabalhador nos lucros das empresas.

IV. Trabalho diário não excedente a oito horas reduzíveis, as só prorrogáveis nos casos previstos em lei.

V. Proibição de trabalho a menores de quatorze anos, salvo, em casos excepcionais, mediante licença especial do juiz competente; de trabalho noturno a menores de dezesseis anos; e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

VI. Repouso semanal remunerado aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

VII. Férias anuais remuneradas.

VIII. Indenização ao trabalhador dispensado e estabilidade no emprego. Nos casos e condições eu a lei estabelecer.

IX. Assistência médica, sanitária e hospitalar aos trabalhador, assim como à gestante, que terá assegurado descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário.

X. Previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade, e contra as conseqüência dos acidentes de trabalho, da velhice, da invalidez, da doença e da morte.

XI. Assistência aos desempregados.

XII. Defesa das profissões, pela regulamentação do seu exercício.

XIII. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho

XIV. Fixação da percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria.

§ 25<sup>o</sup> A legislação do trabalho não admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual nem entre os profissionais respectivos. No que concerne às garantias e aos benefícios da legislação do trabalho, equiparam-se todas as categorias de trabalhadores.

§ 26<sup>o</sup> É reconhecido o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público.

§ 27<sup>o</sup> A associação profissional ou sindical é livre. A lei regular-lhes-á a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

§ 28<sup>o</sup> É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou noticiosas e de rádio-difusão a sociedades anônimas por ações ao portador, e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. Nelas, a responsabilidade principal e a de orientação intelectual ou administrativa somente podem caber a brasileiros natos.

§ 29<sup>o</sup> Os proprietários. Armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os seus tripulantes, na proporção de dois terços pelo menos, devem ser brasileiros natos. A estes se reserva também a praticagem das barras, portos rios e lagos.

§ 30<sup>o</sup> Salvo nos casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao país.

§ 31<sup>o</sup> A educação e direito de todos e será ministrada pela família e pelos poderes públicos.

§ 32<sup>o</sup> O ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

§ 33<sup>o</sup> As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gra-

tuito para os seus servidores e os filhos destes, se não houver na localidade ensino primário oficial suficiente. As empresas industriais são obrigadas a ministrar ensino profissional aos seus trabalhadores menores, respeitados aos professores os seus direitos, tudo pela forma que a lei determinar.

§ 34º Somente a brasileiro nato é permitida a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

§ 35º as obras e monumentos de valor histórico e artístico, assim como os monumentos naturais, ou as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção especial da União, dos estados e dos municípios. Os atentados cometidos contra eles serão equiparados aos perpetrados contra o patrimônio nacional.

§ 36º Poderá se impedia a evasão de obras de valor histórico e artístico, nos termos que a lei estabelecer.

§ 37º A família constituída pelo casamento indissolúvel, tem direito a amparo especial dos poderes públicos.

§ 38º Haverá sempre recurso *ex-officio*, com efeito suspensivo, da sentença que declarar o desquite ou a anulação de casamento.

§ 39º Incumbe á União, aos estados e aso municípios, nos termos da leis respectivas, socorrer as famílias de prole numerosa.

## TÍTULO VI *Disposições Gerais*

### CAPÍTULO I *Da política exterior*

Art. 165. A União poderá participar:

I. De órgãos que represente a vontade e os interesses da comunidade internacional, e não os de seus membros em particular, e que seja capaz de por em prática as suas próprias decisões.

II. De órgão regional de potências, formado por vínculos naturais de solidariedade de interesses comuns.

§ 1º a independência e a liberdade da nação são inalienáveis.

§ 2º A união observará as normas universais de direito internacional. Os tratados e convenções, que celebrar na forma desta Constituição, passarão a fazer parte da legislação interna.

§ 3º A união só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso do arbitramento, ou se não tiverem lugar os meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e, em caso nenhum, se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 166. A União poderá entrar em entendimento com as demais nações vinculadas ao sistema hidrográfico da Amazônia, para a organização e execução de planos de valorização econômica dessa região continental.

CAPÍTULO II  
*Das forças armadas*

Art. 167. As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dentro dos limites da lei, e sob a autoridade suprema do presidente da República.

Art. 168. As forças armadas destinam-se a defender a pátria e a garantir os poderes constitucionais, assim como a lei e a ordem.

Art. 169. Todos os problemas relativos à segurança nacional serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das forças armadas destinadas à preparação delas para a mobilização e as operações militares.

§ 1º O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo presidente da república, e dele participarão, como membros efetivos, os ministros de Estado e os chefes de estado maior que a lei determinar. O presidente indicará quem o deva substituir, nos seus impedimentos.

§ 2º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de segurança Nacional.

Art. 170. Nas zonas consideradas imprescindíveis à defesa nacional, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I. Qualquer ato referente a concessão de terras, ou abertura de vias de comunicação e instalação de meios de transmissão.

II. Construção de pontes e estradas de ferro internacionais.

III. O estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1º a lei especificará as zonas consideradas imprescindíveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e providenciará para que, nas indústrias nelas situadas, predominem capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2º As autorizações de que trata os n.ºs I, II e III deste artigo, poderão, em qualquer tempo, ser revistas, modificadas ou cassadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional.

Art. 171. Cabe ao presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das forças em operações.

Art. 172. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas, ou sob a forma de assistência espiritual a estas.

§ 3º Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, inclusive em entidades autárquicas, completada a idade de dezoito anos, sem provar o seu alistamento militar, e, depois de atingida a idade de vinte e dois anos, sem provar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo ou a isenção legal.

§ 4º É admitida a instituição de tiros de guerra.

Art. 173. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, serão garantidas, em toda a plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado.

§ 2º Ressalvado o princípio de antigüidade para a promoção do aspirante e guarda marinha até capitão e capitão tenente, as promoções nas forças armadas, em todos os graus da hierarquia, obedecerão ao critério de merecimento e de antigüidade. Em tempo de guerra ou insurreição armada, são permitidos os comissionamentos e as promoções por serviços distintos.

§ 3º A todo oficial, que conte mais de três anos no quadro de acesso, é facultado, mediante pedido e a juízo do Governo Federal, ser transferido para a reserva, no posto imediato, com todas as vantagens, prerrogativas e regalias correspondentes.

§ 4º O oficial das foças armadas só perdão o posto e patente, por condenação, passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente e de caráter permanente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível.

§ 5º O militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com as vantagens asseguradas em lei.

§ 6º O militar em atividade, que aceitar cargo temporário, de eleição ou não, será agregado ao respectivo quadro, contando tempo de serviço para reforma.

§ 7º o militar da ativa, da reserva ou reformado só não terá direito aso vencimentos ou proventos militares enquanto receber o subsídio ou os vencimentos do cargo, permanente ou temporário, que ocupar. Em caso nenhum, o militar, em funções estranhas às forças armadas, poderá optar pelos vencimentos ou proventos militares.

Art.174. As políticas militares, constituídas para a segurança interna e manutenção da ordem nos estados e territórios e no distrito Federal,

são consideradas reservas do Exército. Quando mobilizadas, ou a serviço da União, o seu pessoal gozará das vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

CAPÍTULO III  
*Dos funcionários públicos civis*

Art. 175. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei prescrever.

Art. 176. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério, que poderá ser exercido juntamente com cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 177. São vitalícios os magistrados, os serventuários de ofícios de justiça, e os professores catedráticos.

*Parágrafo único.* O provimento das cátedras, no ensino secundário e no superior, far-se-á mediante concurso de título e de provas.

Art. 178. São estáveis:

I. Desde a posse, os funcionários nomeados por concurso, e os membros do ministério público.

II. Depois de dois anos de exercício, os nomeados sem concurso.

*Parágrafo único.* As garantias deste artigo não se aplicam se o cargo for de confiança, ou quando a lei o declare de livre nomeação e demissão.

Art. 179. Somente perderão o cargo:

I. Os funcionários vitalícios, em virtude de sentença judiciária.

II. Os funcionários estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo, ou quando demitidos mediante processo administrativo em que se lhes assegure ampla defesa.

*Parágrafo único.* Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável será obrigatoriamente aproveitado em outro análogo, que venha a vagar. Se esse funcionário contar dez anos de exercício pelo menos, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento.

Art. 180. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado. O que lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

Art. 181. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiro.

*Parágrafo único.* Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

CAPITULO IV  
*Do Estado de Sítio*

Art. 182. O Congresso Nacional, no caso de agressão estrangeira, ou de comoção intestina, poderá autorizar o presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional.

§ 1º Durante o estado de sítio, o presidente da República, nas medidas de repressão contra as pessoas, se restringirá:

I. A obrigação de permanência em certa localidade.

II. Ao desterro para outro ponto do território nacional. O desterro só se executará em lugar povoado e salubre, e que diste, no máximo, mil quilômetros daquele em que se achar a pessoa atingida pela providência.

§ 2º Poderá ainda o presidente da República, no estado de sítio, determinar:

I. A obrigação de permanência em certa localidade.

II. Ao desterro para outro ponto do território nacional, o desterro só se executará em lugar povoado e salubre, e que diste, no máximo, mil quilômetros daquele em que se achar a pessoa atingida pela providência.

III. Busca a apreensão em domicílio.

§ 3º O estado de sítio não poderá ser decretado por mais noventa dias, prorrogáveis por períodos iguais.

§ 4º Decretado o estado de sítio, o presidente da República designará as autoridades que tenham de executar as medidas de exceção, estabelecerá as normas necessárias à perfeita execução das mesmas, e designará, por ato público, magistrado, ou magistrados, que as fiscalizem.

§ 5º A autoridade que, na vigência do estado de sítio, decretar, ou executar, qualquer medida restritiva da liberdade de locomoção, fará, dentro de cinco dias, a contar da mesma medida, conduzir a pessoa por ela alcançada à presença do magistrado competente, nos termos do parágrafo anterior, dando-lhe sumariamente as razões do seu ato, que serão reduzidas a escrita, como as declarações do conduzidos.

§ 6º As medidas adotadas com a decretação do estado de sítio, mesmo em caso de guerra, não atingem os deputados e senadores os ministros do Supremo Tribunal Federal, do superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas, os juizes dos Tribunais Federais de Recursos e os magistrados da justiça eleitoral, bem como, no território das respectivas circunscrições, os governadores dos Estados, os membros das assembléias legislativas, os desembargadores os demais membros da magistratura local, e os membros dos tribunais locais de contas, no exercício de suas funções.

§ 7º a violação das normas deste artigo constitui abuso de poder, de que o poder judiciário poderá tomar conhecimento, por iniciativa de qualquer prejudicado.

Art. 183. Não estando reunido o Congresso Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado ou prorrogado pelo presidente da República, com aquiescência prévia da Comissão Permanente.

§ 1º Instalada a sessão legislativa, o presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio ou de sua prorrogação, e justificará as medidas adotadas, apresentando os documentos necessários e, obrigatoriamente, as declarações referidas no § 5º do artigo anterior. O Congresso Nacional deliberará sobre o decreto, ou decretos expedidos, revogando-os, ou não, podendo também apreciar as providências trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do estado de sítio.

Art. 184. Espirado o estado de sítio, cessam desde logo todos os seus efeitos.

§ 1º As medidas executadas durante o estado de sítio, logo que ele termine, serão relatadas pelo presidente da República, em mensagem ao Congresso nacional, com as declarações das pessoas detidas e os outros documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º O presidente da República e as demais autoridades executoras do estado de sítio serão responsabilizadas, civil e criminalmente, pelos abusos que cometerem.

#### CAPÍTULO V

##### *Das emendas à constituição*

Art. 185. A Constituição pode ser emendada por iniciativa do Congresso nacional.

§ 1º Considera-se proposta a emenda, quando, apresentada pela quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das câmaras do Congresso Nacional, for considerada objeto de deliberado, em três discussões, pelo voto de dois terços dos membros presentes, numa e noutra câmara.

§ 2º A proposição se dará por aprovada, se for aceita, no decurso do ano seguinte, por dois terços dos estados, representado cada um deles pela maioria absoluta dos membros da sua assembléia legislativa.

§ 3º Aprovada a proposição será a emenda promulgada e publicada com a assinatura dos presidentes e secretários das duas câmaras.

§ 4º A constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio.

#### CAPÍTULO VI

##### *Dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública*

Art. 186. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de

apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias ou nos créditos extraorçamentárias abertos para esse fim.

§ 1º Mediante requisição da autoridade judiciária, serão consignadas em orçamento as dotações necessárias aos pagamentos determinados por sentença. Se o orçamento que se elaborara em seguida à requisição não consignar as dotações necessárias, a autoridade judiciária comunicará a omissão ao poder competente, para aos efeitos deste artigo.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao poder judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais competentes, conforme o caso, expedir as ordens de pagamento dentro das forças do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ao seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, depois de ouvido o chefe do ministério público.

§ 3º Os preceitos deste artigo serão observados, no que for aplicável, aos pagamentos devidos pelas entidades autárquicas.

#### CAPÍTULO VII

##### *Dos bens públicos da união e dos estados*

Art. 187. Incluem-se entre os bens do domínio da União:

I. os lagos e rios em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limite com outras nações ou se estendam a território estrangeiro.

II. As ilhas lacustres e fluviais em zona limítrofe com outros países.

III. A porção de terras devolutas, que seja indispensável de um modo geral à defesa das fronteiras, e bem assim à construção de fortificações e outras obras militares, e de estradas de ferro federais.

Art. 188. Incluem-se entre os bens do domínio dos estados:

I. As terras devolutas, situadas em seus respectivos territórios.

II. As margens dos lagos e rios navegáveis, destinadas ao uso público, e as ilhas situadas nos rios que banham mais de um estado, se tais bens, por qualquer título especial, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Disposições diversas*

Art. 189. A bandeira, o hino. O selo e as armas nacionais serão usados em todo o território do país nos termos que a lei determinar.

Art. 190. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, podem s tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei. Verificada a declaração definitiva no Supremo Tribunal Federal, o presidente deste fará a devida comunicação ao Senado Federal, para os fins do art. 33.

Art. 191. As leis e decretos federais, assim como os atos e decisões das autoridades da União, serão executadas em todo o país por funcionários federais, ou, em casos especiais, pelos dos Estados, mediante anuência dos respectivos governos.

Art. 192. As causas em que a União for autora serão aforadas em um dos juízos da capital do Estado em que tiver domicílio a outra parte. Nas que forem intentadas contra a União, poderá o autor propô-las no referido juízo ou no da capital do estado onde se tiver verificado o ato ou fato lesivo.

§ 1º As causas propostas perante outros juízos, se a União nelas intervier como assistentes ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juizes da capital.

§ 2º Nas causas fiscais, a lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro foro e cometer ao ministério público estadual a representação judicial da fazenda nacional.

Art. 193. É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I. Criar distinções entre brasileiros natos, ou preferenciais em favor de uns contra outros estados ou municípios.

II. Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

III. Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol dos interesses coletivos.

IV. Recusar fé aos documentos públicos.

Art. 194. É defeso ás autoridades denegar a extradição de criminosos, reclamada de acordo com a lei federal pelas justiças locais.

Art. 195. Será respeitada aos selvícolas a posse das terras que já lhes tenham sido reservadas e daquelas em que se achem localizados e sejam necessárias á sua manutenção, de acordo com a condição ou estado social em que se encontrem sendo-lhes, porém, vedada, em qualquer caso, a alienação das mesmas.

Art. 196. Os partidos políticos e órgãos de propaganda eleitoral são obrigados a manter contabilidade organizada de acordo com a lei, de modo que possam ser apuradas minuciosamente as origens dos seus recursos.

CAPÍTULO X  
*Disposição final*

Art. 197. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

TÍTULO ESPECIAL  
*Disposições transitórias*

Art. 1º São estatuídas as seguintes disposições transitórias para execução da Constituição:

I. a lei destinada a definir os crimes de responsabilidade do presidente da República e a regular-lhes a acusação, o processo e o julgamento (art. 62, parágrafo único, da Constituição) será feita imediatamente depois de promulgada a Constituição.

II. Incorporar-se-á ao domínio da União, no planalto central do país, uma zona de quatorze mil e quatrocentos quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se o Distrito Federal. Efetuada a mudança, o atual Distrito Federal passará a constituir um estado.

III. A intervenção federal, no caso do nº VII do art. 177, da constituição, ainda quanto aos estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de decorridos dois anos, contados da data da Constituição.

IV. Os estados que ora estejam cobrando imposto sobre a exportação, em limite superior a cinco por cento *ad valorem*, diminuir conto ao mano, a partir de 1948, até que atinja ao limite constitucional.

V. O regime de paridade de arrecadação, entre cada estado e os seus municípios, nos termos do nº VIII do art. 27 da Constituição será estabelecido gradativamente, no prazo de dez anos, a partir do exercício de 1948.

VI. Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento da quedas d'água, já utilizadas industrialmente a 16 de julho de 1934, e, nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

VII. São considerados brasileiros os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, nºs 2º, 4º e 5º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

VIII. Não são atingidas pela disposição do § 30 do art. 164, da Constituição os que já exerciam legitimamente profissão liberal a 16 de julho de 1934.

IX. A privatividade dos títulos, postos e uniformes militares não prejudica de modo nenhum as concessões honoríficas efetuadas em ato anterior à Constituição.

Art. 2º Esta Constituição, promulgada pela Assembléia constituinte, com a assinatura dos representantes presentes, entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

330.3 – PROJETO REVISTO OU SUBSTITUTIVO COM  
PARECER DO RELATOR GERAL, SR. COSTA NETO  
(8 AGOSTO 1946)

PARECER GERAL  
*Considerações preliminares*

A Comissão da Constituição, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 1 de 12 de março do corrente ano, (Regimento Interno da Assembléia Constituinte), vem apresentar parecer geral sobre as 4.092 (quatro mil e noventa e duas) emendas oferecidas ao Projeto que encaminhou ao plenário, em 27 de maio de 1943.

Esse número imprevisto e até imprevisível de emendas, revelador da operosidade e do espírito cívico dos Constituintes de 1946, obrigou esta Comissão a examinar, antes de tudo, o método de trabalho a adotar a fim de que os pareceres especiais das subcomissões e este parecer geral pudessem ser elaborados dentro do exíguo prazo regimental de quinze dias. O método preferido foi o seguinte:

a) levantar relação de todas as emendas, na ordem numérica da apresentação de cada uma, com a indicação dos textos do projeto a que correspondem. É o que consta do avulso anexo sob nº 1.

b) reproduzir cada uma das emendas separadamente, na íntegra, com os seus respectivos números, enunciados, nome do autor ou autores e respectivas justificações. É o que consta dos impressos em avulso reunidos sob números 2 e 2-A até 2-E;

c) classificar todas as emendas pelos seus números, de acordo com os títulos, capítulos, seções e artigos do Projeto aos quais diretamente se relacionam. É o que consta do avulso nº 3;

d) classificar todas as emendas pelos seus textos, de acordo com os títulos, capítulos, seções e artigos do Projeto aos quais diretamente se relacionam. É o que consta dos avulsos sob números 4 e 4 A até 4 L;

e) distribuir todos estes avulsos pelas dez sub-comissões, em que se dividiu a Comissão da Constituição, a fim de que cada uma interpusesse

o seu parecer sobre as emendas relativas à parte do Projeto que haviam elaborado, e, além dos pareceres, redigissem articuladamente a matéria vencida. É o que consta dos avulsos nos 5 a 17;

f) submeter à discussão os aludidos pareceres e elaborar, também articuladamente o vencido. É o que consta do primeiro trabalho, anexo a parecer e que dele faz parte integrante alguns destes divididos em capítulos e seções, constitui a principal elaboração desta Comissão e recebeu a denominação de "Redação do vencido na votação das Emendas". Ele realmente consubstancia as emendas total ou parcialmente aprovadas.

### SISTEMÁTICA DO PROJETO

Iniciados os debates sobre os pareceres e os textos parciais, elaborados pelas subcomissões, esta Comissão entendeu que deveria pronunciar-se, liminarmente, sobre o plano de distribuição e coordenação dos preceitos do Projeto, em face das emendas oferecidas. Ficou desde logo estabelecido que a nova Constituição deveria atender, nesse particular, à orientação geral adotada pelos Constituintes de 1891 e 1934, modificada somente no que fosse indispensável à adoção de novos dispositivos e aos aperfeiçoamentos ditados pela experiência. Conseqüentemente, os títulos e I do Projeto respectivamente denominados "Da Federação e da República" e "Da União", passaram a constituir um só título sob a epígrafe: "Da Organização Federal", dividido em quatro capítulos: I - Disposições Preliminares - II - Do Poder Legislativo; III - Do Poder Executivo; IV - Do Poder Judiciário. No primeiro capítulo (Disposições Preliminares) foram incluídos os preceitos sobre a intervenção federal, a discriminação das rendas, além de outros que o Projeto havia colocado alhures.

Os títulos do trabalho elaborado pela Comissão passaram, por esse motivo, a ter a seguinte ordem e denominação:

- I - Da Organização Federal
- II - Da Justiça dos Estados
- III - Do Ministério Público
- IV - Da Declaração dos Direitos
- V - Da Ordem Econômica e Social
- VI - Da Família, da Educação e da Cultura
- VII - Das Forças Armadas
- VIII - Dos Funcionários Públicos
- IX - Disposições Gerais

O inciso esquema, que também é integrante deste trabalho, proporcionará uma visão de conjunto sobre a distribuição das matérias e servirá de orientação que se passa a fazer.

## PREÂMBULO

Foi mantido o preâmbulo do Projeto com a substituição apenas do verbo "estatuir" por "decretar".

### ORGANIZAÇÃO FEDERAL

*(Disposições Preliminares)*

Já ficou anteriormente explicado que a Constituição deliberou reunir, sob o título "Da Organização Federal", os preceitos que, no Projeto, estão compreendidos nos títulos I, II, III e IV. Além disso, foram feitas as seguintes transposições:

- a) para as Disposições Preliminares, o parágrafo 3º do artigo 165 (política exterior). Os outros parágrafos e incisos desse artigo foram supressos;
- b) para as Disposições Gerais do capítulo referente ao "Poder Judiciário", o artigo 190 (declaração de inconstitucionalidade);
- c) para as Disposições Preliminares os artigos 187 a 188 (Bens do domínio da União e dos estados).

A apreciação das emendas oferecidas aos títulos acima referidos e os pareceres respectivos constam dos avulsos que adiante serão mencionados.

Estes trabalhos submetidos à Comissão, permitiram que esta elaborasse o primeiro capítulo do primeiro título da "Redação sobre o vencido", onde os srs. Constituintes, autores das emendas, verão as que foram aprovadas integral ou parcialmente.

### ORGANIZAÇÃO FEDERAL

*(Poder Legislativo)*

Foram oferecidas ao Capítulo do Poder Legislativo as emendas relacionadas nos avulsos 8 e 9. A terceira subcomissão examinou-as, classificou-as e sobre elas formulou os pareceres que se encontram no avulso 8, o texto constante do avulso nº 9 e os votos justificados constantes dos anexos nºs 9 e 10.

Depois de examinar e discutir esses trabalhos, a Comissão elaborou o 2º capítulo do primeiro título da "Redação do Vencido".

### ORGANIZAÇÃO FEDERAL

*(Poder Executivo)*

Foram oferecidas ao Capítulo do Poder Executivo as emendas relacionadas no avulso nº 12, sobre as quais a quarta subcomissão elaborou os respectivos pareceres e a Comissão, depois de examinar, discutir e votar as emendas oferecidas e o parecer da subcomissão, formulou o Capítulo III do Título I da "Redação do Vencido".

## ORGANIZAÇÃO FEDERAL (Poder Judiciário)

Foram oferecidas ao Capítulo do Poder Judiciário as emendas relacionadas no avulso nº 13, que a quinta subcomissão examinou, formulando sobre cada uma delas sintético parecer e oferecendo, em seguida, o resultado de seu trabalho juntamente com um texto consubstanciando a matéria vencida. Submetido à Comissão, e feitas as necessárias alterações, foi elaborado o capítulo IV do título primeiro constante do incluso anexo, número 13. Os preceitos sobre a Justiça dos Estados e sobre o Ministério Público também foram examinados pela Quinta Subcomissão.

## DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Em consequência da deliberação tomada por esta Comissão e já anteriormente mencionada, o título IV do Projeto que tem a denominação "Dos direitos fundamentais" passou a denominar-se "Da declaração de Direitos", compreendendo apenas dois capítulos: - "Da nacionalidade e da cidadania", o primeiro e "Dos direitos e garantias individuais", o segundo. Todas as emendas oferecidas sobre a matéria desses dois capítulos foram encaminhadas à sexta subcomissão, que emitiu pareceres separadamente sobre cada um deles, como consta dos avulsos nº 14, relativo ao 1º capítulo, e nº 15, relativo ao segundo.

A Comissão depois de examinar, discutir e votar esses dois trabalhos elaborou a "Redação Vencida", correspondendo ao Título IV.

## ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Tendo sido encaminhadas à Sétima Subcomissão as emendas relacionadas com esse título apresentaram os seus membros os pareceres e o texto que consta da página 26 do avulso-nº 16. Esses trabalhos foram submetidos à Comissão que, em seguida à discussão e votação, elaborou o título V.

## OUTROS TÍTULOS

As emendas referentes à Família, Educação e Cultura, às Forças Armadas, aos Funcionários Públicos e às Disposições Gerais foram encaminhadas às respectivas subcomissões, que também apresentaram seus pareceres. Com esses elementos e depois da discussão e votação dos textos, que essas subcomissões elaboraram, foram redigidos os títulos VI, VII, VIII e IX, que constam da "Redação sobre o vencido na votação das emendas".

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Foram apresentadas 141 emendas destinadas às Disposições Transitórias, tendo a Comissão deliberado aceitar inicialmente a de nº 3.610 (pág. 23 do avulso nº 4 L), que sugere a inclusão das matérias dessa natureza em uma lei especial promulgada simultaneamente com a Constituição e com a mesma força desse diploma. Essa deliberação tem, além de tudo, a vantagem de permitir que a Comissão da Constituição remeta, desde logo, os seus trabalhos dentro do prazo que ora chega a seu termo. Na "Redação sobre o vencido", o artigo que autoriza essa deliberação está assim redigido: "Esta Constituição e o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte, depois de assinados pelos deputados e senadores em vigor na data da sua publicação".

É o que cumpre à Comissão de Constituição levar ao conhecimento do Exmo. sr. presidente da Assembléia Constituinte e dos eminentes representantes da nação.

.....

330.4 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO ELABORADO PELA  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE (9 SETEMBRO 1946)

**N**ós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I  
*Da Organização Federal*

CAPÍTULO I  
*Disposições Preliminares*

Art. 1º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo o poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido.

§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 2º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estado, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que forem desmembrados.

Art. 4º O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso de arbitramento ou os meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5<sup>a</sup> Compete à União:

I – manter relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II – declarar guerra e fazer a paz;

III – decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV – organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V – permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivos de guerra, nele permaneçam temporariamente;

VI – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra;

VII – superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VIII – cunhar e emitir moeda, e instituir bancos de emissão;

IX – fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X – estabelecer o plano nacional de viação;

XI – manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII – explorar, conceder ou autorizar a exploração dos serviços de telégrafos de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites estaduais;

XIII – organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

XIV – conceder anistia;

XV – legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário, assegurando-se, com a individualidade da pena, o trabalho e a educação dos sentenciados;

c) produção e consumo;

d) diretrizes e bases da educação nacional;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra;

g) desapropriação;

h) requisição civis e militares em tempo de guerra;

- i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;
- j) tráfego interestadual;
- k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País;
- l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;
- m) sistema monetário e métrico; título e garantia dos metais;
- n) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros;
- o) emigração e imigração;
- p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
- q) uso dos símbolos nacionais;
- r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 6º A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras *b, c, d, f, h, l, o e r*, não exclui a legislação estadual suplementar ou complementar.

Art. 7º O Governo Federal não intervirá nos Estados salvo;

- I – para manter a integridade nacional;
- II – para repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III – para pôr termo a guerra civil;
- IV – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
- V – para assegurar a execução de ordem ou decisão judicial;
- VI – para reorganizar as finanças;
- VII – para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
- VIII – para assegurar a observância dos seguintes princípios:
  - a) forma republicana representativa;
  - b) independência e harmonia dos poderes;
  - c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
  - d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
  - e) autonomia municipal;
  - f) prestação de contas da administração;
  - g) garantias do poder judiciário.

Art. 8º A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos nºs VI e VII do artigo anterior.

*Parágrafo único.* No caso do número VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9º Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos nºs I a V do art. 7º.

§ 1º A decretação dependerá:

I – no caso do nº V de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão for da justiça eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral;

II – no caso do nº IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2º No segundo caso previsto pelo art. 7º, nº II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10. A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinariamente para esse fim.

Art. 11. A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12. Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13. Nos casos enumerados no art. 7º, nº VII, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14. Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência dela.

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

I – importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II – consumo de mercadorias;

III – produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável aos minerais do país e à energia elétrica;

IV – renda e proventos de qualquer natureza;

V – transferência de fundos para o exterior;

VI – negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável a tratamento médico das pessoas de habitação, vestuário alimentação e restrita capacidade econômica.

§ 2º A tributação de que trata o inciso III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, 60% no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, proporcionalmente à sua superfície população, consumo e produção, nos termos e para os fins consignados em lei federal.

§ 3º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e municípios, mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4º A União entregará aos municípios, com exclusão dos da capacidade, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o número IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicada pelo menos meta de da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5º Não se compreendem nas disposições do inciso VI os atos jurídicos em que forem partes a União os Estados ou os municípios, nem os instrumentos a que forem reduzidos esses atos ou aqueles cuja tributação seja da competência estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 6º Na iminência ou no caso de guerra externa, é lícito à União decretar impostos extraordinários, que se não partilharão na forma do artigo 21, e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro de cinco anos contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no artigo 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para este ou aquele porto em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º Os Estados proverão as necessidades do seu governo e da sua administração; mas em caso de calamidade pública, a União prestar-lhe-á socorros.

§ 3º Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, a União poderá, em ma-

téria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo as necessárias despesas.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I – propriedade territorial, exceto a urbana;

II – transmissão de propriedade *causa mortis*;

III – transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital das sociedades;

IV – vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme determinar a lei estadual;

V – exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI – os atos regulados por lei, os do serviço de sua justiça e os negócios da sua economia.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre os sítios que não excedam vinte hectares, quando neles trabalhe só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º Os impostos sobre transmissão de bens (II e III) cabem ao Estado em cujo território se achem situados.

§ 3º O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda que a sucessão tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 5º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme sem distinção de procedência ou destino.

§ 6º Em casos excepcionais o Senado Federal poderá autorizar o aumento por determinado tempo do imposto sobre a exportação até o máximo de dez por cento *ad valorem*.

Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em município que não seja o da capital, o total das rendas locais, de qualquer natureza, os Estados são obrigados a dar-lhe anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão 20% do produto à União e, 40% aos municípios.

Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e municípios pela forma que for estabelecida nas suas Constituições.

*Parágrafo único.* Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23. Os Estados não intervirão nos municípios, salvo para lhes regularizar as finanças quando:

- a) se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;
- b) deixarem de pagar por dois anos consecutivos a sua dívida fundada.

Art. 24. É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal observado o disposto no art. 124.

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e Câmara eleita pelo povo com funções legislativas.

§ 1º A nomeação se fará depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à maior remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos municípios.

Art. 27. É vedado à União, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de impostos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio ou de taxas destinadas exclusivamente à indenização das despesas feitas com a construção e para conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28. A autonomia dos municípios será assegurada:

I – pela eleição do Prefeito e dos vereadores da Câmara Municipal;

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos da sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2º Serão nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º e 4º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem privativamente aos municípios os impostos:

- I – predial e territorial urbano;
- II – de licença;
- III – de indústrias e profissões;
- IV – sobre diversões públicas;
- V – sobre atos da sua economia ou assuntos da sua competência.

Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios cobrar:

- I – contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;
- II – taxas;
- III – quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização dos seus bens e do seu serviço.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 31. À União, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal é vedado:

- I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou municípios;
- II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
- III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;
- IV – recusar fé aos documentos públicos;
- V – lançar imposto sobre:

a) bens, rendas e serviços um do outro, sem prejuízo, todavia, da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituição de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas, integralmente no País para os devidos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

*Parágrafo único.* Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando o dispuser o poder competente ou quando a União em relação aos próprios serviços a conceder em lei especial, tendo em mira interesse comum.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33. É defeso aos Estados e aos municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 34. Incluem-se entre os bens do domínio da União:

I – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banham mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II – a porção de terras devolutas que forem indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35. Incluem-se entre os bens do domínio estadual os lagos e rios em terrenos do mesmo domínio e os que têm a sua nascente e foz dentro das fronteiras do Estado.

Art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções consignadas nesta Constituição.

§ 2º É vedado a qualquer dos Poderes delegar as suas atribuições.

## CAPÍTULO II *Do Poder Legislativo*

### SEÇÃO I *Disposições Preliminares*

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

*Parágrafo único.* São condições de elegibilidade:

I – para o Congresso Nacional, ser brasileiro (art. 129 nºs I e II) e estar no exercício dos direitos políticos;

II – para a Câmara dos Deputados ser maior de vinte e um anos.

III – para o Senado Federal, ser maior de vinte e um anos;

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

*Parágrafo único.* O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa de um terço de uma das Câmaras.

Art. 40. A cada uma das Câmaras compete dispor em regimento interno sobre a sua própria organização e polícia e sobre a criação e provimento de cargos.

*Parágrafo único.* Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum;

III – receber o compromisso do Presidente e o do Vice-Presidente da República;

IV – deliberar sobre o veto.

Art. 42. Em cada uma das Câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 43. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 70, § 2º, 66, IX, 45, 211 e 214.

Art. 44. Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Câmara, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º Nesse caso a autoridade processante remeterá os autos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 2º A Câmara interessada deliberará sempre por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 46. Os Deputados e Senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeito à legislação militar.

Art. 47. Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável correspondente ao comparecimento.

§ 2º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48. Nenhum Deputado ou Senador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

II – desde a posse:

a) exercer função remunerada nem ser proprietário ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A infração do disposto neste artigo, assim como a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importam perda do mandato, declarado pela Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º Perderá, igualmente, o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado pelo voto de dois terços dos seus membros, incompatível com o decoro da Câmara a que pertencer.

Art. 49. É permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença da Câmara a que pertença, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, bem como participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público, ou o militar, ficará afastado das funções do seu cargo ou posto, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria, reserva ou reforma.

Art. 51. O Deputado ou Senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou Secretário de Estado não perde o mandato.

Art. 52. No caso do artigo antecedente e no de licença, se o permitir o Regimento Interno, ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente.

*Parágrafo único.* Se o caso for de vaga e não houver suplente, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O Deputado ou Senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo que ao substituto faltava para completar o seu.

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado sempre que o requerer um terço dos seus membros.

*Parágrafo único.* Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Câmara o convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto da sua pasta previamente determinado.

*Parágrafo único.* A falta de comparecimento do ministro sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o ministro de Estado sobre esclarecimentos que lhes queira prestar ou acerca de providências legislativas que deseje solicitar.

## SEÇÃO II

### *Da Câmara dos Deputados*

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o sistema de representação proporcional pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58. O número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte Deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá um Deputado e será de sete Deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – a declaração pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República nos termos do art. 89, e contra os ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II – a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

### SEÇÃO III *Do Senado Federal*

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e bem assim o Distrito Federal elegerá três Senadores.

§ 2º O mandato de Senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o Senador ou suceder-lhe-á nos termos do art. 53, o seu suplente com ele eleito.

Art. 61. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Senado Federal onde só terá voto de qualidade.

Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade bem como os ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os do Presidente da República, e bem assim processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Quando funcionar como Tribunal de Justiça o Senado Federal será dirigido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Senado Federal só proferirá sentença pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo e a da proibição de exercer outro sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I – aprovar, mediante voto secreto, a nomeação de magistrados nos casos estabelecidos pela Constituição, e bem assim a do Procurador-Geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II – autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

#### SEÇÃO IV

##### *Das Atribuições do Poder Legislativo*

Art. 65. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

I – votar o orçamento;

II – votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III – dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV – criar, por lei especial, cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos assim como extingui-los;

V – votar a lei de fixação das Forças Armadas para o tempo de paz;

VI – transferir temporariamente a sede do Governo Federal;

VII – resolver sobre limites do território nacional;

VIII – legislar, ressalvado o disposto no artigo seguinte, sobre bens do domínio federal e sobre todas as matérias da competência da União.

Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III – autorizar o Presidente da República, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IV – aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;

V – conceder anistia;

VI – aprovar as resoluções das assembleias legislativas estaduais sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados;

VII – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

VIII – autorizar a abertura de crédito, a realização das suas operações e as emissões de curso forçado;

IX – julgar as contas do Presidente da República;

X – fixar a ajuda de custo e o subsídio dos membros do Congresso Nacional, bem como os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

XI – mudar temporariamente a sua sede.

SEÇÃO V  
*Das Leis*

Art. 67. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das Forças Armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e a do Senado Federal, assim como a dos tribunais federais no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das Forças Armadas.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terá início na Câmara dos Deputados.

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção.

*Parágrafo único.* A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá à primitiva a fim de se pronunciar acerca da modificação, aprovando-a ou não.

*Parágrafo único.* Nos termos da votação final será o projeto mandado à sanção.

Art. 70. Nos casos do art. 66, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importa sanção.

§ 2º Se o Presidente da República julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de dez dias úteis contados do em que o receber, e comunicará nesse mesmo prazo, à Câmara onde ele se houver iniciado, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto que houver oposto.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos representantes presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 1º e 3º, o Presidente do Senado a promulgará; e se este o não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71. Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

#### SEÇÃO VI

##### *Da Elaboração dos Orçamentos*

Art. 73. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação de saldo e o modo de cobrir o déficit.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 74. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estava em vigor.

Art. 75. São vedados o estorno de verbas a concessão de créditos ilimitados e sem autorização legislativa a abertura de crédito especial.

*Parágrafo único.* A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade pública, comoção intestina ou guerra.

Art. 76. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovação da escolha pelo Senado

Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juízes dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 2º O Tribunal de Contas exercerá as mesmas atribuições dos tribunais judiciários constantes do artigo 97, bem como terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

I – acompanhar e fiscalizar diretamente ou por delegações criadas por lei, a execução do orçamento;

II – julgar privativamente as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, assim como as dos administradores das entidades autárquicas;

III – julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º Os contratos que por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2º Será sujeito ao registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o determinar, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste.

§ 3º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex officio para o Congresso Nacional.

§ 4º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro dado, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

### CAPÍTULO III *Do Poder Executivo*

#### SEÇÃO I *Do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente no caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1<sup>o</sup> Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2<sup>o</sup> Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I – ser brasileiro nato (art. 129, I e II);
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do período presidencial.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, no Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem-estar do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão sair do País, sob pena de perda do cargo, sem permissão do Congresso Nacional.

Art. 86. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II  
*Das Atribuições do Presidente da República*

Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decreto e regulamentos para a sua fiel execução.

II – vetar, nos termos do art. 70, § 2º, os projetos de lei;

III – nomear e demitir os ministros de Estado;

IV – nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (art. 26, §§ 1º e 2º);

V – prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais.

VI – manter relações com Estados estrangeiros;

VII – celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, mas sem essa autorização no caso de agressão estrangeira quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX – fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

X – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, mas sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI – exercer o comando supremo das Forças Armadas administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII – decretar a mobilização total ou parcial das Forças Armadas;

XIII – decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

XIV – decretar e executar a intervenção federal nos termos dos artigos 7º a 14;

XV – autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVI – enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando-lhe conta da situação do País e solicitando-lhe as providências que julgar necessárias;

XIX – conceder indulto e comutar penas com audiência dos órgãos instituídos em lei.

SEÇÃO III

*Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados pelo voto da maioria absoluta dos seus membros declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

*Parágrafo único.* Declarada a procedência da acusação ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário assim como dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individual e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciais.

§ 1º Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas do respectivo processo e julgamento.

§ 2º O Senado aplicará somente a pena da perda do cargo e a de inabilitação, até cinco anos para exercer função pública, sem prejuízo de ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

SEÇÃO IV

*Dos Ministros de Estado*

Art. 90. O Presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado.

*Parágrafo único.* São condições essenciais para a investidura no cargo de ministro de Estado:

I – ser brasileiro (art. 129, I e II);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos ministros de Estado:

I – referendar as leis e decretos assinados pelo Presidente da República.

II – expedir instruções para a boa execução das leis e decretos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no Ministério;

IV – comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92. Os ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 93. São crimes de responsabilidade além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei, consoante o disposto no art. 89, quando praticados ou ordenados pelos ministros de Estado.

*Parágrafo único.* Os ministros de Estado são responsáveis pelos atos que referendarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.

#### CAPÍTULO IV *Do Poder Judiciário*

##### SEÇÃO I *Disposições Preliminares*

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunal Federal de Recursos;

III – juízes e tribunais militares;

IV – juízes e tribunais eleitorais;

V – juízes e tribunais do trabalho.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial ou por exoneração a pedido;

II – inamovibilidade, exceto se aceitar promoção ou remoção, que se fará a pedido ou quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente;

III – irredutibilidade dos vencimentos que todavia ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço público contados na forma da lei.

§ 2º A aposentadoria em qualquer caso será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juízes com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores. Ser-lhe-á assegurada, entretanto, após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96. É vedado ao juiz:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, bem como as funções previstas nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II – receber percentagens sob qualquer pretexto, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos tribunais:

I – eleger os seus presidentes e demais órgãos de direção;

II – elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a supressão de cargos ou a criação deles e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

## SEÇÃO II

### *Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros. Esse número, precedendo proposta do próprio Supremo Tribunal Federal, poderá ser elevado por lei.

Art. 99. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal dentre brasileiros (art. 129, I e II) de notável saber jurídico e reputação ilibada e que não tenham menos de trinta e cinco anos de idade.

Art. 100. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

b) os seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) os ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do art. 92.

d) litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados e o Distrito Federal ou os Municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre Juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros, e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime a essa mesma jurisdição em única instância; quando houver perigo de se consumir a violência, antes que o outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a declaração de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;

l) as ações rescisórias contra os seus acórdãos:

II – julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juizes locais fundadas em contrato ou tratado entre Estado estrangeiro e a União, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País;

c) os crimes políticos:

III – julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo da Constituição ou à letra de tratado ou de lei federal;

b) quando se questionar sobre a validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais Judiciários ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

IV – rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

### SEÇÃO III

#### *Do Tribunal Federal de Recursos*

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juizes, nomeados, pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do ministério público, com os requisitos do art. 99.

Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança quando a autoridade coatora for ministro de Estado, o próprio tribunal ou o seu presidente;

II – julgar em grau de recursos:

a) nas causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora ou ré, assistente ou opoente, a menos que se trate de falência; e em se tratando de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da justiça eleitoral e da militar;

b) as decisões de juizes locais, quando denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, sendo federal a autoridade apontada como coatora;

III – rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 105. O Tribunal Federal de Recursos poderá dividir-se em câmaras ou turmas. Precedendo proposta do próprio Tribunal, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, poderão ser criados por lei outros Tribu-

nais de Recursos em diferentes regiões do País, sendo-lhes fixadas a sede e a jurisdição territorial, observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos Juizes e Tribunais Militares*

Art. 106. São órgãos da justiça militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízos inferiores que a lei instituir.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes, vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e determinará a forma de acesso dos auditores.

Art. 107. A inamovibilidade assegurada aos membros da justiça militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. À justiça militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis em casos expressos na lei, tendo em vista a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

#### SEÇÃO V

##### *Dos Juizes e Tribunais Eleitorais*

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são:

- I – Tribunal Superior Eleitoral;
- II – Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – Juntas Eleitorais;
- IV – Juizes Eleitorais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

- I – mediante eleição em escrutínio secreto:
  - a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;
  - b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes; e
  - c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;
- II – por nomeação do Presidente da República:

a) de dois dentre seis cidadãos de notável saber e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente, um dos dois ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

*Parágrafo único.* O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos entre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113. O número dos juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 114. Os juízes dos tribunais eleitorais, a menos que ocorra motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e não poderão servir por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116. Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral pelo presidente deste.

Art. 117. Compete aos juízes de direito exercer com jurisdição plena, e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais.

*Parágrafo único.* A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 118. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes for aplicável, as garantias estabelecidas nos números I e II do art. 95, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119. A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

- I - o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;
- II - a divisão eleitoral em todo o País;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- V - o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;
- VI - o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- VIII - o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declarar a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição Federal, e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, casos esses em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. São definitivas as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais. Delas caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral somente quando:

- I - forem tomadas contra expressa disposição de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

#### SEÇÃO VI

##### *Dos Juizes e Tribunais do Trabalho*

Art. 122. Os órgãos da justiça do trabalho são:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho tem a sua sede na Capital Federal.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e as suas sedes.

§ 3º A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 4º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e bem assim controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º A lei determinará os casos em que as decisões nos dissídios coletivos possam estabelecer normas e condições de trabalho.

## TÍTULO II

### *Da Justiça dos Estados*

Art. 124. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância dos artigos 94 a 96 e também dos seguintes princípios:

I – serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II – poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça.

III – o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce;

IV – a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá da lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso a esse Tribunal, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo. Para isso nos casos de merecimento a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação, em relação ao imediato, e assim por diante até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V - na composição de qualquer tribunal, será reservado um quinto dos lugares para serem preenchidos por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, votará o tribunal, em sessão e escrutínio secretos, lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público será preenchida por advogado a vaga seguinte;

VI - serão fixados os vencimentos dos desembargadores em quantia não inferior à que recebem a qualquer título os secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII - em caso de mudança de sede do juízo é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII - só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX - é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes inferiores nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X - poderá ser instituída a justiça de paz temporária com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamento e outros atos que a lei determinar;

XI - poderão ser criados juízes togados com investidura ilimitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

XII - a justiça militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, f), terá como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

### TÍTULO III *Do Ministério Público*

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União perante a Justiça comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho, instituindo, outrossim, os demais órgãos que forem necessários.

Art. 126. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, e que será demissível *ad nutum*.

*Parágrafo único.* Nos Estados, a União será representada em juízo pelos procuradores da República, podendo a lei cometer essa representação, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial ou processo administrativo em que se lhes faculte a mais ampla defesa; nem serão removidos a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será organizado pelas leis locais, observados os preceitos do artigo anterior, como também o de promoção de entrância a entrância, a fim de que fique assegurada a carreira.

#### TÍTULO IV *Da Declaração de Direitos*

##### CAPÍTULO I *Da Nacionalidade e da Cidadania*

Art. 129. São brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro não residindo este a serviço do governo do seu país;

II - os filhos de brasileiro ou brasileiros, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil, e, fora deste caso, se vierem a residir no País, devendo dentro em quatro anos após a maioridade, optar por uma das duas nacionalidades;

III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do artigo 69, n<sup>os</sup> IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV - os estrangeiros naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas a residência no País de um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão;

III - que, por sentença judicial, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os analfabetos, na língua nacional;

III - os que estão privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direito; o voto é secreto e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais pela forma que a lei estabelecer.

Art. 135. Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos seguintes casos:

§ 1º Suspendem-se:

I - por incapacidade civil absoluta;

II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

I - nos casos estabelecidos no artigo 130;

II - pela recusa prevista no artigo 141, § 8º;

III - pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de requalificação dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo em qualquer espaço de tempo do período imediatamente anterior e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o artigo 12, os ministros de Estado e o prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de Estado-Maior, os juizes, o Procurador-Geral e os Procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os chefes de polícia;

II - para governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo em qualquer espaço de tempo do período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido ou dentro de seis meses anteriores ao pleito o tenha substituído; e o interventor federal nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções em qualquer espaço de tempo do período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número;

III - para prefeito, o que houver exercido o cargo no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município;

IV - para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas nos números I e II nas mesmas condições em um e outro estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V - para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

*Parágrafo único.* Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições exaradas no artigo anterior, o cônjuge e os parentes ou afins até o segundo grau:

I - do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente da República;

b) para governador;

c) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - do governador ou interventor federal nomeado de acordo com o art. 12 em cada Estado:

a) para governador;

b) para Deputado ou Senador, salvo exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

III - do prefeito, para o mesmo cargo.

## CAPÍTULO II

### *Dos Direitos e das Garantias Individuais*

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e pela forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será tolerado, porém, propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6º É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que a mesma lei estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º Será prestada por brasileiro nato assistência religiosa às Forças Armadas, bem como o será, quando a solicitarem os interessados ou seus representantes legais, nos estabelecimentos da internação coletiva, contanto que num e noutro caso não haja constrangimento dos favorecidos.

§ 10. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas pra-

ticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos.

Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judicial.

§ 13. É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições e incapacidade que a lei estabelecer.

§ 15. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16. É garantido o direito de propriedade, excetuado o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores aos quais a lei garantirá privilégio temporário, ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18. É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las.

Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 20. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21. Ninguém será levado a prisão ou nela detido se, permitindo-o a lei, prestar fiança idônea, nem poderá ser nela conservado, a não ser nos casos específicos em lei.

§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que, se ela não for legal, a relaxará

e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25. É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26. Não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações a plenitude da defesa do réu, e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes contra a vida.

§ 29. A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo disporá sobre o seqüestro e a perda de guerra com país estrangeiro. A lei de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

§ 32. Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas, salvo inadimplimento de obrigação alimentar e de depositário infiel, previstos em lei.

§ 33. Não será concedida a extradição por crime político ou de opinião de súdito estrangeiro e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34. Nenhum tributo será exigido nem aumentado sem que a lei o estabeleça e não se efetuará a sua cobrança em cada exercício sem prévia autorização orçamentária ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36. A lei assegurará:

- a) o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;
- b) a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;
- c) a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;
- d) a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos salvo se a bem do interesse público se impuser sigilo.

§ 37. É concedido a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos municípios, e bem assim entidades autárquicas e de economia mista.

Art. 142. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 143. O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se for casado com brasileira e tiver filho brasileiro nato, dependente da economia paterna.

Art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

## TÍTULO V

### *Da Ordem Econômica e Social*

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

*Parágrafo único.* É assegurado a todos trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146. À União é reconhecida a faculdade mediante lei especial de intervir no domínio econômico e de monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 142, § 16, promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.

Art. 148. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões em agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, com o fim de dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 149. A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e fins análogos.

Art. 150. O poder público providenciará sobre a instituição de estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária nacionais.

Art. 151. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender às necessidades de melhoramentos e a expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedades distintas das do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo serão regulados de acordo com a natureza das minas e das jazidas.

§ 2º Independência de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3º Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.

§ 4º A União, nos casos indicados na lei, tendo em mira o interesse geral, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 154. A usura em todas as suas modalidades será punida na forma da lei.

Art. 155. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais.

*Parágrafo único.* Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º Nas concessões de terras devolutas, os Estados assegurarão aos posseiros que nelas têm morada habitual a preferência para aquisição delas, até vinte e cinco hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não poderá ser feita nenhuma alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157. A legislação do trabalho obedecerá aos seguintes preceitos além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I – proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

II – salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família;

III – participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros das empresas, nos termos e pela forma que a lei determinar;

IV – trabalho diário que não exceda oito horas, exceto nos casos e nas condições previstas em lei;

V – proibição de trabalho a menores de 14 anos; em indústrias insalubres a mulheres e a menores de 18 anos, e de trabalho noturno a menores de 18 anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei;

VI – repouso semanal com remuneração, preferentemente aos domingos, e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII – férias anuais com remuneração;

VIII – estabilidade na empresa ou nas explorações rurais, bem como indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

IX – assistência médica preventiva, sanitária e hospitalar ao trabalhador, assim como à gestante, que terá direito ao descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

X – previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da velhice, da invalidez, da doença e da morte. Obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes no trabalho;

XI – assistência aos desempregados;

XII – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIII – fixação das percentagens de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria;

XIV – higiene e segurança do trabalho;

XV – trabalho noturno remunerado com salário superior ao diurno.

*Parágrafo único.* A legislação do trabalho não admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, bem como entre os profissionais respectivos.

Art. 158. É reconhecido o direito de greve cujo exercício a lei regulará.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical, sendo-lhe regulada por lei a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas das sociedades anônimas que são proprietárias dessas empresas. A brasileiros natos caberá exclusivamente a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161. A lei regulará o exercício das profissões liberais, bem como a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências e condições determinadas pelo interesse nacional.

*Parágrafo único.* Um mesmo órgão da administração federal orientará aqueles serviços, bem como os coordenará com os de naturalização e de colonização, aproveitando nacionais.

TÍTULO VI  
*Da Família, da Educação e da Cultura*

CAPÍTULO I  
*Da Família*

Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao casamento civil se, observados os impedimentos estabelecidos em lei e de conformidade com as prescrições dela, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro civil.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento dos nubentes, for inscrito no registro civil mediante prévia habilitação perante as autoridades civis.

Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade e à infância. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Art. 165. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

CAPÍTULO II  
*Da Educação e da Cultura*

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I – O ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional.

II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III – os estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigados a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV – as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. O ensino religioso é de matrícula facultativa;

VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII – é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino, e ainda o de cada Território.

*Parágrafo único.* O sistema federal de ensino tem caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Cada Estado, assim como o Distrito Federal, organizará o seu próprio sistema de ensino.

*Parágrafo único.* A União cooperará, mediante auxílio pecuniário, para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal. Esse auxílio, quanto ao ensino primário, provirá do respectivo fundo nacional.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

*Parágrafo único.* A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, mormente junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do poder público.

## TÍTULO VII *Das Forças Armadas*

Art. 176. As Forças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, bem como a lei e a ordem.

Art. 178. Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das forças em operação.

Art. 179. Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das Forças Armadas, destinados à preparação delas para a mobilização e as operações militares.

§ 1º O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dele participarão, em caráter de membros efetivos, os ministros de Estado, os chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180. Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I – qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II – a construção de pontes e estradas internacionais;

III – o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.

§ 1º A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e providenciará para que, nas indústrias nelas situadas, predominem capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2º As autorizações de que tratam os n.ºs I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificados ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 181. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das Forças Armadas ou mediante assistência espiritual que lhes deva ser prestada.

§ 3º Nenhum brasileiro poderá, depois de cumprir dezoito anos de idade, exercer função pública ou ocupar emprego em instituição autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova do alistamento militar; e, completados os vinte e dois

anos, sem o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo ou sem isenção legal.

§ 4º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidas as escolas de instrução militar e os tiros-de-guerra.

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude não só aos oficiais da ativa e da reserva, senão também aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva, bem como do reformado.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapassar dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra, quer externa, quer civil.

§ 3º O militar que, estando em serviço ativo das Forças Armadas, aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

§ 5º O militar que estiver em atividade, ou na reserva, ou reformado, enquanto receber o subsídio ou os vencimentos de cargo permanente ou temporário que exercer, não terá direito aos vencimentos ou proventos militares.

§ 6º Aos militares em inatividade aplica-se o disposto no art. 193.

Art. 183. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

*Parágrafo único.* Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

## TÍTULO VIII *Dos Funcionários Públicos*

Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos da lei.

Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso precedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios os magistrados, os titulares de ofício da justiça e os professores catedráticos.

*Parágrafo único.* O provimento das cátedras no ensino secundário e no superior far-se-á mediante concurso de títulos e de provas.

Art. 188. São estáveis:

I – depois de dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso;

II – depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

*Parágrafo único.* As garantias estabelecidas neste artigo não abrangem os cargos de confiança nem os que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I – quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estáveis, não só no caso do número anterior, senão também no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos depois de processo administrativo em que se lhes tenha assegurado a mais ampla defesa.

*Parágrafo único.* Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupara.

Art. 190. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado. O que lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191. O funcionário será aposentado:

a) por invalidez;

b) compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1<sup>a</sup> Poderá ser aposentado a pedido o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2<sup>a</sup> Os vencimentos de aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço, e serão proporcionais, se o funcionário não tiver alcançado esse limite.

§ 3º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 4º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos na alínea b e no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193. Os inativos do serviço público terão as suas pensões reajustadas sempre que a oscilação do poder aquisitivo da moeda forçar um novo padrão de vencimento para os servidores em exercício.

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, como tais, causem a terceiros.

*Parágrafo único.* Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

## TÍTULO IX

### *Disposições Gerais*

Art. 195. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigentes na data da promulgação desta Constituição.

*Parágrafo único.* Também os Estados e municípios podem possuir os seus símbolos.

Art. 196. É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 197. As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se no que for aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e com os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1º Um terço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2º Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

*Parágrafo único.* Os Estados e os Territórios compreendidos naquela região, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, quatro por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 201. As causas em que a União for autora serão aforadas, no Estado em que tiver domicílio a outra parte, perante o juízo da capital que tiver competência para conhecer dos feitos contra a Fazenda Estadual; e as que forem intentadas contra a União poderá o autor propô-las no referido juízo, na Vara especial do Distrito Federal ou no da capital do Estado onde se tiver verificado o ato ou fato lesivo.

§ 1<sup>ª</sup>As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos juízes da Capital.

§ 2<sup>ª</sup>A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro foro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos autorais de escritor e a remuneração de jornalistas e professores.

Art. 204. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

*Parágrafo único.* As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 205. É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1º Os seus membros, nomeados pelo Presidente da República, servirão por quatro anos e poderão ser reconduzidos.

§ 2º Compete ao Conselho:

- a) estudar as questões econômicas do país;
- b) elaborar plano nacional de economia, sujeito à aprovação do Congresso Nacional, e propor as medidas necessárias à revisão do mesmo plano, assim como providências supletivas ou complementares;
- c) opinar, sempre que o solicite o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, acerca de projetos de lei e deliberações de caráter econômico ou financeiro.

Art. 206. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos seguintes casos:

I – de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II – de guerra externa.

Art. 207. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor, e bem assim os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

*Parágrafo único.* Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208. No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

*Parágrafo único.* Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209. Durante o estado de sítio decretado com fundamento no número I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- a) obrigação de permanência em localidade determinada;
- b) detenção em prédio não destinado a réus de crimes comuns;

c) desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

I – O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

a) a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

b) a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

c) a busca e apreensão em domicílio;

d) a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público.

e) a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Art. 210. O estado de sítio, no caso do no I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem poderá ser prorrogado, de cada vez, por prazo superior a esse. No caso do número II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa ou a comoção intestina grave com caráter de guerra civil.

Art. 211. Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República, logo que se reunir o Congresso Nacional, a este relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212. O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213. A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 215 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

Art. 214. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados Deputados ou Senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

*Parágrafo único.* No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra Câmara, mas *ad referendum* da Câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro de 15 dias.

Art. 215. Expirado o estado de sítio, com ele cessarão os seus efeitos.

*Parágrafo único.* As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, assim que ele terminar, serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 216. Será respeitada a posse das terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, com a condição, porém, de não as alienar.

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta à emenda, se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembleias legislativas dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação e a República.

Art. 218. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados e Senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão da Constituição, 9 de setembro de 1946. – *Nereu Ramos*, Presidente – *Prado Kelly*, Vice-Presidente – *Benedito Costa Neto*, Relator-Geral – *Sousa Costa* – *Adroaldo Costa* – *Silvestre Pércles* – *Soares Filho* – *Agamemnon Magalhães* – *Aliomar Baleeiro* – *Arruda Câmara* – *J. Magalhães Barata* – *Argemiro Figueiredo* – *Raul Pila* – *Graco Cardoso* – *Eduardo Duvivier* – *Valdemar Pedrosa* – *Acúrcio Torres* – *Paulo Baeta Neves* – *Café Filho* – *Benedito Valadares* – *Ataliba Nogueira* – *Milton Caires de Brito* – *Guaraci Silveira*

*– Clodomir Cardoso – Hermes Lima – Ivo d’Aquino – Mário Masagão – Deodoro Mendonça – Flores da Cunha – Flávio Carvalho Guimarães – Atilio Vivacqua – Honório Monteiro – Edgard de Arruda – Gustavo Capanema – Ferreira de Sousa – Artur Bernardes.*

.....

330.5 – CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO  
BRASIL (18 SETEMBRO 1946)

**A** Mesa da Assembléa Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125<sup>º</sup> da Independência e 58<sup>º</sup> da República. – *Fernando de Mello Vianna*, Presidente – *Georgino Avelino*, 1<sup>º</sup> Secretário – *Lauro Lopes*, 2<sup>º</sup> Secretário – *Lauro Montenegro*, 3<sup>º</sup> Secretário – *Ruy Almeida*, 4<sup>º</sup> Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléa Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

*Da Organização Federal*

CAPÍTULO I

*Disposições Preliminares*

Art. 1<sup>º</sup> Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1<sup>º</sup> A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2<sup>º</sup> O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 2<sup>º</sup> Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, me-

diante voto das respectivas assembléias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados; subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4º O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5º Compete à União:

I – manter relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II – declarar guerra e fazer a paz;

III – decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV – organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V – permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

VI – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII – superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VIII – cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;

IX – fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X – estabelecer o plano nacional de viação;

XI – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII – organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

XIV – conceder anistia;

XV – legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

- b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;
- c) produção e consumo;
- d) diretrizes e bases da educação nacional;
- e) registros públicos e juntas comerciais;
- f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra;
- g) desapropriação;
- h) requisições civis e militares em tempo de guerra;
- i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;
- j) tráfego interestadual;
- k) comércio exterior interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País;
- l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;
- m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
- n) naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- o) emigração e imigração;
- p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
- q) uso dos símbolos nacionais;
- r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 6º A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras *b, c, d, f, h, j, l, o e r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 7º O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III – pôr termo a guerra civil;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
- V – assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
- VI – reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios:
  - a) forma republicana representativa;
  - b) independência e harmonia dos Poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração;

g) garantias do Poder Judiciário.

Art. 8º A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos n.ºs VI e VII do artigo anterior.

*Parágrafo único.* No caso do n.º VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9º Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos n.ºs I a V do art. 7º.

§ 1º A decretação dependerá:

I – no caso do n.º V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão for da Justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral;

II – no caso do n.º IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2º No segundo caso previsto pelo art. 7º, n.º II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10. A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinariamente para esse fim.

Art. 11. A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12. Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o interventor.

Art. 13. Nos casos do art. 7º, n.º VII, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14. Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência dela.

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

I – importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II – consumo de mercadorias;

III – produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica;

IV – renda e proventos de qualquer natureza;

V – transferência de fundos para o exterior;

VI – negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2º A tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e dos municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4º A União entregará aos municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 6º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para este ou aquele porto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º Os Estados proverão às necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socorro, em caso de calamidade pública.

§ 3º Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I – propriedade territorial, exceto a urbana;

II – transmissão de propriedade *causa mortis*;

III – transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV – vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V – exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI – os atos reguladores por lei estadual, os do serviço de sua Justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º Os impostos sobre transmissão de bens corpóreos (nºs II e III) cabem ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 3º O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive título e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 5º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação até o máximo de dez por cento *ad valorem*.

Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas e nos Estados e municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais.

*Parágrafo único.* Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23. Os Estados não intervirão nos municípios senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I – se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II – deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 24. É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos municípios.

Art. 27. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas,

inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28. A autonomia dos municípios será assegurada:

I – pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2º Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º e 4º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I – predial e territorial urbano;

II – de licença;

III – de indústrias e profissões;

IV – sobre diversões públicas;

V – sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios cobrar:

I – contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II – taxas;

III – quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou municípios;

II – estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarcar-lhes o exercício;

III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV – recusar fé aos documentos públicos;

V – lançar imposto sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

*Parágrafo único.* Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33. É defeso aos Estados e aos municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 34. Incluem-se entre os bens da União:

I – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II – a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35. Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

Art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO II  
*Do Poder Legislativo*

SEÇÃO I  
*Disposições Preliminares*

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

*Parágrafo único.* São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I – ser brasileiro (art. 129, n<sup>os</sup> I e II);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

*Parágrafo único.* O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras.

Art. 40. A cada uma das câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

*Parágrafo único.* Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva câmara.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-á em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum;

III – receber o compromisso do Presidente e o do Vice-Presidente da República;

IV – deliberar sobre o veto.

Art. 42. Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 43. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2º, 63, n<sup>o</sup> I, 66, n<sup>o</sup> VIII, 70, § 3º, 211 e 213.

Art. 44. Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara.

§ 1º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º A câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 46. Os Deputados e Senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47. Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso de um ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º Perderá, igualmente, o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara, incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 49. É permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença da sua câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria.

Art. 51. O Deputado ou Senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato.

Art. 52. No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente.

*Parágrafo único.* Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O Deputado ou Senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

*Parágrafo único.* Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

*Parágrafo único.* A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

## SEÇÃO II *Da Câmara dos Deputados*

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58. O número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte Deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá um Deputado, e será de sete Deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 88, e contra os ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II – a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

### SEÇÃO III *Do Senado Federal*

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três Senadores.

§ 2º O mandato de Senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito.

Art. 61. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade.

Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II – processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Nos casos deste artigo, funcionará como presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da Justiça ordinária.

Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I – aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II – autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

#### SEÇÃO IV

#### *Das Atribuições do Poder Legislativo*

Art. 65. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

I – votar o orçamento;

II – votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III – dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V – votar a lei de fixação das Forças Armadas para o tempo de paz;

VI – autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

VII – transferir temporariamente a sede do Governo Federal;

VIII – resolver sobre limites do território nacional;

IX – legislar sobre bens do domínio federal e sobre todas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III – autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IV – aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;

V – conceder anistia;

VI – aprovar as resoluções das assembleias legislativas estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;

VII – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

VIII – julgar as contas do Presidente da República;

IX – fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

X – mudar temporariamente a sua sede.

#### SEÇÃO V *Das Leis*

Art. 67. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das Forças Armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das Forças Armadas.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

*Parágrafo único.* A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma câmara for emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

*Parágrafo único.* Nos termos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Art. 70. Nos casos do art. 65, a câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se este o não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71. Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da qualquer das câmaras.

#### SEÇÃO VI *Do Orçamento*

Art. 73. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A lei de orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 74. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 75. São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

*Parágrafo único.* A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 76. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

I – acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III – julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste.

§ 3º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para o Congresso Nacional.

§ 4º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO III  
*Do Poder Executivo*

SEÇÃO I  
*Do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I – ser brasileiro (art. 129, n<sup>os</sup> I e II);
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 86. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

## SEÇÃO II

### *Das Atribuições do Presidente da República*

Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II – vetar, nos termos do art. 70, § 1º, os projetos de lei;

III – nomear e demitir os ministros de Estado;

IV – nomear e demitir o prefeito do Distrito Federal (art. 26, §§ 1º e 2º) e os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1º);

V – prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VI – manter relações com Estados estrangeiros;

VII – celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX – fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

X – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XI – exercer o comando supremo das Forças Armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII – decretar a mobilização total ou parcial das Forças Armadas;

XIII – decretar o estado de sítio, nos termos desta Constituição;

XIV – decretar e executar a intervenção federal, nos termos dos arts. 7º a 14;

XV – autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVI – enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa dando conta da situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIX – conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

### SEÇÃO III

#### *Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

*Parágrafo único.* Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciais.

*Parágrafo único.* Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

### SEÇÃO IV

#### *Dos Ministros de Estado*

Art. 90. O Presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado.

*Parágrafo único.* São condições essenciais para a investidura no cargo de ministro de Estado:

I – ser brasileiro (art. 129, n<sup>os</sup> I e II);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos ministros de Estado:

I – referendar os atos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no ministério;

IV – comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92. Os ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 93. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei (art. 89), quando praticados ou ordenados pelos ministros de Estado.

*Parágrafo único.* Os ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.

#### CAPÍTULO IV *Do Poder Judiciário*

##### SEÇÃO I *Disposições Preliminares*

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunal Federal de Recursos;

III – juízes e tribunais militares;

IV – juízes e tribunais eleitorais;

V – juízes e tribunais do trabalho.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente;

III – irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96. É vedado ao juiz:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II – receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos tribunais:

I – eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

## SEÇÃO II

### *Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros. Esse número, mediante proposta do próprio tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 99. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, entre brasileiros (art. 129, n<sup>os</sup> I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 100. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns;
  - b) os seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;
  - c) os ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;
  - d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios;
  - e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;
  - f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de Justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;
  - g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros, e a homologação das sentenças estrangeiras;
  - h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
  - i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;
  - j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;
  - k) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- II – julgar em recurso ordinário:
- a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;
  - b) as causas decididas por juizes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País;
  - c) os crimes políticos;
- III – julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

IV – rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente recorrer *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

### SEÇÃO III

#### *Do Tribunal Federal de Recursos*

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

*Parágrafo único.* O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.

Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for ministro de Estado, o próprio tribunal ou o seu Presidente;

II – julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de juízes locais, denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

III – rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 105. A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos Juizes e Tribunais Militares*

Art. 106. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores que a lei instituir.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

#### SEÇÃO V

##### *Dos Juizes e Tribunais Eleitorais*

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

- I – Tribunal Superior Eleitoral;
- II – Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – juntas eleitorais;
- IV – juizes eleitorais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

- I – mediante eleição em escrutínio secreto:
  - a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;
  - b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos dois ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

*Parágrafo único.* O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113. O número de juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 114. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116. Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente deste.

Art. 117. Compete aos juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais.

*Parágrafo único.* A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 118. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, n<sup>os</sup> I e II, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119. A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se:

I – o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II – a divisão eleitoral do País;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V – o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;

VI – o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII – o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

#### SEÇÃO VI

#### *Dos Juizes e Tribunais do Trabalho*

Art. 122. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I – Tribunal Superior do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – juntas ou juizes de conciliação e julgamento.

§ 1<sup>o</sup> O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3º A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juízes de direito.

§ 4º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

## TÍTULO II

### *Da Justiça dos Estados*

Art. 124. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I – serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II – poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III – o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

IV – a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em rela-

ção ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V – na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI – os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII – em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII – só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX – é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X – poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI – poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

XII – a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

### TÍTULO III *Do Ministério Público*

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto à Justiça comum, à Militar, à Eleitoral e à do Trabalho.

Art. 126. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da Repú-

blica, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, é demissível *ad nutum*.

*Parágrafo único.* A União será representada em juízo pelos procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

#### TÍTULO IV *Da Declaração de Direitos*

##### CAPÍTULO I *Da Nacionalidade e da Cidadania*

Art. 129. São brasileiros:

I – os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

II – os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III – os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n<sup>os</sup> IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV – os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão;

III – que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes-a-oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.

§ 1º Suspendem-se:

I – por incapacidade civil absoluta;

II – por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

I – nos casos estabelecidos no art. 130;

II – pela recusa prevista no art. 141, § 8º;

III – pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os ministros de Estado e o prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de Estado-Maior, os juizes, o Procurador-Geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II – para governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras *a* e *b* deste número;

III – para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município;

IV – para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os n<sup>os</sup> I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V – para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

*Parágrafo único.* Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

- a) para Presidente e Vice-Presidente;
- b) para governador;
- c) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II – do governador ou interventor federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

- a) para governador;
- b) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

III – do prefeito, para o mesmo cargo.

## CAPÍTULO II

### *Dos Direitos e das Garantias Individuais*

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes.

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6º É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se

eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nºs I e II) assistência religiosa às Forças Armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com este intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13. É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18. É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21. Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25. É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26. Não haverá foro privilegiado, nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29. A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

§ 32. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

§ 33. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36. A lei assegurará:

I – o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II – a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;

III – a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV – a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

§ 37. É assegurado a quem quer que seja o direito de representar mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 142. Em tempo de paz qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 143. O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge for brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129, nos I e II) dependente da economia paterna.

Art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

## TÍTULO V

### *Da Ordem Econômica e Social*

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

*Parágrafo único.* A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 148. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 149. A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art. 150. A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 151. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

*Parágrafo único.* Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidade de melhoramentos e expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas-d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.

§ 2º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3º Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.

§ 4º A União, nos casos de interesse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 154. A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

*Parágrafo único.* Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, n<sup>os</sup> I e II).

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1<sup>o</sup> Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2<sup>o</sup> Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3<sup>o</sup> Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I – salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II – proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III – salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV – participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V – duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI – repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII – férias anuais remuneradas;

VIII – higiene e segurança do trabalho;

IX – proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X – direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI – fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII – estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV – assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV – assistência aos desempregados;

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII – obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

*Parágrafo único.* Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nos I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161. A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

*Parágrafo único.* Caberá a um órgão federal orientar esses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais.

TÍTULO VI  
*Da Família, da Educação e da Cultura*

CAPÍTULO I  
*Da Família*

Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Art. 165. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

CAPÍTULO II  
*Da Educação e da Cultura*

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III – as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV – as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII – é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

*Parágrafo único.* O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

*Parágrafo único.* Para o desenvolvimento desses sistemas, a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo fundo nacional.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

*Parágrafo único.* A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do poder público.

TÍTULO VII  
*Das Forças Armadas*

Art. 176. As Forças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Art. 178. Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das forças em operação.

Art. 179. Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das Forças Armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1º O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dele participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de Estado e os chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180. Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I – qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II – a construção de pontes e estradas internacionais;

III – o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.

§ 1º A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2º As autorizações de que tratam os n.ºs I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 181. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das Forças Armadas ou na sua assistência espiritual.

§ 3º Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para a prestação de serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprego em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

§ 4º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros-de-guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

§ 5º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

§ 6º Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.

Art. 183. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

*Parágrafo único.* Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

## TÍTULO VIII *Dos Funcionários Públicos*

Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, procedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício da Justiça e os professores catedráticos.

Art. 188. São estáveis:

I – depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II – depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I – quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

*Parágrafo único.* Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 190. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 4º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º deste artigo.

Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

*Parágrafo único.* Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

## TÍTULO IX

### *Disposições Gerais*

Art. 195. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

*Parágrafo único.* Os Estados e os municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 196. É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 197. As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que for aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1º Um terço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2º Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

*Parágrafo único.* Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 201. As causas em que a União for autora serão aforadas na capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 1º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juízes da Capital.

§ 2º A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro foro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor nem a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 204. Os pagamentos devidos pela fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

*Parágrafo único.* As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 205. É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1º Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos.

§ 2º Incumbe ao Conselho estudar as questões econômicas do País e sugerir ao Poder competente as medidas que considerar necessárias.

Art. 206. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

I – de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II – de guerra externa.

Art. 207. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

*Parágrafo único.* Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208. No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

*Parágrafo único.* Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir, dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209. Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o nº I, do art. 206, só se poderão tornar contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III – desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

*Parágrafo único.* O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I – a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II – a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

III – a busca e apreensão em domicílio;

IV – a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público.

V – a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Art. 210. O estado de sítio, no caso do nº I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a esse. No caso do nº II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa.

Art. 211. Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República (art. 208), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212. O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados Deputados ou Senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

*Parágrafo único.* No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra Câmara, mas *ad referendum* da câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro em 15 dias.

Art. 214. Expirado o estado de sítio, com ele cessarão os seus efeitos.

*Parágrafo único.* As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 215. A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembleias legislativas dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada, em duas discussões, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas Mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação e a República.

Art. 218. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados e Senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembleia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. – *Fernando de Mello Vianna*, Presidente – *Georgino Avelino*, 1º Secretário – *Lauro Sodré Lopes*, 2º Secretário – *Lauro Montenegro*, 3º Secretário – *Ruy Almeida*, 4º Secretário.

(Seguem-se as assinaturas dos demais Deputados e Senadores constituintes.)

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembleia Constituinte decreta e promulga o seguinte:

Art. 1º A Assembleia Constituinte elegerá, no dia que se seguir ao da promulgação deste Ato, o Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional.

§ 1º Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidades, far-se-á por escrutínio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2º O Vice-Presidente eleito tomará posse perante a Assembléia, na mesma data, ou perante o Senado Federal.

§ 3º O mandato do Vice-Presidente terminará simultaneamente com o do primeiro período presidencial.

Art. 2º O mandato do atual Presidente da República (art. 82 da Constituição) será contado a partir da posse.

§ 1º Os mandatos dos atuais Deputados e os dos Senadores federais que forem eleitos para completar o número de que trata o § 1º do art. 60 da Constituição, coincidirão com o do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos demais Senadores terminarão a 31 de janeiro de 1955.

§ 3º Os mandatos dos governadores e dos deputados às Assembléias Legislativas e dos vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do art. 11 deste Ato, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.

Art. 3º A Assembléia Constituinte, depois de fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional (Constituição, art. 86), dará por terminada a sua missão e separar-se-á em Câmara e Senado, os quais encetarão o exercício da função legislativa.

Art. 4º A Capital da União será transferida para o planalto central do País.

§ 1º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

Art. 5º A intervenção federal, no caso do nº VI do art. 7º da Constituição, quanto aos Estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos, contados da promulgação deste Ato.

Art. 6º Os Estados deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação deste Ato, promover, por acordo, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1º Se o solicitarem os Estados interessados, o Governo da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2º Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado Federal deliberará a respeito, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 101, nº I, letra e, da Constituição.

Art. 7º Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União situados no território daquele Estado e remanescentes do confisco aos jesuítas no período colonial.

Art. 8º Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembradas.

*Parágrafo único.* Os juízes e, quando estáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada, até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos compatíveis com os dos que estiverem ocupando na data da promulgação deste Ato.

Art. 9º O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 10. O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha.

Art.11. No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação deste Ato, proceder-se-á, em cada Estado, às eleições de governador e de deputados às Assembléias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte.

§ 1º O número dos deputados às Assembléias estaduais será, na primeira eleição, o seguinte: Amazonas, trinta; Pará, trinta e sete; Maranhão, trinta e seis; Piauí, trinta e dois; Ceará, quarenta e cinco; Rio Grande do Norte, trinta e dois; Paraíba, trinta e sete; Pernambuco, cinqüenta e cinco; Alagoas, trinta e cinco; Sergipe, trinta e dois; Bahia, sessenta; Espírito Santo, trinta e dois; Rio de Janeiro, cinqüenta e quatro; São Paulo, setenta e cinco; Paraná, trinta e sete; Santa Catarina, trinta e sete; Rio Grande do Sul, cinqüenta e cinco; Minas Gerais, setenta e dois; Goiás, trinta e dois; e Mato Grosso, trinta.

§ 2º Na mesma data se realizarão eleições:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

a) para o terceiro lugar de Senador e seus suplentes (Constituição, art. 60, §§ 1º, 3º, e 4º);

b) para os suplentes partidários dos Senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945, se, em relação a estes, não tiver ocorrido vaga;

II – nos Estados onde o número dos representantes à Câmara dos Deputados não corresponda ao estabelecido na Constituição, na base da

última estimativa oficial do Instituto de Geografia e Estatística, para os Deputados Federais que devem completar esse número;

III – nos Territórios, exceto os do Acre e de Fernando de Noronha, para um Deputado Federal;

IV – no Distrito Federal, para cinquenta vereadores;

V – nas circunscrições eleitorais respectivas, para preenchimento das vagas existentes ou que vierem a ocorrer até trinta dias antes do pleito, e para os próprios suplentes, se se tratar de Senadores.

§ 3º Os partidos poderão inscrever, em cada Estado, para a Câmara federal, nas eleições referidas neste artigo, mais dois candidatos além do número de Deputados a eleger. Os suplentes que resultarem dessa eleição substituirão, nos casos mencionados na Constituição e na lei, os que forem eleitos nos termos do § 2º e os da mesma legenda cuja lista de suplentes se tenha esgotado.

§ 4º Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cumprimento deste artigo e dos parágrafos precedentes. No exercício dessa competência, o mesmo tribunal fixará, à vista de dados estatísticos oficiais, o número de novos lugares na representação federal, consoante o critério estabelecido no art. 58 e §§ 1º e 2º da Constituição.

§ 6º O mandato do terceiro Senador será o de menor duração. Se, pelo mesmo Estado ou pelo Distrito Federal, for eleito mais de um Senador, o mandato do mais votado será o de maior duração.

§ 7º Nas eleições de que trata este artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

I – para governador:

a) os ministros de Estado que estiverem em exercício nos três meses anteriores à eleição;

b) os que, até dezoito meses antes da eleição, houverem exercido a função de Presidente da República ou, no respectivo Estado, embora interinamente, a função de governador ou interventor; e bem assim os secretários de Estado, os comandantes de regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados e o chefe do Ministério Público, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

II – para Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de governador ou interventor, no respectivo Estado, e as demais autoridades referidas no nº I, que estiverem nos exercícios dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

III – para deputados às Assembléias estaduais, as autoridades referidas no nº I, letras *a* e *b*, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

IV – para vereadores à Câmara do Distrito Federal, o prefeito e as autoridades referidas no nº I, letras *a* e *b*, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

§ 8º Diplomados, os deputados às Assembléias estaduais reunir-se-ão dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 9º O Estado que, até quatro meses após a instalação de sua Assembléia, não houver decretado a Constituição será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 12. Os Estados e os municípios, enquanto não se promulgarem as Constituições estaduais, e o Distrito Federal, até ser decretada a sua lei orgânica, serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação deste Ato.

*Parágrafo único.* Dos atos dos interventores caberá, dentro de dez dias, a contar da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Presidente da República; e, nos mesmos termos, recurso para o interventor, dos atos dos prefeitos municipais.

Art. 13. A discriminação de rendas estabelecidas nos arts. 19 a 21 e 29 da Constituição Federal entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1948, na parte em que modifica o regime anterior.

§ 1º Os Estados que cobrarem impostos de exportação acima do limite previsto no art. 19, no V, reduzirão gradativamente o excesso dentro no prazo dentro no prazo de quatro anos, salvo o disposto no § 5º daquele dispositivo.

§ 2º A partir de 1948 se cumprirá gradativamente:

I – no curso de dois anos, o disposto no art. 15, § 4º, entregando a União aos municípios a metade da cota no primeiro ano e a totalidade dela no segundo;

II – no curso de quatro anos, a extinção dos impostos que, pela Constituição, se não incluam na competência dos governos que atualmente os arrecadam;

III – no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição.

§ 3º A lei federal ou estadual, conforme o caso, poderá estabelecer prazo mais breve para o cumprimento dos dispositivos indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 14. Para composição do Tribunal Federal de Recursos, na parte constituída de magistrados, o Supremo Tribunal Federal indicará, a fim de serem nomeados pelo Presidente da República, até três dos juizes se-

cionais e substitutos da extinta Justiça Federal, se satisfizerem os requisitos do art. 99 da Constituição. A indicação será feita, sempre que possível, em lista dupla para cada caso.

§ 1º Logo após o prazo designado no art. 3º, o Congresso Nacional fixará em lei os vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos; e, dentro de trinta dias, a contar da sanção ou promulgação da mesma lei, o Presidente da República efetuará as nomeações para os respectivos cargos.

§ 2º Instalado o Tribunal, elaborará ele o seu regimento interno e disporá sobre a organização de sua secretaria, cartórios e demais serviços, propondo, em consequência, ao Congresso Nacional a criação dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição, art. 97, nº II).

§ 3º Enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal continuará a julgar todos os processos de sua competência, nos termos da legislação anterior.

§ 4º Votada a lei prevista no § 1º, o Supremo Tribunal Federal remeterá ao Tribunal Federal de Recursos os processos de competência deste que não tenham o visto do respectivo relator.

§ 5º Os embargos aos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal continuarão a ser por ele processados e julgados.

Art. 15. Dentro de dez dias, contados da promulgação deste Ato, será organizada a Justiça Eleitoral, nos termos da Seção V da Constituição.

§ 1º Para composição do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal elegerá, em escrutínio secreto, dentre os seus desembargadores, um membro efetivo, e, bem assim, dois interinos, que funcionarão até que o Tribunal Federal de Recursos cumpra o disposto no art. 110, no I, letra b, da Constituição.

§ 2º Instalados os tribunais eleitorais, procederão na forma do § 2º do art. 14 deste Ato.

§ 3º No provimento dos cargos das secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão aproveitados os funcionários efetivos dos tribunais extintos em 10 de novembro de 1937, se ainda estiverem em serviço ativo da União e o requererem, e, para completar os respectivos quadros, o pessoal que atualmente integra as secretarias dos mesmos tribunais.

§ 4º Enquanto não se organizarem definitivamente as secretarias dos mesmos tribunais, continuará em exercício o pessoal a que alude o final do § 3º deste artigo.

Art. 16. A começar de 1º de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição.

Art. 17. O atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação vigente, até que a lei federal disponha a respeito, de acordo com as normas da Constituição.

Art. 18. Não perderão a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às nações aliadas, embora sem licença do Governo brasileiro, nem os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras nações.

*Parágrafo único.* São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos municípios que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras.

Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Art. 20. O preceito do parágrafo único do art. 155 da Constituição não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data deste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.

Art. 21. Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas-d'água já utilizadas industrialmente a 16 de junho de 1934 e, nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitos às normas de regulamentação e revisão de contratos, na forma da lei.

Art. 22. O disposto no art. 180, § 1º, da Constituição não prejudica as concessões honoríficas anteriores a este Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas.

Art. 23. Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e municípios que contem, pelo menos, cinco anos de exercício serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos que exerçam interinamente cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição;

II – aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste Ato;

III – aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 24. Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desa-

cumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-Lei no 24, de 1º de dezembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo são nele considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato.

*Parágrafo único.* Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado decreto, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato.

Art. 25. Fica assegurado aos funcionários das secretarias das Casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 26. A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos das secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

*Parágrafo único.* Nos cargos iniciais, que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos em exercício até a mesma data, não beneficiados por este artigo.

Art. 27. Durante o prazo de quinze anos, a contar da instalação da Assembléia Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua será isento do imposto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

*Parágrafo único.* Será considerado jornalista, para os efeitos deste artigo, aquele que comprovar estar no exercício da profissão, de acordo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado.

Art. 28. É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

Art. 29. O Governo Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do Rio São Francisco e seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias:

Art. 30. Fica assegurada, aos que se valeram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I – terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da comissão revisora a que se refere o Decreto nº 254, de 1º de agosto de 1935;

II – não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da comissão revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Art. 31. É insuscetível de apreciação judicial a incorporação ao patrimônio da União dos bens dados em penhor pelos beneficiados do financiamento das safras algodoeiras, desde a de 1942 até as de 1945 e 1946.

Art. 32. Dentro de dois anos, a contar da promulgação deste Ato, a União deverá concluir a rodovia Rio–Nordeste.

Art. 33. O Governo mandará erigir na Capital da República um monumento a Rui Barbosa, em consagração dos seus serviços à Pátria, à liberdade e à justiça.

Art. 34. São concedidas honras de Marechal do Exército brasileiro ao General-de-Divisão João Batista Mascarenhas de Moraes, comandante das forças expedicionárias brasileiras na última guerra.

Art. 35. O Governo nomeará comissão de professores, escritores e jornalistas que opine sobre a denominação do idioma nacional.

Art. 36. Este Ato será promulgado pela Mesa da Assembléia Constituinte, na forma do art. 218 da Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946; 125ª da Independência e 58ª da República. – *Fernando de Melo Viana*, Presidente – *Georgino Avelino*, 1º Secretário – *Lauro Sodré Lopes*, 2º Secretário – *Lauro Montenegro*, 3º Secretário – *Rui Almeida*, 4º Secretário.

(Seguem-se as assinaturas dos demais Deputados e Senadores constituintes.)

.....

330.6 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1  
(26 DEZEMBRO 1950)

**A**s Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA Nº 1, AO ART. 26, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO

*Artigo único.* O art. 26, § 3º, da Constituição passa a ter a seguinte redação:

”Os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juízes vitalícios com diferença não excedente a trinta de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.“

Congresso Nacional, 26 de dezembro de 1950. – *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal – *José Augusto Bezerra de Medeiros*, Presidente, em exercício, da Câmara dos Deputados – *Georgino Avelino*, 1º Secretário do Senado – *Bento Munhoz da Rocha*, 1º Secretário da Câmara dos Deputados – *João Vilas-Boas*, 2º Secretário do Senado – *Oswaldo Studart Filho*, 2º Secretário da Câmara dos Deputados – *Dario Cardoso*, 3º Secretário do Senado – *Martignano de Araújo*, 3º Secretário da Câmara, em exercício – *Alfredo Neves*, 4º Secretário do Senado, em exercício – *Antônio Martins*, 4º Secretário da Câmara, em exercício.

.....

## 330.7 – EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 2 (3 JULHO 1956)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º O atual Distrito Federal será administrado por um prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

*Parágrafo único.* A primeira eleição para prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

Art. 2º Serão extensivas ao prefeito do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no inciso IV do art. 139 da Constituição.

Art. 3º O Governo Federal não intervirá na administração local do Distrito Federal salvo nos casos do art. 7º da Constituição, no que lhe for aplicável ou quando:

I – se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Governo;

II – deixar de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

*Parágrafo único.* A intervenção será decretada na forma dos arts. 8º e seguintes da Constituição.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1956. – a Mesa da Câmara dos Deputados: *Ulisses Guimarães*, Presidente – *Divonsir Cortes*, 1º Secretário – *Leonardo Barbieri*, 2º Secretário – *Esteves Rodrigues*, 3º Secretário – *Aurélio Viana*, 4º Secretário. – a Mesa do Senado Federal: *Apolônio Sales*, Presidente, em exercício – *Vivaldo Lima*, 1º Secretário – *Freitas Cavalcanti*, 2º Secretário – *Carlos Lindenberg*, 3º Secretário – *Kerginaldo Cavalcanti*, 4º Secretário.

.....

330.8 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3  
(8 JUNHO 1961)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

I

Art. 1º A lei federal no Distrito Federal e nos Territórios regulará a organização administrativa e judiciária e, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Constituição relativamente à União, disporá sobre:

I – a criação e extinção de cargos e serviços públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

II – a abertura de crédito e operações financeiras.

II

Art. 2º O Distrito Federal será administrado por um prefeito, nomeado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, e terá Câmara eleita pelo povo, com as funções que a lei federal lhe atribuir.

III

Art. 3º Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal.

IV

Art. 4º É permitido ainda ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua Câmara, exercer o cargo de prefeito do Distrito Federal.

V

Art. 5º Aos Estados que, depois de 18 de setembro de 1946, se constituírem sem município, em razão de peculiaridades locais, são atribuídos também os impostos previstos no art. 29.

VI

Art. 6º Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda for aceita.

*Parágrafo único.* As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

VII

Art. 7º A bandeira nacional poderá ser modificada sempre que se alterar o número dos Estados que compõem a Federação.

Brasília, 8 de junho de 1961. – a Mesa da Câmara dos Deputados: *Ranieri Mazzilli*, Presidente – *Sérgio Magalhães*, 1º Vice-Presidente – *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente – *José Bonifácio*, 1º Secretário – *Alfredo Nasser*, 2º Secretário – *Breno da Silveira*, 3º Secretário – *Antônio Baby*, 4º Secretário. – a Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade*, Presidente, em exercício – *Cunha Melo*, 1º Secretário – *Gilberto Marinho*, 2º Secretário – *Argemiro de Figueiredo*, 3º Secretário – *Novais Filho*, 4º Secretário.

.....

330.9 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 - ATO  
ADICIONAL (SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO)  
(2 SETEMBRO 1961)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4

ATO ADICIONAL

*Institui o sistema parlamentar do Governo*

CAPÍTULO I

*Disposição Preliminar*

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do Governo, assim como da administração federal.

CAPÍTULO II

*Do Presidente da República*

Art. 2º O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3º Compete ao Presidente da República:

I – nomear o Presidente do Conselho de Ministros e por, indicação deste, os demais ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IV – vetar, nos termos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos Deputados e Senadores presentes, em sessão conjunta das duas câmaras.

V – representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

VI – celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

VII – declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VIII – fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

X – exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros, o comando das Forças Armadas;

XI – autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XII – apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País;

XIII – conceder indultos, comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;

XIV – prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;

XV – outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XVI – nomear, com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (art. 205, § 1º).

Art. 4º O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5º São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício de qualquer dos Poderes constitucionais da União ou dos Estados;

III – o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País.

CAPÍTULO III  
*Do Conselho de Ministros*

Art. 6º O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do Governo e pela administração federal, e cada ministro de Estado, individualmente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8º O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

*Parágrafo único.* Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará, no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum for aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de Governo.

*Parágrafo único.* A Câmara dos Deputados, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10. Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

*Parágrafo único.* O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11. Os ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes for negada.

Art. 12. A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinquenta Deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13. A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14. Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições, que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3º Caberá ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, nos III, IV e VII, da Constituição.

Art. 15. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16. O Presidente do Conselho e os ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 17. Em cada ministério haverá um subsecretário de Estado, nomeado pelo ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1º Os subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representantes dos respectivos ministros.

§ 2º Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I – ter iniciativa dos projetos de lei do Governo;

II – manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;

III – exercer o poder regulamentar;

IV – decretar o estado de sítio nos termos da Constituição;

V – decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;

VI – enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;

VII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19. O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos ministérios.

CAPÍTULO IV  
*Das Disposições Transitórias*

Art. 20. A presente Emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data da sua promulgação pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21. O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos termos deste Ato Adicional, ate 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará, à aprovação dele, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

*Parágrafo único.* O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 23. Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24. As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de governo, no prazo que a lei fixar e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais governadores. Ficam respeitados, igualmente, até ao seu termino, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25. A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial.

Brasília, 2 de setembro de 1961. – a Mesa da Câmara dos Deputados: *Sérgio Magalhães*, 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência – *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente – *José Bonifácio*, 1º Secretário – *Alfredo Nasser*, 2º Secretário – *Breno da Silveira*, 3º Secretário – *Antônio Baby*, 4º Secretário. – a Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da presidência – *Cunha Melo*, 1º Secretário – *Gilberto Marinho*, 2º Secretário – *Argemiro de Figueiredo*, 3º Secretário – *Novais Filho*, 4º Secretário.

.....

330.10 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5  
(21 NOVEMBRO 1961)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5  
*Institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros.*

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

”§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no § 5º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefícios ordem rural todo serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma

do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.“

Redija-se assim o art. 19:

”Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I – transmissão de propriedade *causa mortis*;

II – vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

III – exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

IV – os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua Justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda, quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) *ad valorem*.“

Rediz-se assim o art. 29:

”Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 15 e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I – sobre propriedade territorial urbana e rural;

II – predial;

III – sobre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV – de licenças;

V – de indústrias e profissões;

VI – sobre diversões públicas;

VII – sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

*Parágrafo único.* O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.“

Brasília, 21 de novembro de 1961 – A Mesa da Câmara dos Deputados: *Ranieri Mazzilli*, Presidente – *Sérgio Magalhães*, 1º Vice-Presidente – *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente – *José Bonifácio*, 1º Secretário – *Breno da Silveira*, 2º Secretário – *Antônio Baby*, 3º Secretário – *Wilson Calmon*, 4º Secretário. – a Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da presidência – *Cunha Melo*, 1º Secretário – *Gilberto Marinho*, 2º Secretário – *Argemiro de Figueiredo*, 3º Secretário – *Matias Olímpio*, 4º Secretário, em exercício.

.....

330.11 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 -  
RESTABELECIMENTO DO SISTEMA PRESIDENCIAL  
(23 JANEIRO 1963)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

Art. 1º Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2º O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

“Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

Brasília, 23 de janeiro de 1963. – a Mesa da Câmara dos Deputados: *Ranieri Mazzilli*, Presidente – *Oswaldo Lima Filho*, 1º Vice-Presidente – *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente – *José Bonifácio*, 1º Secretário – *Wilson Calmon*, 2º Secretário – *Geraldo Guedes*, 3º Secretário – *Antônio Baby*, 4º Secretário. – a Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade*, Presidente – *Rui Palmeira*, Vice-Presidente – *Argemiro de Figueiredo*, 1º Secretário – *Gilberto Marinho*, 2º Secretário – *Mourão Vieira*, 3º Secretário – *Novais Filho*, 4º Secretário.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL ( 24 DE JANEIRO 1967)

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição

TÍTULO I  
*Da Organização Nacional*

CAPÍTULO I  
*Disposições Preliminares*

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I – a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros

países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

- III – a plataforma continental;
- IV – as terras ocupadas pelos silvícolas;
- V – os que atualmente lhe pertencem; e
- VI – o mar territorial.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados e Territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

*Parágrafo único.* Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

*Parágrafo único.* É vedada a guerra de conquista.

## CAPÍTULO II Da União

Art. 8º Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II – declarar guerra e fazer a paz;

III – decretar o estado de sítio;

IV – organizar as forças armadas;

V – planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;

VI – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VII – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII – organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de:

a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e

d) prover a censura de diversões públicas;

IX – emitir moeda;

X – fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros;

XI – estabelecer o plano nacional de viação;

XII – manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XIII – organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIV – estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;

XV – explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea; e

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Territórios;

XVI – conceder anistia; e

XVII – legislar sobre:

a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra); sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

j) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;

- m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;
- n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;
- r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;
- s) símbolos nacionais;
- t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;
- u) sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais; e
- v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

*Parágrafo único.* A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9º. À União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III – recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados salvo para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III – pôr termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no Poder Público estadual;

IV – assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V – reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas; e

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI – prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VIII – exigir a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Poderes;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração; e

g) proibição ao Deputado Estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretário de Estado.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

a) o caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvando o disposto na alínea c deste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º Nos casos dos itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor

§ 1º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º Nos casos do § 2º do artigo anterior, ficará dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III  
*Dos Estados e Municípios*

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes:

I – os mencionados no item VII do artigo 10;

II – a forma de investidura nos cargos eletivos;

III – o processo legislativo;

IV – a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V – as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI – a proibição de pagar a Deputados Estaduais mais de oito sessões extraordinárias;

VII – a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII – a aplicação aos Deputados Estaduais do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber, e;

IX – a aplicação, no que couber, do disposto nos itens II a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

§ 1º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

§ 3º A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 5º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 6º O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios.

*Parágrafo único.* A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha.

§ 2º A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma de lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ 5º Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três.

Art 16. A fiscalização financeira e orçamentários dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do Distrito Federal e Dos Territórios*

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2º O Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República.

#### CAPÍTULO V

##### *Do Sistema Tributário*

Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I – taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Tesouro não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 5º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III – instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de

pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 20. É vedado:

I – à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;

II – à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III – aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

I – importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II – exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III – propriedade territorial rural;

IV – renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V – produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;

VI – operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII – serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

IX – a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior; e

X – transporte, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1ª A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24.

§ 2ª A União pode instituir:

I – contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social;

II – empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 3ª O Imposto sobre Produtos Industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4ª A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5ª A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

§ 6ª O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 7ª A União divulgará, pelo *Diário Oficial*, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados e Municípios.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II – operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes;

III – propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3º O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º Lei Complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 5º Alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação.

§ 6º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados, e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I – no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II – no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 10. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, cinquenta por cento constituirão receita dos Estados, e cinquenta por cento, do Município onde se localizar o imóvel objeto de transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 11. O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§ 12. O montante do imposto a que se refere o item V do artigo 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.

§ 13. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 14. O Estado divulgará, pelo *Diário Oficial*, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

Art. 24. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana; e

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 3º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos tributos mencionados no § 1º entregarão aos Municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá trinta e três por cento na forma seguinte:

I – quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II – dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III – dois por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que, nos termos dos artigos 23, § 1º, e 24, § 2º, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

§ 4º Os Municípios aplicarão, em programas de saúde, 6,0% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto no item II.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:

I – sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionado no item VIII do artigo 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

II – sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do artigo 21; e

III – noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do país mencionado no item IX do artigo 21.

§ 1º A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

§ 2º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do artigo 21 do imposto sobre a

circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

§ 3º Aos Estados, Distrito Federal e Territórios serão atribuídos dois terços da transferência prevista no item I; aos Municípios, um terço.

CAPÍTULO VI  
*Do Poder Legislativo*

SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessário;

c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados, para:

I – inaugurar sessão legislativa;

II – elaborar regimento comum; e

III – discutir e votar o orçamento.

§ 4º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços.

*Parágrafo único.* Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador; e

f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, no caso de crime contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectivas para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Nos crimes contra a segurança nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos fim de cada legislatura para a subseqüente.

§ 1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do artigo 29.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4º Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertence, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos o regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara, a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º Nos casos previstos no item IV deste artigo e no § 5º do artigo 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 36. Não perde o mandato o deputado ou senador tido na função de ministro de Estado, governador do Distrito Federal, governador de território, secretário de estado e secretário do Distrito Federal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 38. Os ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o ministério sob sua direção.

## SEÇÃO II *Da Câmara dos Deputados*

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha cada território será representado na Câmara por quatro deputados.

Art. 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos territórios.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os ministros de Estado:

II – proceda à tomada de contas da Presidência da República, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

III – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

## SEÇÃO III *Do Senado Federal*

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quadro anos, alternadamente por um e dois terços.

§ 3º Cada senador será eleito com dois suplentes.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos ministros do Tribunal de Contas da União, do governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV – autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V – legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos estados e dos municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quais quer obrigações dessas entidades;

VII – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII – expedir resoluções; e

IX – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

SEÇÃO IV  
*Das Atribuições Do Poder Legislativo*

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

- I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;
- III – fixação dos efetivos das Forças Armadas para o tempo de paz;
- IV – planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;
- V – criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do artigo 55;
- VI – limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa e judiciária dos Territórios; e
- X – contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 278.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I – resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;
- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente nos casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;
- IV – aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio;
- V – aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de estados ou de territórios.
- VI – mudar temporariamente a sua sede;
- VII – fixar, para vigor na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os de Vice-Presidente da República;
- VIII – julgar as contas do Presidente da República; e
- IX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

SEÇÃO V  
*Do Processo Legislativo*

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares à Constituição;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos-leis;
- VI – decretos legislativos; e
- VII – resoluções.

Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou
- II – do Presidente da República.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de dez dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Os prazos do artigo 48, deste artigo e de seus parágrafos e do § 1º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

*Parágrafo único.* Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I – a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e
- III – o sistema monetário.

Art. 53. No caso de delegação a comissão especial, sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado submetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

*Parágrafo único.* Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I – segurança nacional;
- II – finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III – criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, dar-se-á o disposto no § 3º do artigo 51.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

*Parágrafo único.* A discussão e votação dos projetos de iniciativa ao Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do artigo 51.

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armada;
- IV – disponham sobre organização administrativa e judiciária, receita tributária, e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos territórios;
- V – disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou
- VI – concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

*Parágrafo único.* Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente República; ou
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 59. Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, serão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3º do artigo 51.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º Decorrida a quinquena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, deles conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2º e do § 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fê-lo-á o Vice- Presidente do Senado Federal.

§ 6º Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 7º No caso do item V do artigo 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º.

SEÇÃO VI  
*Do Orçamento*

Art. 60. A despesa pública obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

*Parágrafo único.* As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de despesas de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 63. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 64. Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da Câmara respectivas pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º Somente na Comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e mais um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 67. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

*Parágrafo único.* Excetuadas as operações da dívida pública a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 68. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 69. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

## SEÇÃO VII

### *Da fiscalização Financeira e Orçamentária*

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamento contábeis, cer-

tificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 71. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos econômicos financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado exceto em relação a contrato;

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º O Congresso Nacional deliberará sobre a Solicitação de que a a alínea c do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, findo o qual, sem

pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea *b* do § 5º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO VII *Do Poder Executivo*

### SEÇÃO I *Do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.

Art. 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de seis anos.

Art. 76. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

*Parágrafo único.* Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou Vice-Presidente salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá preencher os requisitos do art. 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; seu mandato é de seis anos, e, na posse, observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

§ 2º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 78. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### *Das Atribuições do Presidente da República*

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção Superior da administração federal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei;

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VI – nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;

VII – aprovar a nomeação dos prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional;

VIII – prover e extinguir os cargos públicos federais

IX – manter relações com os Estados estrangeiros;

X – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas.

XII – fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XIII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XIV – exercer o comando supremo das Forças Armadas;

XV – decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVI – determinar medidas de emergências e decretar o estado de sítio e o estado de emergência;

XVII – decretar e executar a intervenção federal;

XVIII – autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX – enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

XX – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XXI – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XXII – conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

*Parágrafo único.* O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII deste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

### SEÇÃO III

#### *Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes Constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária; e

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

*Parágrafo único.* Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

#### SEÇÃO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 84. Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabeleceram:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; e

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

#### SEÇÃO V *Da Segurança Nacional*

Art. 86. Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 87. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

Art. 88. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

*Parágrafo único.* A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I – estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II – estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III – indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;

IV – dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V – modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior, e

VI – conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

*Parágrafo único.* A lei indicará os Municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

## SEÇÃO VI

### *Das Forças Armadas*

Art. 90. As Forças Armadas constituídas pela Marinha pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

*Parágrafo único.* Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 92. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

*Parágrafo Único.* As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5º A lei regulará a situação militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará depois de dois anos de afastamento contínuos ou não, na forma da lei.

§ 6º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu ponto, assegurada a opção.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alterações do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao dos seus proventos.

§ 9º A proibição de acumular proventos da inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO VII  
*Do Ministério Público*

Art 94. A Lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art 95. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

*Parágrafo único.* Lei complementar de iniciativa do Presidente da República estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

SEÇÃO VIII  
*Dos Funcionários Públicos*

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

*Parágrafo único.* Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I – a de juiz com um cargo de professor;
- II – a de dois cargos de professor;
- III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

*Parágrafo único.* Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

- I – por invalidez;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou
- III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX.

*Parágrafo único.* No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

- I – integrais, quando o funcionário:
  - a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

- II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária:

II - estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

*Parágrafo único.* Invalidada por sentença a demissão, o funcionário sera reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 106. O regime jurídico dos servidores administrativos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

*Parágrafo único.* Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os Sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais Federais e Estaduais assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 4º Aos projetos de lei que tratam os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

I - o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos;

III - as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas pública federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (artigo 153, § 4º)

CAPÍTULO VIII  
*Do Poder Judiciário*

SEÇÃO I  
*Disposições Preliminares*

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos órgãos:

- I- Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- IV - Tribunais e juízes militares;
- V - Tribunais e juízes eleitorais;
- VI- Tribunais e juízos do trabalho;
- VII - Tribunais e juízes estaduais.

*Parágrafo único.* Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público na reforma do § 3º; e

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no art. 22.

§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 144, V.

§ 2º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 144, V, poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário.

I – exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular e nos casos previstos nesta Constituição;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III – exercer atividade Político-partidária.

Art. 115. Compete aos Tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II – organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV – conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

*Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 118. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

*Parágrafo único.* Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República.

b) nos crimes comuns e de responsabilidade os Ministros de Estado, ressalvado disposto no item 15 do art. 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em Única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Magistratura do Tribunal de Contas da União ou de seus presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do art. 154;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

II – julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os casos previstos no art. 129, § 1º e § 2º; e

c) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do Plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *i*, *j*, *l* e o do item I deste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

### SEÇÃO III

#### *Do Conselho Nacional da Magistratura*

Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por estes escolhidos.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

### SEÇÃO IV

#### *Do Tribunal Federal de Recursos*

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juízes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º A nomeação só far-se-á depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos juízes federais indicadas pelo Tribunal.

§ 2º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que caibam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I - processar julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da polícia federal ou de juiz federal;

f) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais a ele subordinados e entre juízes subordinados a Tribunais diversos;

II – julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (artigo. 204); e

III – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

#### SEÇÃO V *Dos Juízes Federais*

Art. 123. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

§ 2º A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio e juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

*Parágrafo único.* Nos territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha Compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter corrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI – os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII – os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União for aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processadas perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça

do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União.

#### SEÇÃO VI

##### *Dos Tribunais e Juizes Militares*

Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e Cinco anos, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º O Superior Tribunal Militar funcionará em Plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei.

Art. 129. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes de que trata o § 1º.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

#### SEÇÃO VII

##### *Dos Tribunais e Juizes Eleitorais*

Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I – Tribunal Superior Eleitoral;

II – Tribunais Regionais Eleitorais;

III – Juizes Eleitorais;

IV – Juntas Eleitorais.

*Parágrafo único.* Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, por motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juízes entre os membros do Tribunal Federal de Re-

recursos;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 132. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 133. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 134. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 135. Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

*Parágrafo único.* A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 136. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I – o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II – a divisão eleitoral do País;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V – o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI – a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VII – o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 139. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 140. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

#### SEÇÃO VIII

#### *Dos Tribunais e Juízos do Trabalho*

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I – Tribunal Superior do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e

b) seis classistas e temporários em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada à recondução por mais de dois períodos.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

SEÇÃO IX  
*Dos Tribunais e Juizes Estaduais*

Art. 144. Os estados organizarão sua justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I – o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II – a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figura pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem o aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

III – o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV – na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice;

V – nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, admi-

nistrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou sessões;

VI – a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII – nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros dos seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

d) Justiça Militar Estadual constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das policias militares.

§ 2º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

## TÍTULO II *Da Declaração de Direitos*

### CAPÍTULO I *Da Nacionalidade*

Art 145. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira e competente no exterior ou, não registrados venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer;

1 – os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverá manifestar-se por ela inequivocamente até dois anos após atingir a maioridade;

2 – os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e quequeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 – os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses, apenas, residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

*Parágrafo único.* São privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e

Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I – por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; ou

III – em virtude de sentença judicial, tiver cancelado a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

*Parágrafo único.* Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

## CAPÍTULO II *Dos Direitos Políticos*

Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos se alistar eleitores e exercer o direito de voto.

Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos serão representados proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou

c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou de dever para Estado brasileiro.

§ 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item III do art. 146;
- b) por incapacidade civil absoluta; ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus

efeitos.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles, os casos e as condições de sua requalificação.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 1º Os militares alistáveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem às alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação Política partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerado a vida pregressa do candidato:

- I – o regime democrático;
- II – a probidade administrativa;
- III – a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e
- IV – a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro de seis meses anteriores ao período, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea *a*;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar

duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito – cinco meses;

2) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição – quatro meses;

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista – seis meses; quando candidatos a cargos municipais – quatro meses;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governadores de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano.

§ 2º É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos dos n.ºs 2 e 3 da alínea c do parágrafo anterior.

### CAPÍTULO III *Dos Partidos Políticos*

Art. 152. É livre a criação de partidos políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I – é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a partido político;

II – é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar;

III – é proibida a subordinação dos partidos políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV – o partido político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V – a atuação dos partidos políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º Não terá direito de representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º Os eleitos por partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos partidos remanescentes.

§ 3º Resguardados os princípios previstos no *caput* e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporações, extinção e fiscalização financeira dos partidos políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento.

#### CAPÍTULO IV

##### *Dos Direitos e Garantias Individuais*

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaurir previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassando o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício de cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e,

nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. E assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, tolerados a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre as prestações de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens ao território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do *de cujos*.

§ 34. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

*Parágrafo único.* Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência*

Art. 155. O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2º do art. 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1º O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas à Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

§ 2º Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156. No caso de guerra, ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;
- f) censuras de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e
- g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6º Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7º As imunidades dos deputados federais e dos senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 157. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

*Parágrafo único.* A inobservância de qualquer das prescrições, relativas ao estado de sítio, tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 158. O Presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (art. 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o artigo 156.

§ 1º O decreto que declara o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no art. 156, § 2º

§ 2º O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3º O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5º Aplica-se ao estado de emergência o disposto no art. 156, § 7º, e no art. 157 e seu parágrafo único.

Art. 159. O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas.

### TÍTULO III

#### *Da Ordem Econômica e Social*

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I – liberdade de iniciativa;

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III – função social da propriedade;

IV – harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e

VI – expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. 161. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á a áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

*Parágrafo único.* Para atender à intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade socioeconômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I – salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II – salário-família aos seus dependentes;

III – proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V – integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI – duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII – repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII – férias anuais remuneradas;

IX – higiene e segurança do trabalho;

X – proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI – descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII – fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII – estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII – colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho com salário integral;

XX – aposentadoria para o professor após trinta anos e, para a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; e

XXI – greve, salvo o disposto no artigo 162.

*Parágrafo único.* Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão reguladas em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I – obrigação de manter serviço adequado;

II – tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III – fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

*Parágrafo único.* Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo em caso de necessidade pública.

§ 1º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

- I – a estrangeiros;
- II – a sociedades por ações ao portador; e
- III – a sociedades que tenham como acionistas ou sócios estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV  
*Da Família, da Educação e da Cultura*

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, foi o inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II – o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete anos aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV – o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habi-

litação, que consistirá em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial; e

VII – a liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

§ 4º Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete anos e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

*Parágrafo único.* As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8º do artigo 153.

*Parágrafo único.* O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

*Parágrafo único.* Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

## TÍTULO V

### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I – os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Mi-

nistros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II – as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III – os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados.

*Parágrafo único.* O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

Art. 183. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, terminarão em 15 de março de 1974.

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* Se o Presidente da República, em razão de exercício do cargo, for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.

Art. 185. A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos cargos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos.

Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para Mesa do período seguinte.

Art. 187. Durante a legislação que findará em 31 de janeiro de 1971, não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

Art. 188. Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Art. 189. A eleição para Governador e Vice-Governador dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas.

*Parágrafo único.* O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Estado, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 75.

Art. 190. Somente para o exercício de mandato na atual legislatura não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 191. Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Câmara, sendo declarados extintos todos os outros tribunais de contas municipais.

Art. 192. São mantidos como órgãos de segunda instância de justiça militar estadual os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967.

Art. 193. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomata.

§ 1º O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de conselheiro.

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 195. Os atuais subsídios de auditor e promotor da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º do artigo 97;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência social; e

d) assistência médica, hospitalar e educacional aos carentes de recursos.

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão, aos ocupantes, direito a qualquer ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, no direito constitucional legislado dos Estados.

*Parágrafo único.* As constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibindo os decretos-leis.

Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

*Parágrafo único.* Os juízes federais substitutos ficam investidos nos cargos ora transformados, respeitada, porém, a antiguidade dos atuais juízes federais.

Art. 202. Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação.

§ 1º Os juízes cujos cargos forem extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais desembargadores em disponibilidade, observada sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça.

Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (artigo 153, § 4º).

Art. 204. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Art. 205. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre uma e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207. As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham contar 5 (cinco) anos de exercício, nesta condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 209. Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos seis dos novos cargos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos criados pelo artigo 121 desta Constituição, sendo três escolhidos dentre juízes federais indicados em lista triplíce, pelo próprio Tribunal, e três de acordo com os demais estabelecidos no mesmo artigo.

Art. 210. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos a 15 de janeiro de 1974 terminarão a 15 de março de 1979.

Art. 211. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

*Parágrafo único.* As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados.

Art. 212. Na aplicação do disposto no § 2º do artigo 39, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de Deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975.

Art. 213. Durante o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, são as Câmaras Municipais autorizadas a fixar, em uma única vez, novos subsídios para os Prefeitos Municipais que se encontram no desempenho do mandato, bem como para os Vice-Prefeitos quando remunerados.

Art. 214. As Assembléias Legislativas poderão fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente legislatura, observando o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os Deputados Federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Art. 215. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 216. Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1979.

Art. 217. O disposto no item II do § 2º do artigo 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982.

A Mesa da Câmara dos Deputados: *João Batista Ramos*, Presidente - *José Bonifácio Lafaiete de Andrada*, Vice-Presidente - *Nilo de Sousa Coelho*, 1º Secretário - *Henrique de La Rocque*, 2º Secretário - *Aniz Badra*, 3º Secretário - *Ari Alcântara*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade*, Presidente - *Camilo Nogueira da Gama*, 1º Vice-Presidente - *Vivaldo Palma Lima Filho*, 2º Vice-Presidente - *Dinarte de Medeiros Mariz*, 1º Secretário - *Gilberto Marinho*, 2º Secretário - *Edward Catete Pinheiro*, 3º Secretário, em exercício - *Joaquim Santos Parente*, 4º Secretário, em exercício.

XIII  
REPÚBLICA  
3ª PARTE  
(1985–1996)

.....

332

CONSTITUIÇÃO DE 1988

332.1 – ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL,  
ELABORADO PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS  
CONSTITUCIONAIS (COMISSÃO AFONSO ARINOS)  
(18 JULHO 1985)

PREÂMBULO

**N**ós, representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus em Assembléia Nacional Constituinte, proclamamos a necessidade de oferecer ao nosso país uma constituição que, ao termo do primeiro século do regime republicano, supere as causas das suas experiências negativas e assegure à Nação uma era contínua de paz, liberdade, segurança pessoal, bem-estar e desenvolvimento, decorrente da aplicação de princípios políticos, econômicos e sociais adequados à nossa formação nacional e, como estes, historicamente em evolução progressista.

Na ordem internacional, o Brasil, sem descuidar da defesa da sua soberania, persevera na tradicional política de paz em obediência às normas do direito, do respeito aos tratados, da colaboração com as Nações Unidas em todas as iniciativas que visem à tranqüilidade e à segurança dos povos, ao emprego de meios pacíficos para a solução das controvérsias, aos bons ofícios para evitar crises entre as nações, mantendo, assim, a secular tradição jurídica e diplomática que assegurou ao Brasil a aquisição e permanência de seu território.

Na ordem interna, o Brasil pratica o estado democrático, por via de um regime social justo, fraternal, representativo e participativo, conducente a um governo de todo o povo, no qual incumbe ao Poder propiciar existência digna para todos os brasileiros e para quantos, vindos de outros países, aqui se submetam ao nosso sistema legal.

De tudo isso resulta necessária a efetivação dos seguintes requisitos: direito da criança e do adulto à educação, à formação profissional e à cultura; o acesso de todos à saúde, o direito ao trabalho, ao repouso e ao lazer;

a eliminação de qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento; proteção e amparo à família, sendo dever do Estado prover a coesão e estabilidade; proteção à personalidade e aos direitos dos grupos tribais indígenas; preservação de nosso patrimônio natural e cultural.

Ao encerrar um período de contradições e desrespeito à identidade, à liberdade e à justiça devidas ao nosso povo, a Constituição apaga quaisquer resquícios de passadas lutas, para que o Estado se torne instrumento de união política, dentro da pluralidade social, justa e fraterna.

Elaborada por uma assembléia constituinte livre, soberana e de poder construtivo ilimitado, segundo a tradição democrática de 1891, 1934 e 1946, enriquecida por milhares de contribuições diretas do povo, providas de todo o país, bem como pelo trabalho de entidades profissionais e culturais e de uma comissão do Governo, apoiada em meditada experiência e animadoras esperanças, a Constituição dispõe-se a dotar o Brasil de instituições que atendam às mais sentidas necessidades do nosso povo, agora e para o futuro.

*Afonso Arinos de Melo Franco*

## ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL

### TÍTULO I

#### *Disposições Preliminares*

### CAPÍTULO I

#### *Dos Princípios Fundamentais*

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, fundada no estado democrático de direito e no governo representativo, para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Art. 2º Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 3º São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição, e outros previstos em lei.

*Parágrafo único.* É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

Art. 4º O português é a língua nacional do Brasil.

Art. 5º O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - defesa e promoção dos direitos humanos;

II - condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

III - defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;

IV - apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias;

V - intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Art. 6º O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados e acordos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

Art. 7º Os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.

*Parágrafo único.* O conteúdo dos compromissos de que trata este artigo incorpora-se à ordem interna quando se tratar de disposições normativas, salvo emenda constitucional, se for o caso.

## CAPÍTULO II *Dos Direitos e Garantias*

Art. 8º Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

*Parágrafo único.* Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.

Art. 9º Todos têm direito a participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento das suas instituições.

Art. 10. Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§ 1º Na falta ou omissão da lei, o juiz decidirá o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional.

§ 2º Verificando-se a inexistência ou omissão da lei, que inviabilize a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao Poder competente a edição da norma que venha a suprir a falta.

Art. 11. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º Lei complementar amparará de modo especial os deficientes, de forma a integrá-los na comunidade.

Art. 12. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o país seja signatário.

Art. 13. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. 14. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 15. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

Art. 16. Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

*Parágrafo único.* A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insusceptível de anistia e prescrição.

Art. 17. Todos têm o direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2º A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 18. Ninguém pode ser impedido de locomover-se no território nacional e de, em tempos de paz, entrar com seus bens no país, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 19. É livre a manifestação de pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

§ 1º As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2º Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3º Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 20. É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§ 1º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 2º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as condições religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 3º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 21. É assegurado o direito de eleger imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

*Parágrafo único.* O exercício desse direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa.

Art. 22. Todos têm direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o monopólio, estatal ou privado dos meios de comunicação.

§ 1º A legislação não limitará o direito previsto neste artigo.

§ 2º Os abusos que se cometerem pela imprensa e outros meios de comunicação serão punidos na forma da lei.

§ 3º A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público.

Art. 23. É garantida a expressão da atividade intelectual, artística, científica e a de organização de sistemas econômicos e administrativos.

§ 1º Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

§ 2º Assegura-se ao inventor o privilégio, temporário, para a utilização do invento, protegendo-se igualmente a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, nos termos da lei.

§ 3º As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

§ 4º O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo que a lei determinar.

Art. 24. Todos têm direito ao lazer e à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso.

Art. 25. É assegurado o direito à educação, como iniciativa da comunidade e dever do Estado, e o de livre acesso ao patrimônio cultural.

*Parágrafo único.* O direito de aprender e ensinar, na forma da lei, não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário ou ideológico, sendo facultada a livre escolha de instituição escolar.

Art. 26. É assegurado a todos o direito à saúde, como iniciativa da comunidade e dever do Estado.

Art. 27. Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública, senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. 28. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida, senão em virtude de sentença judiciária.

*Parágrafo único.* Ninguém pode ser compelido a associar-se.

Art. 29. Todos têm o direito de constituir família, que será reconhecida como comunidade na vida social, nos termos do art. 362 desta Constituição.

Art. 30. É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social.

*Parágrafo único.* Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, exceto nos casos do art. 332 desta Constituição.

Art. 31. É garantido o direito de herança.

Art. 32. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 1º A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes.

§ 2º A lei só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que envolva risco de vida, ou que possa causar grave dano ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 33. É assegurado o direito de greve, nos termos do art. 345 e dos seus §§ 1º e 2º.

Art. 34. A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

I - privação da liberdade;

II - perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular;

III - multa;

IV - realização de prestação social alternativa à prisão, na forma da lei;

V - suspensão ou interdição de direitos.

§ 1º Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

§ 2º Nenhuma pena passará da pessoa do responsável. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos.

§ 3º Será ministrada ao preso educação a fim de reabilitá-lo para o convívio social.

§ 4º A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa crime de responsabilidade civil do Estado.

Art. 35. Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e de depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

Art. 36. Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade e da pessoa.

§ 1º Garante-se ao consumidor a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta dos preços e da veracidade da propaganda.

§ 2º É assegurada a legitimação do Ministério Público, de pessoa jurídica qualificada em lei e de qualquer do povo, para ação civil pública, visando à proteção dos interesses sociais a que se refere o presente artigo.

Art. 37. A casa é o asilo inviolável da pessoa, nela ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou desastre.

Art. 38. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização da justiça, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal.

Art. 39. Nenhum tributo será instituído ou aumentado sem lei que o estabeleça, ressalvando-se o determinado nesta Constituição.

Art. 40. A lei tributária levará sempre em conta a capacidade do contribuinte, na forma do art. 149 desta Constituição.

Art. 41. Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. 42. Não há crime sem lei anterior que o destina, nem pena sem prévia cominação legal.

*Parágrafo único.* A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

Art. 43. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 1º O preso tem direito à assistência de advogado de sua escolha, antes de ser inquirido a ser ouvido pelo juiz e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial.

§ 2º Presume-se não incriminatório o silêncio do acusado durante o interrogatório policial, sendo vedada a sua realização à noite e, em qualquer ocasião, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público.

§ 3º Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, se prestar fiança permitida em lei.

§ 4º A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 5º A prisão e o local em que se encontre o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§ 6º Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

§ 7º Presume-se inocente todo acusado, até que haja declaração judicial de culpa.

Art. 44. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

*Parágrafo único.* Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá habeas corpus por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. 45. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

*Parágrafo único.* O mandado de segurança será admissível contra atos de agente de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrentes do exercício de atribuições do poder público.

Art. 46. Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em leis serão parte legítima para pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

*Parágrafo único.* São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos.

Art. 47. É assegurado o direito de representação aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, e de petição para defesa de

quaisquer interesses legítimos, independentemente a representação e a petição do pagamento de taxas ou da garantia de instância.

Art. 48. Dar-se-á habeas data ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no art. 17.

Art. 49. A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas e na administração direta e indireta, facultará ciência aos interessados dos despachos e das informações que a eles se refiram, garantirá a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos e para esclarecimentos de negócios administrativos, ressalvados, quanto aos últimos, os casos em que o interesse público impuser sigilo, conforme decisão judicial.

*Parágrafo único.* A lei fixará o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos.

Art. 50. Os ofendidos têm direito à resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas condições do agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos ilegítimamente causados.

Art. 51. A lei assegurará aos litigantes plena defesa com todos os recursos a ela inerentes.

§ 1º A instrução nos processos criminais e nos civis contenciosos será contraditória.

§ 2º Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou tribunais de exceção.

Art. 52. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, desde que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes de imprensa.

Art. 53. Todos os necessitados têm direito à justiça e à assistência judiciária pública; a União e os Estados manterão quadros de defensores públicos organizados em carreira e, na falta ou insuficiência deles, remunerarão o defensor dativo, diretamente ou indiretamente, mediante convênio, conforme se dispuser em lei.

Art. 54. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, ou quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

§ 1º A extradição, quando o crime imputado sujeitar o extraditando à pena vedada por esta Constituição, só se deferirá mediante o compromisso de comutação da referida pena.

§ 2º Não se admitirá a extradição de brasileiro, salvo, quanto a naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que motivar o pedido.

Art. 55. Têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

*Parágrafo único.* A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o haja pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

Art. 56. Criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I - o Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos;

II - são atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

III - as constituições estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo.

### CAPÍTULO III *Do Direito à Nacionalidade*

Art. 57. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território nacional, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) Os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros e, não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioridade. Nesse caso, alcançando esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados, pela forma que a lei estabelecer;

a) os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocadamente, até dois anos após atingir a maioridade;

b) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no país, antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

c) os portugueses de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no país;

d) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1º São privativos de brasileiro nato apenas os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Conselho de Ministros, de Presidente do Senado, de Presidente do Supremo Tribunal Federal e de Defensor do Povo.

§ 2º Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República e à Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 58. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I - por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

II - em virtude de sentença, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

*Parágrafo único.* Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida com fraude à lei.

Art. 59. O Brasil, mediante tratado, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.

*Parágrafo único.* Na hipótese do artigo anterior, a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade brasileira.

#### CAPÍTULO IV *Dos Direitos Políticos*

Art. 60. Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3º O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.

Art. 61. Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Suspendem-se por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

a) no caso de cancelamento de naturalização, por sentença, em razão do exercício de atividade contrária ao interesse nacional;

b) por incapacidade civil absoluta.

§ 3º A lei estabelecerá as condições de requalificação dos direitos políticos.

Art. 62. São inelegíveis os inalistáveis.

*Parágrafo único.* Os militares são elegíveis atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesses particulares;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva, nos termos da lei.

Art. 63. Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade:

I - a filiação a partido político, pelo prazo que a lei complementar exigir, salvo nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

II - a escolha em convenção partidária para cada pleito;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano.

Art. 64. Lei Complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida pregressa dos candidatos:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV - a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1º São inelegíveis:

a) para os mesmos cargos, quem houver exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os de Presidente da República, de Governadores e de Prefeito;

b) quem houver sucedido ao titular ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o tiver substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

d) ocupante titular ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito, estipulados, desde já, os seguintes:

1) Presidente da República, Governador e Prefeito - seis meses;

2) Ministro de Estado ou Secretário de Estado, que não seja membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual - seis meses;

3) Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Subsecretário, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades de economia mista - seis meses, quando candidato a cargo municipal - três meses.

#### CAPÍTULO V *Dos Partidos Políticos*

Art. 65. É livre a criação de partidos políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I - é direito do cidadão pleitear o ingresso em partido político, nos termos do respectivo estatuto;

II - é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

*Parágrafo único.* O partido político adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 66. A atuação dos partidos políticos deverá ser permanente. Será de âmbito nacional se alcançarem a representação no Senado ou na Câmara dos Deputados, sem prejuízo das funções deliberativas as dos órgãos estaduais e municipais e da representação que mantiverem nesses níveis, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º Resguardados os princípios previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos partidos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organi-

zação e funcionamento, visando especialmente à garantia da democracia interna e à representação de suas diversas correntes.

§ 2º A lei assegurará a participação de todos os filiados nos órgãos de direção dos partidos políticos, na escolha dos seus candidatos e na elaboração das listas partidárias.

§ 3º A lei garantirá o acesso gratuito dos partidos políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.

§ 4º Será cancelado o registro do partido que, em duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado de cada um deles. O cancelamento não prejudicará a ressalva do *caput* deste artigo nem impedirá o partido de concorrer às eleições estaduais e municipais.

§ 5º A lei regulará as condições de reabilitação do partido cujo registro tenha sido cancelado nos termos do parágrafo anterior.

## TÍTULO II *Do Estado Federal*

### CAPÍTULO I *Disposições Preliminares*

Art. 67. A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 68. São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e coordenados entre si.

*Parágrafo único.* Salvo nos casos autorizados nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 69. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembléias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 70. O Distrito Federal é a Capital da União Federal.

Art. 71. Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação.

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres

nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e marítimas, excluídas as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, e as praias marítimas;

III - os recursos minerais do subsolo;

IV - a plataforma continental;

V - o mar territorial e patrimonial;

VI - o espaço aéreo;

VII - as terras ocupadas pelos índios;

VIII - as cavidades naturais subterrâneas;

IX - os bens que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União por tratados internacionais.

*Parágrafo único.* É considerada indispensável à defesa das fronteiras a faixa interna de cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

## CAPÍTULO II

### *Da Competência da União Federal*

Art. 72. Compete à União Federal:

I - manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II - participar de organizações internacionais;

III - declarar a guerra e celebrar a paz;

IV - organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente;

VI - decretar o estado de sítio, o estado de alarme e a intervenção federal;

VII - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VIII - organizar e manter a polícia federal;

IX - exercer a classificação de diversões públicas;

X - emitir moeda;

XI - fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XII - planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os Órgãos regionais interessados;

XIII - estabelecer os planos nacionais de viação, transporte, habitação e informática;

XIV - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XV - organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVI - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, observado o disposto no § 4º do art. 328;

c) a navegação aérea e aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transportam os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XVII - manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XVIII - celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XIX - conceder anistia.

Art. 73. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre a seguinte matéria:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - organização e funcionamento dos serviços federais;

III - desapropriação;

IV - requisições civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;

V - águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

VI - sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

VII - política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país, comércio exterior e interestadual;

VIII - navegação marítima, fluvial e lacustre;

IX - regime dos portos;

X - tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

XI - jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento;

XII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII - populações indígenas;

XIV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV - condições de capacidade para o exercício das profissões;

XVI - símbolos nacionais;

XVII - organização judiciária e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios;

XVIII - sistema, estatístico e cartográfico nacionais;

XIX - outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes que lhe são concedidos nesta Constituição.

Parágrafo único. Lei federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados a legislar sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

### CAPÍTULO III

#### *Da Competência Comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios*

Art. 74. Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - amparar os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

III - promover e planejar o desenvolvimento regional;

IV - impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VI - organizar e promover a defesa da saúde pública;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 75. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I - direito financeiro, direito tributário e orçamento;

II - direito agrário;

III - direito e processo administrativo;

IV - direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V - direito urbanístico;

VI - direito econômico;

VII - seguridade e previdência social;

VIII - regime penitenciário;

IX - registros públicos e notariais;

X - defesa e proteção da saúde;

XI - custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

XII - juntas comerciais e tabelionatos;

XIII - metalurgia;

XIV - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XV - educação, cultura, ensino e desportos;

XVI - produção e consumo;

XVII - efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

XVIII - regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

XIX - criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas

Causas;

XX - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XXI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

XXII - condições de exercício do direito de reunião;

XXIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

XXIV - procedimentos judiciais;

XXV - navegação fluvial e lacustre;

XXVI - higiene e segurança do trabalho;

XXVII - assistência judiciária e defensoria pública.

Art. 76. A legislação federal no domínio da competência comum terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais, e a estadual a de lei complementar.

Art. 77. No exercício da legislação suplementar, os Estados observarão a lei federal de normas gerais preexistentes. Inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar, para atender às peculiaridades locais.

*Parágrafo único.* A vigência ulterior de lei federal de normas gerais tornará ineficaz a lei estadual suplementar naquilo em que ela conflitar com a lei federal posterior.

CAPÍTULO IV  
*Da Intervenção Federal*

Art. 78. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III - pôr termo a grave perturbação da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V - reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas ou participações tributárias a eles destinadas;

VI - prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII - garantir a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) direitos da pessoa humana;

c) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

d) independência, harmonia e coordenação dos Poderes;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal e das regiões metropolitanas;

g) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 79. Compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, decretar a intervenção.

*Parágrafo único.* A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do inciso IV do art. 78, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do inciso VI do art. 78, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII, ambos do art. 78;

d) nos casos dos incisos VI e VII do art. 78, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 80. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO V *Dos Estados*

### SEÇÃO I *Disposições Preliminares*

Art. 81. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 82. Aos Estados reservam-se todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Art. 83. São Poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. 84. A autonomia dos Estados compreende a autonomia constitucional, política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.

Art. 85. Mediante acordo ou convênio com a União Federal, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos da mesma natureza, provendo as necessárias despesas.

Art. 86. A União dispensará aos Estados as contribuições necessárias ao cumprimento de atividades de interesse comum ou quando a contribuição federal se tornar necessária para superar insuficiências da economia estadual.

Art. 87. Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas oceânicas e marítimas de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União Federal.

Seção II  
*Do Poder Legislativo*

Art. 88. O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 89. O mandato dos deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Assembléia Legislativa.

Art. 90. Constituição Estadual disporá sobre os casos e as formas de iniciativa legislativa popular e de referendo no Estado e no município.

Art. 91. Aplicam-se aos deputados estaduais as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

SEÇÃO III  
*Do Poder Executivo*

Art. 92. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

*Parágrafo único.* Não alcançará a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 222, que regula a eleição, em segundo turno, do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 93. Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal.

SEÇÃO IV  
*Do Poder Judiciário*

Art. 94. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas:

I - os cargos iniciais da magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, com a participação do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II - a promoção dos juizes de primeira instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrância a entrância por antigüidade e por merecimento;

III - o acesso aos tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimentos, alternadamente;

IV - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense;

V - nos tribunais de justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do tribunal pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas câmaras, turmas, grupos ou seções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição do órgão especial;

VI - em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII - compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos tribunais inferiores de segunda instância, os juízes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII - os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX - cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei de alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa;

X - nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 95. Os Estados poderão criar:

I - tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II - justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamento, de substituição de magistrados, exceto para julgamento definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;

III - juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumariíssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Os juizados especiais singulares serão providos por juízes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos juizados coletivos, na forma da lei.

#### SEÇÃO V

##### *Do Ministério Público*

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei complementar estadual, observado, no que couber, o disposto no Título II, Capítulo XI, desta Constituição.

§ 1º O Ministério Público Estadual será único e oficiará perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgãos equivalentes.

§ 2º A investidura do Procurador-Geral da Justiça obedecerá ao que dispuser a Constituição ou a lei complementar de cada Estado.

§ 3º Os Estados poderão adotar a representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado.

§ 4º Da decisão prevista no parágrafo anterior, caberá recurso do Ministério Público Federal quando contrariada a Constituição ou lei federal.

Art. 97. A representação judicial e a consultoria jurídica da administração dos Estados incumbirão exclusivamente a procuradorias organizadas em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos.

#### CAPÍTULO VI

##### *Do Distrito Federal, dos Território Federais, dos Municípios e das Regiões*

#### SEÇÃO I

##### *Do Distrito Federal*

Art. 98. O Distrito Federal goza de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

*Parágrafo único.* A União suplementará o Distrito Federal com os recursos financeiros que necessitar para a manutenção de seus serviços.

Art. 99. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

*Parágrafo único.* Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92, que regula a eleição de Governador e de Vice-Governador de Estado, em segundo turno.

Art. 100. Lei orgânica, votada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 101. O Distrito Federal celebrará acordo ou convênio com a União Federal, para os fins do art. 85 desta Constituição.

Art. 102. A União Federal dispensará ao Distrito Federal as contribuições autorizadas pelo art. 86.

Art. 103. A União Federal não intervirá no Distrito Federal, salvo nos casos e na forma dos arts. 78 a 80 desta Constituição.

Art. 104. Aplicam-se ao Distrito Federal as regras desta Constituição sobre a competência da legislação comum, regulada no art. 75, incisos I até XXVII.

Art. 105. No Distrito Federal, caberá à União manter a segurança pública.

## SEÇÃO II

### *Dos Territórios Federais*

Art. 106. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 107. A função executiva no Território Federal será exercida pelo Governador do Território, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 108. Os Territórios Federais são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

*Parágrafo único.* Os prefeitos municipais serão eleitos, para mandato de quatro anos, por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos, no primeiro turno. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92.

Art. 109. As contas da administração financeira e orçamentária dos Territórios Federais serão fiscalizados e julgados pelo Tribunal Federal

de Contas e submetidas ao Congresso Nacional até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro anual.

Art. 110. Nos Territórios Federais, a manutenção da ordem pública caberá a órgãos policiais instituídos por lei federal.

Art. 111. Lei complementar disporá sobre a criação do Território Federal, sua transformação em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no art. 69, atendidas as condições nele estabelecidas.

### SEÇÃO III *Dos Municípios*

Art. 112. Os Municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. 113. Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios, bem como sua divisão em Distritos.

Art. 114. A autonomia municipal será assegurada:

I – pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, que, uma vez observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá variar segundo as peculiaridades locais;

II - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o país, observado, quanto à dos dois primeiros, o disposto no art. 92 e seu parágrafo único;

III - pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas gerais do desenvolvimento urbano;

d) à organização do sistema viário e trânsito.

Art. 115. Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de direito público interno, para execução de serviços e obras locais, regulando-se as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. 116. Cabe privativamente ao município a distribuição do gás natural ou obtido por processos técnicos.

Art. 117. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte, dentro de limites razoáveis e critérios fixados pela Constituição do Estado.

*Parágrafo único.* Mediante ação popular, qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.

Art. 118. O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme se dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. 119. A intervenção do Estado no município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II - não forem prestadas contas devidas à forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. 120. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

*Parágrafo único.* Nos casos do inciso IV do art. 119, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 121. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Município com a população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 122. É assegurada aos Vereadores, no território do município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 123. Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o município a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Art. 124. Poderão ser criados Distritos especiais, por lei estadual, quando determinadas áreas ainda não reunirem as condições previstas no art. 113, mas já exigirem organização administrativa própria, ou quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano.

#### SEÇÃO IV

##### *Das Regiões de Desenvolvimento Econômico*

Art. 125. Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. 126. É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento a efetiva participação na administração desses órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da lei complementar.

#### SEÇÃO V

##### *Das Regiões Metropolitanas*

Art. 127. Lei complementar poderá estabelecer Regiões Metropolitanas, por agrupamento de Municípios integrantes da mesma região do Estado, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 128. Poderão ser considerados do interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

I - saneamento básico;

II - uso do solo metropolitano;

III - transportes, sistema viário e eletrificação;

IV - aproveitamento de recursos hídricos;

V - proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VI - educação e saúde pública;

VII - segurança pública;

VIII - outros serviços considerados de interesse metropolitano por lei estadual.

Art. 129. A União, os Estados e os Municípios integrados na Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.

Art. 130. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pública e territorial de Governo Metropolitano, podendo atribuir-lhe:

I - delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano;

II - competência para expedir normas nas matérias de interesse da Região, não incluídas na competência do Estado e do município.

*Parágrafo único.* Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio estatuto, respeitadas a Constituição e a legislação aplicável.

Art. 131. A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividade para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.

Art. 132. A criação da Região Metropolitana será submetida ao referendo popular e dar-se-á por aprovada se obtiver a manifestação favorável da maioria dos eleitores da maioria dos municípios diretamente interessados, na forma de instruções da Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO VII *Do Sistema Tributário*

### SEÇÃO I *Disposições Preliminares*

Art. 133. A política tributária tem por objetivo:

I - prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II - realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III - incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 134. O sistema tributário compreende:

I - os impostos enumerados nos arts. 137, 138, 139 e 140;

II - taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III - as seguintes contribuições especiais:

- a) contribuição de melhoria;
- b) contribuições de intervenção do domínio econômico;
- c) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 7º deste artigo;
- d) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;
- e) contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea a do inciso II e das contribuições destina-se ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3º As contribuições especiais previstas nas alíneas b e c do inciso III não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea d não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas na alínea d e e serão reguladas por lei complementar.

§ 4º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7º Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a

contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9º É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas a e d do inciso III deste artigo.

§ 10. Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e se o Território não for dividido em municípios, os tributos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e municípios.

§ 11. Compete à União instituir empréstimos compulsório, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução de empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12. A lei poderá autorizar a União a instituir investimentos compulsórios, para fazer face ao custeio de obras que ela declare prioritária e não possa ser atendido por dotações orçamentárias ou recursos obtidos mediante emissão de títulos da dívida pública de livre colocação no mercado. A lei garantirá a liquidez desses investimentos.

§ 13. Aos empréstimos compulsórios previstos no § 11 deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no art. 146.

§ 14. Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. 135. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III - instituir impostos sobre

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

*Parágrafo único.* O disposto na alínea *a* do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 136. É vedado:

I - à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Municípios;

II - à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza ou entaves à sua circulação em razão da respectiva procedência ou destino.

## SEÇÃO II

### *Dos Impostos da União*

Art. 137. Compete a União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - propriedade territorial rural;

IV - renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidirá com o término do exercício financeiro da União;

V - consumos especiais, incidente, sobre produtos enumerados em lei complementar;

VI - operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII - serviços de comunicações que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII - serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo, excetuado apenas, quanto aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o de que trata o inciso III do art. 139;

X - extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do país que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo;

XI - propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em lei complementar e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2º A lei poderá destinar a receitas dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as

alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e dos relativos a valores mobiliários.

SEÇÃO III

*Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal*

Art. 138. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I - aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - doações e transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou valores;

III - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

IV - transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

V - propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

§ 1º O imposto sobre a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel e incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrendimento e respectivas cessões. O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior, e, se tratando de bens móveis, àquele em que se processar inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador.

§ 2º O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante de adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b) estabelecerá mecanismo de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários, em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem com as exportações de mercadorias.

§ 4º A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 5º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada região geoeconômica, ratificados pelas Assembléias Legislativas, na forma prevista em lei complementar.

§ 6º O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem, ao exterior, produtos industrializados e outros incluídos em lei complementar.

§ 7º Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias devido pelas operações também sujeitas ao imposto de vendas a varejo, será deduzido o valor deste, na forma prevista em lei complementar.

§ 8º Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do país sujeitos ao imposto único sobre minerais abaterão o montante desse imposto do que incide sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em lei complementar.

§ 9º As empresas que utilizarem combustíveis lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o inciso IX do art. 137 do valor devido a título do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

#### SEÇÃO IV

#### *Dos Impostos dos Municípios*

Art. 139. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, que não constituam fase necessária da produção de bens ou da atividade tributada pelo imposto sobre transporte rodoviário a que se refere o inciso IV do art. 138 e o inciso VII do art. 137;

III - vendas a varejo;

IV - locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1º A alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo será fixada em lei complementar.

§ 2º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos de lei complementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada, no caso de imóveis construídos.

SEÇÃO V

*Dos Impostos de Competência Concorrente*

Art. 140. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes. O imposto federal excluirá o estadual idêntico.

SEÇÃO VI

*Das Participações e Distribuições de Receitas*

Art. 141. Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte; sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título, e quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

Art. 142. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título;

II - oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III - quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no art. 140;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas à títulos e valores mobiliários;

V - vinte por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos seus territórios;

VI - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excluídos os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

§ 1º Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste artigo serão, após a dedução da parcela ali referida, depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro do prazo máximo de trinta dias após a sua arrecadação, em nome das pessoas jurídicas de direito público

neles mencionadas, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2º A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3º Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros, será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais parciais pelo titular dos impostos.

Art. 143. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais, a União destinará:

I - quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - dois por cento ao Fundo Especial;

IV - um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em lei complementar.

§ 1º Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts. 141 e 142, inciso I.

§ 2º Os Municípios aplicarão em programa de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 144. Do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 140, quando instituídos pela União, esta destinará:

I - trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 145. A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III - noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do país;

IV - setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinqüenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2º do art. 137.

Art. 146. Lei complementar regulará:

I - os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do art. 142;

II - os critérios de distribuição das participações previstas nos arts. 142, 143 e 144, os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

*Parágrafo único.* Caberá ao Tribunal Federal de Contas, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos fundos a que se referem os arts. 142, 143 e 144 e das parcelas a que se referem os incisos II, III, IV, e V do art. 142, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

Art. 147. É assegurado, aos Estados relativamente à União e aos Municípios em relação aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela que lhes for atribuída, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste Capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de isenção total ou parcial, ou omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

*Parágrafo único.* Os municípios poderão, fundamentalmente, impugnar o valor adotado para base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, quando esta for discrepante da realidade local.

## SEÇÃO VII *Disposições Finais*

Art. 148. As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos mencionados nos incisos I, II e no § 4º do art. 137 as contribuições a que se refere a alínea *b* do inciso II do art. 134; os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, compreendidos no inciso VI do art. 137, e o empréstimo ou investimento compulsório a que aludem os §§ 11 e 12 do art. 134.

Art. 149. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte,

segundo critérios fixados em lei complementar que assegurará às pequenas e microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

CAPÍTULO VIII  
*Do Poder Legislativo*

SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

Art. 150. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 151. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1<sup>a</sup> de março a 30 de junho e de 1<sup>a</sup> de agosto a 20 de dezembro.

§ 1<sup>o</sup> No primeiro ano de legislatura, cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1<sup>o</sup> de fevereiro para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2<sup>o</sup> No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao art. 236, fixará a data da posse dos eleitos e da escolha da Mesa.

§ 3<sup>o</sup> A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;
- b) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;
- c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre o veto ou pedido de reconsideração se considerar a matéria de urgente interesse nacional;
- d) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4<sup>o</sup> Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 152. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

- I - instalar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum;
- III - discutir e votar o orçamento;
- IV - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- V - decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração;
- VI - decidir sobre o estado de alarme;
- VII - aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII - eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional;

IX - outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 153. A cada Câmara compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua polícia.

*Parágrafo único.* Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integrem a respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 154. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O voto é pessoal.

Art. 155. Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 156. Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

*Parágrafo único.* No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 157. Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Câmara respectiva, mediante voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2º Sustado o processo, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 158. Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 159. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à solicitação judicial.

Art. 160. Os Deputados e Senadores perceberão, mensalmente, subsídios e representação iguais e ajuda de custo anual, estabelecidos no

fim de cada legislatura para a subsequente e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários previstos no art.134.

§ 1º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2º Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo.

Art. 161. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 162. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 303, VII, desta Constituição;

VI - que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2º Nos casos dos itens I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4º Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 163. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 164. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2º Ultimados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 165. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal

ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

*Parágrafo único.* A falta de comparecimento, sem justificação importa crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. 166. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. 167. No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I - velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II - aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III - receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração e publicá-lo, atendendo ao art. 151, § 3º, alínea c;

IV - autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente e o Presidente do Conselho a se ausentarem do país.

V - desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

*Parágrafo único.* Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

## SEÇÃO II

### *Da Câmara dos Deputados*

Art. 168. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de seis ou mais de setenta Deputados.

§ 2º O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três Deputados.

Art. 169. O sistema eleitoral será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 1º A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido servirá de base para a distribuição das cadeiras, de modo a assegurar, quando possível, a representação proporcional das legendas.

§ 2º Se o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, for maior do que o de Deputados eleitos pelo critério majoritário, o restante das vagas será preenchido pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do seu registro.

§ 3º Lei complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.

Art. 170. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III - aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV - aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

V - aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VI - eleger o Defensor do Povo;

VII - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

### SEÇÃO III

#### *Do Senado Federal*

Art. 171. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com um suplente.

Art. 172. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República e o Presidente do Conselho nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal Federal de Contas, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

IV - anuir previamente, por voto secreto e maioria absoluta, na exoneração do Procurador-Geral da República;

V - fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios, estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas, e proibir ou limitar temporariamente emissão e lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI - legislar, em caso de urgência, durante o período em que a Câmara dos Deputados estiver dissolvida, sobre todas as matérias de competência da União;

VII - suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto, incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII - vetar os atos normativos da Administração Pública Federal que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX - expedir resoluções; e

X - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na Justiça ordinária.

#### SEÇÃO IV

##### *Das Atribuições do Poder Legislativo*

Art. 173. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública, emissões de curso forçado;

III - fixação de efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV - planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V - criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo; bens de domínio da União;

VII - transferência temporária de sede do Governo Federal; e

VIII - organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 174. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

II - autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III - autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem, observando o disposto no art. 229, XVIII;

IV - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho a se ausentarem do país;

V - determinar a realização de referendo;

VI - aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VII - aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII - decidir sobre a decretação do estado de alarme;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - conceder anistia;

XI - fixar, para vigor no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII - julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII - apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

SEÇÃO V  
*Do Processo Legislativo*

Art. 175. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos; e
- VI - resoluções.

Art. 176. As leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 177. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República ou o Presidente do conselho, serão incluídos na ordem do dia até noventa dias após o seu recebimento e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º Ao Presidente da República, ou ao Presidente do Conselho, incumbirá também solicitar que o projeto seja apreciado sob regime de urgência, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 178. A iniciativa de projetos de lei cabe às bancadas dos partidos políticos, a grupos parlamentares regimentalmente constituídos, a um décimo, como co-autores, de representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou aos Tribunais federais, nos casos definidos nesta Constituição.

Art. 179. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 180. As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos ou afetem a receita, somente serão admitidos se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação delas depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. 181. Será tido como rejeitado o projeto de lei, quando, na Casa de origem receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo de seus membros requerer a apreciação pelo Plenário.

Art. 182. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pelo outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará a sanção ou a promulgação.

§ 2º Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 183. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 184. Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação deste, a iniciativa de leis que:

I - disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II - criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração;

III - fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 185. Incumbe ao Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 186. A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, mediante a apresentação de projetos de lei articulados.

Art. 187. A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros ou a Comissão Especial de Deputados e Senadores; qualquer das Câmaras poderá também delegá-las à Comissão de seus próprios membros.

*Parágrafo único.* Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre:

I - a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

II - os direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - o orçamento; e

IV - a matéria reservada à lei complementar.

Art. 188. A delegação do Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1º Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, na votação única e sem emendas.

§ 2º A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3º O projeto será submetido a sanção.

Art. 189. Na delegação legislativa à Comissão Especial do Congresso Nacional, de acordo com o regimento comum e obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto por ela aprovado será enviado a sanção ou a promulgação, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, um décimo de qualquer das Casas requerer apreciação da matéria pelo Plenário.

*Parágrafo único.* Quando a delegação for a Comissão de uma das Casas, o projeto elaborado poderá ser apreciado pelo respectivo Plenário, se assim o requerer um décimo de seus membros, antes de seu envio à revisão da outra.

Art. 190. Nos casos do art. 182, § 1º, a Câmara na qual se haja concluída a votação enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Ao receber o projeto, o Presidente da República poderá, dentro de quinze dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, oferecendo texto substitutivo pertinente à matéria do projeto a ser apreciado, sem emendas e por maioria absoluta das duas Casas, em reunião conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação, ou rejeitado o pedido de reconsideração, o projeto será reencaminhado ao Presidente da República.

§ 3º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 4º O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 5º Decorridos os quinze dias úteis, referidos nos §§ 1º e 3º, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 6º Nos casos previstos no art. 229, item XXVI, e dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da República poderá determinar que o projeto seja submetido a referendo, promulgando-o, se aprovado, e arquivando-o, quando rejeitado.

§ 7º Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços

dos membros de cada uma delas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 8º Nos casos dos §§ 5º e 6º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado ou o seu substituto o fará.

Art. 191. No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementar ou ordinária que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

Art. 192. Nos casos do art. 174, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

#### SEÇÃO VI *Do Orçamento*

Art. 193. O orçamento anual compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

*Parágrafo único.* Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, além do orçamento monetário e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

Art. 194. A lei do orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I - a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 195. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. 196. O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterà os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as previsões anuais para a sua execução e determinará os objetivos a serem atingidos.

Art. 197. É assegurado ao Congresso Nacional, através da Comissão Mista a que se refere o art. 202, §§ 1º, 2º e 3º, a participação na elaboração da proposta dos orçamentos anual e plurianual, seus objetivos, prioridades e etapas.

Art. 198. Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações semestrais ao Poder Legislativo a respeito da execução do orçamento anual e plurianual, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. 199. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedadas:

- a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e
- d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis, como as decorrentes de guerras, insurreição interna ou calamidade pública.

Art. 200. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas, relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2º A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5º Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 201. O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do país.

Art. 202. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente do Conselho ao Congresso Nacional para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte, se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgada como lei.

§ 1º Organizar-se-á Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusiva e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requerem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º Presidente do Conselho poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 203. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. 204. A lei disporá sobre as considerações para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

#### SEÇÃO VII

##### *Da Fiscalização Financeira e Orçamentária*

Art. 205. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. 206. O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá, mediante controle externo, a fiscalização financeira orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

§ 1º Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua organização, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

§ 2º O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. 207. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal Federal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

*Parágrafo único.* O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. 208. O Tribunal Federal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 209. O Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nomeará os Ministros do Tribunal Federal de Contas, escolhidos entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

*Parágrafo único.* Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 210. Na composição dos Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, um quinto dos lugares será preenchido, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares, ou membros do Ministério Público, que hajam servido junto ao Tribunal por cinco anos, pelo menos.

Art. 211. As normas previstas nesta Seção aplicam-se no que couber, a fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 212. O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso, e as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo.

*Parágrafo único.* Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 213. O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I - assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

*Parágrafo único.* A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 214. Apurada a existência de irregularidade ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal Federal de Contas aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. 215. A fim de assegurar maior eficácia de controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, manterá controle interno, visando a:

I - proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal Federal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 216. As normas de fiscalização estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. 217. As empresas públicas e sociedade de economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo poder público, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal Federal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelos respectivos Executivos.

## CAPÍTULO IX *Do Poder Executivo*

### SEÇÃO I *Do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 218. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e garante a unidade nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 219. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente da República.

*Parágrafo único.* O candidato a Vice-Presidente da República considerar-se à eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual estiver registrado.

Art. 220. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I - ser brasileiro nato;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de trinta e cinco anos;

IV - não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição.

Art. 221. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de seis anos, vedada a reeleição.

Art. 222. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, em todo o país, por sufrágio universal direto e secreto, noventa dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, a qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2º As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República somente poderão ser registradas por Partido Político, independentemente de filiação dos nomes indicados.

Art. 223. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Presidente e o Vice-Presidente da República prestarão, no ato da posse, este compromisso: Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.

*Parágrafo único.* Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

*Parágrafo único.* A não-realização da posse do Presidente da República não impedirá a do Vice-Presidente.

Art. 225. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do país sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 226. No último ano de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional para período seguinte.

Art. 227. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos iniciarão novo mandato de seis anos.

Art. 228. O Presidente e o Vice-Presidente da República não podem, desde a posse, exercer mandato legislativo, qualquer cargo público ou profissional.

## SEÇÃO II

### *Das Atribuições do Presidente da República*

Art. 229. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I - nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II - apreciar os planos de Governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para serem por ele submetidos ao Congresso Nacional;

III - aprovar a proposta de orçamento do Presidente do Conselho;

IV - nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

V - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;

VI - organizar o seu Gabinete, nos termos da lei;

VII - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VIII - dissolver, ouvido o Conselho de Estado, a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições;

IX - iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, ouvido o Presidente do Conselho ou por proposta deste;

X - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

XI - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou pedir reconsideração do Congresso Nacional;

XII - convocar e presidir ao Conselho de Estado e ao Conselho de Defesa Nacional;

XIII - nomear os Governadores dos Territórios;

XIV - manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XV - firmar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVI - declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XVII - celebrar a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVIII - permitir, *ad referendum* do Congresso Nacional, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XIX - exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais gerais e nomear os seus comandantes;

XX - decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XXI - decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Estado, e promover a sua execução;

XXII - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXIII - remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV - decretar o estado de alarme, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, e submeter o ato ao Congresso Nacional;

XXV - solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, a decretação do estado de sítio, ou decretá-lo na forma do art. 428.

XXVI - determinar a realização de referendo sobre propostas de emendas constitucionais e de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos Poderes;

XXVII - outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º No caso de exoneração do Presidente do Conselho, ou se lhe for aprovada pela Câmara dos Deputados moção de censura, o Presidente da República designará interinamente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Presidente do Conselho, objeto de censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estado, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Presidente do Conselho as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXV deste artigo.

Seção III  
*Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 230. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança do país;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 231. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

*Parágrafo único.* Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

SEÇÃO IV  
*Do Presidente do Conselho*

Art. 232. O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1º Enviada a indicação à Câmara dos Deputados, esta, em dez dias, deverá apreciá-la, considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Rejeitada a indicação, novo nome deve ser indicado pelo Presidente da República, no prazo de dez dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Presidente do Conselho, este será, ouvido o Conselho de Estado, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. 233. O Presidente da República pode exonerar o Presidente do Conselho, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto à Câmara dos Deputados, em mensagem na qual exporá as razões de sua decisão.

§ 1º Ocorrerá também a exoneração do Presidente do Conselho de Ministros:

a) no início da legislatura;

b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Presidente do Conselho, em virtude de proposta subscrita pelo menos por um terço dos Deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após a sua apresentação;

c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º A moção de censura somente poderá ser apresentada seis meses depois da posse do Presidente do Conselho.

Art. 234. O Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, ouvido o Conselho de Estado, se, dentro do prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido, for recusado, por maioria absoluta de seus membros, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 235. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro e no último semestre de cada legislatura, na vigência do estado de alarme e do estado de sítio, ou quando da tramitação de voto de confiança pedido pelo Presidente do Conselho ou de moção de censura proposta contra ele.

Art. 236. Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as medidas necessárias para realizar a eleição no prazo máximo de noventa dias a contar da data de dissolução.

Art. 237. O Presidente do Conselho deverá ter mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. 238. A pessoa indicada para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Ministros submeterá à Câmara dos Deputados, como fundamento de sua aprovação, seu programa de governo.

Art. 239. Compete ao Presidente do Conselho:

I - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal;

II - elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República;

III - submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar a sua exoneração;

IV - nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta do orçamento ao Congresso Nacional;

VII - prestar anualmente, ao Congresso Nacional, as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - apresentar semestralmente, ao Congresso Nacional, relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Federal, na forma da lei;

X - propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

XI - manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;

XII - acompanhar os projetos de lei de tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado, a cujas pastas se relacionar a matéria;

XIII - convocar e presidir ao Conselho de Ministros;

XIV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XV - comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou as suas Comissões, quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;

XVI - acumular temporariamente qualquer Ministério;

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a ele conferidas pela Constituição.

*Parágrafo único.* O Presidente do Conselho não poderá ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO V

### *Do Conselho de Ministros*

Art. 240. O Conselho de Ministros compõe-se do Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado.

Art. 241. Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 242. A lei determinará a criação, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Art. 243. A recusa de voto de confiança importará demissão do Conselho de Ministros.

SEÇÃO VI  
*Dos Ministros de Estado*

Art. 244. Os Ministros de Estados serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 245. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I - orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e as entidades da Administração Federal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente do Conselho relatórios dos serviços realizados no Ministério;

IV - exercer as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente do Conselho;

V - comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado ou por designação do Presidente do Conselho.

*Parágrafo único.* Os Ministros de Estado respondem perante o Congresso Nacional pelos atos praticados na gestão de sua Pasta.

Art. 246. O Ministro de Estado será exonerado quando exonerado o Presidente do Conselho, ou se aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a sua nomeação.

*Parágrafo único.* A moção de censura a determinado Ministro não importa a exoneração dos demais, nem a do Presidente do Conselho, quando a ele não dirigida.

SEÇÃO VII  
*Do Conselho de Estado*

Art. 247. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. 248. O Conselho de Estado é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Presidente do Conselho de Ministros;

V - os líderes da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados;

VI - seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dos eleitos pela Câmara dos Deputados;

§ 1º Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções enquanto desempenharem os cargos supra referidos. Os demais terão mandato de seis anos, renovável pelo terço, na forma da lei.

§ 2º O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões do Conselho de Estado quando houver deliberação a seu respeito.

Art. 249. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento, não sendo públicas as suas reuniões.

Art. 250. Os conselheiros de Estado são empossados pelo Presidente da República.

Art. 251. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I - a dissolução da Câmara dos Deputados (art. 229, VII)

II - a nomeação do Presidente do Conselho no caso previsto no § 3º do art. 232;

III - declaração de guerra e conclusão da paz;

IV - conveniência de realização de referendo;

V - intervenção federal nos Estados;

VI - outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço dos seus membros.

#### SEÇÃO VIII

##### *Dos Servidores Públicos*

Art. 252. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. 253. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 1º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação, retribuição superior à prevista em lei complementar.

Art. 254. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas à atividade de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em qualquer caso, compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, ou ao exercício do magistério.

Art. 255. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.

*Parágrafo único.* Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.

Art. 256. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1º Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2º Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3º Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

Art. 257. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;
- b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 258. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo, obedecidas as disposições seguintes:

I - em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo poder público;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

V - excetua-se da vedação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

VI - a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária, levada a registro perante as Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantidos os seus vencimentos e vantagens.

Art. 259. A demissão será aplicada ao funcionário estável:

- I - em virtude de sentença judiciária;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 260. O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário, ou para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 261. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

*Parágrafo único.* O servidor será solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa. Nesse caso, a entidade administrativa que houver satisfeito a indenização proporá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 262. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Poderes da União e aos servidores em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 263. As patentes militares, com as vantagens, regalias, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas, em toda plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto no art. 257 e seus parágrafos, no § 2º do art. 253, no parágrafo único do art. 261 e no art. 262.

Art. 264. A lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá a contratação, pela Administração Pública, de empresas de prestações de serviços de caráter permanente.

Art. 265. A lei regulará a audiência e participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações populares e associações civis, no processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 266. O Ministério Público deve, e qualquer cidadão ou partido político poderá, propor ação popular a fim de ser declarada nula a admissão do servidor público com infringência do disposto na presente Seção.

CAPÍTULO X  
*Do Poder Judiciário*

SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

Art. 267. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Federais Regionais e juízes federais;
- IV - Tribunais e juízes militares;
- V - Tribunais e juízes eleitorais;
- VI - Tribunais e juízes do trabalho;
- VII - Tribunais e juízes estaduais.

§ 1º Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ 2º Sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser a lei complementar, a organização de listas sêxtuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três, para encaminhar ao Poder Executivo; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão e não ultrapassem sessenta e cinco anos de idade.

Art. 268. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, exceto por motivo de relevante interesse público, na forma do § 4º deste artigo;

III - irredutibilidade da remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, incluído o de renda, e aos impostos extraordinários previstos nesta Constituição.

§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 94, inciso V.

§ 2º Nas promoções e no acesso aos Tribunais, será observado o seguinte:

a) no caso de antigüidade, que se apurará na entrância ou na categoria, o Tribunal competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do órgão especial previsto no art. 94, inciso V, repetindo-se a votação até fixar-se na indicação;

b) somente após dois anos de exercício, na respectiva entrância ou categoria, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga, ou forem recusados, pela maioria absoluta do Tribunal ou do órgão especial (art. 94, inciso V), candidatos que hajam completado o estágio;

c) no caso de merecimento, a escolha pelo Tribunal far-se-á dentre os juízes de entrância; tratando-se de acesso aos Tribunais, a lista poderá ser composta por juízes de qualquer entrância, ou dos Tribunais inferiores.

d) a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância ou categoria, e de acesso aos Tribunais da segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, e reajustados, na mesma proporção sempre que majorada a remuneração dos magistrados na ativa.

§ 4º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 94, inciso V, poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

§ 5º O provimento de cargo de magistrado efetivar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

Art. 269. A remuneração dos magistrados será fixada por lei, e respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não será inferior à dos Ministros de Estado, e as dos Desembargadores, à dos Secretários dos Estados, a qualquer título.

§ 2º Excetuadas as previstas nesta Constituição, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto à remuneração.

Art. 270. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos nesta Constituição;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 271. O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1º Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados:

a) no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal;

b) no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal.

§ 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário serão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. 272. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão especial de que trata o art. 94, inciso V, ou, no Superior Tribunal de Justiça, da seção especializada competente, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 273. Compete aos Tribunais:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II - organizar seus serviços auxiliares e os dos juízos subordinados, provendo-lhes os cargos, e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 274. Independe de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, o ingresso na Justiça, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido.

Art. 275. Lei complementar poderá criar Tribunais Administrativos, sem função jurisdicional, para resolver questões fiscais e previdenciárias, ou relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, e permitir que a parte vencida requeira originariamente ao Tribunal Judiciário competente a revisão da legalidade da decisão proferida.

*Parágrafo único.* Quando exigida para o ingresso em juízo, a prévia exaustão das vias administrativas será gratuita e não poderá ser condicionada à garantia de instância; a falta de decisão administrativa final em cento e vinte dias permitirá o ajuizamento imediato da ação.

Art. 276. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## SEÇÃO II

### *Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 277. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

*Parágrafo único.* Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 278. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive entre os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre esses e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias, podendo as últimas ser conferidas ao seu Presidente, nos termos do regimento interno;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal Federal de Contas, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral da República, do Defensor do Povo, bem como os impetrados pela União contra atos de Governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) da representação do Procurador-Geral da República, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) a ação referida no art. 46;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer juízos e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

II - julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e o *habeas data* decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

c) os crimes políticos;

d) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição.

*Parágrafo único.* Caberá ainda recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial previstos no art. 282, item III, contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores da União, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da arguição de relevância.

Art. 279. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso e da arguição de relevância da questão federal.

### SEÇÃO III

#### *Do Conselho Nacional da Magistratura*

Art. 280. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o Território Nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros; observado o disposto no art.268 desta Constituição.

§ 2º Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República.

#### SEÇÃO IV

#### *Do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 281. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em lei complementar.

§ 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal:

- a) um terço entre juízes da Justiça Federal comum;
- b) um terço entre juízes da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;
- c) um terço em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou estadual e do Distrito Federal.

§ 2º O tribunal funcionará em plenário ou dividido em seções e turmas especializadas.

Art. 282. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Federais Regionais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e o *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou do seu Presidente;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra a deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Federais Regionais; entre juízes e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios entre juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre juízes ou Tribunais de Estados diversos, incluídos os dos Distrito Federal e dos Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados;

II - julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

Art. 283. O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal.

#### SEÇÃO V

##### *Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais*

Art. 284. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta anos.

I - um quinto entre advogados e membros do Ministério Público Federal;

II - os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antigüidade e metade por merecimento.

*Parágrafo único.* A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando o permitir, disciplinará a remoção do juiz de um para outro Tribunal Regional Federal.

Art. 285. Junto ao Tribunal Regional Federal, com sede no Distrito Federal, funcionará o Conselho de Justiça Federal, de cuja composição participarão juízes dos demais e ao qual incumbirá a administração e a disciplina da Justiça Federal comum de primeira instância, nos termos de lei complementar.

Art. 286. Compete aos Tribunais Federais e Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) Os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvado o disposto no art. 278;

b) as revisões criminais e das ações rescisórias dos seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e *habeas data* contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Sessões e Turmas ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Sessões ou Turmas;

f) a revisão das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos;

II - julgar em grau de recurso das causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição.

Art. 287. Os cargos de juiz federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Parágrafo único.* A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais sessões judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de varas.

Art. 288. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá pelo menos uma sessão judiciária, com sede na respectiva capital.

§ 1º Observados os critérios fixados em lei complementar, poderão ser criadas sessões judiciárias ou varas da Justiça Federal fora das capitais dos Estados, tendo em conta, entre outros fatores, a densidade demográfica, o desenvolvimento econômico e a existência de portos ou aeroportos de grande movimento na região.

§ 2º Lei complementar preverá o aumento compulsório das varas da Justiça Federal, em função da verificação estatística do crescimento do número de litígios, por ato do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos Territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha ficará compreendido na sessão judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 289. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes

ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no país, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no Brasil;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, assim como os de discriminação, a que alude o art. 11;

VII - os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e o *habeas data* contra ato de autoridade federal excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - as questões de direito agrário definidas em lei complementar.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte, as intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que tenha dado origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União neles intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária,

sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.

Art. 290. A lei poderá criar varas federais de Justiça Tributária, providas por juízes federais, selecionados mediante cursos de especialização.

*Parágrafo único.* Das decisões dos juízes federais da Justiça Tributária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde também se organizarão sessões ou turmas especializadas.

Art. 291. A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juízes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

*Parágrafo único.* Das decisões dos juízes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Sessões ou Turmas especializadas.

Art. 292. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras, que definir, sejam processadas, nas comarcas do interior onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal Regional competente.

#### SEÇÃO VI

##### *Dos Tribunais e Juízes Militares*

Art. 293. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 294. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis, escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense; e

b) dois, dos quais um dentre e auditores e outro dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 295. À Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei;

§ 1º Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

#### SEÇÃO VII

##### *Dos Tribunais e Juízes Eleitorais*

Art. 296. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juízes Eleitorais;
- IV - Juntas Eleitorais;

*Parágrafo único.* Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivos justificados, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 297. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I - mediante eleição, por voto secreto:

- a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juízes, entre os membros do Superior Tribunal de

Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 298. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 299. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares da comarca da Capital.

II - de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na capital do Estado ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Federal Regional respectivo;

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número de juízes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 300. A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por juízes de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 301. Os juízes de direito exercerão as funções de juiz eleitoral, com jurisdição plena e na forma da lei.

*Parágrafo único.* A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 302. Os juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 303. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II - a divisão eleitoral do país;

III - o alistamento eleitoral;

IV - a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V - o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI - a decisão das arguições de inelegibilidades;

VII - a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso do poder econômico ou do poder político;

VIII - o processamento e a apuração dos plebiscitos e do referendo, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contado do ato que os determinar;

IX - o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral e assuntos conexos;

X - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

*Parágrafo único.* Ao processo a que se refere o inciso VII deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 157, salvo quando instaurado anteriormente à posse.

Art. 304. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV - anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 305. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

#### SEÇÃO VIII

##### *Dos Tribunais e Juizes do Trabalho*

Art. 306. Os Órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista triplíce organizada pelo Tribunal.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo;

b) os demais, por promoção de juízes do trabalho, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias, a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 307. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

#### CAPÍTULO XI *Do Ministério Público*

Art. 308. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, cuja proposta anual organizará para ser enviada ao Congresso Nacional juntamente com a do Poder Executivo.

Art. 309. O Ministério Público da União compreende:

I - o Ministério Público Federal, que officiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais e juízes federais comuns;

II - o Ministério Público Eleitoral;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Trabalho.

Art. 310. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.

*Parágrafo único.* A exoneração de ofício do Procurador-Geral antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 311. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I - exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus Procuradores;

II - chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III - representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

V - representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

§ 1º A representação a que alude o inciso III deste artigo será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) o Presidente da República ou Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou um quarto dos membros de uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa, ou o Chefe do Ministério Público estadual;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

§ 2º Aplica-se às representações previstas nos incisos IV e V deste artigo o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. 312. São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I - promover a ação penal pública;

II - promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos

direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;

III - exercer a supervisão da investigação criminal;

IV - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2º A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3º A representação judicial da União cabe a seu Ministério Público; nas comarcas do interior essa responsabilidade poderá ser atribuída a procuradores dos Estados e Municípios.

Art. 313. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União e estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I - independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente, ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antigüidade e por merecimento, que podem ser condicionadas à aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. 314. Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 315. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda de cargo:

I - exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II - receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que officie;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenham o seu controle.

### TÍTULO III *Da Ordem Econômica*

Art. 316. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

*Parágrafo único.* A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

I - a valorização do trabalho;

II - a liberdade de iniciativa;

III - a função social da propriedade e da empresa;

IV - a harmonia entre as categorias sociais de produção;

V - o pleno emprego;

VI - a redução das desigualdades sociais e regionais;

VII - o fortalecimento da empresa nacional;

VIII - o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional;

Art. 317. O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste título.

Art. 318. A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

*Parágrafo único.* Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

Art. 319. A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 1º O poder público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2º Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do país.

§ 3º A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 4º O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. 320. Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

*Parágrafo único.* A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. 321. A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.

*Parágrafo único.* A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 322. A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I - função supletiva do capital estrangeiro;

II - regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública;

III - a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

*Parágrafo único.* As questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. 323. Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no país, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. 324. O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no país, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as

diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1º A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento contará com participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2º O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 325. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos.

*Parágrafo único.* O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

- a) obrigação de manter serviço adequado;
- b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 326. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 327. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituído por brasileiros.

*Parágrafo único.* As empresas atualmente autorizadas a operar no país terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, como conceituadas no art. 323 desta Constituição.

Art. 328. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedades nacionais.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação dos resultados da lavra, quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar.

§ 5º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão, por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. 329. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e os condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural.

§ 1º A União poderá autorizar os Estados e Municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios cujo território for atingido.

Art. 330. A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais fósseis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio constituem monopólio da União.

Art. 331. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1º Para garantir a função da propriedade, mencionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

- a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;
- b) realizar a exploração racional da terra;
- c) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;
- d) observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

§ 2º É dever do poder público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização nacional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;
- c) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. 332. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndios, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar à autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 5º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

Art. 333. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinqüenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

*Parágrafo único.* O Ministério Público terá a legitimação concorrente, nos termos da lei para ação fundada neste artigo.

Art. 334. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 335. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. 336. Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a desapropriação para fins de reforma agrária da empresa rural, mediante prévia indenização em dinheiro.

Art. 337. Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social na forma do art. 30, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. 338. Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente, resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

*Parágrafo único.* Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

Art. 339. A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

*Parágrafo único.* Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 340. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Art. 341. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes serão brasileiros.

§ 1º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e as plataformas que serão regulados em lei federal.

#### TÍTULO IV *Da Ordem Social*

Art. 342. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego;
- II - o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;
- III - direito a uma fonte de renda que possibilite existência digna;
- IV - igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho;
- V - participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;

VI - direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII - desenvolvimento da política de seguridade social;

VIII - função social da maternidade e da família como valor fundamental;

IX - proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X - respeito e proteção social às minorias;

XI - direito à saúde e à educação;

XII - igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Direitos dos Trabalhadores*

Art. 343. As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria dos seus benefícios:

I - salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - salário-família para os seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, com sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedente de oito horas diárias, e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X - proibição de trabalho em indústrias insalubre e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto; com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até sessenta dias após o parto;

XII - garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola maternal até quatro anos, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho;

XIII - admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XV - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

XVI - estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço;

XVII - vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva.

Art. 344. A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1º A assembleia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar-lhe os estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para os órgãos diretivos e de representação.

§ 2º Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 3º Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ao substituto processual, desde que comprovada a implicação, que delas possa advir, de prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão.

§ 4º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Art. 345. É reconhecido o direito de greve.

§ 1º Para seu pleno exercício, serão estabelecidos providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. 346. O Ministério Público do Trabalho será parte legítima, na forma da lei, para a tutela dos direitos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO II  
*Da Seguridade Social*

Art. 347. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I - para a cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidente do trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II - para a proteção à maternidade, e às gestantes, conforme o disposto na alínea XI do art. 2º, e aos pais adotivos;

III - para os serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV - para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V - para cobertura de seguro-desemprego, extensiva a todos os trabalhadores.

Art. 348. A lei regulará a previdência privada, que complementar os planos de seguro social.

Art. 349. A lei complementar assegurará, aposentadoria aos trabalhadores incluídas as dona de casa e as camponesas, que deverão contribuir para seguridade social, levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. 350. Serão criadas, pelos organismos de seguridade social e assistência social, colônias de férias e clínicas de recuperação e de convalescença, que serão mantidas pelos poderes públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 351. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 352. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a lei dispuser.

Art. 353. O orçamento da União não consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para a cobertura das necessidades de custeio dos planos de seguridade social.

CAPÍTULO III  
Da Saúde

Art. 354. É dever do poder público promover e atender a saúde, como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento.

Art. 355. Compete à União e aos Municípios, com a colaboração da iniciativa privada:

I - promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social com base em recursos orçamentários dos poderes públicos e nos oriundos da seguridade social;

II - elaboração de um Plano Nacional de Saúde, sob comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários.

Art. 356. O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

I - medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

II - medicina curativa, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

III - expansão dos serviços de atenção primária;

IV - reabilitação;

V - assistência odontológica preventiva e curativa;

VI - assistência farmacêutica;

VII - estímulo e amparo ao esporte e à educação física;

VIII - desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde.

*Parágrafo único.* O Plano Nacional de Saúde estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

Art. 357. Compete ao poder público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda a população. Será estimulada a produção, no país, e por empresas nacionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

Art. 358. A lei disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

*Parágrafo único.* Fica proibido o comércio de órgãos humanos.

Art. 359. É instituída a caderneta individual de saúde, para registro da história clínica de seu portador, e as anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais ou dos serviços que o assistiram.

Art. 360. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente, não menos de treze por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública.

Art. 361. As empresas estatais e privadas dedicarão percentual de sua renda bruta em favor da educação e saúde de seus empregados.

#### CAPÍTULO IV *Da Família*

Art. 362. A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseada na igualdade entre o homem e a mulher, terá a proteção do Estado.

*Parágrafo único.* Além de assegurar assistência à família, a lei coibirá a violência na constância das relações familiares e o abandono dos filhos menores.

Art. 363. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade, do casamento ou da adoção.

§ 1º Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

Art. 364. Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

Art. 365. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1º O casamento religioso terá efeitos civis nos termos da lei.

§ 2º A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. 366. É garantido aos pais o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

*Parágrafo único.* É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 367. A lei regulará a admissibilidade de investigação de paternidade, de incapazes, mediante ação civil pública, condicionada à representação.

#### CAPÍTULO V *Da Moradia*

Art. 368. É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de moradia digna e adequada, que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.

Art. 369. Os poderes públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária, a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda, e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais; a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

Art. 370. Das contribuições sociais arrecadadas das empresas, destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1º A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2º A lei estabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos de renda mais baixa e de maiores encargos domésticos.

#### CAPÍTULO VI *Das Tutelas Especiais*

Art. 371. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. 372. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estrutura de apoio à família, sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 343.

Art. 373. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Art. 374. Os adolescentes gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional, educação física e desporto; aproveitamento do tempo livre.

Art. 375. Os idosos têm direito a segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

Art. 376. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 377. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

*Parágrafo único.* Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.

Art. 378. A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo em que se aposentarem, desde que ministrem, com caráter de treinamento e aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

*Parágrafo único.* A lei regulará a organização e o exercício desse tipo de atividade.

#### CAPÍTULO VII

##### *Das Populações Carentes*

Art. 379. Será criado, pelo Governo Federal, um fundo contábil especial, de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para atender a programas de assistência às populações carentes e marginalizadas em todo o território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas em que se encontrem, e integrá-las na sociedade brasileira, no uso e gozo da cidadania plena.

*Parágrafo único.* Lei complementar disporá sobre o Fundo Nacional de Recuperação Social, sobre a elaboração de programa de aplicação dos recursos que o integrem, sobre os encargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o seu custeio e os critérios da respectiva fixação, e sobre a sua administração, da qual participarão representantes dos próprios beneficiados.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das Populações Indígenas*

Art. 380. O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, proporá legislação específica com vista à proteção destas populações e de seus direitos originários.

*Parágrafo único.* Esta legislação compreenderá medidas tendentes a:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantindo-lhes a devida proteção às terras, as instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade;

c) o apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da administração federal.

Art. 381. As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º São terras ocupadas pelos índios a por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as necessárias à sua vida, segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico.

§ 2º As terras referidas no caput do artigo pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o poder público, pelos atos por ele próprio praticados.

Art. 382. A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, e desde que inexistam reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º A pesquisa, lavra ou exploração mineral de que fala este artigo dependem do registro da demarcação da terra indígena no Serviço do Patrimônio da União e da prévia regulamentação a ser baixada pelo órgão federal responsável pela política indigenista das condições em que se darão a pesquisa, lavra ou exploração.

§ 2º A exploração das riquezas em áreas indígenas obriga ao pagamento de percentual não inferior a cinco por cento do valor do faturamento em benefício das comunidades autóctones.

§ 3º Os contratos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de suas organizações federais protetoras e do Ministério Público sob pena de nulidade.

§ 4º Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e ao usufruto previsto no art. 318.

Art. 383. O Ministério Público de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão oficial de proteção aos índios são partes legítimas para ingressarem em juízo em defesa dos interesses dos índios.

*Parágrafo único.* Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contra estas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará do feito em defesa do interesse dos silvícolas.

## TÍTULO V

### *Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia*

#### CAPÍTULO I

##### *Da Educação*

Art. 384. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

*Parágrafo único.* A educação é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. 385. O sistema de educação obedece às seguintes diretrizes:

I - democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

II - pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

III - descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e Municípios o ensino básico obrigatório, nos termos do art. 387 deste Capítulo;

IV - participação adequada, na forma da lei, de todos os integrantes do processo educacional nas suas decisões;

V - adequação aos valores e às condições regionais e locais;

VI - garantia da educação permanente, supletiva e de alfabetização para todos;

VII - valorização do magistério em todos os níveis com garantias de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

VIII - superação da marginalidade social e econômica.

Art. 386. A educação é dever dos pais e, desde o nível pré-escolar, do Estado.

*Parágrafo único.* Inclui-se na responsabilidade do Estado, a educação especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 387. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

*Parágrafo único.* O ensino primário será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas, onde também será lecionado em língua nativa.

Art. 388. A União aplicará anualmente não menos de treze por cento; os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo vinte e cinco por cento, do que lhes couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, realizado em obediência às diretrizes do art. 385.

§ 1º A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades de ensino obrigatório.

§ 2º Lei complementar determinará, plurianualmente, o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3º Os Municípios aplicarão não menos de vinte e cinco por cento de seus impostos no ensino obrigatório e pré-escolar.

Art. 389. A prestação pluralista do ensino é assegurada pela autonomia institucional a auto-organização do ensino público e pela livre organização da iniciativa privada.

*Parágrafo único.* As universidades organizadas sob forma de autarquia ou de fundação especial terão reconhecida a sua autonomia fundacional didática, econômica e financeira, caracterizada na elaboração de seu orçamento e na fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. 390. O acesso ao processo educacional é assegurado:

I - pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II - pela adoção de um sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público que, na forma da lei, confira a candidatos economicamente carentes, desde que habilitados, prioridade de acesso até o limite de cinquenta por cento das vagas;

III - pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsas de estudo, sempre dentro da prova da carência econômica de seus beneficiários;

IV - pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

V - pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino gratuito para os seus empregados e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos de idade, ou concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário educacional na forma estabelecida pela lei;

VI - pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.

Art. 391. A lei regulará a transparência de recursos públicos ao ensino privado a todos que a solicitem, dentro de quantitativos previamente estabelecidos, e obedecendo a processo classificatório, tendo em vista:

I - a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

II - o suprimento de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

III - a participação de representantes da comunidade nas decisões da instituição beneficiada;

IV - o interesse comunitário da sua atividade.

*Parágrafo único.* Têm prioridade na atribuição desses recursos as instituições de interesse social, reconhecidas pelos poderes públicos, e capazes de compensar, progressivamente, com recursos alternativos, o auxílio recebido pelo Estado.

Art. 392. O provimento dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior de ensino oficial será efetivado mediante concursos públicos de títulos e provas assegurada a estabilidade seja qual for o seu regime jurídico.

§ 1º A lei e os estatutos da universidade proverão a aposentadoria antecipada nos casos de manifesta ineficiência acadêmica de titular da estabilidade.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. 393. Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem constituir matéria do currículo.

*Parágrafo único.* Defere-se aos alunos, ou a seus representantes legais, o direito de exigir a prestação daquele ensino, no horário e programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados.

Art. 394. Os direitos, deveres e garantias do cidadão e os provindos do Estado democrático de direito constituirão matéria curricular, obrigatória em todos os níveis de educação.

CAPÍTULO II  
*Da Cultura*

Art. 395. Compete ao poder público garantir a liberdade da expressão, criadora dos valores da pessoa e a participação nos bens de cultura, indispensáveis à identidade nacional na diversidade da manifestação particular e universal de todos os cidadãos.

§ 1º Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento da língua e dos estilos de vida formadores da realidade nacional.

§ 2º É reconhecido o concurso de todos os grupos historicamente constitutivos da formação do país, na sua participação igualitária e pluralística para a expressão da cultura brasileira.

Art. 396. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o poder público assegurará:

I - o acesso aos bens da cultura na integridade de suas manifestações;

II - a sua livre produção, circulação e exposição a toda a coletividade;

III - a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes, bem como a memória nacional.

Art. 397. O poder público proporcionará condições de preservação da ambiência dos bens da cultura, visando a garantir:

I - o acautelamento de sua forma significativa, incluindo entre outras medidas, o tombamento e a obrigação de restaurar;

II - o inventário sistemático desses bens referenciais de identidade nacional.

Art. 398. São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos.

CAPÍTULO III  
*Da Comunicação Social*

Art. 399. O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e ao respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.

Art. 400. Dependem de concessão ou autorização da União, atendidas as condições previstas em lei:

I - o uso de frequência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e pelos radioamadores;

II - a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III - a retransmissão pública, no território nacional de transmissões de rádio e televisão via satélite.

§ 1º As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 2º O Estado publicará anualmente as frequências disponíveis em cada unidade federativa, e qualquer um poderá provocar a licitação.

Art. 401. São vedadas as formas monopolísticas de exploração dos serviços de utilidade pública de que trata o artigo anterior, e as que reduzam, para fins de concentração de controle, as oportunidades tecnicamente disponíveis.

*Parágrafo único.* O poder público reservará, prioritariamente, a entidades educacionais, culturais e organizações político-partidárias, canais e frequências dentro das modalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 402. A propriedade de empresas que editem jornais ou explorem os serviços de rádio e televisão é vedada:

I - a brasileiros ou a estrangeiros naturalizados há menos de dez anos;

II - a sociedades que não sejam nacionais na forma prevista no art. 323 desta Constituição;

III - a sociedade por ações ao portador.

*Parágrafo único.* A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros.

Art. 403. Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para outorgar concessões ou autorizações de que trata o art. 400, assegurar o uso daquelas frequências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das outorgas por ele expedidas, desde que desviada a função social daqueles serviços, e decidir sobre a sua renovação.

*Parágrafo único.* A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão, observada a composição de onze membros, com a representação obrigatória e majoritária da comunidade.

CAPÍTULO IV  
*Da Ciência e da Tecnologia*

Art. 404. Cabe ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma da lei, com o estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e ao domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal de inovações.

Art 405. Competem ao Estado o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes princípios:

I - incentivo às universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II - integração no mercado e no processo de produção nacional;

III - subordinação às necessidades sociais, econômicas, políticas e culturais dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna;

IV - respeito às características sociais e culturais do país e plena utilização de seus recursos humanos e materiais;

V - reserva do mercado interno nos casos em que a exija o desenvolvimento econômico e tecnológico.

§ 1º As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de contínua atualização são obrigadas a investir em pesquisas, na forma que a lei estabelecer, incorporando-se o conhecimento que delas resulte no patrimônio nacional.

§ 2º As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que cinco por cento dos seus lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Art. 406. Os poderes públicos utilizarão, preferencialmente, bens e serviços nacionais, na área da informática, observados os critérios legais que assegurem adequação tecnológica e econômica aos objetivos visados.

*Parágrafo único.* É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo nos casos previstos em tratados e convenções, com cláusula de reciprocidade.

TÍTULO VI  
*Do Meio Ambiente*

Art. 407. São deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

*Parágrafo único.* A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

- a) a utilização adequada dos recursos naturais;
- b) o equilíbrio ecológico;

- c) a proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;
- d) o combate à poluição e à erosão;
- e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. 408. Incumbem ao poder público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas; a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Art. 409. A ampliação ou instalação das usinas nucleares e hidrelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 410. É vedada no território nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçadas de extinção.

Art. 411. A floresta amazônica é patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.

Art. 412. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente.

## TÍTULO VII

### *Da Defesa do Estado, da Sociedade Civil, das Instituições Democráticas*

#### CAPÍTULO I

##### *Das Forças Armadas*

Art. 413. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República.

Art. 414. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do país, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa deste, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional.

Art. 415. O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, com ressalva da escusa manifestada na forma do art. 21. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa da Pátria.

*Parágrafo único.* A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

CAPÍTULO II  
*Da Segurança Pública*

Art. 416. Compete aos Estados a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia civil, subordinada ao Poder Executivo.

§ 1º A polícia civil, além da função de vigilância ostensiva e preventiva que lhe competir, será incumbida da investigação criminal.

§ 2º A polícia civil poderá manter quadros de agentes uniformizados.

Art. 417. Os Estados poderão manter polícia militar, subordinada ao Poder Executivo, para garantia da tranqüilidade pública, por meio de policiamento ostensivo, quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 418. Observados os princípios estabelecidos neste Capítulo, os Estados organizarão a sua atividade policial, de modo a garantir a segurança pública, utilizando os seus efetivos e equipamentos civis e militares.

Art. 419. Os Municípios com mais de duzentos mil habitantes poderão criar e manter guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

Art. 420. Na hipótese do estado de alarme, de sítio, de intervenção federal ou de guerra, as forças policiais poderão ser convocadas ou submetidas ao comando das Forças Armadas.

Art. 421. Compete à Polícia Federal;

I - executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II - prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III - sem prejuízo de igual competência das polícias estaduais, apurar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV - policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V - ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, e a expedição de passaportes;

VI - suprir a ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII - apurar infrações e crimes eleitorais.

*Parágrafo único.* A Polícia Federal poderá delegar competência à polícia estadual para exercer as atribuições previstas neste artigo.

Art. 422. Toda a atividade policial será organizada segundo os princípios da hierarquia e da disciplina exercida com estrita observância da lei, que punirá qualquer abuso de autoridade.

CAPÍTULO III  
*Do Conselho de Defesa Nacional*

Art. 423. O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo Presidente da República, compõe-se dos membros do Conselho do Estado, do Presidente do Conselho, do Ministro da Justiça, dos Ministros das Pastas Militares e do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 424. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

II - opinar nas hipóteses de declaração de guerra ou de celebração da paz;

III - manifestar-se, por iniciativa do Presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência, da soberania e da integridade do território e à garantia da ordem constitucional.

*Parágrafo único.* Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO IV  
*Do Estado de Alarme*

Art. 425. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação do estado de sítio.

§ 1º O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no § 3º do presente artigo.

§ 2º O prazo de duração do estado de alarme não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificarem a decretação.

§ 3º O estado de alarme autoriza, no termos e limites em lei, a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada, na forma da lei, pelo executor da medida de execução, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º A decretação do estado de alarme ou a sua prorrogação será comunicada pelo Presidente da República, dentro de quarenta e oito horas, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional.

§ 6º O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de alarme.

§ 7º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, o decreto será apreciado por sua Comissão Permanente.

§ 8º Rejeitada pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o estado de alarme, sem prejuízo da validade dos atos praticados durante a sua vigência.

§ 9º O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas da execução das medidas previstas neste artigo.

§ 10. Findo o estado de alarme, o Presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

## CAPÍTULO V *Do Estado de Sítio*

Art. 426. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do Presidente da República, nos casos:

I - de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II - de guerra ou agressão estrangeira.

Art. 427. A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso.

*Parágrafo único.* Publicada a lei, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros, designará por decreto o executor das medidas e as zonas por elas abrangidas.

Art. 428. No intervalo das sessões legislativas, ouvidos o Conselho de Ministro, o Conselho de Defesa Nacional, e a Comissão Permanente do Congresso Nacional, caberá ao Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observadas as regras desta Constituição.

*Parágrafo único.* Nesse caso, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir, em sessão extraordinária, dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso em funcionamento até o término das medidas de exceção.

Art. 429. Durante o estado de sítio, decretado com fundamento no inciso I do art. 426, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;
- III - restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiodifusão;
- IV - suspensão da liberdade de reunião, mesmo em se tratando de associações;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

*Parágrafo único.* Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a publicação de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 430. O estado de sítio, no caso do art. 426, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. No caso do inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. 431. Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República (art. 426), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário autorizar a prorrogação da medida.

Art. 432. O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização das medidas previstas neste artigo.

Art. 433. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio, todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio.

Art. 434. Expirado o estado de sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos abusos cometidos.

*Parágrafo único.* As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 435. A inobservância de qualquer das prescrições do presente Capítulo e do Capítulo anterior tornará ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao órgão competente do Poder Judiciário, que não poderá escusar-se de conhecer do mérito dos pedidos, quando forem invocados direitos e garantias assegurados nesta Constituição.

## TÍTULO VIII

### *Das Emendas à Constituição*

Art. 436. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pelo Presidente da República, pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços de seus membros, será logo submetida à outra, e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, seis dias após a sua aprovação.

§ 5º No caso do art. 229, XXVI, e no prazo de cinco dias, contado de sua aprovação pelo Congresso Nacional, o Presidente da República poderá determinar que a proposta de emenda constitucional seja submetida a referendo comunicando-o ao Presidente do Senado Federal, que sustará a promulgação.

§ 6º Não se reformará a Constituição na vigência de estado de alarme ou de sítio.

§ 7º A emenda à Constituição rejeitada ou prejudicada não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

§ 8º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

TÍTULO IX  
*Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 1º Fica ressalvada a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição de 15 de novembro de 1986.

*Parágrafo único.* A composição prevista no art. 168 desta Constituição será observada na primeira eleição subsequente.

Art. 2º Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Acre.

§ 1º Noventa dias após a criação desses Estados, o Tribunal Superior Eleitoral designará data para a eleição de Governador e Vice-Governador e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes exercer o restante do mandato de quatro anos, e os demais o de oito anos.

§ 2º O Governador e o Vice-Governador terminarão seus mandatos com os demais Governadores.

Art. 3º São mantidas a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme dispuser a lei.

Art. 4º No prazo de sessenta dias, a contar desta data, o Presidente da República, ouvido o Supremo Tribunal Federal, submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para adaptar a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao disposto no Capítulo X desta Constituição.

Art. 5º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional criará, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais, fixando-lhes a sede, a área de jurisdição e o número de juízes.

*Parágrafo único.* Um Tribunal Regional será sediado no Distrito Federal.

Art. 6º Para a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, incumbirá:

I - ao Tribunal Federal de Recursos:

a) a indicação dos juízes federais à promoção por antigüidade;  
b) a composição das listas tríplices de juízes federais para a promoção por merecimento;

c) a indicação de três nomes das listas sêxtuplas de advogados e membros do Ministério Público;

II - ao Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais das respectivas áreas de jurisdição, a eleição,

por voto secreto e maioria absoluta das delegações, das listas sêxtuplas de advogados;

III - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República, por voto secreto de maioria absoluta, a eleição das listas sêxtuplas de membros do Ministério Público Federal.

§ 1º Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos poderão, nos vinte dias seguintes à criação dos Tribunais Regionais Federais, optar pela transferência para qualquer deles, nos quais ocuparão vagas destinadas à classe de que hajam provindo. Nesse caso, fica assegurada permanentemente aos optantes a percepção de vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

§ 2º A instalação dos Tribunais Regionais Federais será feita no prazo de sessenta dias contado da promulgação da lei complementar que os organizar.

§ 3º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência deles, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 4º Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vaga de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos que não tendo optado pelos Tribunais Regionais Federais, obtiverem aprovação do Senado Federal, na forma do art. 281, § 1º. Aos que não obtiverem fica assegurada a disponibilidade com remuneração integral.

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1º Para efeitos do § 1º do art. 281, da Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, permanecerá em vigor o art. 119, III, da Constituição Federal de 1967.

§ 4º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinará a conversão, em recurso especial, de recurso extraordinário interposto anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8º O Superior Tribunal Militar conservará sua atual composição, até que se extingam, com a vacância da classe respectiva, os cargos excedentes da composição prevista no art. 294 da Constituição.

Art. 9<sup>o</sup> Ficam extintas as Justiças Militares estaduais.

Parágrafo único. A lei estadual assegurará o aproveitamento obrigatório de juízes togados e funcionários da Justiça Militar nos quadros da Justiça comum dos Estados e à disponibilidade dos Juízes Militares, bem como disporá sobre a competência para o julgamento das causas pendentes.

Art. 10. Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juízes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

*Parágrafo único.* O provimento das vagas decorrentes da extinção dos mandatos dos Ministros e Juízes Classistas obedecerá ao disposto no art. 306 da Constituição.

Art. 11. Juntamente com o Projeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, previsto no art. 4<sup>o</sup> destas Disposições, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar a que alude o art. 267, VII, § 1<sup>o</sup> da Constituição, organizando o Ministério Público da União e estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 12. Ficam limitados ao máximo de três por cento ao ano, reais, sobre o saldo da dívida externa já contraída pela União, os encargos de qualquer natureza que sobre ela possam ser pagos.

Art. 13. A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição, mediante apropriada análise de sua legitimidade.

Art. 14. A audiência e a participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações representativas, serão asseguradas por lei, que disporá sobre o processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 15. Os proventos da inatividade anterior a esta Constituição serão revistos, atendido o § 1<sup>o</sup> do art. 257.

Art. 16. Na data da entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2<sup>o</sup> do art. 253, será automaticamente revista a remuneração dos servidores públicos.

Art. 17. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Contas e dos de carreira de Diplomata.

§ 1<sup>o</sup> O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais Federais Regionais e dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e a magistratura de primeira instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, ou de órgão equivalente do Distrito Federal e dos Municípios, terão o título de Conselheiro.

Art. 18. O atual Tribunal de Contas da União passa a denominar-se Tribunal Federal de Contas.

Art. 19. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até 15 de março de 1967.

Art. 20. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de qualquer receita pública.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de arrecadação e de fiscalização.

Art. 21. Ficam oficializados as serventias do foro judicial e os ofícios de registro público, passando os seus titulares e serventuários a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitadas, no novo regime, a vitaliciedade e a estabilidade dos atuais.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Presidente da República disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedado até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior qualquer provimento efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Art. 22. A lei complementar prevista no artigo anterior disporá sobre a extinção dos ofícios de notas e a organização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral, organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Parágrafo único.* A lei assegurará a habilitação para o exercício do tabelionato dos atuais titulares dos ofícios de notas.

Art. 23. Ficam acrescidos aos beneficiados pela anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita, compreendendo as garantias de reversão à sua respectiva situação individual, nos quadros civis e militares, os direitos de acesso a promoção, efetivação e reintegração imediata, os vencimentos, as vantagens e o ressarcimento dos atrasados.

*Parágrafo único.* São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

Art. 24. Os próprios da União situados no Estado do Rio de Janeiro que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, foram desviados de suas finalidades de construção ou de aquisição serão transferidos para o patrimônio daquela unidade federativa.

Art. 25. Os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional estabelecerão prioridade para a tramitação e a inclusão na ordem do dia dos projetos de lei complementares, especiais e ordinárias previstas nesta Constituição.

Art. 26. Os membros e servidores da Procuradoria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas serão transferidos para os respectivos quadros de pessoal em funções compatíveis com as anteriormente exercidas, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens.

Art. 27. O valor do passivo das empresas financeiras e entidades abertas de previdência privada, sujeitas a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, será atualizada segundo os mesmos critérios e a partir das mesmas datas fixadas para a correção de seu ativo.

Art. 28. Ficam excluídas de monopólio a que aludem o art. 329 e seus parágrafos desta Constituição, as refinarias em funcionamento no país, amparadas pelo art. 43 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 29. Caberá ao Ministério da Saúde a direção unificada do Plano Nacional de Saúde.

*Parágrafo único.* Será atribuída à saúde o percentual que lhe couber na arrecadação da seguridade social.

Art. 30. É abolido o atual sistema de concurso de vestibular. A lei fixará critérios mínimos para acesso ao ensino superior e respeitará a autonomia das universidades para estabelecer suas próprias normas de admissão.

*Parágrafo único.* Enquanto não for regulada pela lei competente, o regime de admissão será disciplinado pelas universidades, no que lhes diga respeito, e pelo Ministério da Educação, no que se refere aos demais estabelecimentos de ensino superior.

Art. 31. Lei federal criará incentivos para os profissionais de nível superior que, em seguida ao término de seu curso, exerçam suas atividades no interior do país.

Art. 32. As Assembléias Legislativas exercerão poderes constituintes pelo prazo de seis meses, a partir desta data, a fim de elaborar as Constituições dos Estados respectivos, que serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

.....

332.2 – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL  
CONSTITUINTE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26  
(27 NOVEMBRO 1985)

EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 26  
Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

**A**s mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 49 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º - O presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu presidente.

Art. 3º - a constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º - é concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outras diplomas legais.

§ 1º - É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º - A anistia abrange os que foram punidos e processados pelos atos imputáveis previsto no "caput" deste artigo, praticamente no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º - Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º - A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critérios, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º - O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º - Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º - Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º - A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º - A alínea "c" do § 1º do Art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do título efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e prefeito – seis meses;
- 2) Ministro de Estado, secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista – nove meses; quando candidato a cargo municipal – quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo – seis meses;

Brasília, em 27 de novembro de 1985.

.....

332.3 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, APRESENTADO  
PELA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA  
NACIONAL CONSTITUINTE (9 NOVEMBRO 1987)

PREÂMBULO

**O**s representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na eqüitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que tais objetivos só podem ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.

TÍTULO I  
*Dos Princípios Fundamentais*

Art. 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

*Parágrafo único.* Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente, nos casos previstos nesta Constituição, ou por intermédio de representantes eleitos.

Art. 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I - garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;

II - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.

Art. 4º O Brasil fundamenta suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade.

Art. 5º O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Direitos Individuais e Coletivos*

Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

§ 1º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

§ 2º A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

§ 3º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

§ 4º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

§ 6º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.

§ 7º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

§ 8º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática de tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem.

§ 9º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

§ 10. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 11. A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial e flagrante delito ou para prestar socorro.

§ 12. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.

§ 13. Não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

§ 14. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

§ 15. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 16. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.

§ 17. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 18. Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.

§ 19. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

§ 20. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 21. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 22. A lei assegurará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- I - privação da liberdade;
- II - perda de bens;
- III - multa;
- IV - prestação social alternativa;
- V - suspensão ou interdição de direitos.

§ 23. Não haverá pena de morte nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

§ 24. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

§ 25. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 26. É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral; às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado.

§ 27. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.

§ 28. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, inclusive o de tributos recolhidos ou descontados de terceiros.

§ 29. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.

§ 30. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

§ 31. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

§ 32. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.

§ 33. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 34. É a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos em qualquer instância.

§ 35. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.

§ 36. Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

§ 37. Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas.

§ 38. A propriedade privada é protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 39. A propriedade rural de até vinte e cinco hectares, desde que trabalhada por uma família, não pode ser objeto de penhora, para pagamento de quaisquer débitos.

§ 40. É garantido o direito de herança.

§ 41. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§ 42. É livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e será prestada mediante solicitação do interessado.

§ 43. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso

à autoridade somente quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

§ 44. É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar. A fundação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

§ 45. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

§ 46. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

§ 47. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

§ 48. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 49. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou *habeas data*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do poder público.

§ 50. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

§ 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à Cidadania.

§ 52. Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências relativas à sua pessoa, pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial, bem como dos fins a que se destinam;

II - para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

§ 53. Qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor. O autor da ação é isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé.

§ 54. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 55. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato que, por ação ou omissão, fira preceito desta Constituição.

§ 56. As ações previstas nos §§ 48 e 52 são gratuitas.

§ 57. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

§ 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

§ 59. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos atos internacionais de que o País seja signatário.

§ 60. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

## CAPÍTULO II *Dos Direitos Sociais*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em:

- a) contrato a termo, nas condições e prazos da lei;
- b) falta grave, assim conceituada em lei;
- c) justa causa, baseada em fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria em dezembro de cada ano;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário,

XVI - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;

XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de cento e vinte dias;

XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI - aposentadoria;

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade;

XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XXIV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação;

XXV - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXVI - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação;

XXVII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;

XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1ª A lei protegerá o salário o definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2ª É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3ª É proibida a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

§ 4ª O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

Art. 8º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVIII e XXI do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.

Art. 9º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os benefícios com valor equivalente ao salário mínimo, podendo equiparar-se ao segurado autônomo, na forma que a lei estabelecer.

*Parágrafo único.* Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

Art. 10. É livre a associação profissional ou sindical.

§ 1º É vedada ao poder público a interferência ou intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicatos, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será defendida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

§ 3º À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.

§ 4ª A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical.

§ 5ª A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

§ 6º Aplicam-se à organização dos sindicatos e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

§ 8º Os aposentados terão direito a votar e ser votados nas organizações sindicais.

Art. 11. É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e âmbito dos interesses que deverão por meio dela defender.

§ 1º Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores em todos os órgãos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 13. As empresas de mais de cinquenta empregados reservarão pelo menos dez por cento dos cargos de seus quadros de pessoal efetivo para preenchimento por maiores de quarenta e cinco anos.

### CAPÍTULO III *Da Nacionalidade*

Art. 14. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;

II - naturalizados: os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Fe-

deral, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado, além dos integrantes da carreira diplomática e da militar.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;

II - tiver cancelada, em processo que a lei estabeleça, sua naturalização por sentença judicial, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 15. A língua nacional é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição.

#### CAPÍTULO IV *Dos Direitos Políticos*

Art. 16. O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto, com igual valor para todos.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta e os menores a partir de dezesseis anos.

§ 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira, a cidadania, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito, e idade mínima, completada até a data-limite para os respectivos registros, conforme a seguir discriminado:

I - Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos;

II - Governador de Estado: trinta anos;

III - Prefeito: vinte e cinco anos;

IV - Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os que não tenham completado dezoito anos na data da eleição.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7ª Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 8ª São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só serão elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

§ 9ª São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até segundo grau, por consangüinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Art. 17. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 18. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

#### CAPÍTULO V *Dos Partidos Políticos*

Art. 19. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes itens:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com o que se dispuser a lei;

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os adquirem personalidade jurídica mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

### TÍTULO III *Da Organização do Estado*

#### CAPÍTULO I *Da Organização Político-Administrativa*

Art. 20. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º Brasília é a capital federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembléias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.

§ 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 21. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - adotar religião, subvencioná-la, embaraçar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II - recusar fé aos documentos públicos.

#### CAPÍTULO II *Da União*

Art. 22. Incluem-se entre os bens da União:

I - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, às vias de comunicação e à preservação ambiental;

II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;

IV - os recursos naturais da plataforma continental;

V - o mar territorial;

VI - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VII - os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica;

VIII - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;

IX - o subsolo;

X - as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;

XI - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais em seus territórios, bem como na plataforma continental e no mar territorial respectivos.

§ 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar.

Art. 23. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços nacionais, internacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII - organizar e manter a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária e a Ferroviária federais, bem como a Polícia Civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

XV - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações;

XVI - conceder anistia;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVIII - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XIX - instituir o sistema nacional de desenvolvimento urbano incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;

XX - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

XXI - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a palavra, o enrique-

cimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIII - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei;

XXIV - estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

*Parágrafo único.* O fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

Art. 24. Cabe privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;

II - Direito marítimo, aeronáutico e espacial;

III - desapropriação;

IV - condições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;

VI - serviço postal;

VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VIII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais;

XIX - sistemas de poupança, consórcios e sorteios;

XX - normas gerais de organizações, garantias e condições de convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXI - competência da Polícia Federal e das polícias rodoviárias e ferroviária federais;

XXII - seguridade social;

XXIII - diretrizes e bases da educação nacional;

XXIV - registro público e serviços notariais;

XXV - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVI - normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;

XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial e defesa civil.

*Parágrafo único.* Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, desde que não causem risco à soberania e unidade nacionais.

Art. 25. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 26. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimento em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência judiciária e defensoria pública;

XIV - normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;

XV - direito urbanístico e parcelamento do solo urbano;

XVI - normas de proteção à infância e à juventude;

XVII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.

CAPÍTULO III  
*Dos Estados Federados*

Art. 27. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se darão por lei estadual.

Art. 28. Incluem-se os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;

II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;

III - as ilhas fluviais e lacustres;

IV - as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V - as terras de extintos aldeamentos indígenas.

Art. 29. O número de Deputado à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, a licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.

Art. 30. O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do art. 91.

Art. 31. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, res-

salvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 49.

CAPÍTULO IV  
*Dos Municípios*

Art.32. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V - participação das organizações comunitárias no planejamento municipal;

VI - iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 33. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, a trinta e três nos de até cinco milhões e a cinqüenta e cinco nos demais casos.

*Parágrafo único.* O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

Art. 34. O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras do art. 91, para mandato de quatro anos, tomará posse no dia 1<sup>o</sup> de janeiro do ano subsequente.

Art. 35. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 36. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 37. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse social;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 38. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Município, ou do Conselho de Contas do Município, onde houver.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

## CAPÍTULO V

### *Do Distrito Federal e dos Territórios*

#### SEÇÃO I

##### *Do Distrito Federal*

Art. 39. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1º A eleição do Governador, observada a regra do art. 91, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 29.

§ 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

§ 4º Lei Federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

§ 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

## SEÇÃO II *Dos Territórios*

Art. 40. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

## CAPÍTULO VI *Da Intervenção*

Art. 41. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
- V - reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, representativa e democrática;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 42. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 43. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do inciso IV do art. 41, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do art. 41;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII do art. 41, ou do inciso IV do art. 42, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII  
*Da Administração Pública*

SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

Art. 44. A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.

§ 1º Nenhum ato da administração pública imporá limitação, restrição ou constrangimento, salvo se indispensável para atender a finalidade da lei.

§ 2º A apreciação das reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei, que preverá as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.

§ 5º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmo índices.

§ 6º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração da administração pública, direta ou indireta, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.

§ 7º Os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão os mesmos vencimentos e vantagens, fixados por lei ordinária.

§ 8º É vedada qualquer diferença de vencimentos entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 9º Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, ainda

que sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração pública.

§ 10. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 11. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 12. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

§ 13. A proibição de acumular a que se refere o § 12 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

§ 14. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 15. Aplica-se à administração pública em geral, na condição de contratante ou contratada, o disposto no art. 7º, § 3º.

## SEÇÃO II

### *Dos Servidores Públicos Civis*

Art. 45. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e das autarquias, bem como plano de carreira.

§ 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Será convocado para assumir seu cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados, na carreira. A convocação será por edital e fixará prazo improrrogável.

§ 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 6º São assegurados ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o de greve, observado o disposto nos arts. 10 e 11.

§ 7º A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto no § 1º

§ 8º Aplica-se, ainda, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX do art. 7º.

Art. 46. O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos;

III - voluntariamente:

a) após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta, se do feminino;

b) após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea a, deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

Art. 47. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

a) contar o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no artigo anterior;

b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 48. os proventos da inatividade e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

*Parágrafo único.* O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no *caput*.

Art. 49. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 50. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

*Parágrafo único.* Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

### SEÇÃO III

#### *Dos Servidores Públicos Militares*

Art. 51. São servidores militares os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

§ 4º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 5º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

§ 6º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

§ 7º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 8º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 9º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 48.

§ 10. Os vencimentos de qualquer espécie estarão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

#### SEÇÃO IV *Das Regiões*

Art. 52. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

*Parágrafo único.* Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais.

Art. 53. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.

Art. 54. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;
- II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

### TÍTULO IV *Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo*

#### CAPÍTULO I *Do Poder Legislativo*

##### SEÇÃO I *Do Congresso Nacional*

Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado novo período quadrienal.

§ 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 57. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

## SEÇÃO II

### *Das Atribuições do Congresso Nacional*

Art. 58. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos arts. 59, 64 e 65, e especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VII - concessão de anistia;

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

IX - critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - normas gerais de direito financeiro;

XV - captação e garantia da poupança popular;

XVI - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 59. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;

IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;

V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - determinar a realização de referendo;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar a aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira;

XVI - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a quinhentos hectares.

*Parágrafo único.* O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados.

Art. 60. Terão força de lei as resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais.

Art. 61. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.

§ 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado.

§ 2º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 62. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 63. Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos presentes, desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total de seus membros.

### SEÇÃO III

#### *Da Câmara dos Deputados*

Art. 64. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - aprovar:

a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;

b) pela maioria de seus membros, voto de confiança;

IV - recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

V - eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.

#### SEÇÃO IV *Do Senado Federal*

Art. 65. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;

c) dos Governadores de Territórios;

d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

e) do Procurador-Geral da República;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidade controladas pelo poder público Federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

#### SEÇÃO V

#### *Dos Deputados e dos Senadores*

Art. 66. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa a, salvo por delitos praticados anteriormente.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto decreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 67. Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusula uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do art. 49, inciso I;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

V - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 68. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a IV, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer

de seus membros, ou de partido político representando no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.

Art. 69. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 70. Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

#### SEÇÃO VI *Das Reuniões*

Art. 71. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º À sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

§ 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de

seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º.

§ 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

§ 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

#### SEÇÃO VII *Das Comissões*

Art. 72. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

SEÇÃO VIII  
*Do Processo Legislativo*

Art. 73. o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

*Parágrafo único.* Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção I  
*Da Emenda à Constituição*

Art. 74. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma por um terço de seus membros;
- IV - de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das casas.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa do Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II  
*Disposições Gerais*

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa:

I - do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 3º O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre anulação total ou parcial de emenda à Constituição ou de lei, quando o requeiram, no mínimo, dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero vírgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 4º É vedado referendo relativo a leis de iniciativa privativa e a leis tributárias.

Art. 76. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

*Parágrafo único.* As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 77. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 195;

II - nos projetos sobre organização administrativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 78. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no art. 76 e no § 6º do art. 80, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 79. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 80. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do art. 76, e o § 2º do art. 78.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 81. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 82. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 83. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

*Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial*

Art. 84. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

*Parágrafo único.* Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais a União, responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 85. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido pelo Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 86. A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 87. O Tribunal de Contas da União, integrado por onze Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 116.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecidas as seguintes condições:

I - um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;

II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo:

- a) dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tríplice, alternadamente, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
- b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.

§ 2º Os ministros, ressalvado, quanto à vitaliciedade, o disposto na alínea *b* do inciso II do parágrafo anterior, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

§ 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da juricatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 88. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.

Art. 89. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

*Parágrafo único.* As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II  
Da Presidência

SEÇÃO I  
*Do Presidente da República*

Art. 90. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 91. A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de trinta dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro, e assim sucessivamente.

Art. 92. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República.”

§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedado ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.

Art. 93. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

§ 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

Art. 94. Ocorrendo a vacância do cargo do Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.

SEÇÃO II  
*Das Atribuições do Presidente da República*

Art. 95. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central;

III - nomear, observado o disposto no art. 87, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

IV - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;

V - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI - dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;

VII - iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;

VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IX - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;

X - convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

XI - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII - convocar e presidir o Congresso de Defesa Nacional;

XIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;

XIV - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV - celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XVI - permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre e sob o comando de autoridade brasileira;

XVII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;

XVIII - autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX - proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;

XX - enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;

XXI - decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XXII - solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXIII - decretar, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição;

XXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXV - conceder indulto ou graça;

XXVI - exercer a direção da política de guerra e a escolha dos comandantes-chefes;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º É facultado ao Presidente da República comparecer ao Congresso Nacional para o anúncio de medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes.

§ 2º O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.

### SEÇÃO III

#### *Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 96. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;

III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;

IV - a segurança do País;

V - a probidade na administração.

*Parágrafo único.* Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 97. Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

#### SEÇÃO IV

##### *Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional*

#### Subseção I

##### *Do Conselho da República*

Art. 98. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam:

I - o Presidente da Câmara dos Deputados;

II - o Presidente do Senado Federal;

III - o Primeiro-Ministro;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 99. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - dissolução da Câmara dos Deputados;

II - nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro nos casos previstos no art. 102, § 10;

III - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

IV - todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

*Parágrafo único.* O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

Subseção II  
*Do Conselho de Defesa Nacional*

Art. 100. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- II - o Presidente do Senado Federal;
- III - o Primeiro-Ministro;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - os Ministros militares;
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

III - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático;

IV - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III  
*Do Governo*

SEÇÃO I  
*Da Formação do Governo*

Art. 101. O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam a confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º Importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados a proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança.

Art. 102. Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.

§ 2º Os debates em torno do programa de governo deverão ser iniciados no prazo de quarenta e oito horas e não poderão ultrapassar três dias consecutivos.

§ 3º Em prazo não superior a cinco dias, contados do fim da discussão, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, rejeitar o programa de governo.

§ 4º Rejeitado o programa de governo, deverá o Presidente da República, em cinco dias, nomear novo Primeiro-Ministro, observando-se o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 5º Após a segunda rejeição consecutiva do programa de governo, compete à Câmara dos Deputados eleger o Primeiro-Ministro, pelo voto da maioria de seus membros e em prazo não superior a dez dias.

§ 6º Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará, para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 7º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara dos Deputados para dar notícias de seu programa de governo.

§ 8º Caso não seja eleito o Primeiro-Ministro no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no § 7º do art. 71, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias.

§ 9º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

§ 10. Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados ou verificando-se as hipóteses previstas no art. 71, § 7º, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, nomeará o Primeiro-Ministro.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados

da nomeação, comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.

Art. 103. Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante.

*Parágrafo único.* O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 104. Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, apreciar moção de censura ao Governo.

§ 1º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 2º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.

Art. 105. Ocorre a demissão do Governo, em caso de:

- I - início de legislatura;
- II - rejeição do programa de governo;
- III - aprovação de moção de censura;
- IV - não aprovação do voto de confiança;
- V - morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.

§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.

Art. 106. É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.

## SEÇÃO II *Do Primeiro-Ministro*

Art. 107. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.

*Parágrafo único.* O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros.

Art. 108. Compete ao Primeiro-Ministro:

- I - exercer a direção superior da administração federal;
- II - elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara dos Deputados;
- III - indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;

IV - promover a unidade de ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Conselho Nacional;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;

VII - prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII - conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radio-difusão e de televisão;

XIII - convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV - comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou a suas Casas, e participar das respectivas sessões, na forma regimental;

XV - acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI - integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII - enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII - apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União.

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

*Parágrafo único.* O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.

### SEÇÃO III

#### *Do Conselho de Ministros*

Art. 109. O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.

*Parágrafo único.* O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 110. Compete ao Conselho de Ministros:

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II - aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III - elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V - deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

§ 1º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 2º A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições dos Ministérios, bem como sobre o secretariado permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de títulos e provas.

§ 3º O líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 111. Os Ministros de Estados serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.

## CAPÍTULO IV *Do Poder Judiciário*

### SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - Tribunais e Juízes Militares;

VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

*Parágrafo único.* O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 113. O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz o primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos ou incentivos para ingresso e avanços na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII - todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

IX - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

X - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 114. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Parágrafo único.* Recebida a indicação, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 115. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do art. 113;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1º Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

§ 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado.

Art. 116. Compete privativamente aos tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 198, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei.

Art. 117. Compete privativamente:

I - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o parágrafo único do art. 198:

a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

II - aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 118. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 119. A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

§ 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.

§ 2º As providências de instalação dos juzizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.

Art. 120. Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Art. 121. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito estadual e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 122. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 123. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

§ 3º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

Art. 124. A lei criará juizados de instrução criminal, fixando-lhes atribuições e competências.

## SEÇÃO II

### *Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 125. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 126. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;

c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno;

i) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e ainda quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;

l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

Art. 127. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - o Primeiro-Ministro;

III - a Mesa do Senado Federal;

IV - a Mesa da Câmara dos Deputados;

V - a Mesa de Assembléia Legislativa;

VI - o Governador de Estado;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal;

X - confederação sindical.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 65, X.

### SEÇÃO III

#### *Do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 128. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de justiça indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 114.

Art. 129. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 126, I, j, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

*Parágrafo único.* Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a su-

pervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

*Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais*

Art. 130. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I - Tribunais Regionais Federais;

II - Juizes Federais.

Art. 131. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de Juizes Federais, com mais de dez anos de exercício, metade por antigüidade e metade por merecimento.

§ 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista triplíce pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sêxtupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

§ 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 132. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os Juizes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz Federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 133. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre os direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situa-se o juiz de primeiro grau.

Art. 134. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

*Parágrafo único.* Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

#### SEÇÃO V

##### *Dos Tribunais e Juizes do Trabalho*

Art. 135. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 114 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 136. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 137. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive

de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 138. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no art. 135, § 1º, I.

*Parágrafo único.* Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - magistrados escolhidos por promoção, dentre Juízes do Trabalho, por antigüidade e merecimento, alternadamente;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no art. 114;

III - classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Art. 139. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

*Parágrafo único.* Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 140. Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

## SEÇÃO VI

### *Dos Tribunais e Juizes Eleitorais*

Art. 141. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juízes Eleitorais;

IV - Juntas Eleitorais.

*Parágrafo único.* Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 142. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no art. 114, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 143. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no art. 114.

*Parágrafo único.* O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 144. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 145. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

*Parágrafo único.* O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

#### SEÇÃO VII

##### *Dos Tribunais e Juizes Militares*

Art. 146. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 147. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

*Parágrafo único.* Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 148. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

#### SEÇÃO VIII

##### *Dos Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios*

Art. 149. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 150. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

*Parágrafo único.* Para o exercício das funções previstas neste artigo, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

#### SEÇÃO IX

##### *Do Conselho Nacional de Justiça*

Art. 151. O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.

*Parágrafo único.* Lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Funções Essenciais à Administração da Justiça*

#### SEÇÃO I

##### *Da Advocacia*

##### Subseção I

##### *Disposições Gerais*

Art. 152. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

##### Subseção II

##### *Das Procuradorias-Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal*

Art. 153. A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral.

§ 1º A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.

§ 4º Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.

Art. 154. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

### Subseção III *Das Defensorias Públicas*

Art. 155. A Defensoria Pública é o órgão incumbido da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados.

*Parágrafo único.* Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado aos seus integrantes, quando em dedicação exclusiva, o regime jurídico do Ministério Público.

### SEÇÃO II *Do Ministério Público*

Art. 156. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competendo-lhe dispor, na forma da lei, observado o parágrafo único do art. 198, sobre a própria organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 157. O Ministério Público compreende:

- I - o Ministério Público Federal;
- II - o Ministério Público Militar;
- III - o Ministério Público do Trabalho;
- IV - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- V - o Ministério Público dos Estados.

§ 1º O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado Federal ou da Assembléia Legislativa, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou do Governador ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.

§ 3º Leis complementares distintas, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus integrantes:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

II - as seguintes vedações:

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- c) exercer a advocacia;
- d) participar de sociedade comercial, exceto como quotistas ou acionistas;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei.

Art. 158. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e à punição dos responsáveis;

III - promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, o ambiente do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;

VI - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los;

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial.

§ 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

§ 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.

§ 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.

§ 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 113, II e VI.

TÍTULO V

*Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas*

CAPÍTULO I

*Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio*

SEÇÃO I

*Do Estado de Defesa*

Art. 159. Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no § 3º deste artigo.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II  
*Do Estado de Sítio*

Art. 160. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

*Parágrafo único.* O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 161. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 162. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 160, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção obrigatória em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

*Parágrafo único.* Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberados pelas respectivas Mesas.

Art. 163. O estado de sítio, nos casos do art. 160, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 164. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio, após sua aprovação.

### SEÇÃO III

#### *Disposições Gerais*

Art. 165. O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 166. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

*Parágrafo único.* Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.

### CAPÍTULO II

#### *Das Forças Armadas*

Art. 167. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

§ 1º lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punição disciplinares militares.

Art. 168. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III  
*Da Segurança Pública*

Art. 169. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícias civis;

III - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;

III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

§ 2º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.

§ 3º Às polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, cabe exercer o policiamento ostensivo e assegurar a preservação da ordem pública; subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao Governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 4º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

§ 5º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações e dos serviços municipais.

TÍTULO VI  
*Da Tributação e do Orçamento*

CAPÍTULO I  
*Do Sistema Tributário Nacional*

SEÇÃO I  
*Dos Princípios Gerais*

Art. 170. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 171. Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano.

*Parágrafo único.* A contribuição a que se refere este artigo será exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano, em área determinada, e o seu valor, graduado em função do acréscimo decorrente, terá por limite global o custo das obras ou serviços.

Art. 172. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Art. 173. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 174. A União poderá instituir, além dos enumerados no art. 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

*Parágrafo único.* Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

Art. 175. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública.

§ 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

I - investimento público de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 177, III, *b*;

II - guerra externa ou sua iminência.

§ 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso II do parágrafo anterior:

I - somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica que os instituir;

II - dependerão de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, que respeitará o disposto no art. 177, III, *a*.

Art. 176. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 172, III, e 177, I e III.

*Parágrafo único.* Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### *Das Limitações do Poder de Tributar*

Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

*Parágrafo único.* O disposto na alínea *b* do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 182 e o art. 183.

Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação expressa na alínea *a* do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na alínea *a* do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A vedação expressa nas alíneas *b* e *c* do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 179. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a con-

cessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

### SEÇÃO III *Dos Impostos da União*

Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

§ 2º O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

§ 3º O imposto de que trata o inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto de que trata o inciso V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere o art. 184, § 10, I, *b*.

§ 5º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 6º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Art. 183. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### SEÇÃO IV

#### *Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal*

Art. 184. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o art. 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.

§ 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se aí o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar.

§ 3º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 4º O imposto de que trata o inciso II será não cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

§ 5º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

§ 6º É facultado ao Senado Federal, também mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas.

§ 7º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VIII do § 12, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

§ 8º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

§ 9º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 10. O imposto de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - incidirá:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

b) sobre operações de crédito relativas à circulação de bens de consumo ou prestação de serviços, para consumidor final, na forma da lei;

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, a energia elétrica;

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.

§ 11. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo, e os arts. 182, I e II, e 185, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.

§ 12. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - definir seus contribuintes;

II - dispor sobre os casos de substituição tributária;

III - disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 10, II, a;

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

#### SEÇÃO V

#### *Dos Impostos dos Municípios*

Art. 185. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

§ 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o art. 184, II.

§ 5º Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior.

#### SEÇÃO VI

#### *Da Repartição das Receitas Tributárias*

Art. 186. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituam e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 174.

Art. 187. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituam e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a produtividade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Parágrafo único.* As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 188. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos arts. 186 e 187, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberam nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 187, parágrafo único, I e II.

Art. 189. É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus créditos em relação a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta.

Art. 190. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 187, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 186, 187 e 188.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

*Parágrafo único.* Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Municípios, os dos Estados, por Município.

## CAPÍTULO II *Das Finanças Públicas*

### SEÇÃO I *Normas Gerais*

Art. 192. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas naquelas voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 193. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## SEÇÃO II *Dos Orçamentos*

Art. 194. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais da União.

§ 1º A lei do plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para a distribuição dos investimentos e outras despesas deles decorrentes, bem como a regionalização.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária indispensáveis para obtenção das receitas públicas e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois de encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;

II - a discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

§ 7º Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 195. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 72.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

II - as autorizações a que se refere o inciso I do § 6º do artigo anterior;

III - a correção de erros ou inadequações.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 194, § 7º, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação de entidades representativas da sociedade que tenham jurisdição nacional no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no que concerne à definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos e a forma de custeá-los.

Art. 196. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ressalvadas as garantias, avais e fianças;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 245, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o art. 194, § 6º, I.

§ 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação de entidades representativas da sociedade que tenham jurisdição nacional no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no que concerne à definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos e á forma de custeá-los.

Art. 196. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ressalvadas as garantias, avais e fianças;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas da capital, acrescido dos encargos da dívida pública;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 245, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o art. 194, § 6º, I;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados no art. 194, § 3º, II e III;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 76.

Art. 197. O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos, até o dia dez de cada mês.

Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO VII

### *Da Ordem Econômica e Financeira*

#### CAPÍTULO I

#### *Dos Princípios Gerais, da Intervenção do Estado, do Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica*

Art. 199. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.

*Parágrafo único.* É assegurado a qualquer pessoa o exercício de todas as atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 200. Será considerada empresa nacional e pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno.

§ 1º Será considerada empresa brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.

§ 2º A lei instituirá programas destinados a fortalecer o capital nacional e melhorar suas condições de competitividade interna e internacional mediante:

I - incentivos e benefícios fiscais e creditícios diferenciados;

II - Proteção especial às atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico.

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial à empresa nacional.

Art. 201. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos exclusivamente no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento no País e regulando sua remessa para o exterior.

Art. 202. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, relativamente às fundações, o disposto no art. 178, §§ 1º e 2º. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º Estatuto estabelecido por lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado, eliminar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente o lucro.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal, desta, sujeitando-a às penas compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.

Art. 203. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º A lei disporá que obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, somente serão contratados mediante processo de licitação que democratize o acesso e permita igualdade de condições a todos os participantes.

§ 3º O Estado organizará a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, dando-lhes prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais, nas áreas onde já estejam atuando.

§ 4º Lei complementar estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, definindo:

I - os critérios de zoneamento econômico articulador dos investimentos públicos e norteador dos investimentos privados;

II - O sistema nacional de planejamento econômico e social, que funcionará interativamente com o regional.

Art. 204. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado.

Art. 205. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.

§ 1º A lei poderá atribuir aos Estados a concessão de uso de potenciais de energia elétrica existentes no seu território, obedecidas as normas deste artigo.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; a lei regulará a forma e o valor da participação.

Art. 206. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, por tempo determinado, no interesse nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas.

§ 1º As autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 2º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 207. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, gases raros e gás natural, de qualquer origem;

V – a distribuição dos derivados de petróleo, facultada a delegação a empresas privadas constituídas e sediadas no País, com maioria de capital nacional, por prazo determinado, no interesse nacional, e só transferível mediante prévia anuência do poder concedente;

VI – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

*Parágrafo único.* O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.

Art. 208. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreos, terrestre e marítimo, observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União, o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registro brasileiros e do país exportador ou importador, e atendido o princípio de reciprocidade.

Art. 209. Os serviços de transporte terrestre de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo poder público, por brasileiros ou por empresas nacionais, respeitado o princípio de reciprocidade.

*Parágrafo único.* A lei regulamentará os princípios básicos dos meios de transporte mencionados neste artigo.

Art. 210. Serão brasileiros os armadores, proprietários e afretadores, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 1º A lei regulará a armação, a propriedade e a tripulação das embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo.

§ 2º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.

Art. 211. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando incentivos para o setor.

Art. 212. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos de lei complementar.

Art. 213. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

## CAPÍTULO II *Da Política Urbana*

Art. 214. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa em plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

§ 1º A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas previamente, em dinheiro, facultado ao poder público municipal mediante lei específica para área territorial incluída em plano urbanístico aprovado pelo Poder Legislativo, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, estabelecimento de imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez

anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 215. Aquele que possuir como seu imóvel urbano, com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

*Parágrafo único.* O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 216. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar regiões metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesses metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.

Art. 217. O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Estado, podendo ser operado subsidiariamente através de concessão ou permissão.

### CAPÍTULO III

#### *Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária*

Art. 218. Ao direito de propriedade da terra corresponde uma função social.

*Parágrafo único.* A função social é cumprida quando, simultaneamente, a propriedade:

- I – é racionalmente aproveitada;
- II – conserva ou recursos naturais e preserva o meio ambiente;
- III – observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho;
- IV – favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 219. Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 3º O valor da indenização da terra e das benfeitorias será determinado conforme dispuser a lei.

Art. 220. A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 1º Cabe à lei complementar procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.

Art. 221. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

§ 2º A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 222. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único.* O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 223. O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações de política agrícola, política agrária e reforma agrária.

Art. 224. A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

*Parágrafo único.* A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira depende de autorização do Congresso Nacional.

Art. 225. A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

*Parágrafo único.* A política de participação de cooperativas em assentamentos, assistência técnica e creditícia, organização da produção, comercialização, distribuição e industrialização será definida em lei.

Art. 226. Cumpre ao poder público promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira.

*Parágrafo único.* A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento

e transportes, levando em conta instrumentos creditícios e fiscais, bem como a prestação de assistência técnica e incentivo à tecnologia e à pesquisa, na forma da lei.

Art. 227. O trabalhador ou trabalhadora, não proprietário de imóvel rural ou urbano, que ocupe por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e tendo nela moradia, adquirir-lhe-á o domínio.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do Sistema Financeiro Nacional*

Art. 228. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, assegurado às instituições bancárias oficiais acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro;

II – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o inciso anterior, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;
- c) os critérios de reciprocidade;

III - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas;

IV – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

V – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VI – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

§ 1º A autorização a que se refere o inciso I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

TÍTULO VIII  
*Da Ordem Social*

CAPÍTULO I  
*Disposição Geral*

Art. 229. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo a justiça social.

CAPÍTULO II  
*Da Seguridade Social*

Art. 230. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

*Parágrafo único.* Compete ao poder público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:

- I - universalidade da cobertura;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;
- III - eqüidade na forma de participação no custeio;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- V - diversidade da base de financiamento;
- VI - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Art. 231. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º As contribuições sociais a que se refere o *caput* deste artigo são as seguintes:

- I - contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional;
- II - contribuição dos trabalhadores;
- III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 2º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 3º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, observado o disposto no art. 174.

§ 4º Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio.

§ 5º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo às metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários.

#### SEÇÃO I *Da Saúde*

Art. 232. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 233. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando administrativo único em cada nível de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- III – descentralização político-administrativa;
- IV – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para investimentos em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 234. Cabe ao poder público a regulamentação, a execução e o controle das ações e serviços de saúde.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma supletiva do sistema único de saúde, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País, conforme dispuser a lei.

§ 3º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e pesquisa, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 235. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições que a lei estabelecer:

I - controlar e fiscalizar a produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, e dela participar;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde ocupacional;

III - disciplinar a formação e a utilização de recursos humanos e as ações de saneamento básico;

IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico, cujos recursos terão administração unificada;

V - controlar e fiscalizar a produção e a qualidade nutricional dos alimentos;

VI - estabelecer normas para o controle e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente.

## SEÇÃO II

### *Da Previdência Social*

Art. 236. Os planos de previdência social compreenderão, nos termos da lei:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - aposentadoria por tempo de serviço;

III - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

IV - proteção à maternidade, notadamente à gestante;

V - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

VI - pensão aos dependentes, por morte do segurado, na forma da lei.

§ 1º É reconhecido ao marido ou companheiro o direito aos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.

§ 2º É garantido o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes os valores.

Art. 237. É assegurada aposentadoria com salário integral, garantido o reajustamento para preservação, em caráter permanente, de seu valor real, obedecidas as seguintes condições:

I - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta à mulher, facultado àquele requerer, nos termos da lei, aposentadoria proporcional aos trinta anos de trabalho e a esta, aos vinte e cinco;

II - após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora;

III - com tempo inferior ao estabelecido no inciso I, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme definido em lei;

IV - aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem, e, aos sessenta, à mulher;

V - por invalidez.

§ 1º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana.

§ 2º Aplica-se aos trabalhadores autônomos, aos desempregados e aos empregadores o disposto no *caput*, com base no valor do salário de contribuição.

§ 3º Lei complementar assegurará aposentadoria às donas de casa, que deverão contribuir para a seguridade social.

§ 4º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 5º É vedada a subvenção do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

### SEÇÃO III *Da Assistência Social*

Art. 238. A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivos:

I - a proteção à família, à infância, à maternidade e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes e autores de infração penal e a suas vítimas;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia do benefício mensal de um salário mínimo a toda pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção;

VI - a concessão de pensão mensal vitalícia, na forma da lei, a todo cidadão, a partir de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda.

§ 1º A lei assegurará incentivos específicos para o lazer social.

§ 2º Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão ao disposto neste artigo, ressalvadas as entidades assistenciais e de formação profissional mantidas através de contribuições compulsórias dos empregadores.

Art. 239. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a competência normativa à esfera federal e a execução dos programas à esfera estadual e municipal;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

### CAPÍTULO III

#### *Da Educação, da Cultura e do Desporto*

Art. 240. A educação, direito de cada um e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação.

*Parágrafo único.* Para a execução do previsto neste artigo, serão observados os seguintes princípios:

I - democratização do acesso e permanência na escola e gestão democrática do ensino, com participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

IV - gratuidade do ensino público;

V - valorização dos profissionais de ensino, obedecidos padrões condignos de remuneração e garantindo-se em lei critérios para a implantação

de carreira para o magistério, com o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 241. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;

II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno, adequado às condições sociais do educando, em todos os graus;

VII - apoio suplementar ao educando, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes.

§ 3º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos em idade escolar e solicitar informações a seus responsáveis pelo descumprimento da freqüência à escola, nos termos da lei.

Art. 242. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional, estabelecidas em lei;

II - autorização, reconhecimento, credenciamento e verificação de qualidade pelo Estado.

Art. 243. A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e às especificidades regionais.

§ 1º O ensino, em qualquer nível, será ministrado na língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas o uso também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 244. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sem prejuízo da oferta que garanta o prosseguimento dos estudos.

Art. 245. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais.

§ 3º A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Art. 246. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 1º As comunidades interessadas poderão participar do controle da gestão financeira e patrimonial das universidades, na forma da lei.

§ 2º A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade.

Art. 247. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - provem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 248. A lei definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar e à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 249. O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, a ser recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 250. O Estado garantirá a cada um pleno exercício dos direitos culturais e a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

*Parágrafo único.* O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

Art. 251. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, incluídas as formas de expressão, os modos de fazer e de viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a efetiva colaboração da comunidade, promoverá e apoiará o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, é vedada a destinação de recursos públicos a entidades culturais privadas de fins lucrativos.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 252. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, dentro dos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;

II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, o não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

*Parágrafo único.* O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

CAPÍTULO IV  
*Da Ciência e Tecnologia*

Art. 253. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas, e a pesquisa científica básica.

§ 1º A pesquisa científica básica, desenvolvida com plena autonomia, receberá tratamento prioritário do poder público.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á para a solução dos grandes problemas brasileiros em escala nacional e regional.

§ 3º O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a valorização dos recursos humanos nelas envolvidos e para a ampliação, plena utilização e renovação permanente da capacidade técnico-científica instalada no País.

Art. 254. O mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

*Parágrafo único.* O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para concessão de incentivos, compras e acesso ao mercado brasileiro.

Art. 255. Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais as empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no art. 200, estejam sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

*Parágrafo único.* É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder decisório para desenvolver, gerar, adquirir e absorver a tecnologia de produto e processo de produção.

CAPÍTULO V  
*Da Comunicação*

Art. 256. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.

§ 1º É vedada toda censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa:

I - da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e na televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;

II - da propaganda comercial de produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde.

§ 2º Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

§ 3º A publicação de veículo impressora de comunicação não depende de licença de autoridade.

§ 4º É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado, através de rede pública.

Art. 257. As emissoras de rádio e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e da regional, e preferência à regionalização da produção cultural e artística;

III - complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Art. 258. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 259. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e de imagens.

§ 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir de sua publicação, no prazo do art. 78, § 2º.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional.

§ 3º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 4º O prazo da concessão e da permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.

Art. 260. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Art. 261. A lei incentivará medidas que levem à adaptação progressiva do rádio e da televisão, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial tenham acesso à informação e à comunicação.

CAPÍTULO VI  
*Do Meio Ambiente*

Art. 262. Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.

§ 3º As condutas e atividades consideradas ilícitas, lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, § 5º.

§ 4º A Floresta Amazônica a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

#### CAPÍTULO VII

##### *Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso*

Art. 263. A família tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 2º O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 3º A lei não limitará o número de dissoluções do vínculo conjugal.

§ 4º É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do poder público e de entidades privadas.

§ 5º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito destas relações.

Art. 264. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios:

I - o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil;

II - serão criados programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e

serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação compreende:

I - a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita, em instituições como creches e pré-escolas, para crianças de zero a seis anos;

II - o ensino fundamental universal, obrigatório e gratuito;

III - a destinação de percentuais mínimos de recursos à educação pré-escolar, na forma da lei;

IV - a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos, criados por lei especial.

§ 3º o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, § 2º;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - proteção contra abuso, violência e exploração sexuais;

V - garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal;

VI - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal;

VII - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VIII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de droga.

§ 4º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 5º Os filhos, independentemente da condição de nascimento, inclusive os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.

§ 6º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no art. 239, I, além de assegurada a participação da comunidade.

Art. 265. Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 266. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 267. O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

*Parágrafo único.* Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos.

## CAPÍTULO VIII

### *Dos Índios*

Art. 268. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.

§ 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 2º A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 269. As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.

§ 3º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.

Art. 270. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.

Art. 271. Os direitos previstos neste Capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.

Art. 2º As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda antes de decorridos cinco anos.

*Parágrafo único.* Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o Primeiro-Ministro, observando-se os procedimentos constantes dos arts. 102 e seguintes.

Art. 3º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos Três Poderes, na esfera de sua competência.

§ 1º A comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes.

§ 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1989.

§ 1º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão no dia 15 de março de 1991.

§ 2º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito

se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

§ 5º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.

§ 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 6º, § 3º, da Constituição a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.

Art. 6º Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de até seis meses, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 1º As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema de governo instituído pela Constituição Federal, na forma estabelecida pelas respectivas Assembléias e em prazo por elas fixado, que não poderá ser menor do que a duração do mandato dos atuais governadores.

§ 2ª Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discurso e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.

Art. 7ª As leis complementares previstas na Constituição e as leis que a ela deverão adaptar-se serão elaboradas até o final da atual legislatura.

*Parágrafo único.* Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 8ª A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 1ª Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2ª O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3ª Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.

§ 4ª Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5ª Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 128, parágrafo único, da Constituição.

§ 6ª São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.

§ 7ª Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista

tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no art. 131, II, da Constituição.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no art. 131, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos.

Art. 9º Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República é assegurada a opção, de forma irretroatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

Art. 10. Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no art. 119, § 2º, da Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais juízes de paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.

Art. 11. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitadas os direitos de seus atuais titulares.

*Parágrafo único.* Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, 1º de fevereiro de 1987.

Art. 12. Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 18 da Constituição.

§ 1º É assegurada a irredutibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o art. 56, § 2º, da Constituição.

§ 2º Os atuais Deputados Federais e Estaduais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer as funções de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 3º As primeiras eleições para Governador e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal serão realizadas no dia 15 de novembro de 1988, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 4º A primeira Câmara Legislativa do Distrito Federal votará a lei orgânica do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido na Constituição.

Art. 13. O sistema tributário de que trata a Constituição entrará em vigor, substituindo a atual, em 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos arts. 175 e 176, aos incisos I, II e IV do art. 177, ao inciso I do art. 184 e ao inciso III do art. 185, que entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição;

II - às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

a) a partir da promulgação da Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do art. 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 190, inciso II;

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido no art. 188, I, a, em 1993;

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido no art. 188, I, b.

§ 2º A partir da data da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

§ 3º As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988 entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.

§ 4º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o art. 185, § 5º, I, não excederão a três por cento.

Art. 14. O cumprimento do disposto no art. 194, § 5º, será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-1987.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 194, § 7º, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 15. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio privado:

I - integrar-se-ão nos orçamentos da União, salvo no caso em que os interesses da defesa nacional aconselharam diferentemente;

II - extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 16. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 198, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

*Parágrafo único.* A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 17. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 228, II, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

§ 2º Até a entrada em vigor do artigo 192 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no art. 193, § 3º.

Art. 18. No prazo de um ano da data de promulgação da Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, proverá exame analítico e parcial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, bem como de todas as dívidas contraídas por instituições públicas e privadas com os credores externos.

§ 1º A comissão criada por este artigo terá a força legal da comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apuradas irregularidades, o Congresso Nacional declarará a nulidade dos atos praticados e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 19. É assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que venham sendo exercidos por médico civil ou militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 20. Ao ex-combatente civil ou militar, que tenha participação efetivamente em operações bélicas na Força Expedicionária Brasileira, na Marinha de Guerra, na Força Aérea Brasileira, na Marinha Mercante ou em forças do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão integral correspondente aos proventos de segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo de direitos adquiridos;

III - pensão aos dependentes;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas.

Art. 21. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparadas pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

*Parágrafo único.* A concessão do benefício far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias.

Art. 22. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Art. 23. Aos segurados da previdência social urbana, quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, e aos segurados da previdência social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço na condição de trabalhador rural e urbano.

Art. 24. O poder público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 25. Às comunidades negras remanescentes dos quilombos é reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupem, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras, bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art. 26. A União concluirá dentro de cinco anos o processo de demarcação das terras indígenas.

Art. 27. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 207, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo art. 45 da mesma lei.

Art. 28. Durante vinte anos, contados da promulgação da Constituição, a União aplicará no Nordeste, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos orçamentários destinados à irrigação.

Art. 29. A transferência aos municípios da competência sobre os serviços e atividades descritos nos arts. 37, V e VI, e 239, I, deverá obedecer a plano elaborado, conjuntamente, pelos Municípios e pelas agências estaduais e federais hoje responsáveis por eles. O plano deve prever a forma de

transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais no prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Durante o período de transferência de responsabilidades, previsto nos planos federais e estaduais, o governo municipal que assim o desejar poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho conjunto dos serviços e atividades a serem transferidos.

§ 2º A transferência de serviços e atividades compreenderá a incorporação, ao patrimônio municipal, os bens e instalações respectivos e dar-se-á no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União ou o Estado não poderão aliená-los, dar-lhes outra destinação ou descuidar de sua conservação.

Art. 30. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 31. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 32. A exigência do prazo de exercício efetivo na judicatura, de que trata o art. 113, VI, não se aplica aos atuais integrantes da magistratura.

Art. 33. A União repassará aos Estados ou compensar-lhes-á o valor aplicado por estes em rodovias federais construídas mediante convênio.

Art. 34. Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, ao patrimônio dos Estados que foram excluídas.

Art. 35. O poder público destinará recursos e desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira, para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.

Art. 36. É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações.

*Parágrafo único.* Somente por lei federal poderá ser modificada a política industrial que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 37. Fica extinto o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros a remissão dos imóveis existentes, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Aplica-se subsidiariamente a legislação sobre imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos da marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança de cem metros de largura, a partir da orla marítima.

§ 4º Extinta a enfiteuse, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Art. 38. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias ao exercício da polícia fiscal visando a prevenir a reprimir os delitos fiscais, a participar da repressão ao tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins, na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras, assim como a prevenir e reprimir os delitos fiscais, inclusive os de contrabando o descaminho, em todo o território nacional.

Art. 39. O disposto no art. 262, § 1º, IV, não se aplica às obras e atividades em curso na data da promulgação da Constituição.

Art. 40. Nos doze meses seguintes ao da promulgação da Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor.

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo da avaliação os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquirido em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 41. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessão e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 42. As entidades educacionais a que se refere o art. 247, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação.

Art. 43. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Art. 44. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 84 da Constituição.

Art. 45. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de um ano da promulgação da Constituição, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público, admitido sem concurso público.

Art. 46. Os atuais ocupantes de cargos públicos cuja investidura tenha decorrido de lei federal, estadual ou municipal, na forma prevista na parte final do § 1º do art. 97 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ficam efetivados nos respectivos cargos e estabilizados, desde que contem cinco ou mais anos de serviço.

Art. 47. São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, à data da promulgação da Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, na hipótese de se encontrarem ocupando cargos vagos, serão neles efetivados.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 48. Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de título e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e res-

trições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

*Parágrafo único.* A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 49. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinado pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do caput deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

§ 2º O novo partido perderá, automaticamente, seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 50. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, cumprindo-lhes, no prazo de dezoito meses, partir da data da promulgação da Constituição, remanejar cargos e lotações dos respectivos servidores.

*Parágrafo único.* Os servidores atingidos pelo remanejamento de que trata este artigo, desde que contem dez anos de serviço público e o requeriram até vinte meses após a data da promulgação da Constituição, poderão, a juízo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser aposentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado.

Art. 51. A ampliação dos benefícios garantida no Capítulo da seguridade social far-se-á conforme o estabelecido em plano a ser elaborado pelo Poder Executivo, no prazo de seis meses.

*Parágrafo único.* O plano a que se refere este artigo deverá definir, além dos critérios de concessão dos benefícios, as fontes de custeio correspondentes e os prazos de adoção das medidas, que não poderão ultrapassar cinco anos.

Art. 52. Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnicos especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 53. Ficam sem efeito as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra e os demais títulos atributivos de direitos minerários que, na

data da promulgação da Constituição, estejam inativos ou sem produção, ou cujos trabalhos exploratórios ou extrativos não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, a juízo do poder concedente.

Art. 54. O Congresso Nacional regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o art. 256, § 1º, II.

Art. 55. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo Federal deverá elaborar e o Congresso Nacional aprovar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.

*Parágrafo único.* No mesmo prazo observado para o projeto a que se refere este artigo, o Congresso Nacional deverá aprovar a lei complementar prevista no art. 190, II.

Art. 56. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), e extinguirá o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (Senar), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976.

Art. 57. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 58. A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.

§ 1º Os recursos mencionados no caput deste artigo serão aplicados em financiamentos de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial.

§ 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 59. O Congresso Nacional elaborará, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, código de defesa do consumidor.

Art. 60. As glebas de qualquer região do País, onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o

cultivo de produto alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 61. Dentro de cento e vinte dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará plebiscito na área descrita no § 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação automática do Estado do Tocantins e sua instalação até quarenta e cinco dias depois.

§ 1º O Estado do Tocantins limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando, a leste, norte e oeste, as divisas atuais do Estado de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Presidente da República nomeará, até trinta dias após resultado favorável do plebiscito, o Governador pro tempore, resultando sua posse, perante o Ministro da Justiça, na instalação do novo Estado.

§ 4º A Assembléia Constituinte, os oito Deputados Federais e os três Senadores do Estado do Tocantins serão eleitos a 15 de novembro de 1988.

§ 5º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso.

Art. 62. Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados se dará com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à criação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia.

Art. 63. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativos e com encargos e amortização da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

.....

332.4 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
(5 OUTUBRO 1988)

PREÂMBULO

**N**ós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

*Dos Princípios Fundamentais*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

*Parágrafo único.* Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

*Parágrafo único.* A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II *Dos Direitos Sociais*

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

*Parágrafo único.* São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema

confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

### CAPÍTULO III *Da Nacionalidade*

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham

a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

#### CAPÍTULO IV *Dos Direitos Políticos*

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

## CAPÍTULO V *Dos Partidos Políticos*

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

### TÍTULO III

#### *Da Organização do Estado*

##### CAPÍTULO I

#### *Da Organização Político-Administrativa*

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

##### CAPÍTULO II

#### *Da União*

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sobre controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

*Parágrafo único.* Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

*Parágrafo único.* Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;  
X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;  
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;  
XIII – assistência jurídica e defensoria pública;  
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;  
XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III *Dos Estados Federados*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

*Parágrafo único.* Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

#### CAPÍTULO IV *Dos Municípios*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VI – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

## CAPÍTULO V

### *Do Distrito Federal e dos Territórios*

#### SEÇÃO I

##### *Do Distrito Federal*

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II  
*Dos Territórios*

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI  
*Da Intervenção*

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII *Da Administração Pública*

### SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### *Dos Servidores Públicos Civis*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### SEÇÃO III

#### *Dos Servidores Públicos Militares*

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito

Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

§ 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

#### SEÇÃO IV *Das Regiões*

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1ª Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## TÍTULO IV

### *Da Organização dos Poderes*

#### CAPÍTULO I

#### *Do Poder Legislativo*

##### SEÇÃO I

#### *Do Congresso Nacional*

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

*Parágrafo único.* Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### *Das Atribuições do Congresso Nacional*

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente deter-

minado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

#### *Da Câmara dos Deputados*

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### SEÇÃO IV

#### *Do Senado Federal*

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

*Dos Deputados e dos Senadores*

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI  
*Das Reuniões*

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

SEÇÃO VII  
*Das Comissões*

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII  
*Do Processo Legislativo*

SUBSEÇÃO I  
*Disposição Geral*

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

*Parágrafo único.* Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II  
*Da Emenda à Constituição*

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II – do Presidente da República;
- III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III  
*Das Leis*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

*Parágrafo único.* As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Sena-

do a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### SEÇÃO IX

##### *Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária*

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Parágrafo único.* Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se

com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

*Parágrafo único.* As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

## CAPÍTULO II *Do Poder Executivo*

### SEÇÃO I *Do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

*Parágrafo único.* Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

*Parágrafo único.* O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

*Das Atribuições do Presidente da República*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

*Parágrafo único.* O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### SEÇÃO III

#### *Da Responsabilidade do Presidente da República*

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

*Parágrafo único.* Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos Ministros de Estado*

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

#### SEÇÃO V

##### *Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional*

##### Subseção I

##### *Do Conselho da República*

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

#### Subseção II *Do Conselho de Defesa Nacional*

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – o Ministro da Justiça;
- V – os Ministros militares;
- VI – o Ministro das Relações Exteriores;
- VII – o Ministro do Planejamento.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso,

especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III  
*Do Poder Judiciário*

SEÇÃO I  
*Disposições Gerais*

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

*Parágrafo único.* O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Parágrafo único.* Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*Parágrafo único.* Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## SEÇÃO II

### *Do Supremo Tribunal Federal*

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

*Parágrafo único.* A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;

V – o Governador de Estado;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

### SEÇÃO III

#### *Do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *a*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

*Parágrafo único.* Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais*

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juizes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

*Parágrafo único.* A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte ins-

tituição de previdência social e segurador, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

*Parágrafo único.* Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma da lei.

#### SEÇÃO V

##### *Dos Tribunais e Juizes do Trabalho*

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conci-

liação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

*Parágrafo único.* Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

*Parágrafo único.* Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

*Parágrafo único.* Os representantes classistas terão suplentes.

SEÇÃO VI  
*Dos Tribunais e Juizes Eleitorais*

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I – o Tribunal Superior Eleitoral;
- II – os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – os Juizes Eleitorais;
- IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

*Parágrafo único.* O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juizes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

#### SEÇÃO VII

##### *Dos Tribunais e Juízes Militares*

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

*Parágrafo único.* Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII  
*Dos Tribunais e Juizes dos Estados*

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

*Parágrafo único.* Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV  
*Das Funções Essenciais à Justiça*

SEÇÃO I  
*Do Ministério Público*

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, proven-

do-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

#### SEÇÃO II

##### *Da Advocacia-Geral da União*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

#### SEÇÃO III

##### *Da Advocacia e da Defensoria Pública*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

*Parágrafo único.* Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

## TÍTULO V

### *Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas*

#### CAPÍTULO I

##### *Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio*

#### SEÇÃO I

##### *Do Estado de Defesa*

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

## SEÇÃO II *Do Estado de Sítio*

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

*Parágrafo único.* O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

*Parágrafo único.* Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

### SEÇÃO III

#### *Disposições Gerais*

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

*Parágrafo único.* Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

### CAPÍTULO II

#### *Das Forças Armadas*

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

### CAPÍTULO III *Da Segurança Pública*

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

## TÍTULO VI

### *Da Tributação e do Orçamento*

#### CAPÍTULO I

### *Do Sistema Tributário Nacional*

#### SEÇÃO I

### *Dos Princípios Gerais*

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

*Parágrafo único.* A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

*Parágrafo único.* Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### *Das Limitações do Poder de Tributar*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a con-

cessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III  
*Dos Impostos da União*

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### SEÇÃO IV

#### *Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, *b*, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, *b*, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá so-

bre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

SEÇÃO V  
*Dos Impostos dos Municípios*

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, *b*, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, *b*, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe a lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV.

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI  
*Da Repartição das Receitas Tributárias*

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Parágrafo único.* As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

*Parágrafo único.* Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

*Parágrafo único.* Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

## CAPÍTULO II *Das Finanças Públicas*

### SEÇÃO I *Normas Gerais*

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V – fiscalização das instituições financeiras;
- VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## SEÇÃO II *Dos Orçamentos*

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO VII

### *Da Ordem Econômica e Financeira*

#### CAPÍTULO I

#### *Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito

público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º a aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedi-

das ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 178. A lei disporá sobre:

I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

III – o transporte de granéis;

IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

## CAPÍTULO II *Da Política Urbana*

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### CAPÍTULO III

#### *Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária*

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

*Parágrafo único.* A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único.* O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

*Parágrafo único.* Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV  
*Do Sistema Financeiro Nacional*

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

## TÍTULO VIII *Da Ordem Social*

### CAPÍTULO I *Disposição Geral*

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### CAPÍTULO II *Da Seguridade Social*

#### SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

*Parágrafo único.* Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes

tes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

## SEÇÃO II *Da Saúde*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

*Parágrafo único.* O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### SEÇÃO III

#### *Da Previdência Social*

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III – após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

#### Seção IV *Da Assistência Social*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

### CAPÍTULO III

#### *Da Educação, da Cultura e do Desporto*

#### SEÇÃO I

#### *Da Educação*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do

educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

## SEÇÃO II *Da Cultura*

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

### SEÇÃO III *Do Desporto*

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### CAPÍTULO IV *Da Ciência e Tecnologia*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

#### CAPÍTULO V *Da Comunicação Social*

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI  
*Do Meio Ambiente*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

#### CAPÍTULO VII

#### *Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Dos Índios*

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## TÍTULO IX

### *Das Disposições Constitucionais Gerais*

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural provará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII – em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII – até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Brasília, 5 de outubro de 1988. – *Ulysses Guimarães*, Presidente – *Mauro Benevides*, 1º Vice-Presidente – *Jorge Arbage*, 2º Vice-Presidente – *Marcelo Cordeiro*, 1º Secretário – *Mário Maia*, 2º Secretário – *Arnaldo Faria de Sá*, 3º Secretário – *Benedita da Silva*, 1º Suplente de Secretário – *Luiz Soyer*, 2º Suplente de Secretário – *Sotero Cunha*, 3º Suplente de Secretário – *Bernardo Cabral*, Relator-Geral – *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto – *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto – *José Fogaça*, Relator Adjunto.

(Seguem-se as assinaturas dos demais constituintes presentes à promulgação e os nomes de outros constituintes participantes dos trabalhos da Assembléia.)

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o siste-

ma de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República,

do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que

dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram casados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

*Parágrafo único.* O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulga-

ção da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

*Parágrafo único.* Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, comissão de estudos territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela comissão tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de

Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos Governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos Governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servi-

dor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

*Parágrafo único.* A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

*Parágrafo único.* A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma adminis-

trativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na seção judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

*Parágrafo único.* Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

*Parágrafo único.* Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, *b*, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II – à segurança e defesa nacional;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

*Parágrafo único.* A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

*Parágrafo único.* O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incenti-

vos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

*Parágrafo único.* Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II – cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no Semi-Árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

*Parágrafo único.* Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se também:

I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no *caput* deste artigo;

II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas

e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil obrigações do Tesouro Nacional;

V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o poder público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

*Parágrafo único.* A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo,

sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

*Parágrafo único.* A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcela-

mento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

*Parágrafo único.* As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

*Parágrafo único.* Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

*Parágrafo único.* Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada

por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

*Parágrafo único.* No desenvolvimento de suas atribuições, a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Brasília, 5 de outubro de 1988. – *Ulisses Guimarães*, Presidente – *Mauro Benevides*, 1º Vice-Presidente – *Jorge Arbage*, 2º Vice-Presidente – *Marcelo Cordeiro*, 1º Secretário – *Mário Maia*, 2º Secretário – *Arnaldo Faria de Sá*, 3º Secretário – *Benedita da Silva*, 1º Suplente de Secretário – *Luís Soyer*, 2º Suplente de Secretário – *Sotero Cunha*, 3º Suplente de Secretário – *Bernardo Cabral*, Relator Geral – *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto – *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto – *José Fogaça*, Relator Adjunto.

(Seguem-se as assinaturas dos demais constituintes presentes à promulgação e os nomes de outros constituintes participantes dos trabalhos da Assembléia.)

.....

332.5 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1  
(31 MARÇO 1992)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

.....”

Art. 2º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

”Art. 29. ....

.....

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

.....”

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

.....

332.6 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2 -  
ANTECIPAÇÃO DO PLEBISCITO SOBRE A FORMA E O  
SISTEMA DE GOVERNO  
(25 AGOSTO 1992)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

*Artigo único.* O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

.....

332.7 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3  
(17 MARÇO 1993)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

”Art. 40. ....  
.....

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.“

”Art. 42. ....  
.....

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.  
.....”

”Art. 102. ....  
I – .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....  
§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.“

”Art. 103.....

.....  
§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.“

”Art. 150. ....

.....  
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.“

”Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

.....  
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....  
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.“

”Art. 156. ....

.....  
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.“

”Art. 160. ....

.....  
*Parágrafo único.* A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.“

”Art. 167.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

.....  
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.“

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, *b*, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a corres-

pondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

.....

332.8 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4  
(14 SETEMBRO 1993)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

*Artigo único.* O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.“

Brasília, 14 de setembro de 1993.

. . . . .

**332.9 – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1**  
(1ª MARÇO 1994)

**A** Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:  
Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

”Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

*Parágrafo único.* Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II – no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.“

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 1º de março de 1994.

.....

332.10 – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 2  
(7 JUNHO 1994)

**A** Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada."

Art. 2º É acrescentada a expressão "ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo" ao § 2º do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50.....  
.....

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado; ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

.....

332.11 – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3  
(7 JUNHO 1994)

**A** Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º A alínea *c* do inciso I, a alínea *b* do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 12. ....

I – .....

a) .....

b) .....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II – .....

a) .....

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

I – .....

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.“

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

.....

332.12 – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4  
(7 JUNHO 1994)

**A** Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e”, após a expressão “a fim de proteger”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....”  
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

.....”  
Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

.....

332.13 – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5  
(7 JUNHO 1994)

**A** Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º No art. 82 fica substituída a expressão “cinco anos” por “quatro anos”.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

.....

332.14 – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 6  
(7 JUNHO 1994)

**A** Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 55, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 55. ....  
.....

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

.....  
332.15 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5  
(15 AGOSTO 1995)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

*Artigo único.* O § 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

Brasília, 15 de agosto de 1995.

.....

332.16 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6  
(15 AGOSTO 1995)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. ....

.....  
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

“Art. 176. ....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – “Das Disposições Constitucionais Gerais”:

“Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.”

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

.....

332.17 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7  
(15 AGOSTO 1995)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

*Parágrafo único.* Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.”

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – “Das Disposições Constitucionais Gerais”:

“Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.”

Brasília, 15 de agosto de 1995.

.....

332.18 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8  
(15 AGOSTO 1995)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea a do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

| ”Art. 21. Compete à União:

.....  
XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....”

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

.....  
332.19 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9  
(9 NOVEMBRO 1995)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. ....

.....  
§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.”

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

“Art. 177. ....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.”

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

.....

332.20 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10

(4 MARÇO 1996)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Fica instituído nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive de liquidação de passivo previdenciário e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art.165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – .....

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e provento de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrentes das alterações produzidas pela Lei

nº 8.894, de 21 de junho de 1994 e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994 e modificações posteriores;

III – A parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto de arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

V – A parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI – .....

§ 1º .....

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V, serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.“

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 1996.

.....

332.21 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11  
(30 ABRIL 1996)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados ao art. 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 207. ....

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1996.

.....

332.22 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12  
(15 AGOSTO 1996)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*Artigo único.* Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.”

Brasília, 15 de agosto de 1996.

.....  
332.23 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13  
(21 AGOSTO 1996)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*Artigo único.* O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. ....

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador.”

Brasília, 21 de agosto de 1996.

.....

332.24 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14  
(12 SETEMBRO 1996)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino“

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;“

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele dão inseridos mais dos parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 211. ....

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas Federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.“

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

”§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.“

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

”Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao paga-

mento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

.....

332.25 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15  
(12 SETEMBRO 1996)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*Artigo único.* O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Brasília, 12 de setembro de 1996.

.....

332.26 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16  
(4 JUNHO 1997)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 . . . . .  
.....

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29. . . . .  
.....

II - eleição do prefeito e do vice-prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997.

.....

332.27 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº-17  
(22 NOVEMBRO 1997)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.”

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.”

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

*Parágrafo único.* O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997.

*Parágrafo único.* As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 01/07/1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta emenda retroativamente a 01/07/1997.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

.....

332.28 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18  
(5 FEVEREIRO 1998)

**A**s mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º. do art. 60 da Constituição federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37, inciso XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....  
XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;  
.....”

Art. 2º A seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se “Dos Servidores Públicos” e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42 Os membros das Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, §. 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º., cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º. e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos territórios, o disposto no art. 40, § 6º “.

Art. 3º. O inciso II do § 1º. do art. 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.....

§ 1º.....

II - .....

c) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Art. 4º. Acrescente-se o § 3º ao art. 142 da Constituição:

“Art. 142.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998.

.....

332.29 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19  
(4 JUNHO 1998)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1ª Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à União:

.....  
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....  
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....”  
“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1E, III;

.....”  
Art. 2ª O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:.....

“Art.27.....

.....

§ 2º O subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....”  
“Art. 28.....”

§ 1º Perderá o mandato o governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“Art. 29.....”  
.....”

V - subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....”

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....”

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....  
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....  
§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

I - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XV - fixação do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII - fixar idêntico subsídio para os deputados federais e os senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do presidente e do vice-presidente da República e dos ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....”

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....”

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....”

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 .....

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 .....

*Parágrafo único.* Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 .....

V - o subsídio dos ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

.....”

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....”

“Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

.....

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 .....

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política re-

muneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

.....”

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 .....

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

.....

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se “Da Advocacia Pública”.

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Os procuradores dos estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

*Parágrafo único.* Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.”

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

“Art. 144 .....

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....  
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....  
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.”

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 167. São vedados:

.....  
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

..... ”  
Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º”

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.173. ....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

.....

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....”

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

.....”

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-territórios federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente

encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-territórios na data em que foram transformados em estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de estado.

*Parágrafo único.* Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

.....

332.30 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20  
(15 DEZEMBRO 1998)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º - .....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....”

“Art. 37 - .....

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo

ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, estados, Distrito Federal e municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 42 - .....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 - .....

§ 3º - Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 - .....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 - .....

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda federal, estadual ou municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 - .....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 - .....

§ 3º - .....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 - .....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 - .....

*Parágrafo único* - .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 - .....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, e dos estados para os municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, Distrito Federal ou municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus diri-

gentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publica-

ção desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

.....

332.31 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21  
(18 MARÇO 1999)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 18 de março de 1999.

.....  
332.32 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22  
(18 MARÇO 1999)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

“Art. 98.....

“*Parágrafo único.* Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

Art. 2º A alínea “i” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 .....

I - .....

.....

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

.....

Art. 3º A alínea “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 .....

I - .....

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, quando coator for

tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

.....

332.33 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23

(2 SETEMBRO 1999)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 .....

.....

§ 3º .....

.....

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

..... ” (NR)

“Art. 52 .....

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (NR)

“ .....

“Art. 84 .....

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

..... ” (NR)

“Art. 91 .....

.....

V - o Ministro de Estado da Defesa;

.....  
VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aero-  
náutica.

..... “ (NR)

“Art. 102 .....

I - .....

.....  
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabili-  
dade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do  
Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os  
membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da  
União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

..... “ (NR)

“Art. 105 .....

I - .....

.....  
b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de  
Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e  
da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (NR)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qual-  
quer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator  
for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Co-  
mandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalva-  
da a competência da Justiça Eleitoral;

..... “ (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de  
sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

.....  
332.34 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24  
(9 DEZEMBRO 1999)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 .....

.....  
III - Juízes do Trabalho. (NR)

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. (NR)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (NR)

.....  
“Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.” (NR)

“Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (NR)

*Parágrafo único* .....

.....  
III - (Revogado).”

“Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (NR)

*Parágrafo único*. (Revogado)”

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, em 9 de dezembro de 1999

.....  
332.35 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25  
(14 FEVEREIRO 2000)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

.....  
“VI - o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (NR)

“a) em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos deputados estaduais;” (AC) AC = acréscimo.

“b) em municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos deputados estaduais;” (AC)

“c) em municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;” (AC)

“d) em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;” (AC)

“e) em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;” (AC)

“f) em municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados estaduais;” (AC)

.....

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:” (AC)

“I - oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes;” (AC)

“II - sete por cento para municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;” (AC)

“III - seis por cento para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;” (AC)

“IV - cinco por cento para municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.” (AC)

“§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” (AC)

“§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal:” (AC)

“I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;” (AC)

“II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou” (AC)

“III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.” (AC)

“§ 3º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.” (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

.....

332.36 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26  
(14 FEVEREIRO 2000)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

.....

332.37 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27  
(21 MARÇO 2000)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (AC)

“§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a estados, Distrito Federal e municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, “a” e “b”, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, “c”, da Constituição.” (AC)

“§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2000.

.....

332.38 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28  
(25 MAIO 2000)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;” (NR) (Retificado)

“a) (Revogada).”

“b) (Revogada).”

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 25 de maio de 2000.

.....  
332.39 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29  
(13 SETEMBRO 2000)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34.....  
.....”

“VII - .....  
.....”

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35. ....  
.....”

“III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.....

“§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:” (NR)

“I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e” (AC)\*

“II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.” (AC)

“.....”

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.160. ....”

“Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os estados de condicionarem a entrega de recursos:” (NR)

“I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;” (AC)

“II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.” (AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167. ....”

“IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;” (NR)

“.....”

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.198. ....”

“§ 1º (parágrafo único original). ....”

“.....”

“§ 2º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:” (AC) .....

“I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;” (AC)

“II – no caso dos estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios;” (AC)

“III – no caso dos municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos

recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º” (AC)

“§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:” (AC)

“I – os percentuais de que trata o § 2º;” (AC)

“II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e dos estados destinados a seus respectivos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;” (AC)

“III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;” (AC)

“IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.” (AC)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

“Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:” (AC)

“I – no caso da União:” (AC)

“a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;” (AC)

“b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;” (AC)

“II – no caso dos estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e” (AC)

“III – no caso dos municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.” (AC)

“§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.” (AC)

“§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.” (AC)

“§ 3º Os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.” (AC)

“§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o disposto neste artigo.” (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

.....

332.40 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30  
(13 SETEMBRO 2000)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 100 .....

“§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (NR)

“§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.” (AC)\*

“§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.” (NR)

“§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.” (AC)

“§ 5º O presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.” (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” (AC)

“§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.” (AC)

“§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.” (AC)

“§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.” (AC)

“§ 4º O presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.” (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de setembro de 2000

.....

332.41 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31  
(14 DEZEMBRO 2000)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

*Parágrafo único.* O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto

sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º.”

Art. 2º esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

.....

332.42 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32  
(11 SETEMBRO 2001)

**A**s mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

.....  
X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

..... “ (NR)

“Art. 57.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.” (NR)

“Art. 61. ....

§ 1º .....

.....  
II – .....

.....  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....” (NR)

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise à detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação,

todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)

“Art. 64.....  
.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... ”(NR)  
“Art. 66. ....  
.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... ” (NR)  
“Art. 84. ....  
.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... ” (NR)

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. “ (NR).

Art. 246. É vedada adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. “(NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

.....

332.43 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33

(11 DEZEMBRO 2001)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 149.....

§ 1º .....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada à pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (NR)

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. ....

.....

§ 2º .....

.....

IX - .....

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto do Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

XII - .....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*.” (NR)

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 177. ....

.....

§ 4º A lei que constituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

diferenciada por produto ou uso;

*b*) reduzida e estabelecida por ato o disposto no art. 150, III, *b*;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

*a*) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados de petróleo;

*b*) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

*c*) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.” (NR)

Art 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, *h*, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, *g*, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

.....

332.44 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34  
(13 DEZEMBRO 2001)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

.....  
XVI – .....

.....  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

..... “

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

.....

332.45 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35  
(20 DEZEMBRO 2001)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.” (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

.....

332.46 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36  
(28 MAIO 2002)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º O art. 222 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2002.

.....

332.47 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37  
(12 JUNHO 2002)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 100.....

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou que do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. ....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

.....

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....” (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1<sup>a</sup> Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2<sup>a</sup> Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada à parcela correspondente alíquota de:

I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II – dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3<sup>a</sup> A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II – oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I – em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2<sup>a</sup> da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II – em contas correntes de depósitos relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta emenda constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100

da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2002.

.....

332.48 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38  
(12 JUNHO 2002)

**A**s Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial-militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial-militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2002.

XIV  
REGIMENTOS DAS CONSTITUINTES  
BRASILEIRAS

.....

333 – REGIMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL  
CONSTITUINTE E LEGISLATIVA (1823)

**A**rt. 1º O presidente é nas sessões o órgão da Assembléia, todas as vezes que ela tiver de enunciar-se coletivamente; é também o fiscal da regularidade dos trabalhos e da conservação da boa ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 2º É pois da sua atribuição abrir e fechar as sessões às horas competentes, conceder a palavra aos deputados que a pedirem, dar ordem aos trabalhos para o dia seguinte, convocar sessão extraordinária em caso urgente, tomar juramento aos deputados, que se reunirem no Congresso depois da sua instalação, firmar os decretos da Assembléia, com os secretários respectivos, e igualmente as atas das sessões, estabelecer o ponto da questão para sobre ele recair a votação, recolher os votos dos deputados, promover a publicidade dos atos da Assembléia; suspender a sessão quando possa produzir efeitos nocivos, impor silêncio e advertir a qualquer deputado que cometer excessos; e não sendo obedecido, depois da segunda advertência, podê-lo mandar sair do salão por aquela sessão, com acordo da Assembléia.

Art. 3º O presidente não poderá fazer moção, discutir, nem votar.

Art. 4º O presidente será eleito em cada mês; poderá ser reeleito; e terá o tratamento de excelência na comunicação oficial.

Art. 5º Não poderá ser membro de Comissão durante a sua presidência; estando, porém, já empregado em alguma Comissão, finda a presidência, voltará à mesma Comissão, ficando sem efeito a substituição.

Art. 6º Na falta do presidente chegada a hora aprazada, o vice-presidente tomará a cadeira do presidente e fará as suas funções. Na falta de ambos servirá o Primeiro Secretário.

Art. 7º Na eleição do vice-presidente, observar-se-á o disposto no art. 4º.

Art. 8º O vice-presidente poderá ser membro de qualquer Comissão e poderá continuar no exercício daquelas para que tiver sido eleito, exceto quando por impedimento do presidente ocupar o seu lugar; e neste caso observar-se-á o disposto no art. 5º.

Art. 9<sup>o</sup> Haverá quatro secretários efetivos e dois suplentes, eleitos dentre os deputados em cada mês, os quais todos poderão ser reeleitos.

Art. 10. A sua prioridade (dos secretários) será regulada pela maioria de votos da sua nomeação, de maneira que terá o lugar do 1<sup>o</sup> que obter na eleição maior número de votos e assim os demais 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup>; e os dois que depois destes se seguirem, em número de votos, serão suplentes, guardando ente si a mesma norma para a preferência e antigüidade. No caso de empate de uns e outros decidirá a sorte.

Art. 11. É da competência do 1<sup>o</sup> secretário fazer a chamada dos deputados, dar parte à Assembléa de todos os officios que o governo remeter; ler os pareceres das Comissões e propostas dos deputados, dirigir o expediente da correspondência oficial e ministerial, e assinar as atas das sessões com o secretário que a lançar, assim como as resoluções, ordens e decretos da Assembléa conjuntamente com o presidente.

Art. 12. Aos outros secretários compete: lançar as atas das sessões, deliberações e decretos da Assembléa, receber todos os projetos, memoriais e representações acerca dos objetos primitivos da Assembléa, e dar-lhes as competentes direções, com aprovação dela; o que farão alternadamente entre si por uma distribuição diária.

Art. 13. A cargo dos dois secretários fica acompanhar o imperador quando vier à Assembléa, e dos dois últimos acompanhar o príncipe regente, a Regência, aos seus respectivos lugares; receber à porta da sala os deputados que de novo entrarem; dirigir os atos solenes de juramento e, finalmente, acompanhar toda a pessoa que por qualquer título haja de apresentar-se à Assembléa.

Art. 14. No impedimento do 1<sup>o</sup> secretário servirá o 2<sup>o</sup>, e assim os demais, substituindo-se uns aos outros pela ordem de suas graduações, entrando nesse caso em exercício os suplentes para inteirarem o número dos que faltarem.

Art. 15. Os secretários, na correspondência oficial, terão tratamento de excelência, e proporão o número dos officiais que devem ser empregados na Secretaria, e seus ordenados, para serem aprovados pela Assembléa.

.....

Art. 19. No topo da Sala das Sessões estará o trono imperial e o no primeiro degrau à direita estará a cadeira do presidente da Assembléa quando o imperador vier assistir.

Art. 20. Nas sessões ordinárias estará a cadeira do presidente de frente do trono, e diante dela os Santos Evangelhos, um exemplar da Constituição, outro deste Regimento, os Códigos das leis do Império, a lista impressa dos Deputados e dos membros de cada Comissão.

Art. 21. De um outro lado do presidente estarão as cadeiras dos secretários.

Art. 22. Os deputados estarão assentados diante da mesa em forma circular, de modo que todos vejam o presidente e dele sejam vistos, assentando-se indistintamente e sem precedência.

Art. 23. De um e outro lado ficarão de pé os oficiais-mores da Casa Imperial; da parte direita o mordomo-mor, de pé, assim como os grandes do Império, e da esquerda os mais oficiais-mores conforme as suas diferentes graduações; os secretários de Estado terão assento raso à direita do mordomo-mor. O resto da comitiva e o corpo diplomático irão para as tribunas; e ao público são destinadas as galerias sem distinção alguma.

Art. 24. Para cumprimentar o imperador em qualquer ocasião, para anunciar a instalação e encerramento da Assembléia, e para o receber quando vier à mesma Assembléia, nomear-se-á uma deputação de doze deputados.

Art. 25. O secretário da Assembléia participará oficialmente ao secretário de Estado do Império o dia em que a deputação há de comparecer perante o imperador para que se lhe designe lugar e hora para a sua recepção.

Art. 26. A deputação nomeada para receber o imperador irá buscá-lo ao lugar onde se apear, no edifício da Assembléia, acompanhando-o até o trono.

Art. 27. O imperador entrará na sala da Assembléia descoberto, revestido das insígnias da realeza, sendo a coroa e cetro conduzidos por seus oficiais, depositados em uma mesa à direita do trono. Quando o imperador entrar, o presidente, os secretários e todos os deputados ficarão em pé até que o imperador se assente no trono.

Art. 28. Em todas as ocasiões em que o príncipe herdeiro vier à Assembléia como Regente do Império, será recebido por uma deputação de dezesseis deputados, e terá assento em uma cadeira com dossel, posta diante dos degraus do trono com superioridade de um degrau à do presidente; no seu recebimento guardar-se-ão todas as mais formalidades ordenadas para o imperador.

Art. 29. Enquanto o imperador ou Príncipe Regente estiver na Sala das Sessões, todos os espectadores estarão de pé, qualquer que seja a sua classe ou emprego que ocupar, excetuando somente as pessoas imperiais.

Art. 30. Quando a regência vier às sessões, será recebida por uma deputação de doze deputados; e quando entrar levantar-se-ão os deputados e secretários da Assembléia, ficando o presidente assentado até que ela chegue ao meio da sala.

Art. 31. Diante do trono, mas fora dele, colocar-se-ão as cadeiras de espaldar para o presidente e regente na mesma linha, de maneira que o presidente da Assembléia fique à direita do presidente da Regência.

Art. 32. Quando os secretários de Estado vierem à Assembléia falar em nome do imperador serão recebi dos à porta do salão. O presidente e toda a Assembléia se levantarão ao aproximarem-se à mesa e se lhes dará assento entre o presidente e o 1º secretário, do lado direito, mas na linha do mesmo secretário.

Art. 33. Quando, porém, vierem em seu nome, ou forem chamados pela Assembléia, serão recebidos, ficando todos assentados à esquerda do último secretário e na mesma linha.

Art. 34. Na retirada do imperador, do príncipe regente, da Regência e dos secretários de Estado, praticar-se-á o mesmo formulário, que se observa no seu recebimento.

Art. 35. Os taquígrafos da Assembléia terão lugares designados, e os gazeteiros igualmente terão seus lugares.

Art. 36. Todos os cidadãos e estrangeiros têm o direito de assistir às sessões, contanto que venham desarmados e guardem o maior silêncio sem dar o mais pequeno sinal de aplauso ou reprovação do que se passar na Assembléia.

Art. 37. As sessões não poderão durar mais de quatro horas, reguladas pelo relógio do salão; e serão sucessivas em todos os dias que não forem domingos, nem dias santos.

Art. 38. Não se pode celebrar sessão alguma sem estarem reunidos metade e mais um do completo dos deputados. Dada a hora de principiar a sessão, o presidente, os secretários e os deputados tomarão assentos; e o primeiro dos secretários fará a chamada.

Art. 39. Achando-se verificado o número de cinqüenta e um deputados, o presidente abrirá a sessão com as formais palavras: Abre-se a sessão.

Art. 40. Todos falarão de pé, à exceção do presidente, ou daquele deputado que, por enfermo, obtiver do presidente a permissão de falar assentado; e igualmente o secretário de Estado quando falar em nome do imperador.

Art. 41. Nenhum deputado poderá falar sem pedir a palavra, dirigindo sempre o seu discurso ao presidente, ou à Assembléia em geral.

Art. 42. Quando muitos se levantam a um mesmo tempo para pedir a palavra, o presidente dará a precedência a quem entender, ficando, porém, a sua decisão sujeita à da Assembléia, no caso de se requerer que a Assembléia o decida.

Art. 43. Nos debates não se fará menção dos nomes dos deputados, cujas opiniões se combatam ou apóiam. Quando nas sessões se falar de

algum dos deputados, será este sempre tratado pelo apelido ou título (se o tiver), dizendo-se: - O sr. F. - o que igualmente se praticará no livro das atas e dos registros.

Art. 44. As sessões da Assembléia serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado pedir que sejam secretas, e então serão fechadas as portas das galerias com o edital seguinte, assinado por um dos secretários: - A sessão de hoje é secreta.

Art. 45. Quando, porém, a sessão por um caso imprevisto passar a ser secreta, dirá o presidente aos expectadores estas formais palavras: - A Assembléia vai deliberar em sessão secreta. Por este anúncio sairão os expectadores.

Art. 46. Se, dada a hora de findar a sessão, estiver falando algum deputado, ou estiver a Assembléia a votar, deve acabar o ato que estiver em ação. Para dissolver a sessão, o presidente usará da fórmula seguinte: - Levanta-se a sessão.

Art. 47. Todos os deputados, à exceção do presidente, têm o direito de propor o que lhes parecer.

Art. 48. Todas as propostas de lei devem ser escritas em artigos numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem conceber as leis e decretos.

Art. 49. Cada proposta deve conter simplesmente a comunicação da vontade legislativa, sem preâmbulos nem razões.

Art. 50. Nas propostas se não devem empregar expressões que suscitem idéias odiosas, ou que ofendam classe alguma de cidadãos.

Art. 51. Nenhum artigo de proposta poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que sujeitas a discussão se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art. 52. Os artigos da proposta devem ser escritos concisamente.

Art. 53. Todos os que fizerem propostas exporão verbalmente os motivos em que se fundam; lê-las-ão depois; e imediatamente as mandarão à Mesa.

Art. 54. O secretário registrará as propostas em um livro que terá por título - Registro das propostas da Assembléia no ano de...

Art. 55. As propostas assim registradas entrarão na distribuição diária do trabalho da Assembléia, segundo a ordem da antigüidade, exceto aquelas que forem preferidas pela sua importância, para serem outra vez lidas, contanto que entre estas leituras medeiem três dias.

Art. 56. Terminada a segunda leitura, o presidente porá a votos se - a proposta que acaba de ler-se é objeto de deliberação -. Os deputados votarão sem preceder discussão; e decidindo-se que não é objeto de deliberação ficará rejeitada.

Art. 57. Decidindo-se, porém, que a proposta é objeto de deliberação, será impressa no *Diário da Assembléia*, mencionada no relatório da sessão respectiva, e entrará na distribuição dos trabalhos para ser discutida quando lhe couber pela ordem da sua antigüidade, ou da sua importância.

Art. 58. Se, no intervalo da segunda leitura, a segunda discussão de uma proposta lembrar a algum deputado qualquer alteração que julgue conveniente em algum ou alguns dos seus artigos, pô-las-á por escrito, seguindo as mesmas regras estabelecidas para a formação das propostas, e referindo-se ao artigo ou artigos que pretende alterar.

Art. 59. Estas alterações ou emendas não se reduzem à escolha de termos, ou ao modo de sua ligação, mas podem ser relativas à substância das propostas.

Art. 60. Nas emendas sobre escolhas de termo as supressivas devem ter a prioridade de exame.

Art. 61. Nas emendas sobre o modo de ligação de termos têm preferência as divisivas.

Art. 62. Estas emendas ou alterações serão entregues ao secretário para as copiar no Registro mencionado no art. 54 e serão impressas no *Diário da Assembléia* debaixo das datas em que tiverem sido entregues.

.....

Art. 68. Tudo o que se transcrever no Registro das propostas será autenticado com o apelido do primeiro secretário, que responderá pela sua sanção.

Art. 69. A todo cidadão é lícito representar por meio do presidente da Assembléia, secretários, ou outro qualquer deputado, o que julgar proveitoso à nação.

Art. 70. Para que as representações sejam aceitas é necessário que venham assinadas e reconhecido o nome por um tabelião.

Art. 71. Não se admitirão representações assinadas por mais de uma pessoa.

Art. 72. O presidente, secretários e deputados, na sessão imediata ao dia em que lhes for dirigida qualquer representação, anunciarão que a receberam, declarando o nome de quem a fez, e o objeto sobre que versa.

Art. 73. Se a representação tiver por fim algum projeto de lei, será remetida à Comissão, a que por sua natureza pertencer.

Art. 74. A Comissão examinará a representação; e se não a achar atendível, assim o participará à Assembléia, que votará sem preceder discussão, se há de ficar rejeitada ou se há de reduzir-se a proposta.

Art. 75. Se a Comissão achar a representação atendível proporá à Assembléia que se reduza a proposta; e a Assembléia votará sobre isto sem preceder discussão.

Art. 76. Assentado que a representação se reduza a proposta, o seu autor será convidado à Comissão, que de comum acordo com ele se ocupará neste trabalho. E quando o autor não puder, ou não quiser comparecer, ela o fará por si só, declarando se o autor apareceu.

Art. 77. Apresentada a proposta, a Assembléia mandará inserir por meio de seu presidente no livro do Registro das propostas, e seguir-se-ão a respeito dela os mesmos passos, que nos artigos antecedentes se apontam para as outras propostas, depois de aprovadas para a deliberação.

Art. 78. Se a representação não tiver por fim algum projeto de lei, depois de anunciada na forma do art. 72, a Assembléia determinará, sem preceder discussão, se há de ler-se naquela sessão, ou se há de entrar na distribuição diária dos trabalhos, quando lhe tocar.

Art. 79. Em qualquer sessão em que se leiam as representações de que trata o artigo precedente se decidirá sem discussão se são ou não objetos de deliberação.

Art. 80. Durante o intervalo das duas leituras de uma proposta (art. 55), pode seu autor pedir à Assembléia que a suprima. E se a Assembléia anuir a esta súplica, o secretário escreverá à margem do registro da proposta - Suprimida em... a pedido do autor.

Art. 81. Depois da segunda leitura (art. 56) não será já permitido pedir a supressão de uma proposta.

Art. 82. Todos os meses se publicará na gazeta da Assembléia a lista dos autores que, no decurso daquele mês, pediram que se suprimissem as suas propostas, designando as que foram deferidas.

Art. 83. Se uma proposta sobre objeto pertencente à Assembléia for rejeitada, não tornará a tratar-se dela naquela Legislatura; não será, porém, inibida de entrar nas seguintes Legislaturas; e quando seja retirada em cinco Legislaturas sucessivas, ou interpoladas, nunca mais entrará em discussão.

Art. 84. Nenhuma proposta será aprovada, sem ter sido discutida três vezes.

Art. 85. Não começará a primeira discussão de qualquer proposta sem que tenham decorrido pelo menos três dias depois da segunda leitura. Esta primeira discussão versará unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes da proposta em geral, sem entrar no exame de cada um dos artigos.

Art. 86. Acabada a primeira discussão, o presidente porá a votos se - a proposta deve passar à segunda discussão - e, determinando-se que sim, entrará na distribuição diária dos trabalhos, para se tornar a debater, quando lhe competir pela ordem de antigüidade.

Art. 87. Se a Assembléia assentar que não deve passar à segunda discussão, ficará rejeitada a proposta.

Art. 88. Para a segunda discussão terá sido a proposta inserta na distribuição diária dos trabalhos, reduzida pelo secretário da Assembléia a uma forma regular, com as alterações e subalterações que se tiverem oferecido para cada artigo.

Art. 89. Na segunda discussão debater-se-á cada artigo da proposta de per si com as alterações e subalterações correspondentes, escolhendo-se por meio de votos as que houverem de substituir em todo, ou em parte, os artigos a que se referem.

Art. 90. Se nos dias em que principiarem a primeira e segunda discussões não puderem concluir-se por falta de tempo, a Assembléia decidirá para quando hão de ficar adiadas.

Art. 91. Debatido cada um dos artigos da proposta, o presidente porá a votos, se a Assembléia julga concluída a segunda discussão - e decidido que sim, porá a votos, se a proposta deve passar à terceira discussão.

Art. 92. Se a Assembléia assentar que a discussão não está suficientemente profundada, o presidente aprazará o dia ou dias para se continuar até a julgarem concluída.

Art. 93. Se a Assembléia decidir que a proposta não passe à terceira discussão, ficará rejeitada.

Art. 94. Para a terceira discussão terá sido a proposta inserida na distribuição diária dos trabalhos, suprimindo-se todas as alterações que não tiverem sido aprovadas, e acrescentando-se as que de novo tiverem ocorrido.

Art. 95. Na terceira discussão se debaterá não só a proposta em geral, e por artigos, mas também as alterações, podendo confirmar-se ou refutar-se o que tiver sido aprovado nas discussões anteriores.

Art. 96. Terminada a terceira discussão o presidente porá a votos, se - a Assembléia sancionar a proposta com as alterações aprovadas [no caso de tê-las havido] - e o êxito desta questão ser também o da proposta.

Art. 97. Se a proposta tiver sido aprovada inteiramente na matéria e na dicção, o secretário escreverá - não houve alteração.

Art. 98. O secretário porá no fim dos Registros de cada proposta, e das alterações respectivas, o êxito que tiveram.

Art. 99. Nos dias em que houver de principiar cada uma das discussões, o presidente anunciará que - vai proceder-se a... [aqui o nome do autor da proposta] aprovada para deliberação em. discutida pela... [primeira ou segunda vez que se deu este caso], em...

Art. 100. O secretário a quem tocar, lerá sempre as propostas e emendas pelos impressos que delas se tiverem feito depois de as haver conferido com os registros, ou com os originais, respectivos; e na segunda e terceira discussões depois de cada artigo, lerá as alterações que lhe forem relativas.

Art. 101. Lido cada artigo da proposta, antes de começarem as discussões tratar-se-á de ver se as alterações e subalterações são, ou não,

apoiadas, e as que não forem apoiadas por cinco deputados, ao menos, serão rejeitadas.

Art. 102. O modo de apoiar, cada uma das alterações, é levantar-se depois de o secretário acabar de ler, propondo o presidente o apoioamento.

Art. 103 . Entre cada uma das três discussões de qualquer proposta devem mediar, pelo menos, três dias.

Art. 104. Nas discussões de qualquer proposta falará querendo, em primeiro lugar a favor dela em geral, ou de cada artigo em particular, a pessoa que a tiver feito.

Art. 105. Todos os deputados da Assembléia têm direito de falar a respeito de qualquer proposta em geral, de cada artigo em particular e das alterações que se fizerem duas vezes em cada discussão.

Art. 106. O deputado, que quizer explicar alguma expressão que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um fato desconhecido à Assembléia, terá facultado de falar mais uma vez, além das que se lhe concedem no art. 105.

Art. 107. No debate entre dois opinantes aquele que primeiro tiver falado tem a prioridade na réplica, e não se consentirá que outra pessoa entre na discussão sem que os dois opinantes (querendo) tenham falado as vezes que lhes são permitidas.

Art. 108. Quando o presidente for a propor se a matéria se acha suficientemente discutida, poderá o autor do projeto pedir a palavra para falar mais uma vez além das permitidas.

.....

Art. 110. Nas propostas procedidas de representações falará [querendo], em primeiro e último lugar a favor delas, o relator da Comissão a cujo exame tiverem sido encarregadas.

Art. 111. Se no progresso das discussões ocorrer a um deputado alguma alteração a respeito de qualquer artigo da proposta sobre que se delibera, poderá propô-la, declarando que se lhe suscitou naquele momento, escrevendo-a, e remetendo-a, para a Mesa para seguir os termos das outras [quando não tiver ocorrido na última discussão].

Art. 112. Para serem admitidas as alterações que ocorrerem na terceira discussão é necessário que sejam apoiadas por dez deputados pelo menos.

Art. 113. Em todo o processo da deliberação não se admitirão alterações estranhas à questão.

Art. 114. Para votar eletivamente sobre as alterações (art. 89), o presidente porá a votos, dentre todas as que se reportarem ao mesmo objeto, aquelas que forem mais amplas e depois a menos amplas.

Art. 115. Durante a discussão não poderá eleger-se nem fazer-se menção do voto do Poder Executivo.

Art. 116. Durante a discussão nenhum deputado poderá referir-se a documento que não esteja presente.

Art. 117. Ainda que não haja quem fale a respeito das propostas e que por isso não se verifique discussão, sempre se procederá a votos como nos arts. 86, 91 e 96.

Art. 118. Cada um dos deputados da Assembléia pode propor que seja adiada a discussão em qualquer estado em que ela estiver.

Art. 119. Para se pôr a votos o adiamento, é necessário que seja motivado e apoiado por cinco deputados, pelo menos. Na terceira discussão deverá ser apoiado por dez deputados, pelo menos.

Art. 120. Não se poderão propor adiantamentos indefinidos.

Art. 121. Não se discutirão projetos de corpos de leis sem que tenham sido impressos, e reservados de um ano para outro, atenta à extensão do Império.

Art. 122. Todos os assuntos para cuja decisão não estiver determinado número certo de votos serão decididos pela pluralidade absoluta.

Art. 123. Por três maneiras se podem dar os votos: 1<sup>a</sup>) pelo método simbólico; 2<sup>a</sup>) pela nominal de sim ou não; 3<sup>a</sup>) por escrutínio secreto.

Art. 124. Em geral, o modo ordinário de aprovar ou reprovado qualquer objeto será o simbólico, que se fará dizendo o presidente: - Os srs. deputados que votarão a favor se levantarão e os que votarem contra ficarão sentados.

Art. 125. Se o resultado dos votos for tão manifesto que à primeira vista se conheça a sua pluralidade, o presidente o publicará; mas se não for logo manifesto, ou se parecer a algum deputado que o resultado publicado pelo presidente não é exato, poderá pedir que se contem os votos, usando da fórmula seguinte - Requeiro que se contem os votos.

Art. 126. Tanto em um como em outro caso contar-se-ão os votos, escolhendo o presidente de cada um dos lados da Assembléia dois deputados, um que tenha votado pela afirmativa e outro pela negativa, os quais contarão cada um de seu lado os que forem de voto contrário ao seu; e cada turno dirá em voz alta o número de votos pró e contra; e então o presidente publicará o resultado. Contudo o meio mais pronto e o mais usado é o de serem contados pelos secretários.

Art. 127. Para se pôr em prática a votação nominal se formarão duas listas, uma pelo 1<sup>o</sup> secretário, para os deputados que aprovam, e outra pelo 2<sup>o</sup> secretário, para os que reprovam, fazendo-se a chamada de cada nome pela ordem alfabética. Concluindo o ato, perguntará o 1<sup>o</sup> secretário por duas vezes - se falta alguém para votar.

Art. 128. Os dois secretários somarão os votos com o presidente, e logo publicarão os nomes dos que votaram em suas respectivas listas, declarando presidente afinal o resultado do que se venceu.

Art. 129. Enquanto ao terceiro modo de votar, que é por escrutínio, este se fará por cédulas escritas e lançadas em urnas, que correrão o porteiro-mor e seus subalternos por todos os deputados, e apresentarão na Mesa.

Art. 130. Os dois primeiros métodos dizem respeito à legislação: o da votação simbólica, nos casos ordinários; o do nominal tão-somente nas de maior importância a requerimento de algum deputado com a aprovação da Assembléia; e o terceiro método é próprio das eleições.

Art. 131. Se o número de votos achado no escrutínio não combinar com o número dos deputados, repetir-se-á o escrutínio até que se combine ou se conheça o motivo da diferença.

Art. 132. Havendo empate ficará a matéria adiada, e entrará novamente em discussão; havendo segundo empate fica a matéria rejeitada.

Art. 133. A maioria absoluta decide em todas as matérias em que não houver marcada outra forma.

Art. 134. Não poderá votar-se por aclamação.

Art. 135. Nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo não tendo assistido ao debate.

Art. 136. Em caso próprio é inibido de votar dizendo o presidente: - O sr. F. não pode votar.

Art. 137. Se o projeto for composto de muitos artigos, votar-se-á separadamente sobre cada artigo, e depois desta votação específica da doutrina dos artigos perguntará o presidente - a Assembléia sanciona a proposta com as alterações [no caso de tê-las havido?]

Art. 138. Todo deputado pode inserir o seu voto nas atas, apresentando-o até a sessão subsequente.

Art. 139. A eleição do presidente e do vice-presidente será feita à pluralidade absoluta por escrutínio secreto (art. 129). Se no primeiro escrutínio se não tiver obtido a maioria absoluta, passarão para segundo escrutínio os dois que tiverem obtido maior número de votos; e se houver mais de dois com votos iguais, a sorte decidirá quais os dois que devem entrar no segundo escrutínio.

Art. 140. A eleição para secretários e seus suplentes será feita à pluralidade relativa. Os quatro que tiverem maior número de votos serão os secretários; e os que se lhe seguirem serão seus suplentes.

Art. 141. A eleição do presidente e secretário será comunicada ao governo pelo secretário que atualmente servir.

Art. 142. A eleição dos membros de todas as Comissões Interiores, tanto Permanentes como especiais ou *ad hoc*, será feita da mesma maneira

que a dos secretários (art. 140). Os membros das Comissões de fora serão aprovados sob proposta das Comissões Interiores.

Art. 143. Se vagar algum membro da Comissão, ou se houver longo impedimento, será eleito outro pela mesma forma que os demais membros.

Art. 144. A escolha das deputações, de que se fala no Capítulo das Formalidades, será feita pelo presidente da Assembléia.

Art. 145. Haverá na Assembléia Comissões Permanentes e Especiais, para a expedição dos negócios que nela se tratem.

Art. 146. As Comissões Permanentes são: 1ª) da Constituição; 2ª) da Legislação e Justiça Civil e Criminal; 3ª) de Comércio, Agricultura, Indústria e Artes; 4ª) da Marinha e Guerra; 5ª) da Fazenda Nacional; 6ª) da Instrução Pública; 7ª) de Poderes; 8ª) do Eclesiástico; 9ª) da Estatística e Diplomática; 10ª) da Redação do *Diário da Assembléia*; 11ª) de Petições - de Saúde Pública - de Colonização, catequese e Civilização dos Índios; 12ª) de Redação das leis; 13ª) Comissão de Minas e Bosques; 14ª) da Polícia e Inspeção da Casa em que são Membros nato o presidente e os dois primeiros secretários.

Art. 146-A. Além destas Comissões interiores haverá tantas Comissões Auxiliares de fora quantas a Assembléia julgar necessárias à requisição das respectivas Comissões Interiores.

Art. 147. Para os casos ocorrentes que assim o exigirem, a Assembléia nomeará todas as Comissões Especiais que lhe parecerem.

Art. 148. Para se nomear uma Comissão Especial será necessário que haja quem a peça, e que a petição seja apoiada por cinco deputados pelo menos; e que se decida a votos se deve ou não nomear-se.

Art. 149. Nomeada a Comissão Especial, pode qualquer deputado da Assembléia propor quais são os pontos de que entende que ela deve tratar, e determinar-se-á por meio de votos quais hão de ser.

Art. 150. Nenhuma Comissão será composta de menos de três deputados, nem de mais de sete.

Art. 151. As Comissões poderão pedir aos secretários de Estado, por meio do secretário da Assembléia, todas as Moções que lhe forem necessárias para o desempenho do seu trabalho, precedendo determinação da Assembléia.

Art. 152. Os Arquivos da Assembléia franquear-se-ão às Comissões para os negócios da sua competência.

Art. 153. As informações das Comissões serão assinadas por todos os membros, e se algum discordar poderá dar o seu voto separado.

Art. 154. As Comissões nomearão para cada negócio um secretário e um relator, o qual em ato de Assembléia exporá o parecer da Comis-

são sem que por isso fiquem os outros membros privados de poderem falar sobre este objeto.

Art. 155. As alterações lembradas pelas Comissões seguirão o mesmo processo que as outras (art. 58 e seguintes).

Art. 156. Qualquer deputado que não for membro de Comissão pode mandar-lhe os apontamentos ou memórias que julgar convenientes aos negócios que nelas se tratem.

Art. 157. Feita a instalação com a presença do imperador, é o primeiro trabalho a moção de graças e sua discussão, cujo resultado será apresentado por uma deputação à sua majestade imperial.

Art. 158. Nos trabalhos ordinários, aberta a sessão, fará o respectivo secretário a leitura da Ata antecedente, que deverá ser assinada depois pelo presidente e pelos dois secretários.

Art. 159. Se algum deputado lembrar alguma emenda, e se esta merecer a aprovação da Assembléia, será inserida.

Art. 160. Feito isto, o secretário respectivo dará conta do expediente, depois de que passar-se-á a tratar da ordem do dia; ficando para a última hora a leitura dos Pareceres de Comissões e Indicações por ordem alternada.

Art. 161. Se algum dos deputados tiver que votar na distribuição diária dos trabalhos poderá fazê-lo, e o presidente, chamando à sua presença o livro das atas, verificará por elas com os secretários a dúvida do deputado, fazendo emendar o engano, se o tiver havido, ou decidindo o que não há.

Art. 162. A ordem dos trabalhos indicada na distribuição diária só poderá alterar-se em caso de urgência, ou de adiamento.

Art. 163. Para se dar urgência é necessário que seja a proposta apoiada por dez deputados, pelo menos; e que a Assembléia a declare por meio de votos, precedendo discussão.

Art. 164. O deputado que quiser propor urgência usará da fórmula - tendo negócio urgente.

Art. 165. Nos casos de adiamento, decidido este na forma dos arts. 118 e 119, o presidente proporá à época, para que há de ser deferido o negócio adiado; e se os deputados guardarem silêncio ficará aprovada.

Art. 166. Se algum dos deputados substituir outro adiamento ao que tiver proposto o presidente, pôr-se-á a votos, sendo apoiado por cinco deputados; e a Assembléia determinará qual há de substituir.

Art. 167. O ato de votar nunca poderá ser interrompido depois de principiado, salvo para elucidar-se a proposição posta a votos.

Art. 168. Os intervalos assinados para o processo de qualquer proposta, segundo os capítulos 6º e 7º, nunca poderão ser menores, senão no caso de urgência reconhecida na forma do art. 163.

Art. 169. Os dias para continuação dos debates serão propostos pelo presidente, seguindo-se a respeito da sua aprovação o que fica dito nos arts. 65 e 66.

Art. 170. Não se procederá a sessão secreta sem decisão da Mesa, e na dita sessão se examinará o objeto proposto, para ver se há de continuar a tratar-se secreta ou publicamente.

.....

Art. 172. As atas das sessões secretas serão lavradas em livro separado.

Art. 173. Logo que tiver cessado o motivo por que se fizeram as sessões secretas, o que se decidirá em segredo, tenha-se ou não preenchido o fim para que se destinarem, o secretário da Assembléia a quem competir fará o relatório circunstanciado do que se passou nas ditas sessões; e este relatório será lido em sessão pública e inserto na ata.

Art. 174. Terminada a sessão, os secretários, na presença do presidente, combinarão as minutas que tiverem feito, e concordadas ambas o presidente as rubricará.

.....

Art. 210. A redação do *Diário* será encarregada a uma Comissão especialmente destinada para este fim.

Art. 211. O objeto do *Diário* é patentear à nação os trabalhos da Assembléia, publicando os discursos de cada um dos deputados.

Art. 212. Será remetido o *Diário da Assembléia* a todas as Câmaras do Império; e será pago por aquelas que possam pagar; e as que por informações dos corregedores dadas as juntas da Fazenda não tiverem rendas, lhes será distribuído gratuitamente. Recomendar-se-á às Câmaras que convidem pessoas que assinem para este *Diário*. As Câmaras facilitarão a leitura do *Diário* a todos os cidadãos pelos meios que lhes parecerem mais próprios.

Art. 213. O porte do correio será franco para todos os assinantes. A taxa das assinaturas será regulada de maneira que faça face às despesas, contanto que seja sempre por menor preço que o de qualquer outro periódico.

Art. 214. As atas serão impressas, tanto delas como do *Diário da Assembléia*, se fará a distribuição gratuitamente pelos deputados.

.....

334 – REGIMENTO PARA O CONGRESSO NACIONAL  
CONSTITUINTE (1890/1891)

CAPÍTULO I  
*Da Reunião do Congresso*

**A**rt. 1º A reunião do Congresso Nacional terá lugar na sala destinada às sessões da Câmara dos Deputados, servindo provisoriamente de presidente o senador que houver presidido às sessões preparatórias do Senado e de vice-presidente o deputado que houver presidido às da Câmara.

Art. 2º Servirão provisoriamente de secretários os que houverem servido nas sessões preparatórias das duas Câmaras, ocupando os lugares de 1º e 3º os 1º e 2º da Câmara dos Deputados e de 2º e 4º os 1º e 2º do Senado.

Art. 3º Esta Mesa presidirá à sessão solene de instalação do Congresso e funcionará até a eleição da Mesa definitiva.

CAPÍTULO II  
*Da Mesa*

Art. 4º A Mesa definitiva se comporá de um presidente e de quatro secretários, que serão eleitos para servirem pelo tempo que durarem as sessões do Congresso Nacional.

Além destes, serão eleitos um vice-presidente e dois suplentes dos secretários.

Art. 5º Esta Mesa será eleita por escrutínio secreto, recebendo-se cédulas especiais para os cargos de presidente e vice-presidente englobada e especificadamente, procedendo-se do mesmo modo com relação à eleição dos quatro secretários, dividida em duas turmas, sendo uma para 1º e 2º e outra para 3º e 4º

Os imediatos em votos a estes últimos serão suplentes, na ordem da votação.

§ 1º Se nenhum dos votados para presidente e vice-presidente obtiver maioria absoluta, proceder-se-á a 2º escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2º A eleição dos Secretários será feita à pluralidade de votos.

§ 3º No caso de empate decidirá a sorte.

#### *Do Presidente*

Art. 6º Ao presidente compete, além do mais que lhe é cometido por este Regimento:

1. abrir e encerrar as sessões nos dias e horas marcados, fazer ler e assinar as atas; designar a ordem do dia; estabelecer o ponto da questão para a discussão; propor a votação e declarar o seu resultado;

2. convocar sessão, em caso urgente e extraordinário, fora das horas e dias marcados;

3. suspender a sessão ou levantá-la quando não puder manter a ordem ou as circunstâncias o exigirem.

Art. 7º Nos casos em que algum representante infringir as disposições deste Regimento ou faltar à consideração ao Congresso ou a qualquer de seus membros, o presidente o advertirá usando da fórmula - Atenção.

Se essa advertência não bastar, o presidente dirá - Sr. deputado (ou senador) F. Atenção; e, se ainda for infrutífera esta advertência nominal, o presidente consultará a Casa se consente em que o membro do Congresso seja convidado a retirar-se, devendo a decisão ser tomada por dois terços dos membros presentes.

Art. 8º O representante assim convidado a sair deixará imediatamente a sala; e, não o fazendo, o presidente consultará de novo o Congresso sobre a providência que deva ser adotada.

Art. 9º O presidente pode discutir e votar quando julgar conveniente ao exercício de seu mandato, contanto que para o fazer deixe a presidência, enquanto se tratar de objeto que se proponha discutir, a qual será então exercida interinamente pelo vice-presidente e, na falta deste, pelos secretários, segundo a sua ordem numérica.

O mesmo se praticará quando, durante a sessão, que deve ser contínua, o presidente por qualquer motivo deixar a cadeira.

Art. 10. O presidente suspenderá a sessão, declarando-o de viva voz, ou não podendo ser ouvido, deixando a cadeira.

#### *Do Vice-Presidente*

Art. 11. O vice-presidente substituirá em todas as suas atribuições ao presidente, em seus impedimentos, e não poderá fazer parte de Comissão alguma.

*Dos Secretários*

Art. 12. Ao 1º secretário compete: ler os ofícios dirigidos ao Congresso e quaisquer outros papéis, presentes à Mesa; subscrever a correspondência oficial; assinar, depois do presidente, as atas das sessões; ter a direção e a fiscalização dos trabalhos e despesas da secretaria durante as sessões do Congresso.

Art. 13. Ao 2º secretário incumbe: ler e assinar, depois do 1º secretário, as atas das sessões, que serão escritas, sob sua inspeção, por um dos oficiais da secretaria, o qual para esse fim terá na sala uma mesa especial em lugar que for designado.

Art. 14. O 3º e o 4º secretários contarão os votos nas deliberações, havendo dúvida, e servirão de escrutinadores na votação secreta; farão a lista das pessoas que obtiverem votos e tomarão nota dos representantes que pedirem a palavra.

Art. 15. Não havendo sessão, por falta de número legal, o 3º e o 4º secretários farão a chamada para anotar os que faltaram com participação de causa, ou sem ela, e assim se declarará na ata do dia que sempre se lavrará.

Art. 16. A substituição dos secretários será feita conforme a ordem regular da numeração, e, para suprir as faltas momentâneas deles e de seus suplentes, o presidente convidará qualquer dos membros do Congresso presentes.

CAPÍTULO III

*Dos Representantes*

Art. 17. Ocupados os respectivos lugares pela Mesa provisória, o presidente convidará os membros do Congresso a contraírem o formal compromisso de bem cumprir os seus deveres pelo modo por que ele passa a fazê-lo; e, levantando-se, no que será acompanhado por todos quantos se acharem na sala, proferirá a seguinte afirmação: "Prometo guardar a Constituição Federal que for adotada, desempenhar fiel e legalmente o cargo que me foi confiado pela nação e sustentar a união, a integridade e a independência da República".

*Parágrafo único.* Em seguida mandará fazer a chamada e cada um dos representantes, começando pelos outros membros da Mesa, dirá, à proporção que for proferido o seu nome: - Assim prometo.

Art. 18. O representante que comparecer depois será recebido por uma Comissão de quatro membros nomeada pelo presidente, e proferida perante este a mencionada fórmula de afirmação, não sendo necessário que haja na Casa o número exigido para as deliberações do Congresso.

Art. 19. O representante que for obrigado a faltar por mais de três dias dará parte ao 1º secretário do impedimento legítimo que tiver.

Art. 20. Se carecer de licença, deverá requerer por escrito ao Congresso; e, nomeada pelo presidente uma Comissão de três membros para dar parecer e lido este em sessão, será dado para ordem do dia e sem discussão posto a votos, entendendo-se que foi aprovado se tiver a seu favor um terço dos votos dos membros do Congresso presentes.

Art. 21. Nenhum representante poderá falar sem pedir a palavra ao presidente e, concedida esta, falará de pé e dirigirá o discurso ao presidente ou ao Congresso.

Art. 22. Um dos secretários fará a relação dos representantes que tiverem pedido a palavra, e, de acordo com a lista organizada, será a palavra concedida alternadamente, na ordem em que tiver sido inscrito.

*Parágrafo único.* Quando muitos pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedência a quem lhe parecer, ficando, porém, a sua decisão sujeita à aprovação do Congresso se algum representante o requerer.

Art. 23. O autor de qualquer indicação ou requerimento terá preferência sempre que pedir a palavra sobre a sua matéria. Os relatores das Comissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres.

Art. 24. É proibido aos oradores usar de expressões desrespeitosas para com os outros membros do Congresso ou o chefe de Estado, bem assim fazer referências individuais.

Art. 25. Nenhum representante poderá falar contra o vencido.

Art. 26. Qualquer membro do Congresso tem direito de insistir pela observância deste Regimento, e ao presidente cumpre satisfazer imediatamente semelhante requisição sem admitir reflexões ou debate, salvo se houver dúvida em ser a disposição do Regimento aplicável ao caso.

Art. 27. Não poderá ser dado para a ordem do dia, nem constituir objeto de discussão assunto que não seja imediatamente ligado ao fim do Congresso, como Constituinte, salvo requerimento devidamente aprovado em sessão anterior pela maioria dos membros presentes.

Art. 28. Se, depois que o Congresso começar a funcionar, comparecer algum deputado ou senador cujos poderes ainda não estejam reconhecidos, a Câmara ou o Senado procederá à competente verificação, perante a Mesa que serviu nas sessões preparatórias, reunindo-se para esse fim separadamente em horas diversas das marcadas para os trabalhos do Congresso.

CAPÍTULO IV  
*Das Atas*

Art. 29. As atas devem conter descrição sucinta dos trabalhos do Congresso durante cada sessão e serão sempre assinadas pelo presidente e dois secretários.

Art. 30. Qualquer membro do Congresso pode fazer inserir o seu voto na ata sem motivá-lo, contanto que mande à Mesa, antes de aprovada a ata, a competente declaração por escrito, podendo, porém, fazer inserir no *Diário Oficial* a sua declaração motivada de voto.

Art. 31. A Mesa do Congresso providenciará sobre a publicação das atas e mais trabalhos das sessões e sua recopilação em anais.

CAPÍTULO V  
*Da Ordem dos Trabalhos*

Art. 32. Ao meio-dia em ponto, o presidente tocará a campainha, tomará assento e, verificando que se acha presente a quarta parte dos membros do Congresso, abrirá a sessão.

Art. 33. Se até ao meio-dia e um quarto não se achar reunido número legal para a abertura da sessão, far-se-á a chamada, e logo depois se procederá à leitura do expediente, dando-se-lhe destino; e se ainda depois de finda a dita leitura não houver número, o presidente anunciará que não pode haver sessão.

Art. 34. Quando no meio da sessão, retirando-se algum dos membros do Congresso, reconhecer-se que não há número legal, continuará a discussão das matérias dadas para a ordem do dia, ficando a votação adiada para o dia seguinte.

Art. 35. Se por motivo de demora a sessão começar depois da hora regimental, durará o tempo necessário para completar quatro horas de trabalho.

*Parágrafo único.* Por deliberação do Congresso, tomada a requerimento de algum de seus membros, poderá a sessão ser prorrogada.

Art. 36. Aberta a sessão, mandará o presidente ler a ata da sessão antecedente; e, não havendo observações contra a redação, entender-se-á que foi aprovada.

*Parágrafo único.* Se, porém, algum membro do Congresso notar alguma inexatidão, o 2º secretário ou qualquer dos outros dará os necessários esclarecimentos; e quando, apesar deles, o Congresso reconhecer a inexatidão indicada, será emendada a ata, conforme se vencer.

Art. 37. Depois da ata, proceder-se-á à leitura da correspondência oficial, dos pareceres das Comissões Especiais, seguindo-se a apresentação de requerimentos e indicações que tiverem por fim:

- pedir dispensa de qualquer lugar da Mesa ou de Comissão;
- reclamar a ordem;
- propor a nomeação de alguma Comissão Especial;
- pedir que se levante a sessão por motivo de luto ou regozijo

público;

- apresentar qualquer moção atinente aos fins do Congresso, sobre assuntos que entendam com as funções da Constituinte e qualquer requerimento relativo ao assunto de ordem ou interesse público.

Art. 38. Estes requerimentos e indicações depois de apoiados e postos em discussão, que não excederá da primeira meia hora da sessão, serão postos a votos, se não houver quem sobre eles peça a palavra.

Art. 39. As sessões serão públicas, exceto quando o Congresso, a requerimento, resolver que sejam secretas.

Art. 40. O representante que pedir sessão secreta deve dirigir ao presidente a competente proposta assinada por ele e por mais sete representantes, à vista da qual o presidente, consultado o Congresso e depois de deliberação deste, afirmativa, declarará que a sessão secreta terá lugar no dia útil seguinte, segundo lhe houver sido pedido pelos proponentes, cujos nomes ficarão secretos.

Art. 41. Havendo sessão secreta, o presidente fará suspender a sessão pública, quando tenha começado, para fazer sair os espectadores.

Art. 42. Reunido o Congresso em sessão secreta, deliberar-se-á em primeiro lugar se o assunto deve ou não ser assim tratado; e, segundo se resolver, a sessão continuará secreta ou se fará pública.

§ 1º Antes de encerrar-se a sessão secreta, o Congresso resolverá se o seu objeto e resultado devem ficar secretos ou serem notados na ata pública; igualmente decidirá, por simples votação, e sem discussão, se os nomes dos proponentes devem ficar secretos.

§ 2º As atas respectivas serão lavradas por um dos Secretários, e lidas e aprovadas antes de encerrada a sessão.

Art. 43. É permitido assistir às sessões a todas as pessoas decentemente trajadas, uma vez que não tragam armas e se conservem no maior silêncio.

Art. 44. Os expectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair imediatamente; e em caso extraordinário a Mesa determinará a providência que deva ser tomada.

Art. 45. Se no edifício algum expectador praticar excesso ou delito, o presidente o fará pôr em custódia; e, passando a averiguar o fato, se resultarem motivos suficientes para se proceder contra o autor, o enviará à autoridade competente para proceder na forma da lei.

CAPÍTULO VI  
*Da Votação*

Art. 46. Nenhum assunto será posto a votos sem que estejam presentes metade e mais um dos membros do Congresso, tendo prioridade na votação as questões cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior. A falta de número para as votações não prejudicará a discussão das matérias incluídas na ordem do dia, a qual continuará enquanto houver para isso número, nos termos do art. 32.

Art. 47. Sempre que deixar de realizar-se qualquer votação por não se achar presente número legal de representantes, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na ata os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 48. Por três maneiras se pode votar:

1 - pelo método simbólico nos casos ordinários;

2 - pelo nominal de - sim ou não - nos objetos de maior importância;

3 - por escrutínio secreto nas eleições e nos negócios de interesse particular.

Art. 49. O método simbólico se pratica dizendo o presidente: - Os senhores que são de parecer... queiram levantar-se.

Art. 50. Se o resultado dos votos for tão manifesto que à primeira vista se conheça a pluralidade, o presidente o publicará; mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum representante que o resultado publicado pelo presidente não é exato, poderá pedir que se contem os votos. Em qualquer destes casos, dirá o presidente: - queiram levantar-se os senhores que votaram contra. Os 3º e 4º secretários, cada um de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 51. para se praticar a votação nominal será preciso que algum representante a requeira e o Congresso a admita por meio de votação.

Este requerimento será feito verbalmente na ocasião de proceder-se à votação e não será sujeito a discussão.

Art. 52. Determinada a votação nominal, o 1º secretário, pela lista geral, irá chamando cada um dos membros do Congresso de per se; e dois dos outros secretários farão cada um sua lista, uma com os nomes dos que votarem sim, e outra com os nomes dos que votarem não.

Parágrafo único. Havendo empate nas votações de que tratam os arts. 48 a 51, ficará a matéria adiada para a sessão seguinte, e, se houver ainda segundo empate, considerar-se-á rejeitada, menos quanto à 1ª parte do § 3º do art. 48.

Art. 53. O escrutínio secreto se praticará por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas em urnas, que os contínuos correrão por todos

os representantes; e, apresentadas na Mesa as cédulas, depois de contadas e lidas cada uma de per se, tomarão os secretários as competentes notas, pelas quais se fará a apuração para se publicar o resultado.

Havendo empate, proceder-se-á o sorteio.

Art. 54. Nenhum membro do Congresso, estando presente, poderá escusar-se de votar, salvo se não tiver assistido ao debate ou tratar-se de causa própria ou em que for suspeito; nesses casos não terá voto, podendo, todavia, assistir à discussão.

Art. 55. A votação, uma vez começada, não se interrompe.

#### CAPÍTULO VII

##### *Da Constituição, sua Discussão e Aprovação*

Art. 56. Logo que for recebida a mensagem do chefe do Governo Provisório, acompanhando a Constituição *ad referendum*, o presidente mandará ler e publicar a mesma Constituição no *Diário Oficial* e em avulso para ser distribuída por todos os membros do Congresso.

Art. 57. O Congresso elegerá uma Comissão especial de 21 membros para dar parecer sobre a Constituição.

§ 1º A representação de cada Estado e do Distrito Federal elegerá separadamente o membro que deva fazer parte desta Comissão.

§ 2º O parecer da Comissão será impresso no *Diário Oficial* e distribuído em avulso pelos membros do Congresso.

§ 3º Os votos divergentes, se os houver, serão designados pelas palavras - vencido com ou sem restrições. ou em pareceres em separado.

§ 4º Três dias depois da distribuição avulsa, será o parecer dado para ordem do dia, conjuntamente com a Constituição decretada.

Art. 58. O parecer e a Constituição sofrerão duas discussões, sendo a 1ª por capítulos e a votação por artigos, e a 2ª discussão e votação englobadamente, salvo as emendas que serão votadas cada uma de per se.

§ 1º Terminada a 1ª discussão, haverá um interstício de dois dias, o que começará a ser contado do dia em que tiver lugar a distribuição da Constituição com as emendas.

§ 2º Na 2ª discussão poderão ser apresentadas ainda novas emendas, as quais, se forem aprovadas, sofrerão uma 3ª discussão, finda a qual serão aprovadas ou rejeitadas sem subemendas.

Art. 59. Cada membro do Congresso só poderá falar uma vez em cada discussão, exceto na 1ª, em que poderá falar tantas vezes quantos forem os capítulos da Constituição.

*Parágrafo único.* A discussão será restrita ao projeto, sendo absolutamente vedado ao membro do Congresso tratar de matéria estranha ao

debate, podendo o presidente cassar-lhe a palavra, depois de advertido duas vezes.

Art. 60. A requerimento de um de seus membros, o Congresso, por maioria dos presentes, poderá encerrar a discussão desde que julgar suficientemente discutida a matéria.

O pedido de encerramento não sofrerá discussão.

Art. 61. As emendas apresentadas entrarão em discussão conjuntamente com a Constituição depois de apoiadas por um terço dos membros presentes do Congresso.

*Parágrafo único.* Serão consideradas emendas: supressões, aditamentos ou correções. As primeiras preferem às segundas e estas às terceiras. As mais amplas terão o primeiro lugar na classe.

Art. 62. Se durante a discussão vier à Mesa algum pedido de adiamento da matéria em debate, o presidente o submeterá à aprovação do Congresso, independentemente de discussão.

Não havendo número para deliberar, considerar-se-á prejudicado o requerimento.

No caso de aprovação, entender-se-á que a matéria fica adiada até à sessão seguinte.

Art. 63. Terminada a discussão e aprovada a Constituição, o presidente a remeterá, com as emendas aprovadas, à Comissão especial, para redigi-la conforme o vencido.

Art. 64. Redigida a Constituição, será apresentada à Mesa, que a fará ler e imprimir, submetendo depois a redação à revisão do Congresso, que somente poderá emendá-la se reconhecer que envolve incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Nesse caso o presidente abrirá discussão, que será única.

Art. 65. As emendas apresentadas nesta revisão, depois de aprovadas separadamente, serão de novo enviadas à Comissão especial, para proceder de acordo com o vencido.

Art. 66. Revista a redação, será pelo presidente submetida à aprovação do Congresso.

Aprovada a redação por maioria absoluta dos membros presentes, o presidente declarará adotada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 67. Da Constituição assim adotada se tirarão três autógrafos, que, depois de assinados por todos os membros da Mesa do Congresso, serão enviados ao chefe do Governo Provisório, por intermédio do ministro do Interior, para sua promulgação.

Art. 68. Os autógrafos mencionados no artigo antecedente serão, depois de promulgada a Constituição, enviados um à secretaria do Senado, outro à da Câmara dos Deputados e o terceiro ao Arquivo Público.

CAPÍTULO VIII

*Da Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República*

Art. 69. A eleição do presidente e vice-presidente da República será feita segundo o modo que for adotado pela Constituição.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1890. - Presidente *José de Moraes Barros* - *Eliseu de Souza Martins* - *João Belfort Vieira* - *Dionísio Manhães Barreto* - *José Avelino Gurgel do Amaral* - *Gabriel de Paula Almeida de Magalhães*.

.....

335 – REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA  
NACIONAL CONSTITUINTE (1933/1934)

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1933

**A** Mesa da Assembléia Nacional Constituinte faz publicar, para que produza todos os efeitos legais, o seguinte Regimento Interno, aprovado pelo Projeto de Resolução nº 1, da mesma Assembléia:

*Das Sessões Preparatórias*

Art. 1º Os candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, devidamente diplomados, se reunirão cinco dias antes da data da instalação solene, às 14 horas, no edifício da antiga Câmara dos Deputados, destinado à sede da Assembléia, a fim de, sob a presidência do presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ou do juiz deste Tribunal por ele designados, realizar sessões preparatórias.

Art. 2º Declarada aberta a sessão, serão os diplomados presentes convidados a entregar os seus diplomas.

Art. 3º Terminado o recebimento, o presidente dará por finda a primeira sessão e, auxiliado pelo secretário da Presidência da Assembléia Nacional (antigo secretário da Presidência da Câmara) e outros funcionários da secretaria que julgar necessários, organizará uma lista dos candidatos possuidores de diplomas nas condições legais, outra dos candidatos de diplomas duvidosos, se os houver, e ainda uma terceira lista dos suplentes dos candidatos diplomados legalmente.

Art. 4º Os diplomas que, por qualquer motivo, forem julgados duvidosos serão imediatamente enviados ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, a fim de que este, com urgência, resolva a respeito.

Art. 5º Os diplomas perfeitos em suas condições extrínsecas, mesmo contestados em seu mérito, darão aos seus portadores todas as garantias e direitos que este Regimento estabelece até que a Justiça Eleitoral decida o contrário.

Art. 6º As listas acima referidas deverão ficar organizadas dentro do prazo de 24 horas e serão lidas em sessão para conhecimento dos interessados e imediata publicação no *Diário da Assembléia Nacional*.

Art. 7<sup>o</sup> Os candidatos, cujos diplomas não forem julgados válidos, não poderão tomar parte nas sessões.

Art. 8<sup>o</sup> No mesmo dia em que for feita a citada publicação, os candidatos julgados legalmente diplomados, ainda sob a presidência do Juiz a que se refere o art. 1<sup>o</sup> deste Regimento, farão a eleição em escrutínio secreto, de um candidato diplomado nas mesmas condições para presidente da Assembléia Nacional Constituinte, desde que se achem presentes, pelo menos, a metade e mais um do total de representantes, isto é, 128.

Art. 9<sup>o</sup> A apuração dessa eleição será pessoalmente feita pelo juiz presidente das sessões preparatórias, sendo declarado eleito o que tiver obtido a maioria absoluta dos sufrágios.

*Parágrafo único.* Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta, proceder-se-á a um segundo escrutínio, em que só poderão ser sufragados os dois nomes que tiverem sido mais votados no primeiro escrutínio; se houver, nesse primeiro escrutínio, mais de dois sufragados com votação igual, a sorte decidirá quais os dois nomes que devem entrar no segundo escrutínio. Em caso de empate, nesse segundo escrutínio, a sorte decidirá qual dos votados deverá ficar no cargo.

Art. 10. Depois de fazer a proclamação do presidente assim eleito, o juiz presidente das primeiras sessões preparatórias dará por finda a sua incumbência e a sessão.

Art. 11. A sessão preparatória seguinte será presidida pelo presidente eleito, o qual convidará para secretários provisórios quatro dos diplomados, realizando-se neste mesmo dia, desde que estejam presentes, pelo menos, a metade e mais um do total dos membros da Assembléia, a eleição de dois vice-presidentes, quatro secretários e dois secretários suplentes.

Art. 12. Esta eleição será feita em escrutínio secreto e em três cédulas, sendo uma para o 1<sup>o</sup> e o 2<sup>o</sup> vice-presidentes, a segunda para o 1<sup>o</sup> e o 2<sup>o</sup> secretários e a última para 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> secretários. Serão considerados eleitos os que obtiverem maioria absoluta de votos. Na falta de maioria absoluta, entrarão em segundo escrutínio os dois nomes mais votados.

§ 1<sup>o</sup> Havendo, no primeiro escrutínio, empate de mais de dois nomes, a sorte decidirá quais os dois nomes que deverão entrar no segundo escrutínio; e, em caso de empate no segundo escrutínio, a sorte decidirá qual dos dois deve ocupar o cargo.

§ 2<sup>o</sup> O imediato em votos na eleição do 3<sup>o</sup> secretário será o primeiro suplente; e o imediato em votos na eleição do 4<sup>o</sup> secretário será o segundo suplente.

Art. 13. Se não houver número legal para as eleições de que tratam os artigos anteriores, serão elas adiadas para depois da abertura da Assembléia. Verificada a impossibilidade da eleição, o juiz presidente, na primeira sessão, após a publicação da lista dos diplomados legais, passará a

presidência ao diplomado mais velho em idade, que convidará quatro diplomados para secretários provisórios.

*Parágrafo único.* Nesta hipótese, na sessão de instalação e nas seguintes servirá à Mesa provisória até que seja eleita a Mesa definitiva.

Art. 14. Na última sessão preparatório será prestado o compromisso. O presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, proferirá a seguinte afirmação: "Prometo guardar a Constituição Federal que for adotada, desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi confiado e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 1º Em seguida, será feita, pelo 1º secretário, a chamada de cada um dos representantes, a começar pelos vice-presidentes e outros membros da Mesa, e cada um, à proporção que for sendo proferido o seu nome, responderá: Assim o prometo.

§ 2º O deputado que comparecer, para tomar posse, depois desse dia, será conduzido ao recinto pelos 3º e 4º secretários e prestará em voz alta, perante o presidente, em sessão, o compromisso acima exarado.

#### *Da Instalação da Assembléia*

Art. 15. Na sessão solene de abertura, realizada às 14 horas do dia determinado em decreto, declarada instalada a Assembléia Nacional Constituinte, será recebido e lido o projeto de Constituição remetido pelo chefe do Governo Provisório da República.

*Parágrafo único.* Terminada a leitura do projeto, que fará parte da ata da sessão, o presidente declarará iniciados os trabalhos da Assembléia e terminada a sessão desse dia.

Art. 16. Se a Mesa da Assembléia não estiver eleita, a sessão seguinte à da abertura será dedicada exclusivamente a essa eleição, em escrutínio secreto, em quatro cédulas destacadas, de conformidade com as disposições já consignadas neste Regimento.

Art. 17. Publicado no *Diário da Assembléia Nacional* e distribuído em avulso o projeto de Constituição, o presidente o declarará sobre a Mesa, a fim de receber emendas de 1ª discussão durante o prazo de 20 dias. Tais emendas só poderão nessa fase, ser justificadas por escrito.

Art. 18. Findo o prazo do artigo anterior, serão todos os papéis, projetos e emendas, depois de publicadas, estas no *Diário da Assembléia Nacional*, remetidos à Comissão Constitucional, a fim de interpor parecer no prazo de 30 dias.

#### *Da Mesa*

Art. 19. À Mesa da Assembléia, composta de um presidente e quatro secretários, compete a direção de todos os seus trabalhos.

§ 1º O presidente será substituído pelo 1º vice-presidente e, na ausência deste, pelo 2º vice-presidente.

§ 2º Se, durante a sessão, não estiverem presentes os vice-presidentes, o presidente poderá passar a presidência aos secretários, na ordem numérica.

§ 3º Na ausência dos secretários, ou dos secretários suplentes, o presidente convidará qualquer deputado para exercer, no momento, as funções de secretário.

§ 4º Os membros efetivos da Mesa, bem como os vice-presidentes e os secretários suplentes, não poderão fazer parte de qualquer Comissão externa ou interna.

§ 5º Desde que se dê a vaga de um cargo na Mesa, a eleição do substituto será feita imediatamente.

#### *Do Presidente*

Art. 20. O presidente é o órgão da Assembléia Nacional Constituinte quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade regimental.

*Parágrafo único.* São atribuições do presidente, além de outras conferidas neste Regimento.

- 1 - presidir as sessões;
- 2 - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;
- 3 - convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes a hora;
- 4 - dar posse aos deputados;
- 5 - conceder ou negar a palavra aos deputados, de acordo com este Regimento; interromper o orador quando se afastar da questão, quando falar contra o vencido ou quando haja número para as votações;
- 6 - avisar, com antecedência, o término do discurso, quando o orador estiver prestes a esgotar o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada à matéria;
- 7 - advertir o orador se este faltar à consideração devida aos seus colegas e, em geral, a qualquer representante do Poder Público, retirando-lhe a palavra, se não for obedecido;
- 8 - submeter à discussão e à votação as matérias da ordem do dia, estabelecendo o ponto em que devam incidir as discussões e as votações;
- 9 - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
- 10 - nomear as Comissões especiais criadas por decisão da Assembléia;

11 - fazer a censura na publicação dos trabalhos da Assembléia, não permitindo expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

12 - resolver sobre a votação por partes;

13 - organizar, do modo que julgar mais conveniente, a ordem do dia;

14 - suspender a sessão, deixando a cadeira da presidência, sempre que verifique não poder manter a ordem ou quando as circunstâncias o exigirem;

15 - assinar, em primeiro lugar, todas as resoluções e mensagens da Assembléia;

16 - assinar, pessoalmente, a correspondência endereçada ao chefe do Estado, a qualquer chefe de Estado, ou Assembléias estrangeiras;

17 - presidir à Comissão de Polícia, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos pareceres.

Art. 21. Só no caráter de membro da Comissão de Polícia poderá o presidente oferecer projetos, indicações ou requerimentos.

§ 1º O presidente só terá direito de voto em Plenário, nos escrutínios secretos e nos casos de empate.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

#### *Dos Vice-Presidentes*

Art. 22. Sempre que o presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o 1º vice-presidente, e, em sua falta, o 2º, substituí-lo-á no desempenho das suas funções cedendo-lhe lugar logo que for presente.

*Parágrafo único.* Quando o presidente tiver necessidade de deixar a cadeira, proceder-se-á da mesma forma.

#### *Dos Secretários*

Art. 23. São atribuições do 1º secretário:

1 - fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento;

2 - ler à Assembléia Nacional, em resumo, os ofícios do governo e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;

3 - despachar toda a matéria do expediente;

4 - receber e fazer toda a correspondência oficial da Assembléia Nacional;

5 - receber, igualmente, todas as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Assembléia Nacional;

6 - fazer recolher e guardar, em boa ordem, todas as proposições, para apresentá-las oportunamente;

7 - assinar, depois do presidente, as atas das sessões e as resoluções da Assembléia Nacional;

8 - contar os deputados em verificação de votação;

9 - dirigir e inspecionar os trabalhos da secretaria, fazer observar o seu Regulamento e fiscalizar as suas despesas;

10 - expedir os convites aos ministros de Estado para comparecerem às sessões, de acordo com as instruções que lhe forem dadas pelo presidente da Assembléia;

11 - tomar nota das discussões e votações em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com a sua assinatura.

Art. 24. Ao 2º secretário compete:

1 - fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

2 - assinar, depois do 1º secretário, todas as atas e resoluções da Assembléia Nacional;

3 - escrever a ata das sessões secretas;

4 - contar os deputados, em verificação de votação;

5 - auxiliar o 1º secretário a fazer a correspondência oficial nos termos deste Regimento.

Art. 25. Os 3º e 4º secretários receberão, à porta da sala das sessões, os deputados que ainda não hajam prestado compromisso, para que o façam.

*Parágrafo único.* Compete-lhes auxiliar os 1º e 2º secretários na verificação de votações.

Art. 26. Os secretários e os seus suplentes substituir-se-ão conforme a sua numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o presidente, na falta dos vice-presidentes, nos trabalhos da sessão

#### *Da Comissão de Polícia*

Art. 27. A Mesa da Assembléia, funcionando como Comissão de Polícia, compete, além das funções que lhe são atribuídas em outras disposições regimentais:

a) opinar sobre os requerimentos de licença dos deputados;

b) tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

c) dirigir todos os serviços da Assembléia Nacional, durante as sessões;

d) a polícia interna do edifício da Assembléia Nacional;

e) representar ao governo sobre as necessidades da economia interna da Casa.

*Da Comissão Constitucional*

Art. 28. No dia seguinte ao da instalação, no edifício da Assembléia Nacional, às 11 horas, a representação de cada Estado e os grupos de representantes profissionais escolherão, por meio de eleição, o seu representante na Comissão incumbida de dar parecer sobre o projeto de Constituição.

§ 1º Nesse mesmo dia ou no dia seguinte, em sessão, o presidente da Assembléia declarará eleita a Comissão e lerá os nomes dos que a compõem.

§ 2º No caso de vaga, o presidente da Assembléia notificará o respectivo grupo ou bancada, para eleger os substituto dentro em 24 horas do aviso, sob pena de o fazer o mesmo presidente dentre os deputados da mesma bancada ou grupo.

§ 3º Feita a declaração do § 1º, os membros da Comissão, nesse mesmo dia ou no dia seguinte, se reunirão para escolher um presidente, um vice-presidente e um relator-geral, requisitando o presidente, logo que seja eleito, um funcionário da Secretaria da Assembléia para servir de secretário.

Art. 29. A Comissão fará a distribuição do seu trabalho do modo que julgar mais conveniente e marcará prazo para a duração dos discursos, de modo a não haver protelação. Nenhum deputado alheio à Comissão poderá tomar parte nos debates, salvo se for convidado por ela para prestar esclarecimentos sobre emendas que haja apresentado no recinto.

Art. 30. No seu parecer, poderá a Comissão apresentar emendas modificativas do projeto, aceitar ou recusar artigos, bem como apresentar substitutivos e subemendas às emendas apresentadas no Plenário.

Art. 31. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos presentes, desde que haja metade e mais um do total dos seus membros, contando o presidente, que terá direito de voto.

Art. 32. Não será admitido pedido de vista dos pareceres; entretanto, cada membro da Comissão poderá apresentar voto em separado, fundamentação de divergências, restrições, ou simples declaração de vencido, tudo dentro do prazo destinado aos trabalhos da Comissão.

*Do Projeto de Constituição*  
(Ver Resolução nº 3/34)

Art. 33. Logo que receber o parecer da Comissão, o presidente da Assembléia Nacional Constituinte ordenará a sua publicação no diário das sessões e em avulsos, que serão distribuídos por todos os deputados.

Art. 34. Oito dias depois dessa publicação será o projeto de Constituição, com as emendas, incluído na ordem do dia para sofrer a primeira discussão, que será feita por capítulos, salvo se o presidente da Assembléia, por esta autorizado, desdobrá-los ou reuni-los conforme as matérias.

Art. 35. Caso se dê esse desdobramento, cada deputado terá o direito de falar uma vez sobre cada matéria e pelo prazo de uma hora, sendo-lhe vedado fazê-lo sobre assunto estranho ao debate.

Art. 36. A requerimento de 50 deputados, a Assembléia poderá, por maioria de votos e presente a maioria absoluta de seus membros, declarar encerrada a discussão da matéria, desde que haja sido discutida, pelo menos em cinco sessões.

*Parágrafo único.* O requerimento de encerramento da discussão não poderá sofrer debate de qualquer natureza, nem encaminhamento de votação. Essa votação será feita na sessão do dia imediato.

Art. 37. A votação será feita por artigos depois de terminada a discussão do respectivo capítulo.

Art. 38. Votada uma emenda, serão consideradas prejudicadas todas as que tratem do mesmo assunto e que colidam com o vencido. Sendo muitas ou várias as emendas a votar, a Assembléia, a requerimento da maioria dos membros da Comissão Constitucional, poderá decidir que a votação se faça em globo, em dois grupos, distinguindo-se as que tiverem parecer favorável das que o tiverem contrário.

Art. 39. As votações serão sempre pelo sistema simbólico, mas poderão ser praticadas pelo sistema nominal, desde que assim o requeira, por escrito, um deputado e a Assembléia delibere, presente o número necessário às votações.

Art. 40. Terminada a votação da primeira discussão, o presidente da Assembléia mandará publicar as emendas aprovadas em avulso confrontante, a fim de ser distribuído pelos deputados.

Art. 41. Quarenta e oito horas depois desta distribuição, o presidente declarará que o projeto e emendas estarão sobre a Mesa, durante 10 dias, para recebimento de novas emendas, que, ainda nessa fase, só poderão ser justificadas por escrito.

*Parágrafo único.* Findo esse prazo, serão todos os papéis remetidos à Comissão Constitucional para interpor parecer dentro do prazo de 15 dias, obedecidos os artigos que regulam os trabalhos dessa Comissão.

Art. 42. Impresso e distribuído em avulso, será este parecer dado para a ordem do dia da sessão seguinte, para segunda e última discussão, que será feita por Títulos, Seções ou Capítulos, com as respectivas emendas, a juízo da Assembléia.

§ 1º O requerimento de encerramento dessa segunda e última discussão obedecerá às mesmas formalidades do art. 36.

§ 2º A votação será feita em globo, abrangendo cada matéria discutida, salvo as emendas que serão votadas uma a uma, a menos que haja deliberação da Assembléia em contrário. Se for resolvida a votação em globo, serão distribuídas as emendas em dois grupos, constando um das que tiverem parecer favorável e outro das que tiverem parecer contrário.

§ 3º O presidente deverá considerar prejudicadas as emendas que colidam com as já aprovadas, ouvida, no caso de reclamação, a Comissão Constitucional.

§ 4º O presidente aceitará, para submeter à decisão da Assembléia, requerimentos de destaque, desde que estejam assinados pela maioria dos membros da Comissão Constitucional ou 50 deputados.

Art. 43. O presidente da Assembléia poderá, em qualquer das discussões, recusar o recebimento de emendas ao projeto constitucional que não tenham relação imediata com o assunto ou que, de algum modo, infringam este Regimento. Aos autores de tais emendas ficará o direito de reclamar do mesmo presidente reconsideração do ato, ouvida a Comissão Constitucional.

Art. 44. No momento das votações poderão os deputados que forem primeiros signatários de emendas, relator-geral do projeto de Constituição, ou relatores parciais, encaminhar as respectivas votações, dando rápidas explicações pelo prazo máximo de 10 minutos cada um.

§ 1º Os pedidos de votação por partes serão deferidos ou indeferidos pelo presidente, ouvida, em caso de reclamação, a Assembléia.

§ 2º No momento de votação, poderá ser requerida preferência para emendas em relação a artigos ou a outras emendas, cabendo a solução de tais requerimentos ao Plenário, se o presidente não entender deferir.

§ 3º A requerimento de qualquer deputado, poderá a maioria resolver que se não admita requerimento de preferência para que seja seguida a ordem regimental das votações.

§ 4º O presidente da Assembléia, *ex officio*, e para a boa ordem dos trabalhos, poderá estabelecer a preferência na votação das emendas, desde que não haja reclamação. Se a houver, e o presidente não quiser resolver o incidente de modo favorável ao reclamante, submeterá a decisão ao Plenário.

Art. 45. Terminada a votação, serão todos os papéis remetidos à Comissão para, no prazo de 10 dias, fazer a redação final.

§ 1º Publicada essa redação, ficará sobre a Mesa, durante o prazo de cinco dias, a fim de receber emendas, que só poderão ser fundamentadas por escrito. Findo esse prazo havendo emendas, voltará à Comissão que emitirá parecer final, no prazo de 48 horas. Publicado esse parecer será no dia imediato submetido a debate, que não poderá se prolongar por mais de

cinco sessões, cabendo a cada primeiro signatário de emendas o direito de falar pelo prazo de 10 minutos e à Comissão Constitucional, o de meia hora.

§ 2º Aprovada a redação final, será mandada a imprimir, depois do que o presidente, em sessão especial, declarará promulgada a Constituição, que será assinada pela Mesa da Assembléia e por todos os deputados presentes. Nesse mesmo dia será remetida ao chefe do Governo Provisório para a formalidade da publicação do *Diário Oficial*.

§ 3º Os autógrafos serão dois, um destinado ao Arquivo Público e outro ao Arquivo da Assembléia Nacional.

### *Da Inviolabilidade e Imunidade dos Deputados*

Art. 46. No exercício do mandato, os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º A inviolabilidade não se estende às palavras que o deputado proferir, ainda mesmo em sessão da Assembléia Nacional, desde que não tenham relação com o exercício do mandato.

§ 2º Não se consideram inerentes ao exercício do mandato as publicações e transcrições feitas individualmente pelo deputado, em livro, panfleto ou jornal, que não seja o órgão oficial da Assembléia Nacional.

§ 3º Desde que tiverem recebido diploma, os deputados não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia, salvo o caso de flagrância, em crime inafiançável. Neste caso, o processo será levado somente até o encerramento da formação da culpa e remetido nesse estado, por intermédio do procurador-geral da República, à Mesa, cabendo à Assembléia resolver soberanamente sobre o merecimento das provas, procedência da acusação, bem como dos motivos de interesse nacional que possam aconselhar a não-interrupção do mandato do preso, ou, ao contrário, o seu afastamento temporário da Assembléia, ou a perda do mandato.

§ 4º No caso em que, por não haver prisão em flagrante, a licença da Assembléia preceder à abertura do sumário de culpa, poderá o Juiz sumariamente, sempre que não encontrar fundamento nas provas, declarar improcedente a denúncia ou a queixa independente de prévia licença da Assembléia.

§ 5º Ao acusado, no caso de prisão em flagrante, é facultado o direito de optar pelo julgamento imediato, independente do exame do processo pela Assembléia, sem prejuízo de outros acusados que, na ordem de procedência dos julgamentos, possam alegar pronúncia anterior, ou prisão mais antiga.

§ 6º A imunidade, salvo o caso dos §§ 4º e 5º protege o deputado contra qualquer prisão, mesmo as determinadas por motivo de ordem civil ou militar; estende-se a quaisquer infrações anteriores ao mandato e exonera

o deputado da obrigação de comparecer perante qualquer autoridade para depor, como testemunha, ou ser interrogado, tanto sobre assunto próprio como de terceiro, desde que o objeto se refira à sua conduta parlamentar, ou tenha relação com o exercício das funções do seu mandato legislativo.

§ 7º As imunidades não se suspendem na vigência do estado de sítio.

#### *Do Subsídio*

Art. 47. É fixado em três contos de réis (3.000\$000) mensais, durante os trabalhos, o subsídio dos deputados à Assembléia Nacional.

§ 1º Além desse subsídio, vencerão os deputados uma diária de cinquenta mil réis (50\$000), por sessão a que comparecerem.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, será também considerado faltoso o deputado que não tomar parte nas votações constantes da ordem do dia ausentando-se do edifício da Assembléia ou do recinto das sessões, sem imperiosa justificativa perante o Plenário.

§ 3º Acusando a chamada número legal na Casa e sendo apurado, no momento da votação, que este número falta, o 1º e 2º secretários tomarão nota dos que não permaneceram no local das sessões, a fim de ser feito o desconto de diárias.

§ 4º Além do subsídio, cada deputado terá direito a uma ajuda de custo de três contos de réis (3.000\$000), que lhe será paga de uma só vez.

§ 5º Em caso de vaga, o subsídio será pago desde a data em que o deputado tomar posse.

§ 6º Em hipótese alguma, o deputado licenciado poderá receber mais do que o subsídio mensal fixo.

§ 7º O presidente da Assembléia, além do subsídio, perceberá, mensalmente, a importância de um conto e quinhentos mil réis (1.500\$000), como representação.

Art. 48. O funcionário civil ou militar, que tomar posse do mandato de deputado, não terá direito, durante as sessões, a perceber dos cofres públicos outros vencimentos que não o subsídio.

*Parágrafo único.* O funcionário aposentado ou reformado que for eleito deputado não receberá, durante as sessões os vencimentos de reforma ou aposentadoria.

#### *Das Vagas*

Art. 49. As vagas na Assembléia Nacional Constituinte verificar-se-ão:

- a) por falecimento;
- b) por opção entre dois ou mais mandatos;

- c) pela renúncia expressa;
- d) pela perda do mandato.

Art. 50. Quando um candidato for eleito para mais de uma cadeira, deverá optar por um dos mandatos, dirigindo declaração escrita ao juiz presidente no momento em que entregar o diploma, na primeira sessão preparatória.

§ 1º Se não houver a declaração de que trata o parágrafo anterior, presumir-se-á optar pela representação em que houver alcançado maior número de sufrágios.

§ 2º Dando-se a vaga, neste momento, em virtude de opção, ou se tiver falecido algum dos diplomados, o juiz presidente empossará o suplente, se houver, de acordo com o Código Eleitoral.

§ 3º Se não houver suplente legal, devidamente habilitado e reconhecido, o juiz presidente comunicará a vaga ao Superior Tribunal Eleitoral para que este mande proceder à nova eleição.

§ 4º Se a vaga ocorrer quando já estiver funcionando a Assembléia Nacional e não houver suplente devidamente habilitado e reconhecido, o presidente da Assembléia dará logo conhecimento do fato ao Superior Tribunal Eleitoral, para que este ordene a eleição.

§ 5º Se a vaga se der em virtude de perda do mandato, devidamente decretada pelo Superior Tribunal Eleitoral, caberá a este, *ex officio*, providenciar imediatamente para preenchimento da cadeira, se não houver Suplente devidamente habilitado e reconhecido.

§ 6º Quando a vaga se der na representação profissional, a comunicação será feita ao governo, para os devidos efeitos legais.

Art. 51. A renúncia voluntária do mandato independe de aprovação da Assembléia e se efetiva automaticamente, desde que o deputado a torne expressa em documento entregue ao presidente.

Art. 52. A ausência do deputado às sessões, por mais de dois meses, sem licença devidamente concedida na forma deste Regimento, é considerada renúncia do mandato, e o presidente da Assembléia declarará *incontinenti* aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

#### *Do Comparecimento dos Ministros*

Art. 53. Votada a Constituição, a Assembléia Nacional, desde que assim requeira um quarto de seus membros, tem o direito, por intermédio do seu presidente, de pedir o comparecimento às sessões dos ministros de Estado, para lhe darem, sobre assuntos de sua pasta, as explicações que desejar.

§ 1º Recebendo o requerimento nas condições citadas, o presidente da Assembléia dará imediatamente instruções ao 1º secretário para

que expeça, com urgência, o ofício do convite, com declarações do motivo e marcando dia e hora para o referido comparecimento. Desse ofício dará o presidente conhecimento à Assembléia em sessão ou em publicação.

§ 2º Se, por motivo justificado, o ministro não puder comparecer no dia e hora marcados, apresentará imediatamente, em ofício, as suas escusas, pedindo novos dia e hora para cumprir esse dever.

§ 3º Quando o ministro comparecer em virtude de convite, a palavra lhe será dada na hora determinada, ainda, mesmo que seja preciso interromper o orador que esteja na tribuna ou as votações. Ao ministro será concedido o prazo máximo de hora e meia para fazer o seu discurso.

§ 4º As Comissões Parlamentares poderão, também, por deliberação da maioria de seus membros e por intermédio dos respectivos presidentes, solicitar o comparecimento dos ministros de Estado às suas reuniões, em ofício em que marque dia e hora. Se o ministro não puder comparecer no dia e hora marcados, solicitará escusa, em ofício, sendo-lhe indicada outra oportunidade.

§ 5º Aos ministros de Estado é reconhecido o direito de comparecer às sessões da Assembléia Nacional sempre que o entenderem ou quando forem destacados pelo chefe do Governo para assistirem ou tomarem parte nos debates. Em hipótese alguma terão direito de voto, embora permaneçam no recinto, ocupando a bancada ministerial, que será a primeira à direita da mesa.

§ 6º Solicitando o ministro a palavra, em qualquer hora da sessão, o presidente da Assembléia o atenderá imediatamente, mesmo com prejuízo dos oradores inscritos.

§ 7º O ministro terá, neste caso, o direito de falar durante uma hora, podendo o prazo ser prorrogado por mais meia hora por deliberação dos deputados presentes, em número não inferior a um quarto do total dos membros da Assembléia.

§ 8º Se o ministro tiver a palavra na hora do expediente, esta parte da sessão, excepcionalmente, poderá ser prorrogada até o tempo preciso para que seja completado o máximo do prazo de que tratam os parágrafos anteriores, isto é, hora e meia.

§ 9º Sobre qualquer assunto, desde que não haja o convite de que trata o art. 53, só poderá falar um dos ministros e uma única vez. Se, porém, assim deliberar a maioria dos deputados presentes, em número não inferior a um quarto do total dos membros da Assembléia, o ministro poderá usar da palavra uma segunda e última vez, pelo prazo máximo de uma hora.

§ 10. Quando o assunto a tratar for de natureza que afete a responsabilidade de dois ou mais ministros, terá cada um direito de falar durante o prazo máximo de meia hora.

§ 11. No debate do projeto de Constituição, os ministros só poderão falar no momento em que lhes couber a palavra na ordem da inscrição, salvo se os deputados, com inscrições anteriores, lhes cederem a palavra, não importando a cessão em perda de lugar na lista dos inscritos.

#### *Das Sessões*

Art. 54. As sessões da Assembléia Nacional serão preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão diurnas e realizar-se-ão todos os dias úteis, começando às 14 horas e terminando às 18 horas, se antes não se esgotar a matéria indicada na ordem do dia, encerrando-se a discussão ou faltando número legal para as votações.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas nos próprios dias das sessões ordinárias, antes ou depois destas, nos domingos e feriados, e serão convocadas *ex officio* pelo presidente ou por deliberação da Assembléia a requerimento de qualquer deputado.

§ 3º As sessões extraordinárias terão a duração de quatro horas ainda mesmo que ultrapassem das 24 horas.

§ 4º Qualquer das sessões poderá ser prorrogada pelo tempo que os deputados presentes em número mínimo de 10 resolverem, a requerimento de qualquer deles, não podendo este requerimento ser discutido nem sofrer encaminhamento de votação.

§ 5º O presidente, sempre que convocar uma sessão extraordinária, fará a comunicação aos deputados em sessão ou em publicação no *Diário da Assembléia Nacional*; e, quando julgar necessário, enviará telegrama urgente aos deputados participando-lhes a convocação e solicitando o comparecimento.

#### *Das Sessões Públicas*

Art. 55. À hora do início da sessão os membros da Mesa e os deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º Haverá ao lado do recinto um funcionário da secretaria encarregado de anotar a presença dos srs. deputados.

A lista de presença assim organizada será entregue à Mesa para o efeito legal da declaração de número para abertura da sessão.

§ 2º Achando-se presentes 64 deputados, pelo menos, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º Se, porém, não se acharem presentes 64 deputados, o presidente declarará que não pode haver sessão, e designará a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o 1º secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, e dar-lhe-á publicidade no *Diário da Assembléia Nacional*.

§ 5º Se a sessão começar até quinze minutos depois da hora regimental, durará o tempo necessário para completar o prazo de efetivo trabalho.

§ 6º Para registrar, na lista de presença, os nomes dos deputados que comparecerem e dos que se ausentarem, a Mesa designará um funcionário da secretaria, o qual, diariamente, apresentará esta lista ao diretor-geral da secretaria, para os efeitos deste Regimento.

Art. 56. Aberta a sessão, o 2º secretário fará a leitura da ata da antecedente, que se considerará aprovada, independentemente de votação, se não houver impugnação ou reclamação.

§ 1º O deputado só poderá falar sobre ata para retificá-la.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o 2º secretário prestará os necessários esclarecimentos e quando, apesar deles, a Assembléia reconhecer a procedência da retificação, será essa consignada na ata imediata.

§ 3º Nenhum deputado poderá falar sobre a ata mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

§ 4º A discussão da ata em hipótese alguma excederá à hora do expediente, que é a primeira da sessão.

§ 5º Esgotada a hora do expediente, será a ata submetida à aprovação da Assembléia pelo voto dos deputados presentes.

Art. 57. Aprovada a ata, o 1º secretário fará a leitura dos ofícios do governo e, de acordo com o presidente, dar-lhes-á conveniente destino.

§ 1º O 1º secretário, em seguida, dará conta, em resumo, dos ofícios, representações, petições, memoriais e mais papéis enviados à Assembléia, dando-lhes, também, o devido destino.

§ 2º Seguir-se-á a leitura em resumo, ainda pelo mesmo secretário, dos pareceres, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Mesa, e que serão mandados publicar no *Diário da Assembléia Nacional*.

§ 3º A leitura do expediente será feita dentro do prazo máximo de meia hora.

§ 4º Se a discussão da ata esgotar a hora do expediente, ou transcorrer a meia hora destinada à leitura dos papéis, sem que hajam sido todos lidos, serão despachados pelo 1º Secretário e mandados publicar.

§ 5º Os deputados que quiserem fundamentar requerimentos, indicações ou resoluções, o poderão fazer, desde que não infrinjam o disposto no art. 101 deste Regimento, na primeira hora da sessão e nessa hora poderão igualmente se ocupar de assuntos de doutrina constitucional. (Ver Resolução nº 2/33.)

§ 6º A hora do expediente é improrrogável, salvo a hipótese consignada no capítulo relativo ao comparecimento dos ministros de Estado.

Art. 58. Finda a primeira hora da sessão, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia. (Ver Resolução nº 2/33.)

§ 1º O 1º secretário lerá o que se houver de votar, ou de discutir, no caso de não se achar impresso.

§ 2º Presentes 128 deputados, pelo menos, dar-se-á início às votações.

§ 3º Não havendo número para votações, o presidente anunciará a matéria em discussão.

§ 4º Logo que houver número legal para deliberar, o presidente convidará o deputado que estiver na tribuna a interromper o discurso para se proceder às votações.

§ 5º Durante o tempo destinado às votações a nenhum deputado será lícito deixar o recinto das sessões.

§ 6º Quando, por motivo de força maior, haja qualquer deputado de retirar-se, mesmo por momentos, deverá comunicá-lo, desde logo, ao presidente, sem prejuízo da justificação a ser feita em Plenário.

§ 7º O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar a hora destinada à votação ou na hipótese de que trata o capítulo relativo ao comparecimento dos ministros de Estado.

§ 8º Quando, no decorrer da votação, se verificar a falta de número, será feita a chamada, para mencionar-se nas atas os nomes dos que se houverem retirado.

§ 9º A falta de número para as votações não prejudicará a discussão da matéria da ordem do dia.

Art. 59. Existindo matéria urgente para votar e não havendo número legal, o presidente suspenderá a sessão por tempo prefixado à espera do número.

*Parágrafo único.* O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 60. O prazo de duração das sessões será prorrogável, a requerimento de qualquer deputado.

§ 1º O requerimento de prorrogação da sessão será escrito, não terá apoio nem discussão, votar-se-á com a presença no recinto de, pelo menos, 10 deputados, pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 2º O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até o momento do presidente anunciar a ordem do dia seguinte.

§ 3º Se houver orador na tribuna, no momento de findar a sessão, e houver sido requerida a sua prorrogação, o presidente interromperá o orador para submeter a votos o requerimento.

§ 4º A prorrogação aprovada não poderá ser restringida, a menos que se encerre a discussão do assunto ou assuntos que motivaram a prorrogação.

§ 5º Antes de findar uma prorrogação poder-se-á requerer outra, nas condições anteriores.

Art. 61. Para a manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões serão observadas as seguintes regras:

1- nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita da leitura da ata ou documentos, da chamada, das deliberações, dos anúncios ou comunicações;

2- os oradores, em caso algum, falarão de costas para a Mesa.

#### *Das Sessões Secretas*

Art. 62. A Assembléia Nacional poderá realizar sessões secretas, desde que sejam requeridas por 25 deputados, cabendo ao presidente deferir esse requerimento se assim julgar conveniente ou submetê-lo à decisão do Plenário, presente número legal para as votações.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, o presidente fará sair da sala das sessões, das tribunas, das galerias e das suas dependências todas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados dos serviços de debates e de estenografia e todos os demais empregados da Casa.

§ 2º Se a sessão secreta houver de interromper sessão pública, essa será suspensa para serem tomadas as providências desse artigo.

§ 3º Antes de se encerrar uma sessão secreta, a Assembléia resolverá se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública os seus objetos e resultado.

§ 4º Aos deputados, que houverem tomado parte nos debates, será permitido reduzir seus discursos a escrito, para serem arquivados com a ata e os documentos referentes à sessão.

#### *Das Atas*

Art. 63. De cada sessão da Assembléia lavrar-se-á, além da ata destinada ao *Diário da Assembléia Nacional*, outra, resumida, que deverá conter os nomes dos deputados presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem durante as sessões e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e submetida ao voto dos deputados presentes.

§ 1º Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º secretários.

§ 2º Essa ata será lavrada, ainda que não haja sessão, por falta de número, e, nesse caso, serão mencionados os nomes dos deputados que compareceram e dos que deixaram de comparecer, com causa justificada, ou sem ela, e o expediente despachado.

Art. 64. O *Diário da Assembléia Nacional* publicará cada dia a ata da sessão anterior, com todos os detalhes dos respectivos trabalhos.

Art. 65. Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata manuscrita, em resumo, e transcritos no *Diário da Assembléia Nacional* de acordo com as disposições regimentais.

§ 2º As informações e os documentos não oficiais, lidos pelo 1º secretário, à hora do expediente, em resumo, serão somente indicados na ata impressa, com a declaração do objeto que se referirem, salvo se for a sua publicação integral requerida à Mesa e por ela deferida.

§ 3º As informações enviadas à Assembléia pelo Governo a requerimento de qualquer deputado, serão publicadas, na ata impressa, antes de entregues a quem as solicitou.

§ 4º Às informações oficiais de caráter reservado não se dará publicidade.

§ 5º Em qualquer das atas, não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Assembléia, ou da Mesa, por despacho do 1º secretário, nos casos previstos pelo Regimento.

§ 6º Será lícito a qualquer deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigido em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposição deste Regimento.

Art. 66. As atas das sessões secretas serão redigidas pelo 2º secretário, aprovadas pela Assembléia antes de levantadas as sessões, assinadas pela Mesa, fechada em invólucros lacrados e rubricados pelo 1º e pelo 2º secretários, com a data de sessão, e assim recolhidos ao Arquivo da Assembléia.

Art. 67. A ata manuscrita da última sessão, ordinária ou extraordinária, será redigida de modo a ser submetida à discussão e à aprovação, que se fará com qualquer número de deputados, antes de ser levantada a sessão.

#### *Dos Debates*

Art. 68. Os debates deverão realizar-se com ordem e solenidade.

Art. 69. Os deputados, com exceção do presidente, falarão de pé.

*Parágrafo único.* O deputado, só por enfermo, poderá obter permissão da Assembléia para falar sentado.

Art. 70. É obrigatório o uso da tribuna para os deputados que tenham de falar na hora do expediente, ou nas discussões, podendo, porém,

o deputado, por motivo justo, requerer licença à Assembléia, que deliberará com qualquer número, para falar das bancadas.

*Parágrafo único.* Sempre que o deputado falar das bancadas, deverá fazê-lo de uma das duas primeiras filas.

Art. 71. A nenhum deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda.

§ 1º Se um deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente depois de advertido, o presidente convidá-lo-á a sentar-se.

§ 2º Se, apesar dessa advertência e desse convite, o deputado insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3º Sempre que o presidente der por terminado um discurso em qualquer fase da votação ou da discussão, cessará o serviço de estenografia.

§ 4º Se o deputado insistir em perturbar a ordem, ou o processo regimental de qualquer discussão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, durante a sessão.

§ 5º O presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente, em bem da ordem dos debates.

Art. 72. Ocupando a tribuna, o deputado dirigirá as suas palavras ao presidente, ou à Assembléia, de um modo geral.

§ 1º Referindo-se, em discurso, a um colega, o deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de senhor.

§ 2º Dirigindo-se a qualquer colega o deputado dar-lhe-á sempre o tratamento de Exa.

§ 3º Nenhum deputado poderá referir-se a colega, e, de um modo geral, aos representantes do poder público, em forma injuriosa, ou descortês.

§ 4º Logo que tenha o seu diploma julgado válido, o deputado comunicará ao secretário da Presidência da Assembléia Nacional o nome parlamentar que deseja adotar, cabendo ao presidente resolver os conflitos que se levantarem a respeito.

Art. 73. O deputado só poderá falar:

- a) para apresentar indicações ou requerimentos;
- b) sobre proposição em discussão;
- c) pela ordem;
- d) para encaminhar a votação;
- e) em explicação pessoal.

Art. 74. Para fundamentar indicações ou requerimentos, que não sejam de ordem sobre incidentes verificados no desenvolvimento das dis-

cussões, ou das votações, deverá o deputado inscrever-se em o Livro do Expediente, a isso especialmente destinado.

§ 1º A inscrição de oradores para a hora do expediente poderá ser feita durante a sessão da véspera, ou no dia e pretender ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição obedecerá à ordem cronológica da sua solicitação à Mesa, pelo deputado, pessoalmente.

§ 3º Inscrevendo-se mais de um deputado para a hora do expediente terão preferência à tribuna os membros da Mesa, para atender questões de ordem, ou de economia interna da Assembléia, e os deputados que a não ocuparam na sessão anterior, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição.

Art. 75. O deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- a) desviar-se da questão em debate;
- b) falar sobre o vencido;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe compete;
- e) deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 76. As explicações "pessoais" só poderão ser dadas depois de esgotada a ordem do dia e dentro do tempo destinado à sessão.

Art. 77. Quando mais de um deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre um mesmo assunto, o presidente concedê-la-á.

- a) em primeiro lugar, ao autor;
- b) em segundo lugar, ao relator;
- c) em terceiro lugar, ao autor de voto em separado;
- d) em quarto lugar, aos autores das emendas;
- e) em quinto lugar, a um deputado a favor;
- f) em sexto lugar, a um deputado contra.

§ 1º Sempre que mais de dois deputados se inscreverem para qualquer discussão, deverão declarar, quando for possível, previamente, se são pró, ou contra a matéria em debate, para que, alternadamente, a um orador a favor suceda um contra, e vice-versa.

§ 2º Para a inscrição de oradores à discussão da matéria em debate, haverá um Livro dos Debates.

§ 3º A inscrição de oradores no Livro dos Debates poderá ser feita logo que a proposição a discutir-se seja incluída em ordem do dia.

§ 4º Na hipótese de todos os deputados inscritos para o debate de determinada proposição serem a favor, ou contra, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem da inscrição.

§ 5º Os discursos lidos serão publicados no *Diário da Assembléia Nacional*, com esta declaração: - O sr. F. leu o seguinte discurso.

Art. 78. Compete à Mesa expungir os debates, a serem publicados, de todas as expressões anti-regimentais.

#### *Dos Apartes*

Art. 79. A interrupção de um orador por meio de aparte só será permitida quando esse for curto e cortês.

§ 1º Para apartear um colega deverá o deputado solicitar-lhe permissão.

§ 2º Às palavras do presidente não serão admitidos apartes.

§ 3º Não serão admitidos apartes sucessivos, paralelos ao discurso.

§ 4º Por ocasião do encaminhamento de votação, não serão admitidos apartes.

§ 5º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates em tudo que a eles for aplicável.

#### *Dos Requerimentos*

Art. 80. Serão verbais ou escritos, independentem de apoiamentos, de discussão e de votação, sendo resolvidos, imediatamente, pelo presidente, os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a sua desistência;
- b) a posse de deputados;
- c) a retificação de ata;
- d) a inserção de declaração de voto em ata;
- e) a observância de disposição regimental;
- f) a retirada de requerimento, verbal ou escrito;
- g) a retirada de proposição com parecer contrário;
- h) a verificação de votação;
- i) esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- j) o preenchimento de lugares nas Comissões.

§ 1º Serão verbais e votados com qualquer número, independentemente de apoioamento e de discussão, os requerimentos que solicitem:

- a) inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar;
- b) representação da Assembléia por meio de Comissões externas;
- c) manifestação de regozijo ou de pesar por ofício, telegrama, ou por outra qualquer forma escrita;
- d) publicação de informações oficiais no *Diário da Assembléia Nacional*;

e) permissão para falar sentado.

§ 2º Serão escritos, independerão de apoio, não terão discussão e só poderão ser votados com a presença de 128 deputados, no mínimo, os requerimentos de:

- a) demissão de membros da Mesa;
- b) discussão e votação de proposições por capítulos, grupo de artigos, ou de emendas;
- c) adiamento da discussão ou da votação;
- d) encerramento de discussão;
- e) votação por determinado processo;
- f) preferência;
- g) urgência.

§ 3º Serão escritos, sujeitos a apoio e discussão e só poderão ser votados com a presença de 128 deputados, no mínimo, os requerimentos sobre:

- a) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermédio;
- b) inserção, no *Diário da Assembléia Nacional*, ou nos Anais, de documentos não oficiais;
- c) nomeação de Comissões Especiais;
- d) reunião da Assembléia em Comissão Geral;
- e) sessões extraordinárias;
- f) sessões secretas;
- g) quaisquer outros assuntos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou das votações.

Art. 81. Os requerimentos sujeitos à discussão só deverão ser fundamentados verbalmente depois de formulados e enviados à Mesa e no momento em que o presidente anunciar o debate.

Art. 82. Os requerimentos para levantamento da sessão por motivo de falecimento de deputado, de presidente ou ex-presidente, de vice-presidente ou ex-vice-presidente da República, de presidente do Supremo Tribunal Federal ou de chefe em exercício de alguma assinatura de 50 deputados, pelo menos.

#### *Dos Processos de Votação*

Art. 83. Três são os processos de votação pelos quais deliberará a Assembléia Nacional:

- a) o simbólico;
- b) o nominal;
- c) o de escrutínio secreto.

Art. 84. O processo simbólico praticar-se-á com o levantamento dos deputados que votam a favor da matéria em deliberação.

*Parágrafo único.* Ao anunciar a votação de qualquer matéria, o presidente convidará os deputados que votam a favor a se levantarem e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 85. Far-se-á a votação nominal pela lista geral dos deputados, que serão chamados pelo 1º secretário e responderão *sim* ou *não*, conforme forem a favor ou contra, o que se estiver votando.

§ 1º À medida que o 1º secretário fizer a chamada, dois outros secretários tomarão nota dos deputados que votarem em um ou em outro sentido, e irão proclamando em voz alta o resultado da votação.

§ 2º O resultado final da votação será proclamado pelo presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram *sim* e dos que votaram *não*.

§ 3º Depois de o presidente proclamar o resultado final da votação, não poderá ser admitido a votar nenhum deputado.

Art. 86. Para se praticar a votação nominal, será mister que algum deputado a requeira, por escrito, e a Assembléia a admita.

§ 1º Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

§ 2º Quando o mesmo deputado requerer, sobre uma só proposição, votação nominal, por duas vezes, e a Assembléia não a conceder, não lhe assistirá o direito de requerê-la novamente.

§ 3º Se, a requerimento de um deputado, a Assembléia deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Art. 87. Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, por meio de cédulas escritas, recolhidas em urnas, que ficarão junto à Mesa.

#### *Da Verificação de Votação*

Art. 88. Se a algum deputado parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo presidente, não é exato, pedirá a sua verificação.

§ 1º Requerida a verificação, o presidente convidará os deputados que votarem a favor a se levantarem, permanecendo de pé para serem contados, e, assim fará, a seguir, com os que votarem contra.

§ 2º Os secretários contarão os votantes e comunicarão ao presidente o seu número.

§ 3º O presidente, verificando, assim, se a maioria dos deputados presentes votou a favor ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não há número.

#### *Do Adiamento das Votações*

Art. 89. Qualquer deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

*Parágrafo único.* O adiamento da votação de uma proposição só poderá ser concedido pela Assembléia, presente a maioria de seus membros e por prazo previamente fixado.

Art. 90. Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 91. Requerido, simultaneamente, mais de um adiamento de votação de uma proposição, a adoção, por preferência, de um requerimento, determinará ficarem os demais prejudicados.

#### *Da Retirada de Proposições*

Art. 92. Apresentada à consideração da Assembléia uma proposição, a sua retirada só poderá ser solicitada no momento em que for anunciada a sua votação.

§ 1º O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por escrito, ou verbalmente, pelo seu autor.

§ 2º Serão considerados, para os efeitos deste artigo, autores das proposições das Comissões, os respectivos relatores e, na sua ausência, o presidente da Comissão.

Art. 93. Quando for solicitada a retirada de uma proposição, que tiver parecer contrário, o presidente definirá esse requerimento, independentemente de votação.

*Parágrafo único.* Quando houver sido requerida a retirada de uma proposição, que tenha parecer favorável ou a qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da aprovação da Assembléia.

#### *Das Questões de Ordem*

Art. 94. Todas as questões de ordem serão, soberana e conclusivamente, resolvidas pelo presidente.

§ 1º Durante as votações, as questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações, que não passem de três minutos e desde que sejam de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos e na decisão da matéria, corrigido qualquer engano ou chamando a atenção para um artigo regimental que não está sendo obedecido.

§ 2º Quando o presidente, no correr de uma votação, verificar que a reclamação *pela ordem* não se refere efetivamente à ordem dos traba-

lhos, poderá cassar a palavra ao deputado que a houver solicitado, convidando-o a sentar-se e prosseguirá na votação.

§ 3º Desde que o presidente verifique, pelos insistentes e injustificáveis discursos *pela ordem*, que há o propósito evidente de obstruir a matéria em discussão ou em votação, poderá negar o uso da palavra aos que a solicitarem sob tal pretexto.

#### *Da Urgência*

Art. 95. Só serão admitidos requerimentos de urgência quando assinados, no mínimo, por três membros da Mesa (compreendidos, nesta hipótese, os vice-presidentes e os secretários suplentes) ou por 25 deputados.

§ 1º Considerar-se-á urgente todo assunto cujos efeitos dependam de deliberação e execução imediatas.

§ 2º O presidente interromperá o orador que estiver na tribuna, sempre que for solicitada urgência para se tratar de assunto referente à segurança pública, sendo o respectivo requerimento subscrito, pelo menos, por 10 deputados.

§ 3º Submetido à consideração da Assembléia o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 4º Se a Assembléia aprovar o requerimento, entrará a matéria imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia até a decisão do objeto para o qual a urgência foi votada.

#### *Da Polícia*

Art. 96. O policiamento do edifício da Assembléia Nacional compete, privativamente, à Mesa, funcionando como Comissão de Polícia, sob a suprema direção do seu presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

*Parágrafo único.* Este policiamento poderá ser feito por força pública e agentes da Polícia comum, requisitados ao governo pela Mesa e postos à sua inteira e exclusiva disposição.

Art. 97. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir, das galerias, às sessões, desde que esteja desarmada e guarde o maior silêncio, sem dar sinal de aplausos, ou de reprovação, ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º Haverá tribunas reservadas para senhoras, membros do Corpo Diplomático e altas autoridades e funcionários, e também para os representantes dos jornais diários e de agências telegráficas previamente autorizadas pela Mesa para o efetivo exercício de sua profissão.

§ 2º No recinto e nos lugares destinados à Mesa, durante as sessões, só serão admitidos os deputados e os funcionários da Secretaria em serviço exclusivo da sessão.

§ 3º Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair, imediatamente do edifício, sem prejuízo de outra penalidade.

Art. 98. Quando, por simples advertência, na forma deste Regimento, não for possível ao presidente manter a ordem, poderá suspender, ou levantar a sessão.

Art. 99. Se algum deputado cometer, dentro do edifício da Assembléia, qualquer excesso, que deva ter repressão, a Comissão de Polícia conhecerá do fato, expondo-o à Assembléia, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 100. Quando no edifício da Assembléia se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do criminoso, abrindo-se inquérito, sob a direção de um dos membros da Comissão de Polícia, designado pelo presidente.

§ 1º Serão observados nos processos as leis e regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Servirá de escrivão nesse processo o funcionário da Secretaria que for para isso designado pelo presidente.

§ 3º O inquérito, que terá rápido andamento, será enviado com o delinqüente à autoridade judiciária.

#### *Disposições Gerais*

Art. 101. A Assembléia Nacional Constituinte não poderá discutir ou votar qualquer assunto estranho ao projeto de Constituição, enquanto este não for aprovado, salvo os demais constantes do decreto de sua convocação. (Ver Resoluções nºs 2/33 e 3/34.)

*Parágrafo único.* Se, entretanto, no correr dos trabalhos se tornar evidente a necessidade absoluta de qualquer resolução inadiável, sobre a qual haja o chefe do Estado pedido a colaboração da Assembléia, será ela debatida e votada, em discussão única, com parecer da Comissão de Polícia ou da Comissão especial que, para tal fim, for criada pela Assembléia.

Art. 102. O presidente da Assembléia será o órgão desta junto ao Governo Provisório da República para solicitação de medidas e providências que digam respeito ao funcionamento dos seus trabalhos.

Art. 103. Nos casos omissos, servirá de elemento subsidiário para resolução do presidente, que será conclusiva, o Regimento da antiga Câmara dos Deputados, desde que não contrarie disposições deste Regimento.

Sala da Comissão de Polícia, 29 de novembro de 1933. - *Antônio Carlos*, presidente - *Tomás Lobo*, 1º secretário - *Fernandes Távora*, 2º secretário - *Clementino Lisboa*, 3º secretário - *Valdemar Mota*, 4º secretário.

.....  
336 – REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA  
CONSTITUINTE (1946)

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 1946

O presidente da Assembléia Constituinte promulga e publica, a fim de que produza todos os efeitos legais, a seguinte Resolução nº 1, de 1946, baixando o

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I  
*Da Assembléia Constituinte*

CAPÍTULO ÚNICO  
*Da Sede*

Art. 1ª A Assembléia Constituinte, eleita a 2 de dezembro de 1945, realizará os seus trabalhos, salvo motivo de força maior, no Palácio Tiradentes, sede da antiga Câmara dos Deputados.

Art. 2ª O presidente da Assembléia será o órgão desta, junto ao Poder Executivo da República, para tratar de medidas e providências que se relacionem com o funcionamento dos seus serviços administrativos.

TÍTULO II  
*Da Organização e do Funcionamento*

CAPÍTULO I  
*Dos Senadores e Deputados*

Art. 3ª Compõe-se a Assembléia Constituinte dos senadores e deputados eleitos nos termos da lei, cumprindo-lhes prestar o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição da República a ser adotada, desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi confiado e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 1º Os senadores e deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções do mandato.

§ 2º Os senadores e deputados, desde a expedição dos diplomas, não poderão ser processados criminalmente, nem presos sem licença da Assembléia Constituinte, salvo em caso de flagrância em crime inafiançável. Essa imunidade é extensiva ao suplente imediato do representante em exercício.

§ 3º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao presidente da Assembléia, com a remessa do auto e depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º Nenhum senador ou deputado, desde que seja empossado, poderá: 1º) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal; 2º) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados, salvo função de ministro de Estado ou missão diplomática, precedendo licença da Assembléia.

§ 5º Desde que seja empossado, nenhum senador ou deputado poderá: 1º) ser diretor, proprietário, sócio ou membro de Conselho de Administração ou Conselho Fiscal de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública; 2º) ocupar, salvo o disposto no 2º *in fine*, do parágrafo anterior, cargo público de que seja demissível *ad nutum*; 3º) patrocinar causa contra a União, os estados ou municípios.

§ 6º Durante as sessões da Assembléia, o senador ou deputado funcionário civil ou militar contará tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe, não podendo, na vigência do mandato, ser promovido por merecimento.

§ 7º A infração dos §§ 4º e 5º importará na perda do mandato, declarada pelo Superior Tribunal Eleitoral, mediante provocação do presidente da Assembléia, de outro representante da nação ou de qualquer eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

§ 8º No caso do § 4º *in fine*, quando aplicável, e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte, será convocado o suplente.

§ 9º Em caso de vaga, o subsídio será devido ao novo senador ou deputado desde a data em que tomar posse.

§ 10. Quando o membro da Assembléia solicitar licença por mais de trinta dias, será convocado o suplente, que terá direito à parte do subsídio não percebida pelo substituído.

## CAPÍTULO II *Das Vagas*

Art. 4º As vagas na Assembléia Constituinte verificar-se-ão:

a) por falecimento;

- b) por opção entre dois ou mais mandatos;
- c) pela renúncia;
- d) pela perda do mandato.

Art. 5º Dentro de vinte dias a contar da aprovação deste Regimento, o senador ou deputado diplomado por mais de um estado deverá optar pelo mandato de uma das circunscrições eleitorais, sob pena de se considerar eleito por aquela onde tiver recebido maior número de sufrágios. O presidente da Assembléia fará, logo após o decurso do prazo previsto neste artigo, a convocação do respectivo suplente, ou comunicação da vaga, para as devidas providências, ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Em todos os casos em que ocorrendo a vaga, não houver suplentes devidamente habilitados e reconhecidos, o presidente da Assembléia dará imediata participação do fato ao Tribunal Superior Eleitoral para que este ordene a eleição.

*Parágrafo único.* Se a vaga se der em virtude de perda do mandato, devidamente decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, caberá a este providenciar, de ofício, quanto ao preenchimento da cadeira, se não houver suplente devidamente habilitado e reconhecido.

Art. 7º A renúncia do mandato independe de aprovação da Assembléia e se efetiva automaticamente, desde que a Assembléia dela tenha conhecimento, oralmente, quando feita em sessão, ou por escrito, depois de lida como matéria de expediente.

Art. 8º Se o senador ou deputado não prestar compromisso dentro de noventa dias, a contar da publicação deste Regimento, ou se, depois de compromissado, faltar às sessões por mais de dois meses, sem licença devidamente concedida, considerar-se-á renunciado o mandato, e o presidente dará imediata participação do fato ao Tribunal Superior Eleitoral, para que este ordene a eleição, se não for caso de convocação de suplente de deputado.

*Parágrafo único.* No caso de vaga, o prazo mencionado no princípio deste artigo será contado da data da convocação do respectivo suplente ou da expedição de novo diploma.

### TÍTULO III

#### *Da Direção dos Trabalhos*

#### CAPÍTULO I

##### *Da Mesa*

Art. 9º À Mesa da Assembléia, composta de um presidente e quatro secretários, compete a direção de todos os trabalhos. Haverá, ainda, para suprir a falta, ou impedimento, do presidente e dos secretários, dois vice-presidentes e dois suplentes de secretário.

§ 1ª A eleição dos membros da Mesa se fará por voto direto e secreto e pelo sistema majoritário, podendo realizar-se em três turnos:

- a) do presidente;
- b) dos vice-presidentes;
- c) dos secretários.

Consideram-se suplentes de secretário os imediatos em voto aos eleitos 3º e 4º secretários.

§ 2º O presidente será substituído pelo 1º vice-presidente e, na ausência deste, pelo 2º vice-presidente.

§ 3º Ausentes, durante a sessão da Assembléia, o presidente e os vice-presidentes, substituí-los-ão os secretários, na sua ordem numérica.

§ 4º Na ausência dos secretários ou dos seus suplentes, o presidente em exercício convidará qualquer senador ou deputado para desempenhar, no momento, as funções de secretário.

§ 5º Os membros da Mesa, efetivos e suplentes, não poderão participar de qualquer Comissão interna além da de Polícia.

§ 6º Verificando-se a vaga de qualquer cargo na Mesa, far-se-á imediatamente a eleição para o seu preenchimento.

§ 7º A Mesa da Assembléia designará a localização dos Partidos nas bancadas, atendendo às preferências manifestadas pelos líderes e ao número dos respectivos componentes.

## CAPÍTULO II *Do Presidente*

Art. 10. O presidente é o órgão da Assembléia Constituinte quando ela houver de se enunciar coletivamente, o orientador dos trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade regimental.

*Parágrafo único.* São atribuições do presidente, além de outras conferidas neste Regimento:

- 1 - presidir as sessões;
- 2 - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;
- 3 - convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes a hora;
- 4 - dar posse aos senadores e deputados;
- 5 - conceder ou negar a palavra aos senadores ou deputados, de acordo com este Regimento; interromper o orador quando se afastar da questão em debate, quando falar contra o vencido ou quando houver número para as votações;

6 - avisar, com antecedência, o término do discurso, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental, ou quando tiver sido esgotado a hora destinada à matéria;

7 - advertir o orador, se faltar à consideração devida aos seus colegas e, em geral, a qualquer representante do Poder Público, cassando-lhe a palavra;

8 - submeter a discussão e a votação as matérias da ordem do dia, estabelecendo o ponto em que devem incidir as discussões e as votações;

9 - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;

10 - nomear as comissões especiais criadas por decisão da Assembléia, atendendo, sempre que possível, à representação proporcional dos partidos;

11 - mandar cancelar, na publicação dos trabalhos da Assembléia, expressões vedadas pelo Regimento; 6

12 - resolver sobre a votação por partes;

13 - organizar a ordem do dia;

14 - suspender a sessão, deixando a cadeira da presidência, sempre que não puder manter a ordem ou quando as circunstâncias o exigirem;

15 - assinar, em primeiro lugar, as resoluções e mensagens da Assembléia;

16 - assinar, pessoalmente, a correspondência endereçada aos presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal, a qualquer chefe de Estado ou a Assembléias estrangeiras;

17 - presidir a Comissão de Polícia, tomar parte nas suas discussões deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos pareceres.

Art. 11. Só no caráter de membro da Comissão de Polícia, poderá o presidente oferecer proposições à Assembléia.

§ 1º O presidente só terá direito a voto em Plenário nos escrutínios secretos e nos casos de empate.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão o presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto, e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

### CAPÍTULO III

#### *Dos Vice-Presidentes*

Art. 12. Sempre que o presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o 1º vice-presidente e, em sua falta, o 2º substituí-lo-á no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for presente.

*Parágrafo único.* Quando o presidente tiver necessidade de deixar a cadeira proceder-se-á da mesma forma.

CAPÍTULO IV  
*Dos Secretários*

Art. 13. São atribuições do 1º secretário:

- 1 - fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento;
- 2 - dar conhecimento à Assembléia Constituinte, em resumo, dos ofícios do governo e bem assim de qualquer outro papel que lhe deva ser comunicado em sessão;
- 3 - despachar a matéria do expediente;
- 4 - receber e fazer a correspondência oficial da Assembléia Constituinte;
- 5 - receber, igualmente, as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Assembléia Constituinte;
- 6 - fazer recolher e guardar, em boa ordem, todas as proposições, para apresentá-las oportunamente;
- 7 - assinar, depois do presidente, as atas das sessões e as resoluções da Assembléia Constituinte;
- 8 - contar os senadores e deputados, em verificação de votação;
- 9 - dirigir e inspecionar os trabalhos da secretaria, fazer observar o seu Regulamento e fiscalizar as suas despesas;
- 10 - tomar nota das discussões e votações em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com a sua assinatura.

Art. 14. Ao 2º secretário compete:

- 1 - fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;
- 2 - assinar, depois do 1º secretário, as atas e resoluções da Assembléia Constituinte;
- 3 - escrever a ata das sessões secretas;
- 4 - contar os senadores e deputados, em verificação de votação;
- 5 - auxiliar o 1º secretário a fazer a correspondência oficial nos termos deste Regimento.

Art. 15. Os 3º e 4º secretários receberão, à porta da sala das sessões, os senadores e deputados que ainda não hajam prestado compromisso, para que o façam.

*Parágrafo único.* Compete-lhes auxiliar os 1º e 2º secretários na verificação de votações.

Art. 16. Os secretários e os suplentes substituir-se-ão na ordem de gradação dos seus cargos.

CAPÍTULO V  
*Da Comissão de Polícia*

Art. 17. À Mesa da Assembléia, funcionando como Comissão de Polícia, compete além das funções que lhe são atribuídas em outras disposições regimentais:

- a) opinar sobre os requerimentos de licença dos senadores e deputados;
- b) tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;
- c) dirigir os serviços da Assembléia Constituinte, durante as sessões;
- d) dirigir a polícia interna do edifício da Assembléia Constituinte;
- e) representar ao governo sobre as necessidades da economia interna da Casa;
- f) fazer nomeações interinas para as vagas que se verificarem nos quadros das secretarias das duas Câmaras do Parlamento Nacional que lhe são subordinadas, designando substitutos para os funcionários impedidos.

Art. 18. O policiamento do edifício da Assembléia Constituinte compete, privativamente, à Mesa, funcionando como Comissão de Polícia, sob a suprema direção do seu presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

*Parágrafo único.* Este policiamento poderá ser feito por força pública e agentes da polícia comum, requisitados ao governo pela Mesa e postos à sua inteira e exclusiva disposição.

Art. 19. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir das galerias, às sessões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio sem dar sinal de aplausos, ou de reprovação, ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º Haverá locais reservados para senhoras, membros do Corpo Diplomático e altas autoridades e funcionários, e também para os representantes dos jornais diários, de agências telegráficas nacionais e estrangeiras e de estações de rádio, previamente autorizados pela Mesa para o efetivo desempenho da sua atividade profissional. A estes representantes de órgãos de publicidade será facilitado o exercício da profissão, de acordo com as condições do local e com as necessidades dos serviços da Assembléia.

§ 2º No recinto e nos lugares destinados à Mesa, durante as sessões, só serão admitidos os senadores e deputados, os funcionários da secretaria em serviço exclusivo da sessão e os representantes dos órgãos de publicidade, referidos no parágrafo precedente.

§ 3º Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair imediatamente, do edifício, sem prejuízo de medida ou penalidade que no caso couber.

Art. 20. Se algum senador ou deputado cometer, dentro do edifício da Assembléia, qualquer excesso, que reclame repressão, a Comissão de Polícia conhecerá do fato, expondo-o à Casa, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 21. Quando, no edifício da Assembléia, se cometer algum delito, efetuar-se-á a prisão do criminoso e abrir-se-á inquérito, sob a direção de um dos membros da Comissão de Polícia, designado pelo presidente.

§ 1º Serão observadas no processo as leis e regulamentos federais, no que forem aplicáveis.

§ 2º Servirá de escrivão nesse processo o funcionário da secretaria que for para isso designado pelo presidente.

§ 3º O inquérito, que terá rápido andamento, será enviado com o delinqüente à autoridade judiciária.

## TÍTULO IV

### *Da Elaboração da Constituição*

#### CAPÍTULO I

### *Da Comissão da Constituição*

Art. 22. A comissão incumbida de elaborar o projeto de Constituição será composta:

I - de tantos membros quantos resultarem da seguinte operação:

a) dividir-se-á por 35 o número total de representantes (328), e, pelo quociente assim obtido (9), se dividirá, em seguida, o número dos componentes das bancadas partidárias; b) o novo quociente apurado fixará o número de membros da Comissão atribuído aos respectivos partidos;

II - de mais tantos membros quantos os partidos cuja representação parlamentar não atingir o segundo quociente da operação acima referida.

§ 1º Dentro de 24 horas, a contar da aprovação deste Regimento, fará a Mesa os respectivos cálculos; e, em igual e sucessivo prazo, os líderes dos partidos comunicarão, por escrito, as suas escolhas.

§ 2º Na sessão seguinte, o presidente da Assembléia declarará constituída a Comissão e lerá os nomes dos que a compõem.

§ 3º No caso de vaga, o presidente da Assembléia notificará a respectiva bancada partidária para designar o sucessor dentro em 48 horas do aviso, sob pena de o fazer o mesmo presidente.

§ 4º Feita a declaração do § 2º os membros da Comissão, nesse mesmo dia, ou no seguinte, se reunirão para escolher um presidente,

vice-presidente e um relator-geral, requisitando o presidente, logo que seja eleito, os funcionários da Secretaria da Assembléia que julgar indispensáveis à boa marcha dos serviços.

§ 5º Durante o período dos seus trabalhos, que será de trinta dias prorrogável por mais quinze, a juízo da Assembléia, a Comissão receberá quaisquer sugestões sobre a elaboração constitucional.

Art. 23. A Comissão fará a distribuição do seu trabalho e marcará prazo para a duração dos debates de maneira que não haja protelação.

§ 1º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos desde que presente mais da metade da totalidade dos seus membros, contado o presidente, que terá direito de voto.

§ 2º Não será admitido pedido de vista dos pareceres.

§ 3º O voto que não for de aprovação poderá ser dado com uma das seguintes fórmulas: – "vencido" ou "com restrição".

§ 4º Cada membro da Comissão poderá apresentar, no momento da votação, ou na reunião do dia subsequente, a justificação escrita de seu voto.

## CAPÍTULO II

### *Do Projeto da Constituição*

Art. 24. Logo que receber o projeto da Comissão, o presidente da Assembléia Constituinte ordenará a sua publicação no *Diário da Assembléia* e em avulsos, para serem distribuídos pelos senadores e deputados.

Art. 25. Setenta e duas horas depois dessa publicação, será o projeto da Comissão submetido englobadamente à aprovação da Assembléia.

Art. 26. Aprovado o projeto, será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, para sofrer, englobadamente, uma única discussão, que se não poderá prolongar por mais de vinte dias, findos os quais se dará o encerramento automático da mesma discussão.

*Parágrafo único.* Nos primeiros quinze dias, serão recebidas emendas, que poderão ser fundamentadas da tribuna, durante o prazo que os seus autores tiverem para discutir o projeto, ou enviadas à Mesa, com justificação escrita.

Art. 27. Cada senador ou deputado terá o direito de falar, uma vez pelo prazo de meia hora, sobre o projeto de Constituição e respectivas emendas, incluído neste prazo o da fundamentação verbal das emendas que, porventura, deseje apresentar e sendo facultada a remessa à Mesa de diversos discursos escritos para serem insertos no *Diário da Assembléia*. Os relatores poderão falar pelo prazo de uma hora. Se, antes de findos os vinte dias, referidos no artigo anterior não houver mais senadores ou deputados que desejem usar do seu direito de falar sobre o projeto e emendas, poderão

os que já houverem ocupado a tribuna falar pela segunda vez, durante meia hora.

*Parágrafo único.* Os senadores ou deputados inscritos poderão ceder, em favor de qualquer outro, o direito de falar, contanto que cada orador não exceda o prazo de duas horas.

Art. 28. Encerrada a discussão do projeto, será este, com as emendas, enviado à Comissão da Constituição para interpor parecer dentro do prazo, improrrogável, de quinze dias.

Art. 29. Findo este prazo, o presidente da Assembléia dará, com ou sem parecer, para a ordem do dia seguinte, a votação, sem discussão, do projeto de Constituição e respectivas emendas. Essa votação será feita por Títulos ou Capítulos, quando o Título estiver por essa forma dividido, salvo as emendas.

*Parágrafo único.* Encaminhando a votação de cada Título, poderá usar da palavra, pelo prazo de meia hora, um membro da Assembléia credenciado por qualquer dos Partidos nela representados.

Art. 30. Votada uma emenda, serão consideradas prejudicadas todas as que tratem do mesmo assunto, ou que colidam com o vencido. Sendo muitas ou várias as emendas a votar, a Assembléia, a requerimento de um membro da Comissão da Constituição, poderá decidir que a votação se faça em globo, em dois grupos, distinguindo-se as que tiverem parecer favorável das que o tiverem contrário, ressalvado o direito de destaque.

§ 1º As votações serão praticadas pelo sistema simbólico, mas poderão sê-lo pelo sistema nominal, desde que assim resolva a Assembléia, a requerimento de qualquer dos seus membros.

§ 2º Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo presidente da Assembléia, podendo este, de ofício, estabelecer as preferências que julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 31. No momento das votações, e no intuito de encaminhá-las, poderá o senador ou deputado, primeiro signatário da emenda, relator-geral do projeto ou relator parcial, dar explicações, que não poderão exceder o prazo de dez minutos.

Art. 32. Terminada a votação do projeto e das emendas, voltarão todos à Comissão da Constituição para, dentro do prazo de dez dias, elaborar a redação final.

*Parágrafo único.* Esta redação final será submetida à aprovação do Plenário da Assembléia, 48 horas depois da publicação no *Diário da Assembléia*. Durante três sessões, no máximo, poderão ser apresentadas, com fundamentação escrita ou verbal, emendas de redação. Para fundamentação verbal, cada senador ou deputado terá o prazo máximo de cinco minutos, cabendo exclusivamente ao relator-geral da Comissão da Constituição opinar sobre tais emendas.

Art. 33. Aprovada a redação final, será o projeto mandado a imprimir, com urgência, para que o presidente da Assembléia convoque, logo em seguida, uma sessão especial em que seja declarada promulgada a Constituição, que será assinada pela Mesa e pelos senadores e deputados presentes sem acréscimo de quaisquer expressões aos seus nomes parlamentares. Nesse mesmo dia, será remetida ao *Diário da Assembléia* e ao *Diário Oficial* para a devida publicação.

Art. 34. O presidente da Assembléia usando da atribuição que lhe confere o nº 3 do parágrafo único do art. 10 deste Regimento, poderá convocar sessões extraordinárias para discussão e votação do projeto constitucional. Sendo-lhe exclusivamente dedicado o tempo dessas sessões, não haverá hora para o expediente verbal, e deverá qualquer retificação da ata ser feita por escrito.

Art. 35. No caso de convocação de sessão extraordinária, poderá o presidente alterar a hora de início da sessão ordinária, comunicando-o à Assembléia.

Art. 36. Se os prazos consignados neste Capítulo decorrerem sem que esteja concluída a votação do projeto de Constituição e respectivas emendas, a Mesa da Assembléia promulgará, imediatamente, como lei fundamental do país, até a ultimação daquele trabalho, o projeto aprovado no primeiro turno.

## TÍTULO V *Da Ordem dos Trabalhos*

### PRIMEIRA PARTE

#### CAPÍTULO I *Das Sessões*

Art. 37. As sessões da Assembléia Constituinte serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão diurnas e realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto os sábados, começando às 14 horas e terminando às 18 horas, se antes não se esgotar a matéria indicada na ordem do dia, encerrando-se a discussão ou faltando número legal para as votações.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas nos próprios dias das sessões ordinárias, antes ou depois destas, nos sábados, domingos e feriados, e serão convocadas de ofício pelo presidente, por deliberação da Assembléia, a requerimento de qualquer senador ou deputado.

§ 3º As sessões extraordinárias terão a duração de quatro horas, ainda mesmo que excedam o dia da convocação.

§ 4º Qualquer das sessões poderá ser prorrogada pelo tempo que os presentes, e número mínimo de vinte, resolverem, a requerimento de qualquer deles, não podendo este requerimento ser discutido, nem sofrer encaminhamento de votação.

§ 5º O presidente, sempre que convocar sessão extraordinária, fará a comunicação aos membros da Assembléia, em sessão, ou em publicação no *Diário da Assembléia*; e, quando necessário, enviar-lhes-á telegrama urgente, participando a convocação e solicitando seu comparecimento.

## CAPÍTULO II *Das Sessões Públicas*

Art. 38. A hora do início da sessão os membros da Mesa e os senadores e deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º Haverá ao lado do recinto um funcionário da secretaria encarregado de anotar a presença dos senadores e deputados. A lista de presença assim organizada será entregue à Mesa para o efeito da declaração do número necessário à abertura da sessão. O encarregado da lista de presença apresentá-la-á, diariamente, finda a sessão, ao diretor-geral da Secretaria da Assembléia.

§ 2º Achando-se presentes 83 senadores e deputados, pelo menos, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º Não estando presente o número de representantes previsto no § 2º o presidente declarará que não pode haver sessão e designará a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o 1º secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, e dar-lhe-á publicidade no *Diário da Assembléia*.

§ 5º Se a sessão começar até 15 minutos depois da hora regimental, durará o tempo necessário para completar o prazo de efetivo trabalho.

Art. 39. Aberta a sessão, o 2º secretário fará a leitura da ata da antecedente, que se considerará aprovada, independentemente de votação, se não houver impugnação ou reclamação.

§ 1º O senador ou deputado só poderá falar sobre a ata para retificá-la, em ponto que designará de início e uma só vez por tempo não excedente a cinco minutos. Ser-lhe-á, porém, facultado enviar à Mesa qualquer retificação ou declaração por escrito.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o 2º secretário prestará esclarecimentos e, quando, apesar deles, a Assembléia reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediata.

§ 3º A discussão da ata em hipótese alguma excederá a hora do expediente, que é a primeira da sessão.

§ 4º Esgotada a hora do expediente, será a ata submetida à aprovação da Assembléia.

Art. 40. Aprovada a ata, o 1º secretário fará a leitura dos ofícios do governo e, de acordo com o presidente, dar-lhes-á o conveniente destino.

§ 1º O 1º secretário, em seguida, mencionará, em resumo, os ofícios, representações, petições, memoriais e mais papéis enviados à Assembléia, dando-lhes, também, o devido destino.

§ 2º Seguir-se-á a leitura, em resumo, ainda pelo mesmo secretário, das proposições que se acharem sobre a Mesa e que serão mandadas publicar no *Diário da Assembléia*.

§ 3º A leitura do expediente será feita dentro do prazo máximo de meia hora.

§ 4º Se a discussão da ata esgotar a hora do expediente, ou se transcorrer a meia hora destinada à leitura dos papéis, sem que hajam sido todos lidos, serão despachados pelo 1º secretário e mandados publicar.

§ 5º Os senadores e deputados que quiserem fundamentar requerimentos, indicações ou resoluções, poderão fazê-lo quando não infringjam o disposto nos arts. 55, 57 e 76 deste Regimento, na primeira hora da sessão e nessa hora poderão, igualmente, ocupar-se de assuntos de doutrina constitucional.

§ 6º A hora do expediente é improrrogável.

Art. 41. Finda a primeira hora da sessão, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º O 1º secretário lerá o que se houver de votar, ou de discutir, no caso de não se achar impresso.

§ 2º Presentes 165 senadores e deputados, pelo menos, anunciará a matéria em discussão.

§ 3º Não havendo número para votações, o presidente anunciará a matéria em discussão.

§ 4º Logo que houver número legal para deliberar, o presidente convidará o representante que estiver na tribuna a interromper o discurso para se proceder às votações.

§ 5º A votação não será interrompida, salvo se terminar a hora a ela destinada.

§ 6º Quando, no decorrer da votação, se verificar a falta de número, será feita a chamada, para se mencionarem nas atas os nomes dos que se houverem retirado.

§ 7º A falta de número para as votações não prejudicará a discussão da matéria da ordem do dia.

Art. 42. Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo número legal, o presidente suspenderá a sessão por tempo pré-fixado, à espera de número.

*Parágrafo único.* O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 43. O prazo de duração das sessões será prorrogável, a requerimento de qualquer senador ou deputado.

§ 1º O requerimento de prorrogação da sessão será escrito, não terá apoioamento nem discussão; voto pelo menos, vinte representantes, pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 2º O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o presidente anunciar a ordem do dia seguinte.

§ 3º Se houver orador na tribuna, no momento de findar a sessão, e houver sido requerida a sua prorrogação, o presidente interromperá o orador para submeter a votos o requerimento.

§ 4º A prorrogação aprovada não poderá ser restringida, a menos que se encerre a discussão do assunto que a tiver determinado.

§ 5º Antes de finda uma prorrogação, poder-se-á requerer outra, nas condições anteriores.

Art. 44. Nenhuma conversação será permitida no recinto, em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita da leitura da ata ou documentos, da chamada, das deliberações, dos anúncios ou comunicações e bem assim dos discursos que estiverem sendo proferidos.

### CAPÍTULO III *Das Sessões Secretas*

Art. 45. A Assembléia Constituinte poderá realizar sessões secretas, desde que sejam requeridas por trinta representantes, cabendo ao presidente deferir esse requerimento, se assim julgar conveniente, ou submetê-lo à decisão do Plenário, presente número legal para as votações.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, o presidente fará sair da sala das sessões, das tribunas, das galerias e das suas dependências todas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados dos serviços de debates e de estenografia e os demais empregados da Casa.

§ 2º Se a sessão secreta houver de interromper sessão pública, esta será suspensa para serem tomadas as providências deste artigo.

§ 3º Antes de se encerrar uma sessão, a Assembléia resolverá se deverão ficar secretos ou constar da ata pública o seu objeto e o seu resultado.

§ 4º Aos senadores e deputados que houverem tomado parte nos debates será permitido reduzir os discursos a escrito, para serem arquivados com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º As atas das sessões secretas serão redigidas pelo 2º secretário, aprovadas pela Assembléia antes do levantamento da sessão, assinadas pela Mesa, fechadas em invólucros lacrados e rubricados com a respectiva data, e recolhidas ao Arquivo da Assembléia, que será confiado à conservação do Arquivo de uma das Câmaras do Parlamento Nacional.

#### CAPÍTULO IV *Das Atas*

Art. 46. De cada sessão da Assembléia lavrar-se-á, além da ata destinada ao *Diário da Assembléia*, outra, resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e submetida ao voto dos presentes.

§ 1º Depois de aprovada, a ata será assinada pelo presidente e pelos 1º e 2º secretários.

§ 2º Essa ata será lavrada, ainda que não haja sessão, por falta de número, dela constando o expediente despachado.

Art. 47. O *Diário da Assembléia* publicará cada dia a ata da sessão anterior, com os detalhes dos respectivos trabalhos.

Art. 48. Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata manuscrita, em resumo, e transcritos no *Diário da Assembléia*, de acordo com as disposições regimentais.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso, ou em resumo, na ata impressa.

§ 2º As informações e os documentos não oficiais, lidos pelo 1º secretário, à hora do expediente, em resumo, serão somente indicados na ata impressa, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se for a sua publicação integral requerida à Mesa e por ela deferida.

§ 3º As informações enviadas à Assembléia pelo governo, a requerimento de qualquer senador ou deputado, serão publicadas na ata impressa, antes de entregues a quem as solicitou.

§ 4º Às informações oficiais de caráter reservado não se dará publicidade.

§ 5º Em qualquer das atas não será inserto nenhum documento sem expressa permissão da Assembléia ou da Mesa, por despacho do 1º secretário, nos casos previstos pelo Regimento.

§ 6º Será lícito a qualquer senador ou deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigido

em termos concisos e sem alusões pessoais, de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 49. A ata manuscrita da última sessão, ordinária ou extraordinária, será redigida de modo a ser submetida a discussão e aprovação, que se fará com qualquer número de senadores e deputados, antes de ser levantada a sessão.

## SEGUNDA PARTE

### CAPÍTULO I

#### *Dos Debates*

Art. 50. Os debates deverão realizar-se com ordem e solenidade.

Art. 51. Os representantes, com exceção do presidente, falarão de pé, e só os enfermos poderão obter permissão da Assembléia para falar sentados. É obrigatório, na hora do expediente, ou nas discussões, o uso, pelos oradores, da tribuna, podendo, entretanto, por motivo justo, e a requerimento, ser concedida licença para falarem das bancadas, uma vez que a Assembléia, com qualquer número, assim o permita.

*Parágrafo único.* Para formular questões de ordem, ou na hipótese final deste artigo, o senador ou deputado poderá falar de uma das duas primeiras bancadas.

Art. 52. A nenhum senador ou deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente lhe conceda.

§ 1º Se um senador ou deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente depois de advertido, o presidente convidá-lo-á a sentar-se.

§ 2º Se, apesar dessa advertência e desse convite, o senador ou deputado insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3º Sempre que o presidente der por terminado um discurso em qualquer fase da votação ou da discussão, cessará o serviço de estenografia.

§ 4º O presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente em bem da ordem dos debates.

Art. 53. Ocupando a tribuna, o orador dirigirá as suas palavras ao presidente, ou à Assembléia, de modo geral.

§ 1º Referindo-se, em discurso, a colega, deverá preceder o nome do tratamento de senhor.

§ 2º Dirigindo-se a qualquer colega dar-lhe-á sempre o tratamento de excelência.

§ 3º Nenhum orador poderá referir-se a colega e, de modo geral, aos representantes do poder público, em forma injuriosa.

§ 4º Logo após a apresentação do diploma, o senador ou deputado comunicará ao 1º secretário o nome parlamentar que deseja adotar, cabendo ao presidente resolver as dúvidas que se levantarem a respeito.

Art. 54. O senador ou deputado só poderá falar:

- a) para retificar a ata;
- b) para apresentar indicações, requerimentos ou projetos de resolução;
- c) sobre proposição em discussão;
- d) pela ordem;
- e) para encaminhar a votação;
- f) em explicação pessoal.

Art. 55. Para fundamentar indicações, requerimentos ou projetos de resoluções, que não sejam de ordem, sobre incidentes verificados no desenvolvimento das discussões, ou das votações, deverá o senador ou deputado inscrever-se em Livro do Expediente, a isso especialmente destinado.

§ 1º A inscrição de oradores para a hora do expediente poderá ser feita durante a sessão da véspera, ou no dia em que o senador ou deputado pretender ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição obedecerá à ordem cronológica da sua solicitação à Mesa, pelo senador ou deputado, pessoalmente.

§ 3º Inscrevendo-se mais de um senador ou deputado para a hora do expediente, terão preferência à tribuna os membros da Mesa, para atender questões de ordem, ou de economia interna da Assembléia, e os senadores ou deputados que a não ocuparam na sessão anterior, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição.

Art. 56. O senador ou deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- a) desviar-se da questão em debate;
- b) falar sobre o vencido;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe compete e que será de cinco minutos para a discussão da ata, questão pela ordem ou de ordem e para a fundamentação oral de qualquer proposição;
- e) deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 57. As explicações "pessoais" só poderão ser dadas depois de esgotada a ordem do dia e dentro do tempo destinado à sessão, que será prorrogável, na forma do art. 37, § 4º.

Art. 58. Quando mais de um representante pedir a palavra, simultaneamente, sobre um mesmo assunto, o presidente concedê-la-á:

- a) em primeiro lugar, ao autor;

- b) em segundo lugar, ao relator;
- c) em terceiro lugar, ao autor de voto em separado;
- d) em quarto lugar, aos autores das emendas;
- e) em quinto lugar, a um representante a favor;
- f) em sexto lugar, a um representante contra.

§ 1º Sempre que mais de dois representantes se inscreverem para qualquer discussão, deverão, quando possível, declarar, previamente, se se pronunciarão a favor ou contra a matéria em debate, para que possa o presidente alterná-los.

§ 2º Para a inscrição de oradores à discussão da matéria em debate, haverá um livro especial.

§ 3º A inscrição de oradores no Livro das Discussões poderá ser feita logo que a proposição a discutir-se seja incluída em ordem do dia.

§ 4º Na hipótese de todos os representantes inscritos para o debate de determinada proposição serem a favor ou contra, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem da inscrição.

§ 5º Os discursos lidos serão publicados no *Diário da Assembléia* com esta declaração: - O sr... leu o seguinte discurso.

Art. 59. Tanto na hora do expediente como na ordem do dia, terão rigorosa preferência os oradores que se propuserem tratar de matéria constitucional.

## CAPÍTULO II *Dos Apartes*

Art. 60. A interrupção de orador por meio de apartes só será permitida quando for breve e cortês.

§ 1º Para apartear um colega deverá o senador ou deputado solicitar-lhe permissão.

§ 2º Não serão admitidos apartes:

- a) às palavras do presidente;
- b) paralelos aos discursos;
- c) por ocasião do encaminhamento de votação.

§ 3º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates em tudo que lhes for aplicável.

## CAPÍTULO III *Dos Requerimentos*

Art. 61. Serão verbais ou escritos, independem de apoio, de discussão e de votação, sendo resolvidos imediatamente, pelo presidente, os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a sua desistência;
- b) a posse de senador ou deputado;
- c) a retificação de ata;
- d) a inserção de declaração de voto em ata;
- e) a observância de disposição regimental;
- f) a retirada de requerimento verbal ou escrito;
- g) a retirada de proposição com parecer contrário;
- h) a verificação de votação;
- i) esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- j) o preenchimento de lugares nas Comissões.

§ 1º Serão verbais e votados com qualquer número, independentemente de apoio e de discussão, os requerimentos que solicitem:

- a) inserção em ata de voto de regozijo, ou de pesar;
- b) representação da Assembléia por meio de Comissões externas;
- c) manifestações de regozijo, ou pesar, por ofício, telegrama, ou por outra qualquer forma escrita;
- d) publicação de informações oficiais no *Diário da Assembléia*;
- e) permissão para falar sentado.

§ 2º Serão escritos, não dependem de apoio, não terão discussão e só poderão ser votados com a presença de 165 representantes, no mínimo, os requerimentos de:

- a) renúncia de membros da Mesa;
- b) discussão e votação de proposições, por capítulos, grupo de artigos, ou de emendas;
- c) adiamento da discussão ou da votação;
- d) encerramento de discussão;
- e) votação por determinado processo;
- f) preferência;
- g) urgência.

§ 3º Serão escritos, sujeitos a apoio e discussão e só poderão ser votados com a presença de 165 representantes, no mínimo, os requerimentos sobre:

- a) informações solicitadas ao Poder Executivo ou por seu intermédio;
- b) inserção, no *Diário da Assembléia*, ou nos Anais, de documentos não oficiais;
- c) nomeação de comissões especiais;
- d) reunião da Assembléia em Comissão Geral;
- e) sessões extraordinárias;

f) sessões secretas;

g) quaisquer outros assuntos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.

§ 4º Os requerimentos previstos no § 3º serão, desde logo, deferidos pela Mesa, sem consulta ao Plenário, se subscritos por um quarto, no mínimo, do número total de representantes.

§ 5º Em se tratando de pedido de informações às entidades públicas, os requerimentos poderão ser apresentados ao presidente da Assembléia, que os despachará, cabendo do seu indeferimento recurso para a Assembléia.

Art. 62. Só serão admitidos requerimentos de urgência quando assinados no mínimo:

a) por três membros da Mesa (compreendidos, nesta hipótese, os vice-presidentes e os secretários suplentes);

b) quando formulados pelo líder, ou seu substituto, de qualquer corrente partidária representada na Assembléia;

c) por vinte e cinco membros da Assembléia.

§ 1º Considerar-se-á urgente todo assunto cujos efeitos dependam de deliberação e execução imediatas.

§ 2º O presidente interromperá o orador que estiver na tribuna, sempre que for solicitada urgência para se tratar de assunto referente à segurança pública, sendo o respectivo requerimento subscrito, pelo menos, por dez representantes.

§ 3º Submetido à consideração da Assembléia, o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 4º Se a Assembléia aprovar o requerimento, entrará a matéria imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia até a decisão do objeto para o qual a urgência foi votada.

Art. 63. Os requerimentos sujeitos a discussão só deverão ser fundamentados verbalmente depois de formulados e enviados à Mesa e no momento em que o presidente anunciar o debate.

Art. 64. Os requerimentos para levantamento da sessão por motivo de pesar, desde que não se trate de falecimento de senador ou deputado, de presidente ou ex-presidente e de ex-vice-presidente da República, de presidente do Supremo Tribunal Federal ou de chefe em exercício de alguma nação amiga, só poderão ser recebidos pela Mesa, quando contiverem a assinatura de cinquenta Representantes, pelo menos.

## TERCEIRA PARTE

### CAPÍTULO I

#### *Dos Processos de Votação*

Art. 65. Três são os processos de votação pelos quais deliberará a Assembléia Constituinte:

- a) o simbólico;
- b) o nominal;
- c) o de escrutínio secreto.

Art. 66. O processo simbólico praticar-se-á com o levantamento dos representantes que votam a favor da matéria em deliberação.

*Parágrafo único.* Ao anunciar a votação de qualquer matéria, o presidente convidará os presentes, que votam a favor, a se levantarem e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 67. Far-se-á votação nominal pela lista geral dos representantes que serão chamados pelo 1º secretário e responderão *sim* ou *não*, conforme forem a favor, ou contra, o que se estiver votando. Essa lista será organizada por legenda dos partidos representados na Assembléia.

§ 1º À medida que o 1º secretário fizer a chamada, dois outros secretários tomarão nota dos representantes que votarem em um ou outro sentido, e irão proclamando em voz alta o resultado da votação.

§ 2º O resultado final da votação será proclamado pelo presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram *sim* e dos que votaram *não*.

§ 3º Depois de o presidente proclamar o resultado final da votação, ninguém poderá ser admitido a votar.

Art. 68. Para se praticar a votação nominal, será mister que algum representante a requiera e a Assembléia a admita.

§ 1º Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

§ 2º Quando o mesmo representante requerer, sobre uma só proposição, votação nominal, por duas vezes, e a Assembléia não a conceder, não lhe assistirão direito de requerê-la novamente.

§ 3º Se, a requerimento de um senador ou deputado, a Assembléia deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Art. 69. Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, mediante cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em urnas, que ficarão junto à Mesa.

## CAPÍTULO II *Da Verificação de Votação*

Art. 70. Se a algum senador ou deputado parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo presidente, não é exato, poderá pedir a sua verificação.

§ 1º Requerida a verificação, o presidente convidará os senadores e deputados que votaram a favor a se levantarem, permanecendo

de pé, para serem contados, e, assim, fará a seguir, com os que votaram contra.

§ 2º Os secretários contarão os votantes e comunicarão ao presidente o seu número.

§ 3º O presidente, verificando, assim, se a maioria dos representantes presentes votou a favor, ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não há número.

### CAPÍTULO III

#### *Do Adiamento das Votações*

Art. 71. Qualquer representante poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

*Parágrafo único.* O adiamento da votação de uma proposição só poderá ser concedido pela Assembléia, presente a maioria de seus membros e por prazo previamente fixado.

Art. 72. Apresentados simultaneamente requerimentos para adiar-se a votação de determinada proposição, e aprovado um deles, estarão prejudicados os demais.

### CAPÍTULO IV

#### *Da Retirada de Proposição*

Art. 73. Apresentada uma proposição à Assembléia, a sua retirada só poderá ser solicitada no momento em que lhe anunciar a votação.

§ 1º O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por escrito, ou verbalmente, pelo seu autor.

§ 2º Serão considerados, para os efeitos deste artigo, autores das proposições das Comissões os respectivos relatores e, na sua ausência, o presidente da Comissão.

Art. 74. Quando pedida a retirada de proposição, que tiver parecer contrário, o presidente deferirá esse requerimento, independentemente de votação.

*Parágrafo único.* Para a retirada de proposição, que tenha parecer favorável ou à qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da aprovação da Assembléia.

## QUARTA PARTE

### CAPÍTULO ÚNICO *Das Questões de Ordem*

Art. 75. Todas as questões de ordem serão, soberana e conclusivamente, resolvidas pelo presidente.

§ 1º Durante as votações, as questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações, que não passem de cinco minutos e desde que sejam de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos e na decisão da matéria, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para um artigo regimental que não esteja sendo obedecido.

§ 2º Quando o presidente, no decorrer de uma votação, verificar que a reclamação *pela ordem* não se refere efetivamente à ordem dos trabalhos, poderá cassar a palavra ao representante que a estiver usando, convidando-o a sentar-se, e prosseguirá na votação.

### *Disposições Finais*

Art. 76. A Assembléia Constituinte não poderá discutir ou votar qualquer assunto estranho ao projeto de Constituição, enquanto este não for aprovado, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 77. Nos casos omissos neste Regimento será dele elemento subsidiário o da Câmara dos Deputados, de 15 de setembro de 1936.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1946, 152ª da Independência e 58ª da República. - *Fernando de Melo Viana*.

.....

337 – REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA  
NACIONAL CONSTITUINTE (1987/1988)

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1987

**F**aço saber que a Assembléia Nacional Constituinte aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
*Da Assembléia Nacional Constituinte*

CAPÍTULO ÚNICO  
*Da Sede e da Composição*

Art. 1º A Assembléia Nacional Constituinte realizará os seus trabalhos, salvo motivo de força maior, na sede do Congresso Nacional, em Brasília.

§ 1º Compõem-se a Assembléia Nacional Constituinte os membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no exercício do mandato.

§ 2º Os Constituintes são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções, em qualquer tempo ou lugar, não podendo ser processados criminalmente, nem presos sem licença da Assembléia Nacional Constituinte, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável.

§ 3º A prisão em flagrante por crime inafiançável deverá ser comunicada dentro de 6 (seis) horas ao presidente da Assembléia Nacional Constituinte, com a remessa dos autos e depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º Não poderá o Constituinte, desde a instalação da Assembléia Nacional Constituinte até a promulgação da Constituição, patrocinar interesses de caráter não social de grupos ou pessoas, ou interesses de empresas organizadas para exercer atividades econômicas.

TÍTULO II  
*Da Direção dos Trabalhos*

CAPÍTULO I  
*Da Mesa*

Art. 2º A Mesa da Assembléia Nacional Constituinte é composta do presidente do 1º e 2º vice-presidentes e a do 1º, 2º e 3º secretários. Haverá, ainda, três suplentes de secretário.

§ 1º O presidente convocará sessão, a realizar-se após a promulgação desta Resolução, destinada à eleição dos demais membros da Mesa.

§ 2º A eleição dos membros da Mesa, salvo a do presidente, far-se-á por escrutínio secreto, com as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Constituintes;

II - chamadas dos Constituintes;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do candidato e o cargo para o qual é indicado, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos;

IV - colocação, em cabines indevassáveis, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em urnas, à vista do Plenário, destinadas à eleição;

VI - retirada das sobrecartas das urnas pelo secretário designado pelo presidente, contagem e verificação da coincidência do seu número com o dos votantes, comunicação ao Plenário, abertura e separação as cédulas pelos cargos a preencher;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um secretário, e sua anotação por dois outros, à medida que apuradas;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III deste parágrafo;

IX - redação, pelos secretários, e leitura, pelo presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

X - maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia para eleição em primeiro escrutínio, salvo para a dos suplentes dos secretários;

XI - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XII - maioria simples, em segundo escrutínio;

XIII - eleição do mais idoso, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo presidente, dos eleitos.

§ 3º Os membros da Mesa, nos impedimentos e ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem hierárquica e numérica dos cargos.

§ 4º Na ausência dos secretários ou de seus suplentes, o presidente em exercício convidará qualquer Constituinte para desempenhar, no momento, as funções de secretário.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão participar de qualquer Comissão ou Subcomissão.

§ 6º Verificando-se a vaga de qualquer cargo na Mesa, far-se-á, imediatamente, a eleição para o seu preenchimento, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo.

Art. 3º À Mesa da Assembléia, entre outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

II - dirigir os serviços da Assembléia Constituinte, durante as sessões;

III - manter a ordem interna dos serviços da Assembléia Constituinte;

IV - requisitar, às Mesas da Câmara dos Deputados, e do Senado Federal, quaisquer servidores, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes ao cargo, bem como documentos, serviços e dependências de ambas as Casas do Congresso Nacional que julgue necessários ao pleno funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte;

V - designar o secretário-geral da Mesa;

VI - solicitar da Presidência da República providências para a abertura de crédito especial destinado a atender despesas com o funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte;

VII - ordenar e autorizar despesas necessárias ao pleno funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, em coordenação com as Mesas e orçamentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

VIII - emitir parecer sobre os projetos de resolução e indicações.

Art. 4º A manutenção da ordem nas atividades da Assembléia Nacional Constituinte compete privativamente à sua Mesa, através dos servidores por ela requisitados.

## CAPÍTULO II *Do Presidente*

Art. 5º São atribuições do presidente, além de outras conferidas neste Regimento:

I - presidir as sessões;

II - abrir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;

III - convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes dia e hora;

IV - conceder ou negar a palavra aos Constituintes e interromper o orador, na conformidade deste Regimento;

V - avisar, com antecedência, o término do discurso, quando o tempo regimental do orador estiver prestes a findar, ou quando tiver sido esgotado o período da sessão a ele destinado;

VI - advertir o orador quando este usar de expressões descorteses ou insultuosas, cassando-lhe a palavra em caso de reincidência;

VII - submeter a discussão e a votação as matérias da ordem do dia e estabelecer o ponto em que esses procedimentos devam incidir, podendo dividir as proposições para fins de votação;

VIII - resolver questão de ordem;

IX - mandar cancelar, na publicação dos trabalhos da Assembléia, expressões vedadas por este Regimento;

X - resolver sobre a votação por partes;

XI - organizar e designar a ordem do dia com a colaboração das lideranças;

XII - promulgar as resoluções da Assembléia;

XIII - assinar a correspondência endereçada às altas autoridades nacionais ou estrangeiras;

XIV - designar os membros das Comissões;

XV - anunciar e determinar o registro das alterações na composição da Assembléia Nacional Constituinte, no caso de vaga ou licença;

XVI - resolver, nos termos do disposto no art. 83, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XVII - desempatar as votações, salvo nos escrutínios secretos;

XVIII - zelar pelo prestígio e o decoro da Assembléia Nacional Constituinte, bem como pela dignidade de seus membros, em todo o território nacional, assegurando a estes o respeito a suas prerrogativas.

*Parágrafo único.* Na ocorrência de fato relevante que exija atuação imediata, poderá o presidente praticar atos da competência da Mesa, *ad referendum* desta.

Art. 6º O presidente deixará a cadeira presidencial sempre que quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão e só a reassumirá após a conclusão do debate da matéria que se propôs discutir.

*Parágrafo único.* Na ausência dos membros da Mesa, inclusive suplentes, assumirá a presidência da Assembléia o mais idoso de seus membros, dentre os presentes.

CAPÍTULO III  
*Dos Vice-Presidentes*

Art. 7º Ao 1º vice-presidente compete substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º O 2º vice-presidente substituirá o 1º vice-presidente ou o presidente, na ausência ou impedimento de ambos.

§ 2º Ao 2º vice-presidente compete exercer as funções de Corregedor da ordem interna, na supervisão da segurança e no controle do acesso às galerias.

CAPÍTULO IV  
*Dos Secretários*

Art. 8º São atribuições do 1º secretário:

I - fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento;

II - dar conhecimento à Assembléia Nacional Constituinte, em resumo, dos ofícios recebidos, bem como de qualquer outro documento que lhe deva ser comunicado em sessão;

III - despachar a matéria do expediente;

IV - receber e redigir a correspondência oficial da Assembléia Nacional Constituinte;

V - receber as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Assembléia Nacional Constituinte;

VI - promover a guarda das proposições;

VII - contar o número de Constituintes, em verificação de votação;

VIII - dirigir e inspecionar os trabalhos administrativos e fiscalizar as suas despesas;

IX - tomar nota das discussões e votações, autenticando os respectivos documentos com a sua assinatura.

Art. 9º Ao 2º secretário compete:

I - lavrar as Atas e proceder à sua leitura;

II - auxiliar o 1º secretário a redigir a correspondência oficial nos termos deste Regimento.

Art. 10. Compete ao 3º secretário auxiliar o 1º e 2º-secretários nas suas atividades.

Art. 11. Os secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o presidente na ausência dos vice-presidentes.

### TÍTULO III

#### *Dos Líderes*

Art. 12. As representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A indicação dos líderes será feita, em documento encaminhado à presidência, pelas bancadas dos partidos políticos com assento na Assembléia Nacional Constituinte.

§ 2º Os vice-líderes serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de 1 (um) para 8 (oito) membros da bancada, ou fração.

§ 3º A qualquer tempo é lícito à bancada partidária substituir o Líder, mediante comunicação escrita à Mesa, assinada pela maioria absoluta de sua composição.

§ 4º Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o líder discutir matéria da ordem do dia e encaminhar votação, obedecidos os prazos e condições estabelecidos neste Regimento.

§ 5º Além de outras atribuições previstas neste Regimento, compete aos líderes indicar os representantes de seu partido nas Comissões.

### TÍTULO IV

#### *Da Elaboração da Constituição*

#### CAPÍTULO I

#### *Das Comissões Constitucionais*

#### SEÇÃO I

#### *Normas Gerais*

Art. 13. As Comissões incumbidas de elaborar o Projeto de Constituição, em número de 8 (oito), serão integradas, cada uma, por 63 (sessenta e três) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Além das Comissões referidas neste artigo, haverá uma Comissão de Sistematização, integrada inicialmente por 49 (quarenta e nove) membros e igual número de suplentes, a qual terá sua composição complementada com os presidentes e relatores das demais Comissões e os relatores das subcomissões, assegurada a participação de todos os partidos com assento na Assembléia.

§ 2º Os membros de cada Comissão serão indicados pelas lideranças partidárias, obedecido em cada uma delas, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, que se aplica, ainda, ao conjunto de cargos de presidente, vice-presidente e relatores.

§ 3º Salvo o disposto no § 1º deste artigo quanto aos presidentes e relatores, cada Constituinte somente poderá integrar duas Comissões, uma como titular e outra como suplente, devendo as bancadas de pequena representação optar pela Comissão ou Comissões que preferirem.

§ 4º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da eleição da Mesa, os líderes dos partidos indicarão à mesma, por escrito, os integrantes de suas bancadas que irão compor as Comissões.

§ 5º Na sessão ordinária seguinte, o presidente da Assembléia declarará constituídas as Comissões e lerá os nomes dos que as compõem.

§ 6º Cada Comissão, exceto a de Sistematização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dividir-se-á nas Subcomissões relacionadas no art. 15 deste Regimento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 7º Ao presidente e ao relator de cada Comissão fica vedado integrar as respectivas subcomissões.

§ 8º Cada Comissão ou Subcomissão, uma vez constituída, reunir-se-á, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de eleger um presidente e dois vice-presidentes, cabendo ao presidente a designação do relator.

§ 9º A eleição do presidente e dos vice-presidentes e a designação do relator da Comissão de Sistematização se processarão após integralizada sua composição.

§ 10. As Comissões e Subcomissões desenvolverão ordinariamente seus trabalhos na parte da manhã, podendo, por deliberação do seu Plenário, fazê-lo em caráter extraordinário em outros horários, inclusive nos feriados, sábados e domingos, salvo nos períodos destinados às sessões plenárias da Assembléia Nacional Constituinte.

§ 11. Às Assembléias Legislativas, Câmara de Vereadores e aos Tribunais, bem como às entidades representativas de segmento da sociedade, fica facultada a apresentação de sugestões contendo matéria constitucional, que serão remetidas pelo presidente da Assembléia às respectivas Comissões.

Art. 14. As Subcomissões destinarão de 5 (cinco) a 8 (oito) reuniões para audiência de entidades representativas de segmentos da sociedade, devendo, ainda, durante o prazo destinado aos seus trabalhos, receber as sugestões encaminhadas à Mesa ou à Comissão.

§ 1º Fica facultado ao Constituinte assistir às reuniões de todas as Comissões e Subcomissões, discutir o assunto em debate pelo prazo por elas estabelecido, sendo-lhe vedado o direito de voto, salvo na Comissão ou Subcomissão da qual for membro.

§ 2º Até 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta Resolução, os Constituintes poderão oferecer sugestões para elaboração do Projeto de

Constituição, as quais serão encaminhadas pela Mesa às Comissões pertinentes.

§ 3º As Comissões, a partir de sua constituição, terão prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, para concluir seu trabalho, findos os quais o encaminharão à Comissão de Sistematização, que por sua vez deverá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar à Mesa o Projeto de Constituição.

§ 4º Na hipótese de alguma Comissão não apresentar seu trabalho no prazo estipulado no parágrafo anterior, caberá ao relator da Comissão de Sistematização a elaboração do mesmo, obedecido o prazo estabelecido no caput do art. 19.

Art. 15. As Comissões e Subcomissões são as seguintes:

I - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher:

a) Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais;

b) Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias;

c) Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.

II - Comissão da Organização do estado:

a) Subcomissão da União, Distrito Federal e territórios;

b) Subcomissão dos estados;

c) Subcomissão dos municípios e regiões.

III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo:

a) Subcomissão do Poder Legislativo;

b) Subcomissão do Poder Executivo;

c) Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

IV - Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições:

a) Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos;

b) Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança;

c) Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas.

V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças:

a) Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas;

b) Subcomissão de Orçamentos e Fiscalização Financeira;

c) Subcomissão do Sistema Financeiro.

VI - Comissão da Ordem Econômica:

a) Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica;

b) Subcomissão da Questão Urbana e Transporte;

c) Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

VII - Comissão da Ordem Social:

a) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos;

b) Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente;

c) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

VIII - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação:

a) Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes;

b) Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação;

c) Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

IX - Comissão de Sistematização.

*Parágrafo único.* As Comissões e Subcomissões, além das atribuições previstas neste Regimento, elaborarão as Normas Gerais e as Disposições Transitórias e Finais relativas à temática de suas competências, cabendo à Comissão de Sistematização, além de compatibilizá-las, a elaboração do Preâmbulo.

Art. 16. Os ministros de Estado e dirigentes de entidades da Administração Pública poderão comparecer perante as Comissões, quando devidamente convidados para prestarem informações acerca de assunto relacionado com a elaboração do Projeto de Constituição.

## SEÇÃO II

### *Da Elaboração do Projeto de Constituição*

Art. 17. O relator, na Subcomissão, com ou sem discussão preliminar, elaborará seu trabalho com base nos subsídios encaminhados, nos termos do estabelecido neste Regimento, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório fundamentado com anteprojeto da matéria.

§ 1º O anteprojeto será distribuído, em avulsos, aos demais membros da Subcomissão para, no prazo de 5 (cinco) dias seguintes, destinados à sua discussão, receber emendas.

§ 2º Encerrada a discussão, o relator terá 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer sobre as emendas, sendo estas e o anteprojeto submetidos à votação.

§ 3º As emendas rejeitadas serão arquivadas, podendo, entretanto, ser representadas nas demais fases da elaboração da Constituição.

§ 4º A Subcomissão, a partir de sua constituição, terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para encaminhar à respectiva Comissão o anteprojeto por ela elaborado e, não o fazendo, caberá ao relator da Comissão redigi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Na Comissão, os anteprojeto serão distribuídos em avulsos a todos os seus membros para, no prazo dos 5 (cinco) dias seguintes, destinados à sua discussão, receber emendas.

§ 1º Encerrada a discussão, o relator terá 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre os anteprojeto e as emendas, devendo concluí-lo com a apresentação de substitutivo, que será distribuído em avulsos, sendo, em seguida, submetida a matéria à votação.

§ 2º As emendas rejeitadas serão arquivadas, podendo, no entanto, ser reapresentadas na fase oportuna.

§ 3º A matéria aprovada pela Comissão será encaminhada à Comissão de Sistematização dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, observado o prazo estabelecido no § 3º do art. 14 deste Regimento.

Art. 19. Na Comissão de Sistematização os anteprojeto recebidos das Comissões serão distribuídos em avulsos a todos os seus membros, devendo o relator, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório fundamentado concluindo por anteprojeto.

§ 1º Na elaboração do anteprojeto, a Comissão de Sistematização compatibilizará as matérias aprovadas nas Comissões.

§ 2º Ao anteprojeto poderão ser apresentadas emendas nos 5 (cinco) dias que se seguirem à distribuição dos avulsos, e que serão destinados à sua discussão, circunscritas, essas emendas, à adequação do trabalho apresentado com os anteprojeto oriundos das Comissões.

Art. 20. Encerrada a discussão, o relator terá 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas, concluindo por Projeto de Constituição que, uma vez aprovado, será encaminhado à Mesa para deliberação.

Art. 21. Cada Comissão fará a distribuição do seu trabalho e marcará prazo para a duração dos debates.

§ 1º Aplica-se às emendas apresentadas nas Comissões e Subcomissões o disposto no § 2º do art. 23 deste Regimento.

§ 2º As deliberações nas Comissões e Subcomissões exigirão maioria absoluta de votos.

§ 3º O presidente votará em todas as deliberações, tendo, ainda, voto de desempate.

§ 4º O voto será "pela aprovação" "com restrições", ou "vencido" quando for pela rejeição.

§ 5ª Cada membro da Comissão poderá apresentar, no momento da votação, ou na reunião do dia subsequente, a justificação escrita de seu voto.

CAPÍTULO II  
*Do Projeto de Constituição*

Art. 22. Ao receber o Projeto de Constituição, o presidente da Assembléia ordenará a sua leitura e publicação no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos, para serem distribuídos às autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais organizações da sociedade civil.

Art. 23. O Projeto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão, em primeiro turno, nela permanecendo por prazo de até 40 (quarenta) dias, findo o qual será a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º Nos 30 (trinta) primeiros dias, serão recebidas emendas dos Constituintes, as quais deverão ser apresentadas em formulário definido pela Mesa, podendo ser fundamentadas da Tribuna, durante o prazo que os seus autores tiverem para discutir o Projeto, ou enviadas à Mesa, com justificação escrita.

§ 2º Fica vedada a apresentação de emenda que substitua integralmente o Projeto ou que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que trate de modificações correlatas, de maneira que a alteração, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

Art. 24. Fica assegurada, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, a apresentação de proposta de emenda ao Projeto de Constituição, desde que subscrita por 30.000 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral.

II - a proposta será protocolizada perante a Comissão de Sistematização, que verificará se foram cumpridas as exigências estabelecidas neste artigo para sua apresentação;

III - a Comissão se manifestará sobre o recebimento da proposta, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da sua apresentação, cabendo, da decisão denegatória, recurso ao Plenário, se interposto por 56 (cinquenta e seis) Constituintes, no prazo de 3 (três) sessões, contado da comunicação da decisão à Assembléia;

IV - a proposta apresentada na forma deste artigo terá a mesma tramitação das demais emendas, integrando sua numeração geral, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo;

V - se a proposta receber, unanimemente, parecer contrário da Comissão, será considerada prejudicada e irá ao Arquivo, salvo se for subscrita por um Constituinte, caso em que irá a Plenário no rol das emendas de parecer contrário;

VI - na Comissão, poderá usar da palavra para discutir a proposta, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, um de seus signatários, para esse fim indicado quando da apresentação da proposta;

VII - cada proposta, apresentada nos termos deste artigo, deverá circunscrever-se a um único assunto, independentemente do número de artigos que contenha;

VIII - cada eleitor poderá subscrever, no máximo 3 (três) propostas.

Art. 25. Na discussão do Projeto, em primeiro turno, o Constituinte poderá falar, uma só vez, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, e os relatores por 30 (trinta) minutos.

§ 1º Se, antes de findos de 30 (trinta) dias referidos no § 1º do art. 23, não mais houver quem deseje usar da palavra, poderão, os que já houverem ocupado a tribuna, falar pela segunda vez, durante 30 (trinta) minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, o Projeto e as emendas serão enviados à Comissão de Sistematização, que terá 25 (vinte e cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas.

Art. 26. Findo o prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior, o Projeto de Constituição, com ou sem parecer, será incluído em ordem do dia, devendo o relator, quando for o caso, proferir parecer oral em Plenário.

§ 1º Havendo parecer e uma vez encaminhado à Mesa, este será publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, e em avulsos, sendo o Projeto incluído em ordem do dia, obedecido o interstício de 24 (vinte e quatro) horas da distribuição dos avulsos, para sua votação em primeiro turno.

§ 2º Concluindo o Parecer pela apresentação de substitutivo, os Constituintes terão, a contar de sua publicação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar emendas, permitidas somente quando incidirem sobre dispositivos em que o substitutivo houver inovado em relação ao Projeto e às emendas anteriores.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Projeto retornará à Comissão de Sistematização para emitir novo parecer, em prazo a ser fixado pela Mesa.

Art. 27. A votação será feita por Títulos ou Capítulos, ressalvadas as emendas e os de destaques concedidos.

§ 1º O encaminhamento da votação de cada Título ou Capítulo e das respectivas emendas será feito em conjunto, podendo usar da palavra,

uma só vez, por 5 (cinco) minutos, 4 (quatro) Constituintes devidamente inscritos.

§ 2º Poderão, ainda, encaminhar a votação os líderes, partidários, por prazo que variará de 3 (três) a 20 (vinte) minutos, a ser concedido na proporção do número de membros de cada bancada, na forma do disposto no inciso II do § 2º do art. 34 deste Regimento.

§ 3º Votado o Título ou Capítulo, votar-se-ão, em seguida, os destaques dele concedidos. As emendas serão votadas em globo, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

§ 4º As emendas com subemendas da Comissão serão votadas em globo, salvo deliberação em contrário, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes, ou líderes que representem este número, sendo as subemendas substitutivas ou supressivas votadas antes das respectivas emendas.

§ 5º No encaminhamento da votação da matéria destacada, poderão usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, 2 (dois) Constituintes a favor, tendo preferência o autor do requerimento, e 2 (dois) contra.

Art. 28. Concluída a votação do Projeto, das emendas e dos destaques, a matéria voltará à Comissão de Sistematização, a fim de ser elaborada a redação do vencido, para o segundo turno, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 29. Recebido o Parecer da Comissão, este será publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, e em avulsos, sendo a matéria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, incluída em ordem do dia, para discussão em segundo turno, nela podendo permanecer até 15 (quinze) dias, vedada a apresentação de novas emendas, salvo as supressivas e as destinadas a sanar omissões, erros ou contradições, ou de redação para correção de linguagem.

§ 1º Na discussão, sem segundo turno, a palavra será concedida uma só vez aos oradores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos, assegurado o uso da palavra aos relatores por 15 (quinze) minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão de Sistematização, que sobre elas emitirá parecer no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º Recebido o Parecer da Comissão, lido em sessão, publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, e em avulso, será o Projeto incluído em ordem do dia, para votação em segundo turno.

§ 4º A votação do Projeto far-se-á em globo, ressalvadas as emendas e os destaques concedidos, procedendo-se ao encaminhamento na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27 deste Regimento.

Art. 30. Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão de sistematização, que, no prazo de até 5 (cinco) dias, oferecerá a redação final.

§ 1º Apresentada à Mesa, a redação final será publicada e distribuída em avulsos e, após o interstício de 24 (vinte e quatro) horas, incluída em ordem do dia para apreciação, em turno único, e em uma única

sessão, quando poderão usar da palavra, uma única vez, por 5 (cinco) minutos, um representante de cada partido, vedado o encaminhamento de votação.

§ 2º Será dispensada a redação final, se o texto do Projeto for aprovado em segundo turno sem destaques ou emendas.

§ 3º Havendo emenda de redação, oferecida ao iniciar-se a discussão da redação final, a matéria, uma vez encerrada a sua discussão, voltará à Comissão de Sistematização, que sobre ela emitirá parecer, dentro do prazo de 2 (duas) sessões. Se o parecer for favorável, deverá a Comissão nele oferecer, como conclusão, um novo texto devidamente corrigido.

§ 4º Após a publicação do Parecer da Comissão, *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, e sua distribuição em avulsos, a redação final será incluída em ordem do dia, para votação em turno único.

Art. 31. Concluída a votação, o presidente convocará sessão especial, de caráter solene, destinada à promulgação da Constituição, cujo texto será assinado pelos membros da Mesa, pelos relatores e pelos Constituintes, sem acréscimo de quaisquer expressões aos seus nomes parlamentares.

*Parágrafo único.* Promulgada a Constituição, o presidente declarará dissolvida a Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 32. Da Constituição serão feitos 5 (cinco) autógrafos, que se destinarão à Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Arquivo Nacional.

*Parágrafo único.* Cópia da Constituição promulgada será remetida, pelo 1º secretário, ao *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, ao *Diário do Congresso Nacional* (Seções I e II) e ao *Diário Oficial* da União, para a devida publicação.

Art. 33. As deliberações sobre matéria constitucional serão, sempre, tomadas pelo processo nominal e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia. As demais serão tomadas por maioria simples de votos, adotando-se o processo simbólico, salvo disposição regimental expressa ou deliberação do Plenário em outro sentido.

### CAPÍTULO III *Da Ordem dos Trabalhos*

#### SEÇÃO I *Das Sessões em Geral*

Art. 34. As sessões da Assembléia Nacional Constituinte serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em todos os dias úteis, exceto as segunda-feiras e sábados, começando às quatorze horas e trinta

minutos e terminando às dezoito horas e trinta minutos, salvo nas sextas-feiras, quando serão realizadas das nove horas e trinta minutos às treze horas e trinta minutos. Os demais dias e horários estarão destinados aos trabalhos das Comissões e Subcomissões.

§ 2º O tempo de duração das sessões ordinárias será assim distribuído:

I - a primeira hora destinar-se-á:

a) à leitura da Ata da sessão anterior;

b) à leitura do expediente;

c) aos oradores do pequeno expediente, concedendo-se-lhes a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, na ordem de inscrição feita, de próprio punho, em livro especial, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas (quatro) sessões anteriores. A inscrição é intransferível;

II - a partir da primeira hora, o tempo da sessão será destinado a comunicações das lideranças e assim distribuído:

a) ao partido com mais de 200 (duzentos) membros - 20 (vinte) minutos;

b) ao partido com mais de 100 (cem) e menos de 200 (duzentos) membros - 10 (dez) minutos;

c) ao partido com mais de 15 (quinze) e menos de 100 (cem) membros - 5 (cinco) minutos;

d) ao partido com até 15 (quinze) membros - 3 (três) minutos;

III - o tempo que restar da sessão será destinado a pronunciamentos sobre matéria constitucional, concedendo-se a palavra, por 20 (vinte) minutos, aos Constituintes escolhidos por sorteio dentre os inscritos.

§ 3º As comunicações das lideranças poderão ser feitas por líderes, vice-líderes ou Constituintes indicados pelos respectivos líderes.

§ 4º As sessões extraordinárias serão realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias e serão convocadas, de ofício, pelo presidente, que declarará a sua finalidade, ou por deliberação da Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes ou de líderes que representem esse número.

§ 5º As sessões extraordinárias terão a duração de 4 (quatro) horas.

§ 6º A convocação da sessão extraordinária será comunicada aos Constituintes em sessão ou através de publicação no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e, quando de caráter urgente, assim considerado pelo presidente, mediante qualquer outro processo de comunicação, inclusive o sistema de divulgação interna das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º No caso de convocação de sessão extraordinária, poderá o presidente alterar a hora de início da sessão ordinária, comunicando o fato ao Plenário.

§ 8º Havendo ordem do dia, o tempo da sessão será destinado à apreciação das matérias dela constantes, ressalvados os períodos reservados à leitura da Ata e do expediente, os destinados a breves comunicações e às comunicações de Liderança, reduzidos pela metade.

§ 9º A sessão poderá ser prorrogada, de ofício, pelo presidente, ou por deliberação da Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes ou de líderes que representem esse número, não podendo o requerimento ser discutido ou ter encaminhamento de votação.

Art. 35. A sessão ordinária não se realizará:

I - por falta de *quorum*;

II - por deliberação do Plenário;

III - por motivo de força maior, assim considerado pela presidência.

## SEÇÃO II *Das Sessões Públicas*

Art. 36. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Constituintes ocuparão os seus lugares.

§ 1º Para efeito da declaração do número necessário à abertura da sessão, serão consideradas as listas de presença adotadas nas portarias do edifício, elaboradas em ordem alfabética.

§ 2º Achando-se em Plenário pelo menos 56 (cinquenta e seis) Constituintes, o presidente comunicará o número dos presentes e declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos".

§ 3º Não havendo número, o presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação de *quorum*. Decorrido esse prazo e persistindo a falta de número, o presidente declarará que a sessão não se poderá realizar, despachando o 1º secretário o expediente, independentemente de leitura, e dando-lhe publicidade no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, verificada a inexistência do quorum estabelecido no § 2º deste artigo, o presidente encerrará a sessão de ofício ou por iniciativa de qualquer Constituinte.

§ 5º No cálculo do tempo da sessão, descontar-se-á o prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 37. Aberta a sessão, o 2º secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, que será considerada aprovada, independentemente de discussão ou votação.

*Parágrafo único.* O Constituinte só poderá falar sobre a Ata para retificá-la, em ponto que designará no início de seu pronunciamento, uma

só vez, por tempo não excedente a 5 (cinco) minutos. Ser-lhe-á, porém, facultado enviar à Mesa qualquer retificação ou declaração por escrito.

Art. 38. Em seguida o 1º secretário fará a leitura do expediente e das proposições, dando-lhes o devido destino.

*Parágrafo único.* O tempo que restar da sessão será utilizado na forma do disposto no § 2º do art. 34 deste Regimento.

Art. 39. As votações só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) Constituintes.

§ 1º Não havendo número para votação, o presidente anunciará a matéria em discussão.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não havendo matéria a discutir, o presidente poderá suspender a sessão pelo tempo necessário à complementação do *quorum* ou conceder a palavra a quem quiser dela fazer uso.

§ 3º Logo que houver número para deliberar, o presidente convidará o Constituinte que estiver na tribuna a encerrar o discurso para se proceder à votação.

§ 4º Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, será esta ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

§ 5º Tratando-se de proposição votada por partes, a votação a ultimar será apenas a da parte já anunciada e dos incidentes e acessórios a ela referentes.

§ 6º A falta de número para a votação não prejudicará a discussão da matéria da ordem do dia.

Art. 40. Será permitido, a qualquer pessoa, assistir às sessões, das galerias, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, vedada manifestação de aplauso ou de reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º Na entrada das galerias será afixada cópia deste artigo para pleno conhecimento de todas as pessoas que a elas tiverem acesso.

§ 2º Haverá lugares reservados nas galerias, especialmente para membros do Corpo Diplomático, altas autoridades, funcionários e representantes da Imprensa.

§ 3º Aos partidos, na proporção do número de seus membros, serão destinados convites a serem distribuídos ao público em geral, para ingresso às galerias.

Art. 41. Os integrantes das bancadas partidárias tomarão assento no Plenário de acordo com o entendimento das lideranças ou segundo os costumes parlamentares.

Art. 42. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem dos trabalhos.

*Parágrafo único.* O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 43. Não será permitida no recinto nenhuma conversação ou manifestação em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita das comunicações da presidência, da leitura do expediente, da chamada, das deliberações e dos discursos que estiverem sendo proferidos.

§ 1º A Segurança, por determinação do presidente, retirará das galerias os assistentes que, por qualquer forma, perturbarem a ordem dos trabalhos ou fará esvaziar as galerias.

§ 2º Em caso de perturbação da ordem, o presidente poderá suspender ou encerrar a sessão.

Art. 44. A sessão poderá ser encerrada a qualquer momento, por proposta da presidência, no caso de falecimento de membro em exercício da Assembléia ou de chefe de um dos Poderes da República.

Art. 45. No recinto das sessões serão admitidos os membros da Assembléia, ex-parlamentares, funcionários em serviço no Plenário, bem como, em lugares previamente determinados, jornalistas devidamente credenciados pela Mesa, ouvidos os Comitês de Imprensa das duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 46. A Bíblia Sagrada deverá ficar, sobre a mesa da Assembléia Nacional Constituinte, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

### SEÇÃO III

#### *Das Atas e dos Anais*

Art. 47. De cada sessão da Assembléia Nacional Constituinte lavrar-se-á Ata sucinta, que deverá conter, além da indicação de seu número, data e horário do seu início e término, o nome de quem a tenha presidido, o número de Constituintes presentes e ausentes e uma súmula do expediente lido e dos trabalhos desenvolvidos.

*Parágrafo único.* A Ata, lida em Plenário, será assinada pelo presidente.

Art. 48. Será também elaborada, de cada sessão, Ata circunstanciada, contendo todos os pormenores dos trabalhos, que será publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*.

§ 1º Os discursos serão publicados na Ata da sessão em que tenham sido proferidos.

§ 2º Quando, requisitado o discurso para revisão do orador, não for ele restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará, no lugar a ele correspondente, nota explicativa a respeito.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se, ao fim de 5 (cinco) dias, o discurso não houver sido restituído, sua publicação far-se-á pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

§ 4ª A Ata registrará, a cada momento, a substituição em relação à presidência da sessão.

§ 5ª As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo no expediente pelo 1º secretário, serão somente indicados na art, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se sua publicação integral for requerida à Mesa e por ela deferida.

§ 6ª As informações oficiais enviadas à Assembléia, a requerimento de qualquer Constituinte, serão lidas e publicadas na Ata e encaminhadas por cópia ao requerente.

§ 7ª Constarão também da Ata os votos de regozijo ou pesar, desde que aprovados pela Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes.

§ 8ª Será lícito a qualquer Constituinte enviar à Mesa, para publicação na Ata, as razões escritas do seu voto, bem como discursos redigidos em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 49. A Ata sucinta da última sessão, ordinária ou extraordinária, será redigida de modo a ser lida no Plenário antes de ser encerrada a sessão.

Art. 50. Não havendo sessão, será lavrado termo de Ata, dela constando o expediente despachado.

Art. 51. Os trabalhos das sessões plenárias das reuniões das Comissões e Subcomissões serão organizados, por ordem cronológica, em Anais.

#### CAPÍTULO IV *Dos Debates*

Art. 52. Os Constituintes falarão ao microfone das tribunas ou dos apartes.

Art. 53. A nenhum Constituinte será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a tenha concedido.

§ 1ª Se um Constituinte pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna depois de advertido, o presidente o convidará a sentar-se.

§ 2ª Se, apesar dessa advertência, o Constituinte insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3ª Sempre que o presidente der por terminado um discurso, cessarão os serviços de taquigrafia e de som.

Art. 54. Ocupando a tribuna, o orador dirigirá as suas palavras ao presidente ou à Assembléia, de modo geral.

§ 1ª Referindo-se, em discurso, a membro da Assembléia, fará preceder o nome pelo tratamento de "Constituinte".

§ 2º Dirigindo-se a qualquer Constituinte, dar-lhe-á sempre o tratamento de "Excelência".

§ 3º Fica vedado ao orador usar de expressões descorteses ou insultuosas, vigorando a proibição para os documentos que se pretenda incorporar ao discurso.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência do presidente e, no caso de reincidência, à cassação da palavra.

Art. 55. O Constituinte poderá fazer uso da palavra:

I - para retificar a Ata;

II - para breves comunicações ou para focalizar temas de interesse constitucional, na forma do disposto no § 2º do art. 34 deste Regimento;

III - pela ordem, para reclamação quanto à observância do Regimento ou quanto aos serviços administrativos, para esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos ou para levantar Questão de Ordem;

IV - para discutir proposição;

V - para encaminhar votação;

VI - para apartear;

VII - em explicação pessoal, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída, a juízo do presidente, pelo prazo de 3 (três) minutos.

*Parágrafo único.* Os líderes poderão usar da palavra nos termos do disposto no Título III deste Regimento, ou no tempo destinado a comunicação das Lideranças, conforme o estabelecido no § 2º do art. 34.

Art. 56. O Constituinte, na discussão, não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo que lhe compete;

V - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 57. A inscrição de oradores para discussão da matéria em debate será feita em livro especial.

§ 1º Ao se inscrever para discussão, deverá o Constituinte declarar se falará a favor ou contra a matéria em debate, para que o presidente possa ordenar a chamada.

§ 2º A inscrição de oradores no Livro das Discussões poderá ser feita logo que a proposição a discutir seja incluída em ordem do dia.

§ 3º Na hipótese de todos os Constituintes, inscritos para o debate de determinada proposição, serem a favor ou contra, a palavra será dada, pela ordem de inscrição.

Art. 58. O aparte dependerá de permissão do orador.

§ 1º Não serão admitidos apartes:

- I - ao presidente;
- II - aos oradores do pequeno expediente;
- III - a uso da palavra pela ordem;
- IV - a parecer oral;
- V - paralelos a discurso;
- VI - a encaminhamento de votação.

§ 2º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável, não podendo o tempo do apartante ultrapassar 2 (dois) minutos.

#### CAPÍTULO V *Das Proposições*

Art. 59. Constituem proposições, além do Projeto de Constituição:

- I - projetos de resolução;
- II - requerimentos;
- III - indicações;
- IV - emendas;
- V - projetos de decisão.

§ 1º Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter administrativo, ou de natureza regimental, ou ainda relativa a consulta plebiscitária, nos termos do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Indicação é a proposição através da qual o Constituinte pode sugerir que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pela Mesa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de projetos de resolução.

§ 3º Não serão aceitas, como indicação, as proposições que objetivem consulta sobre interpretação e aplicação da lei, sobre ato de qualquer Poder ou de seus órgãos, ou que representem sugestão ou conselho no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuá-lo de determinada maneira.

§ 4º Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 5º Denomina-se subemenda a emenda apresentada por Comissão a outra emenda e que, por sua vez, pode ser substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 6º A emenda que substituir integralmente a proposição principal será denominada "substitutivo".

§ 7º Os projetos de decisão destinam-se a sobrestar medidas que possam ameaçar os trabalhos e as decisões soberanas da Assembléia Nacional Constituinte, necessitando ter o apoio de 1/3 (um terço) dos Constituintes, e serão encaminhados à Comissão de Sistematização, que, num prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer prévio, sendo arquivado definitivamente o projeto que dela receber parecer contrário. Caso tenha parecer favorável, a decisão final será proferida pelo Plenário, por maioria absoluta de votos, em dois turnos de discussão e votação.

Art. 60. Os projetos de resolução e as indicações serão apresentados em sessão, por qualquer Constituinte, justificados, por escrito, lidos no expediente, numerados e publicados no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos.

§ 1º Nas 3 (três) sessões ordinárias que se seguirem à distribuição dos avulsos, poderão ser apresentadas emendas ao projeto de resolução, as quais, uma vez lidas, numeradas e publicadas, inclusive em avulsos, serão encaminhadas, juntamente com o projeto, a exame da Mesa.

§ 2º Publicado o parecer da Mesa e distribuído em avulsos, será a matéria incluída em ordem do dia, sendo submetida a um único turno de discussão e votação. Na discussão, os oradores poderão usar da palavra por 10 (dez) minutos, na ordem de inscrição, e, no encaminhamento de votação, apenas 2 (dois) Constituintes, por 2 (dois) minutos, devidamente inscritos, de preferência um a favor e outro contra a matéria.

§ 3º Votar-se-á primeiramente o projeto, com ressalva das emendas e dos destaques. As emendas serão votadas em globo, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

§ 4º A redação final do projeto será feita pela Mesa e, uma vez aprovada, irá à promulgação.

§ 5º O projeto de resolução que receber parecer contrário da Mesa será arquivado, salvo deliberação da Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes, no sentido de sua tramitação.

Art. 61. Projeto de resolução que vise a regulamentar e disciplinar a consulta plebiscitária poderá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação dos avulsos do Projeto de Constituição.

§ 1º Ao projeto poderão ser apresentadas as emendas dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir da distribuição de avulsos, após os quais o mesmo será despachado à Comissão de Sistematização, que emitirá o seu parecer, por maioria absoluta de votos, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O Parecer deverá ser publicado dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação pela Comissão, sendo a matéria imediatamente incluída em ordem do dia, em caráter prioritário.

Art. 62. Serão verbais ou escritos, sendo resolvidos imediatamente pelo presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra;
- II - a retirada de requerimento;
- III - a retirada de proposição com parecer contrário;
- IV - informações oficiais.

§ 1º Serão escritos, não dependerão de apoioamento, não terá discussão nem encaminhamento, os requerimentos de:

- I - discussão e votação de proposições, por partes;
- II - encerramento de discussão;
- III - votação por determinado processo;
- IV - preferência.

§ 2º Serão escritos, sujeitos a apoioamento e não serão discutidos os requerimentos que solicitem:

- I - realização de sessão extraordinária;
- II - urgência;
- III - retirada de proposições sem parecer ou com parecer favorável;
- IV - adiamento da discussão ou votação.

§ 3º Os requerimentos referidos nos parágrafos anteriores dependerão sempre de deliberação do Plenário.

§ 4º Os requerimentos que digam respeito a proposição constante da ordem do dia deverão ser apresentados na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada.

§ 5º Em se tratando de pedido de informações oficiais, os requerimentos serão dirigidos à Mesa e, se indeferido, poderão ser reapresentados em Plenário, com apoioamento de 35 (trinta e cinco) constituintes. Se deferido o requerimento, as informações serão solicitadas, pelo 1º secretário, ao chefe do gabinete civil da Presidência da República.

§ 6º Feita a apresentação, a Mesa terá 10 (dez) dias para decidir sobre os requerimentos de informações que, se aprovados, aguardarão no máximo 20 (vinte) dias pela resposta, para a tomada de novas providências.

Art. 63. Admitir-se-á requerimento de destaque, para votação em separado, de parte de projeto ou de substitutivo e de emenda do grupo a que pertencer, devendo o requerimento ser apresentado, por escrito, até o início da sessão em que se der o processo de votação respectiva.

§ 1º Os requerimentos de destaque, que deverão ser apoiados por, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes, ou por Líderes que representem este número, serão decididos pelo presidente, cabendo, de seu indeferimento, recurso ao Plenário.

§ 2º A matéria destacada será submetida a votos, após a deliberação do projeto, do substitutivo ou do grupo de emendas a que ela pertencer.

Art. 64. Só serão admitidos requerimentos de urgência quando assinados, no mínimo:

I - pela maioria dos membros da Mesa ou de qualquer Comissão;

II - por 56 (cinquenta e seis) Constituintes ou por Líderes que representem este número.

§ 1º Apresentado o requerimento de urgência, este será, imediatamente, colocado em votação.

§ 2º Se aprovado o requerimento, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando sobrestada a ordem do dia até a decisão final.

§ 3º Havendo duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimentos votados em Plenário, não se votará outra, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Poderá ser incluída na ordem do dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento de 56 (cinquenta e seis) Constituintes ou de líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, em votação nominal.

#### CAPÍTULO VI *Dos Processos de Votação*

Art. 65. As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólicos, nominal ou secreto.

*Parágrafo único.* As matérias constitucionais somente serão votadas pelo processo nominal.

Art. 66. No processo simbólico, o presidente, ao anunciar a votação, convidará os presentes que votam a favor a se manifestarem, proclamando em seguida o resultado manifesto dos votos.

Art. 67. O processo nominal será feito pela chamada dos Constituintes, utilizando-se listagem especial de votação, elaborada em ordem alfabética.

§ 1º As chamadas para as votações nominais começarão numa votação pelo início da lista e na outra pelo final, e assim alternadamente na mesma ou na sessão seguinte.

§ 2º À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Constituinte.

§ 3º Os Constituintes que não estiverem presentes no Plenário, no momento em que se efetuar o processo nominal de votação, poderão re-

gistrar o seu voto após o encerramento da chamada e antes da declaração do resultado da votação, utilizando o microfone de apartes, com declaração do nome parlamentar e da Unidade da Federação pela qual foram eleitos.

§ 4º Nenhum Constituinte poderá votar após a proclamação do resultado final da votação pelo presidente.

§ 5º Constarão da Ata os nomes dos Constituintes votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra e os que se abstiveram.

Art. 68. Na votação secreta, o Constituinte chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabine indevassável, colocadas no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lançá-la-á na urna que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º A apuração será feita pela Mesa, sendo o presidente auxiliado por dois Constituintes que funcionarão como escrutinadores.

§ 3º Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e contarão as cédulas e os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo presidente.

Art. 69. A votação pelo sistema eletrônico poderá substituir os procedimentos nos art. 67 e 68 deste Regimento, obedecidas disposições estabelecidas em Ato da Mesa.

## CAPÍTULO VII *Da Verificação da Votação*

Art. 70. Proclamado o resultado de votação simbólica, poderá ser pedida sua verificação em requerimento apoiado por, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes.

§ 1º Na verificação, o presidente convidará os Constituintes que votaram a favor a se manifestarem, de maneira que os votos possam ser contados, procedendo em seguida da mesma forma com os que votaram contra.

§ 2º Os secretários contarão os votantes e comunicarão ao presidente o seu número.

§ 3º O presidente, verificando se a maioria dos Constituintes presentes votou a favor ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Far-se-á sempre a chamada nominal, quando a votação indicar que não há número.

CAPÍTULO VIII

*Do Adiamento da Discussão ou da Votação*

Art. 71. O adiamento da discussão ou da votação poderá ser concedido pela Assembléia, mediante requerimento de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes, ou de líderes que representem este número, por prazo previamente fixado, que não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, ficando os demais prejudicados.

§ 2º Os requerimentos não serão discutidos nem terão encaminhada sua votação.

CAPÍTULO IX

*Da Retirada de Proposição*

Art. 72. O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por seu autor.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste artigo, considera-se autor de proposição de Comissão o respectivo relator ou presidente, desde que por ela autorizado.

Art. 73. Quando pedida a retirada de proposição com parecer contrário, o presidente deferirá o requerimento, independentemente de votação.

*Parágrafo único.* Para a retirada de proposição sem parecer, ou que tenha parecer favorável, ou à qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da aprovação da Assembléia.

CAPÍTULO X

*Das Questões de Ordem*

Art. 74. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental que deu motivo à dúvida, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada no momento, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º Para contraditar questão de ordem, será permitido, a um só membro da Assembléia, falar por prazo não excedente ao fixado no caput deste artigo.

§ 3º Da decisão da presidência em questão de ordem caberá, com apoio de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes, recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário, ouvida a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

§ 4º Se o Parecer da Comissão for contrário, estará mantida a decisão da presidência, sendo o recurso arquivado.

§ 5º Nenhum Constituinte poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem nela decidida pela presidência.

§ 6º A decisão do Plenário, mantendo ou negando decisão da presidência em questão de ordem, terá, para todos os efeitos, força de norma regimental.

§ 7º Quando a presidência, no decorrer de uma votação, verificar que a questão de ordem não se refere efetivamente aos trabalhos, poderá casar a palavra ao Constituinte que a estiver usando, prosseguindo na votação.

## TÍTULO V *Disposições Gerais*

### CAPÍTULO I *Da Divulgação dos Trabalhos*

Art. 75. Fica criado, junto à Mesa, o Serviço de Divulgação, com a finalidade de promover, através dos meios de comunicação social, a divulgação das atividades da Assembléia Nacional Constituinte.

§ 1º O Serviço de Divulgação utilizará, para o cumprimento de suas finalidades, a estrutura e o pessoal da Secretaria de Divulgação e Relações Públicas do Senado Federal e da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas (Adirp), da Câmara dos Deputados.

§ 2º Cabe ao Serviço de Divulgação:

I - fornecer, diariamente, aos meios de comunicação social, material noticioso sobre os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte;

II - editar resumo das atividades, propostas e debates, a ser distribuído, gratuitamente, às prefeituras, Câmaras de Vereadores, governos estaduais, Assembléias Legislativas, Diretórios de Partidos Políticos, universidades, escolas, sindicatos, Associações, Entidades da Sociedade Civil e a cidadãos que o solicitarem;

III - subsidiar com informações as entidades interessadas no acompanhamento e discussão dos trabalhos da Assembléia;

IV - organizar, com apoio dos órgãos oficiais, gravação e arquivamento de som e imagem, dos debates e decisões principais do Plenário e das Comissões, conforme instruções da Mesa, fornecendo, sem ônus para a Assembléia, cópias aos partidos políticos que o requeiram e destinando os originais ao arquivo da Assembléia Nacional Constituinte.

Art.76. As emissoras de rádio e televisão cederão, diariamente, ao Serviço de Divulgação, para apresentação de programa informativo, contendo exposição de Constituintes e a síntese dos trabalhos da Assembléia

Nacional Constituinte, dois horários, de 5 (cinco) minutos cada um, assim distribuídos:

I - nas emissoras de televisão, um entre doze e quatorze horas, e outro entre dezenove e vinte e duas horas;

II - nas emissoras de rádio, um entre sete e nove horas, e outro entre doze e quatorze horas.

*Parágrafo único.* Caberá à Empresa Brasileira de Radiodifusão (Radiobrás), e à Empresa Brasileira de Notícias (EBN), com apoio do Serviço de Divulgação, produzir e gerar os programas estabelecidos neste artigo.

Art. 77. A presidência da Assembléia poderá requisitar, das concessionárias de rádio e televisão, horário de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, para a divulgação de fato relevante, de interesse da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 78. As emissoras de televisão estatais e educativas cederão até 60 (sessenta) minutos de sua programação diária ao Serviço de Divulgação para a realização de debates sobre temas constitucionais.

Art. 79. Até a promulgação da Constituição, o tempo destinado ao Poder Legislativo no programa "A Voz do Brasil" será utilizado para divulgação das atividades da Assembléia Nacional Constituinte, com a denominação de "A Voz da Constituinte".

*Parágrafo único.* As informações sobre as sessões do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão divulgadas através da "A Voz da Constituinte".

Art. 80. A presidência poderá requisitar horários do "Projeto Minerva" para complementar a divulgação dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

## CAPÍTULO II *Da Alteração do Regimento*

Art. 81. O Regimento da Assembléia Nacional Constituinte poderá ser alterado por projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte;

II - de, no mínimo, 94 (noventa e quatro) Constituintes.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, publicado e distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias destinada à sua discussão, em turno único.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, recebido o projeto, este será lido e publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos, sendo encaminhado à Mesa a fim de receber parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, proceder-se-á na forma do § 1º deste artigo.

Art. 82. Encerrada a discussão, com a apresentação de emendas, o projeto voltará à Mesa que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre elas emitirá parecer.

§ 1º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, o projeto será incluído em ordem do dia, para votação.

§ 2º Se aprovado, a Mesa oferecerá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a redação final do projeto, que será submetida ao Plenário da Assembléia, sem discussão ou encaminhamento, sendo a resolução correspondente promulgada pelo seu presidente.

CAPÍTULO III  
*Disposições Finais*

Art. 83. Na resolução de casos omissos neste Regimento, a presidência poderá valer-se, subsidiariamente do estabelecido nos Regimentos da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 84. A partir de 1º de março de 1987, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional adaptarão seus regimentos internos para compatibilizar a realização de suas sessões, em caráter extraordinário e para exame de matéria urgente ou de relevante interesse nacional, ao funcionamento prioritário da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 85. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Nacional Constituinte, 24 de março de 1987.

# APÊNDICE

# 1. Relação dos Constituintes Brasileiros

.....

## CONSTITUINTES DE 1823

DEPUTADOS PELAS PROVÍNCIAS À ASSEMBLÉIA GERAL  
CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO BRASIL  
(MAIO- NOVEMBRO 1823)

**P***residentes da Assembléia:* D. José Caetano da Silva Coutinho (maio); José Bonifácio de Andrada e Silva (junho); Manuel Ferreira da Câmara Bitencourt e Sá (julho); D. José Caetano da Silva Coutinho (agosto); José Egídio Álvares de Almeida (setembro); Martim Francisco Ribeiro de Andrada (outubro); João Severiano Maciel da Costa, (novembro)

*Vice-Presidentes da Assembléia:* José Bonifácio de Andrada e Silva (maio); Manuel Ferreira da Câmara Bitencourt e Sá (junho); José Egídio Álvares de Almeida (julho e agosto); Martim Francisco Ribeiro d'Andrada (setembro); Antônio Luís Pereira da Cunha (outubro); Luís José de Carvalho e Melo (novembro).

*Comissão de Constituição:* Antônio Carlos Ribeiro d'Andrada Machado e Silva (presidente e relator), Antônio Luís Pereira da Cunha, Pedro de Araújo Lima, José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá, Francisco Muniz Tavares, José Bonifácio de Andrada e Silva.

*Pará*

(Não houve representação)

*Maranhão*

(Não mandou representantes - 4)

*Piauí*

(Não mandou o representante - 1)

*Ceará*

João Antônio Rodrigues de Carvalho. Sen. post.  
José Joaquim Xavier Sobreira, padre  
José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, militar  
José Martiniano de Alencar, padre. Sen. post.  
Manuel Pacheco Pimentel, padre  
Manuel Ribeiro Bessa de Holanda Cavalcanti, padre  
Pedro José da Costa Barros. Sen. post.

*Rio Grande do Norte*

Tomás Xavier Garcia de Almeida e Castro, magistrado<sup>1</sup>

*Paraíba*

Augusto Xavier de Carvalho  
Joaquim Manuel Carneiro da Cunha, proprietário  
José da Cruz Gouveia  
José Ferreira Nobre, padre

*Pernambuco*

Antônio José Duarte de Araújo Gondim. Sen. post.  
Antônio Ribeiro de Campos  
Bernardo José da Gama, desembargador  
Francisco Ferreira Barreto, padre<sup>2</sup>  
Francisco Muniz Tavares, monsenhor  
Inácio de Almeida Fortuna, padre  
Luís Inácio de Andrade Lima, padre  
Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque. Sen. post.  
Manuel Inácio Cavalcanti de Lacerda. Sen. post.  
D. Nuno Eugênio de Lóssio e Seilbitz. Sen. post.<sup>3</sup>  
Pedro de Araújo Lima. Sen. post.  
Venâncio Henriques de Resende, padre

*Alagoas*

Caetano Maria Lopes Gama. Sen. post.  
Inácio Acióli de Vasconcelos, magistrado  
José Antônio Caldas, padre  
José de Sousa Melo

---

1 Substituiu o deputado efetivo Francisco de Arruda Câmara, que não tomou assento na Assembléia.

2 Substituiu o Deputado efetivo Francisco de Carvalho Pais de Andrade

3 Substituiu o Deputado efetivo João da Silva Ferreira que não tomou assento.

*Bahia*

Antônio Calmon du Pin e Almeida, bacharel<sup>4</sup>  
Antônio Ferreira França, doutor em Medicina  
Felisberto Caldeira Brant Pontes Oliveira e Horta. Sen. post.  
Francisco Carneiro de Campos. Sen. post.  
Francisco Jê Acaiaba de Montezuma. Sen. post.  
José da Costa Carvalho. Sen. post.  
José da Silva Lisboa. Sen. post<sup>5</sup>  
Luís José de Carvalho e Melo. Sen. Post.  
Luís Pedreira do Couto Ferraz, desembargador<sup>6</sup>  
Manuel Antônio Galvão. Sen. post.  
Manuel Ferreira de Araújo Guimarães, brigadeiro  
Miguel Calmon du Pin e Almeida. Sen. post.

*Espírito Santo*

Manuel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio

*Rio de Janeiro*

Antônio Luís Pereira da Cunha. Sen. post.  
Barão de Santo Amaro (José Egídio Álvares de Almeida).  
Sen. post.  
Jacinto Furtado de Mendonça. Sen. post.  
D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo do Rio de Janeiro.  
Sen. post.  
José Joaquim Carneiro de Campos. Sen. post.<sup>7</sup>  
Manuel Jacinto Nogueira da Gama. Sen. post.  
Manuel José de Sousa França, advogado  
Martim Francisco Ribeiro d'Andrada.<sup>8</sup>

*Minas Gerais*

Antônio da Rocha Franco, padre<sup>9</sup>  
Antônio Gonçalves Gomide. Sen. post.<sup>10</sup>

---

4 Suplente do Deputado efetivo Felisberto Caldeira Brant Pontes, até este tomar assento em 11 de outubro.

5 Substituiu o Deputado efetivo Cipriano José Barata de Almeida, que não tomou assento.

6 Substituiu o Deputado efetivo Francisco Agostinho Gomes, padre.

7 Substituiu o Deputado efetivo Joaquim Gonçalves Ledo, que não tomou assento.

8 Substituiu o Deputado efetivo Agostinho Correia da Silva Goulão, que não tomou assento.

9 Substituiu o Deputado Jacinto Furtado de Mendonça, que tomara assento pelo Rio de Janeiro.

10 Substituiu o Deputado efetivo Francisco Pereira de Santa Apolônia, Cônego, que não tomou assento.

Antônio Teixeira da Costa, doutor em Medicina  
Belchior Pinheiro de Oliveira, padre, formado em Cânones  
Cândido José de Araújo Viana. Sen. post.  
Estêvão Ribeiro de Resende. Sen. post.  
João Evangelista de Faria Lobato. Sen. post.  
João Gomes da Silveira Mendonça. Sen. post.  
João Severiano Maciel da Costa. Sen. post.  
José Álvares do Couto Saraiva, bacharel em Direito  
José Antônio da Silva Maia. Sen. post.  
José Custódio Dias, padre. Sen. post.<sup>11</sup>  
José de Abreu e Silva<sup>12</sup>  
José de Resende Costa, contador do Erário Régio  
José Joaquim da Rocha, diplomata  
José Teixeira da Fonseca Vasconcelos. Sen. post.  
Lúcio Soares Teixeira de Gouveia. Sen. post.  
Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá. Sen. post.  
Manuel José Veloso Soares, bacharel em Cânones  
Manuel Rodrigues da Costa, padre  
Teotônio Álvares de Oliveira Maciel, bacharel  
Visconde de Congonhas do Campo (Lucas Antônio  
Monteiro de Barros),. Sen. post.

*Goiás*

Silvestre Álvares da Silva, padre

*Mato Grosso*

Antônio Navarro de Abreu, tenente-coronel

*São Paulo*

Antônio Carlos Ribeiro d'Andrada Machado e Silva.  
Sen. post.

Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, desembargador

Francisco de Paula Sousa e Melo. Sen. post.

José Arouche de Toledo Rendon, tenente-general

José Bonifácio de Andrada e Silva, desembargador.

José Correia Pacheco e Silva, bacharel em Direito<sup>13</sup>

---

11 Substituiu interinamente o Deputado efetivo Lucas Antônio Monteiro de Barros, que posteriormente tomou assento em 4 de novembro.

12 Suplente do Deputado efetivo João Evangelista de Faria Lobato, que tomou assento na Assembléia em 23 de setembro.

13 Substituiu o Deputado efetivo Diogo de Toledo Lara e Ordonhes, que não tomou assento.

José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, desembargador  
Manuel Joaquim de Ornelas, bacharel em Direito<sup>14</sup>  
Manuel Martins do Couto Reis, tenente-general<sup>15</sup>  
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Sen. post.

*Santa Catarina*

Diogo Duarte Silva, inspetor do Tes. Públ.

*Rio Grande do Sul*

Antônio Martins Bastos  
Francisco das Chagas Santos, marechal-de-campo  
Joaquim Bernardino de Sena Ribeiro da Costa, bacharel  
José Feliciano Fernandes Pinheiro. Sen. post.

*Província Cisplatina*

(Não mandou representantes - 2)

---

14 Substituiu o Deputado Martim Francisco Ribeiro d'Andrada, que tomara assento na Assembléa pelo Rio de Janeiro

15 Substituto até tomar assento o Deputado efetivo Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, em 1º de julho.

Não tomaram assento, sem substituição: Antônio Manuel de Sousa, padre (Ceará), Virgínio Rodrigues Campelo, padre (Paraíba), Manuel Maria Carneiro da Cunha (Pernambuco), Miguel Joaquim de Cerqueira e Silva, magistrado (Alagoas) e Joaquim Alves de Oliveira, sargento-mor de ordenanças (Goiás).

Sen post. = Nomeado Senador posteriormente.

.....

## CONSTITUINTES DE 1890/1891

Deputados e Senadores do Congresso Nacional  
Constituinte (novembro.1890–fevereiro.1891)

**M**esa do Congresso Nacional Constituinte: Prudente José de Moraes Barros, Presidente; Antônio Eusébio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente; João da Mata Machado, 1º Secretário; José Pais de Carvalho, 2º Secretário; João Soares Neiva, 3º Secretário, Eduardo Mendes Gonçalves, 4º Secretário.

*Comissão Constitucional:* Manuel Francisco Machado, Lauro Sodré, Casimiro Dias Vieira Júnior, Teodoro Alves Pacheco, Joaquim d'Oliveira Catunda, Amaro Cavalcanti, João Soares Neiva, José Higino Duarte Pereira, Gabino Besouro, Manuel Prisciliano de Oliveira Valadão, Virgílio Clímaco Damásio, Gil Diniz Goulart, João Batista Lapér, José Lopes da Silva Trovão, João Pinheiro da Silva, Bernardino de Campos, Ubaldino do Amaral Fontoura, Lauro Severiano Müller, Julio Prates de Castilhos (relator), José Leopoldo de Bulhões Jardim, Aquilino do Amaral

### *Amazonas*

Joaquim José Pais da Silva Sarmento. Sen.  
Joaquim Leovigildo de Sousa Coelho. Sen.  
Manuel Francisco Machado. Sen.  
Manuel Inácio Belfort Vieira  
Manuel Uchoa Rodrigues

### *Pará*

Antônio Nicolau Monteiro Baena. Sen.  
Artur Índio do Brasil e Silva  
Inocencio Serzedelo Correia  
José Ferreira Cantão

José Pais de Carvalho. Sen.  
José Teixeira da Mata Bacelar  
Lauro Sodré  
Manuel de Melo Cardoso Barata. Sen.  
Pedro Leite Chermont  
Raimundo Nina Ribeiro  
Vieira Ribeiro

*Maranhão*

Casimiro Dias Vieira Júnior  
Francisco Manuel da Cunha Júnior. Sen.  
Henrique Alves de Carvalho  
João Pedro Belfort Vieira. Sen.  
José Secundino Lopes Gomensoro. Sen.  
Manuel Bernardino da Costa Rodrigues

*Piauí*

Anfriso Fialho  
Eliseu de Sousa Martins. Sen.  
Firmino Pires Ferreira, coronel  
Joaquim Antônio da Cruz. Sen.  
Joaquim Nogueira Paranaguá  
Nelson de Vasconcelos Almeida  
Teodoro Alves Pacheco. Sen.

*Ceará*

Alexandre José Barbosa Lima  
Frederico Augusto Borges  
Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos  
João Lopes Ferreira Filho  
Joaquim de Oliveira Catunda. Sen.  
José Avelino Gurgel do Amaral  
José Beviláqua, capitão  
José Freire Bezerril Fontenele  
Justiniano de Serpa  
Manuel Bezerra de Albuquerque Júnior. Sen.  
Manuel Coelho Bastos do Nascimento  
Martinho Rodrigues de Sousa  
Teodoreto Carlos de Faria Souto. Sen.

*Rio Grande do Norte*

Almino Alvares Afonso  
Amaro Cavalcanti. Sen.  
Antônio de Amorim Garcia  
José Bernardo de Medeiros. Sen.  
José Pedro de Oliveira Galvão. Sen.  
Miguel Joaquim de Almeida Castro  
Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

*Paraíba*

Antônio Joaquim do Couto Cartaxo  
Epitácio da Silva Pessoa  
Firmino Gomes da Silveira. Sen.  
João Batista de Sá Andrade  
João da Silva Retumba, primeiro-tenente  
João Soares Neiva, tenente-coronel. Sen.  
José d'Almeida Barreto. Sen.  
Pedro Américo de Figueiredo

*Pernambuco*

André Cavalcanti de Albuquerque  
Aníbal Falcão  
Antônio Alves Pereira de Lira  
Antônio Gonçalves Ferreira  
Belarmino Carneiro  
Frederico Serrano  
Francisco de Assis Rosa e Silva  
João Barbalho Uchoa Cavalcanti  
João de Siqueira Cavalcanti  
João Juvêncio Ferreira d'Aguiar  
João Vieira de Araújo  
Joaquim José de Almeida Pernambuco  
José Higinio Duarte Pereira. Sen.  
José Nicolau Tolentino de Carvalho  
José Simeão de Oliveira. Sen.  
José Vicente Meira de Vasconcellos  
Luís de Andrade  
Raimundo Carneiro de Sousa Bandeira

Vicente Antônio do Espírito Santo

*Alagoas*

Cassiano Cândido Tavares Bastos. Sen.

Floriano Vieira Peixoto. Sen.

Francisco de Paula Leite Oiticica

Gabino Besouro

Joaquim Pontes de Miranda

Pedro Paulino da Fonseca. Sen.

Teófilo Fernandes dos Santos.

*Sergipe*

Felisbello Firmo de Oliveira Freire

Ivo do Prado Montes Pires da França

José Luís Coelho e Campos. Sen.

Leandro Ribeiro de Siqueira Maciel

Manuel da Silva Rosa Junior. Sen.

Manuel Prisciliano de Oliveira Valadão

*Bahia*

Anfilófilo Botelho Freire de Carvalho

Antônio Eusébio Gonçalves de Almeida

Aristides Augusto Milton

Aristides César Spínola Zama

Artur César Rios

Barão de São Marcos, capitão-de-mar-e-guerra

Barão de Vila Viçosa

Custódio José de Melo

Dionísio Evangelista de Castro Cerqueira

Francisco de Paula Argolo

Francisco de Paula Oliveira Guimarães

Francisco dos Santos Pereira

Francisco Maria Sodré Pereira

Francisco Prisco de Sousa Paraíso

Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque

Joaquim Inácio Tosta

José Augusto de Freitas

José Joaquim Seabra

Leovigildo do Ipiranga Amorim Filgueiras

Marcolino de Moura e Albuquerque  
Rui Barbosa de Oliveira. Sen.  
Sebastião Landulfo da Rocha Medrado  
Virgílio Clímaco Damásio. Sen.

*Espírito Santo*

Antônio Borges de Ataíde Júnior  
Domingos Vicente Gonçalves Sousa. Sen.  
Gil Diniz Goulart. Sen.  
José Cesário Miranda Monteiro de Barros. Sen.  
José de Melo Carvalho Muniz Freire

*Rio de Janeiro*

Alberto Brandão  
Alcindo Guanabara  
Augusto de Oliveira Pinto  
Brás Carneiro Nogueira da Gama. Sen.  
Carlos Antônio de França Carvalho  
Cirilo de Lemos Nunes Fagundes  
Dionísio Manhães Barreto, contra-almirante  
Erico Marinho da Gama Coelho  
Francisco Vitor da Fonseca e Silva  
João Batista da Mota  
João Batista Lapér. Sen.  
João Severiano da Fonseca Hermes  
Joaquim José de Sousa Breves  
José Gonçalves Viriato de Medeiros  
Luís Carlos Fróis da Cruz  
Nilo Peçanha  
Urbano Marcondes dos Santos Machado  
Virgílio de Andrade Pessoa

*Capital Federal*

Alfredo Ernesto Jacques Ourique  
Aristides da Silveira Lobo  
Conde de Figueiredo  
Domingos Jesuíno de Albuquerque Júnior  
Eduardo Wandenkolk. Sen.  
Francisco de Paula Mayrink

Francisco Furquim Werneck de Almeida  
João Batista de Sampaio Ferraz  
João Severiano da Fonseca. Sen.  
Joaquim Saldanha Marinho. Sen.  
José Augusto Vinhais  
José Lopes da Silva Trovão  
Tomás Delfino dos Santos

*Minas Gerais*

Alexandre Stockler Pinto Meneses  
Álvaro A. de Andrade Botelho  
Americo Lobo Leite Pereira. Sen.  
Américo Luz  
Antônio Afonso Lamounier Godofredo  
Antônio Dutra Nicacio  
Antônio Gonçalves Chaves  
Antônio Jacó da Paixão  
Antônio Olinto dos Santos Pires  
Aristides de Araújo Maia  
Astolfo Pio da Silva Pinto  
Carlos Justiniano das Chagas  
Constantino Luís Paleta  
Domingos José da Rocha  
Domingos Porto  
Feliciano Augusto de Oliveira Pena  
Francisco Álvaro Bueno de Paiva  
Francisco Coelho Duarte Badaró  
Francisco Correia Rabelo  
Francisco Luís da Veiga  
Gabriel de Paula Almeida Magalhães  
João Antônio de Avelar  
João da Matta Machado  
João das Chagas Lobato  
João Luís de Campos  
João Pinheiro da Silva  
Joaquim Felício dos Santos  
Joaquim Gonçalves Ramos  
José Cândido da Costa Sena

José Carlos Ferreira Pires  
José Cesário de Faria Alvim. Sen.  
José da Costa Machado e Sousa  
José Joaquim Ferreira Rabelo  
Manuel Fulgêncio Alves Pereira  
Pacífico Gonçalves da Silva Mascarenhas  
Policarpo Rodrigues Vioti

*São Paulo*

Adolfo Afonso da Silva Gordo  
Alfredo Ellis  
Ângelo Gomes Pinheiro Machado  
Antônio José da Costa Junior  
Antônio Moreira da Silva  
Bernardino de Campos  
Carlos Augusto Garcia Ferreira  
Domingos Correia de Moraes  
Francisco de Paula Rodrigues Alves  
Francisco Glicerio  
João Tomás Carvalhal  
Joaquim de Sousa Mursa  
Joaquim Lopes Chaves  
José Luís de Almeida Nogueira  
Manuel de Moraes Barros  
Manuel Ferraz de Campos Sales. Sen.  
Martinho da Silva Prado Júnior  
Paulino Carlos de Arruda Botelho  
Prudente José de Moraes Barros  
Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda

*Goiás*

Antônio Amaro da Silva Canedo. Sen.  
Antônio da Silva Paranhos. Sen.  
Joaquim Xavier Guimarães Natal  
José Joaquim de Sousa. Sen.  
José Leopoldo de Bulhões Jardim  
Rubião Junior  
Sebastião Fleuri Curado

*Mato Grosso*

Antônio Francisco de Azeredo  
Antônio Pinheiro Guedes. Sen.  
Aquilino do Amaral. Sen.  
Caetano Manuel de Faria e Albuquerque  
Joaquim Duarte Murtinho. Sen.

*Paraná*

Belarmino Augusto de Mendonça Lobo  
Eduardo Mendes Gonçalves  
Fernando Machado de Simas  
José Pereira dos Santos Andrade. Sen.  
Marciano Augusto Botelho de Magalhães  
Ubaldo do Amaral Fontoura. Sen.

*Santa Catarina*

Antônio Justiniano Esteves Junior. Sen.  
Carlos Augusto de Campos  
Filipe Schmidt  
José Cândido de Lacerda Coutinho  
Lauro Severiano Müller  
Luís Delfino dos Santos. Sen.  
Raulino Júlio Adolfo Horn. Sen.

*Rio Grande do Sul*

Alcides de Mendonça Lima  
Alfredo Cassiano do Nascimento  
Antão Gonçalves de Faria  
Antônio Adolfo da Fontoura Mena Barreto  
Antônio Augusto Borges de Medeiros  
Demetrio Nunes Ribeiro  
Fernando Abbott  
Homero Batista  
Joaquim Francisco de Assis Brasil  
Joaquim Francisco de Abreu  
Joaquim Pereira da Costa  
José Gomes Pinheiro Machado. Sen.  
Julio Anacleto Falcão da Frota. Sen.

Julio Prates de Castilhos  
Manuel Luís da Rocha Osorio  
Ramiro Fortes de Barcellos. Sen.  
Tomás Thompson Flores  
Vitorino Ribeiro Carneiro Monteiro

.....

## CONSTITUINTES DE 1933/1934

DEPUTADOS PELOS ESTADOS E PELAS ASSOCIAÇÕES  
PROFISSIONAIS À ASSEMBLÉIA NACIONAL  
CONSTITUINTE (NOVEMBRO 1933 - JULHO 1934)

**M**esa da Assembléia: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Presidente; João Pacheco de Oliveira, Vice-Presidente; Cristóvão de Castro Barcellos, Vice-Presidente; Thomaz de Oliveira Lobo, 1º Secretário; Manuel do Nascimento Fernandes Távora, 2º Secretário; Clementino de Almeida Lisboa, 3º Secretário; Valdemar de Araújo Mota, 4º Secretário; Mário de Alencastro Caiado, suplente; Álvaro Botelho Maia, suplente.

*Comissão Constitucional:* Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, presidente; Levi Fernandes Carneiro, vice-presidente; Raul Fernandes, relator-geral; Leopoldo Tavares da Cunha Mello; Abel de Abreu Chermont; Adolfo Eugênio Soares Filho; Francisco Pires de Gaioso e Almen-dra; Valdemar Falcão; Alberto Roselli; José Pereira Lira; Francisco Solano Carneiro da Cunha; Manuel César de Góis Monteiro; Deodato da Silva Maia Júnior; João Marques dos Reis; Fernando de Abreu; José Matoso de Sampaio Correia; Odilon Duarte Braga; Domingos Neto de Velasco; Gene-roso Ponce Filho; Cincinato César da Silva Braga; Antônio Jorge Machado Lima; Nereu Ramos; José Tomás da Cunha Vasconcelos; Vasco Carvalho de Toledo; Euvaldo Lodi; Antônio Máximo Nogueira Penido.

### *Amazonas*

Alfredo Augusto da Mata (UCA). Sen. em 1935

Álvaro Botelho Maia (UCA)

Leopoldo Tavares da Cunha Melo (UCA). Sen. em 1935

Lúis Tirelli (ALLA)

### *Pará*

Abel de Abreu Chermont (PL). Sen. em 1935

Clementino de Almeida Lisboa (PL)

Joaquim Pimenta de Magalhães (PL)

Leandro Nascimento Pinheiro (PL)

Luís Geolás de Moura Carvalho (PL)  
Mario Midosi Chermont (PL)  
Rodrigo da Veiga Cabral (PL)

*Maranhão*

Adolfo Eugênio Soares Filho (PR)  
Carlos Humberto Reis (PR)  
Francisco Costa Fernandes (URM)  
Godofredo Mendes Viana (URM)  
José Maria Magalhães de Almeida (URM)  
Lino Rodrigues Machado (PR)  
Traiaú Rodrigues Moreira (PR)

*Piauí*

Agenor Monte (PNS)  
Francisco Freire de Andrade (PNS)  
Francisco Pires de Gaioso e Almendra (PNS)  
Hugo Napoleão do Rego (HN)

*Ceará*

Antônio Xavier de Oliveira (LEC)  
Jeová Motta (LEC)  
João da Silva Leal (PSD)  
João Jorge de Pontes Vieira (PSD)  
José Antônio de Figueiredo Rodrigues (LEC)  
José de Borba Vasconcelos (PSD)  
Leão Sampaio (LEC)  
Luís Cavalcanti Sucupira (LEC)  
Manuel do Nascimento Fernandes Távora (PSD)  
Waldemar Cromwell do Rego Falcão (LEC). Sen. em 1935

*Rio Grande do Norte*

Alberto Roselli (PPRGN)  
Francisco Martins Vêras (PPRGN)  
José Ferreira de Sousa (PPRGN)  
Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque (PSN)

*Paraíba*

Herectiano Zenaide (PP)  
Irineu Joffily (PP)

José Pereira Lira (PP)  
Manuel Veloso Borges (PP). Sen. em 1935  
Odon Bezerra Cavalcanti (PP)

*Pernambuco*

Adolfo Simões Barbosa (PSD)  
Agamenon Sérgio Godói de Magalhães (PSD)  
Alde de Feijó Sampaio (PSD)  
Alfredo de Arruda Câmara (PSD)  
Antônio da Silva Souto Filho (PRS)  
Arnaldo Olinto Bastos (PSD)  
Augusto Cavalcanti de Albuquerque (PSD)  
Francisco Barreto Rodrigues Campelo  
Francisco Solano Carneiro da Cunha (PSD)  
Humberto Sales de Moura Ferreira (PSD) <sup>1</sup>  
João Alberto Lins de Barros (PSD)  
Joaquim de Arruda Falcão (PSD)  
José de Sá Bezerra Cavalcanti (PSD). Sen. em 1935  
Luís Cedro Carneiro Leão (PSD)  
Mário Domingues da Silva (PSD)  
Osório Borba (PSD)  
Tomás de Oliveira Lobo (PSD). Sen. em 1935

*Alagoas*

Álvaro Guedes Nogueira (PNAL)  
Amando Sampaio Costa (PNAL)  
Antônio de Melo Machado (PNAL)  
Isidro Teixeira de Vasconcelos (PNAL)  
José Affonso Valente de Lima (PNAL)  
Manuel César de Góis Monteiro (PNAL). Sen. em 1935

*Sergipe*

Augusto César Leite (URS) . Sen. em 1935  
Deodato da Silva Maia Júnior (LC)  
José Rodrigues da Costa Dória (LC)  
Leandro Maynard Maciel (LC). Sen. em 1935

---

<sup>1</sup> Passou a deputado pela renúncia do Deputado Ângelo de Sousa, que não chegou a tomar posse na Assembléia.

*Bahia*

Alfredo Pereira Mascarenhas (PSD)  
Aluísio de Carvalho Filho (BAB)  
Antônio de Garcia Medeiros Neto (PSD) Sen. em 1935  
Arlindo Batista Leoni (PSD)  
Arnold Silva (PSD)  
Artur Negreiros Falcão (PSD)  
Artur Neiva (PSD)  
Átila Barreira do Amaral (PSD)  
Clemente Mariani Bitencourt (PSD)  
Edgard Ribeiro Sanches (PSD)  
Francisco Magalhães Neto (PSD)  
Francisco Prisco de Sousa Paraíso (PSD)  
Francisco Rocha (PSD)  
Gileno Amado (PSD)  
Homero Pires (PSD)  
João Marques dos Reis (PSD)  
João Pacheco de Oliveira (PSD) Sen. em 1935  
José Joaquim Seabra (BAB)  
Lauro Passos (PSD)  
Manuel Leôncio Galvão (PSD)  
Manuel Novais (PSD)  
Manuel Paulo Teles de Matos Filho (PSD)

*Espírito Santo*

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg (PSD)  
Fernando de Abreu (PSD)  
Godofredo Costa Meneses (PSD)  
Lauro Faria Santos (PLA) <sup>2</sup>

*Distrito Federal*

Augusto do Amaral Peixoto Júnior (PA)  
Ernesto Pereira Carneiro (PA)  
Henrique de Toledo Dodsworth (PE)  
João Jones Gonçalves da Rocha (PA) Sen. em 1935  
José Matoso de Sampaio Correia

---

<sup>2</sup> Passou a titular (30 de janeiro de 1934) pelo falecimento do Deputado Jerônimo Monteiro, antes da posse.

Miguel de Oliveira Couto (PE)<sup>3</sup>  
Mozart Brasileiro Pereira do Lago <sup>4</sup>  
Olegário Mariano (PA)  
Raul Leitão da Cunha (PD)  
Rui Santiago (PA)  
Valdemar de Araújo Mota (PA)

*Rio de Janeiro*

Acúrcio Francisco Torres (Cons)  
Antônio Barbosa Buarque de Nazaré (PPR) <sup>5</sup>  
Asdrubal Gwyer de Azevedo (UPF)  
Benedito Nilo de Alvarenga (UPF)  
Cesar Fernandes Tinoco (PSF)  
Cristóvão de Castro Barcelos (UPF)  
Fábio de Azevedo Sodré (PPR)  
Fernando Augusto Ribeiro de Magalhães (PPR)  
João Antônio de Oliveira Guimarães (PPR)  
José Alípio de Carvalho Costallat (PSF)  
José Eduardo de Macedo Soares (PPR) Sen. em 1935  
José Eduardo Prado Kelly (UPF)  
José Monteiro Soares Filho (PPR)  
Laurindo Augusto Lengruber Filho (PPR) <sup>6</sup>  
Oscar Weinschenk (PPR)  
Oswaldo Luís Cardoso de Melo (PPR)  
Raul Fernandes (PPR)

*Minas Gerais*

Adélio Dias Maciel (PP)  
Aleixo Paraguaçu (PP)  
Anthero de Andrade Botelho (PP)<sup>7</sup>  
Antônio Augusto de Lima (PP)  
Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (PP)  
Augusto das Chagas Viégas (PP)

---

3 Miguel de Oliveira Couto, eleito pelo Distrito Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro, optou pelo Distrito Federal, onde obteve maior número de votos.

4 Deputado (10 de junho de 1934) com o falecimento do titular, Miguel de Oliveira Couto.

5 Titular desde a instalação, com o falecimento do Deputado Inácio Veríssimo de Melo, antes da posse.

6 Passou a deputado com a opção de Miguel Couto pelo Distrito Federal, desde a instalação.

7 Passou a deputado (25 de abril de 1934) com o falecimento de Antônio Augusto de Lima.

Benedito Valadares Ribeiro (PP)  
Belmiro de Medeiros Silva (PP)  
Celso Porfírio de Araújo Machado (PP)  
Christiano Monteiro Machado (PRM)  
Clemente Medrado (PP)  
Daniel Serapião de Carvalho (PRM)  
Delfim Moreira Júnior (PP)  
Francisco Negrão de Lima (PP)  
Gabriel de Resende Passos (PP)  
João Jacques Montandon (PP) <sup>8</sup>  
João José Alves (PP) <sup>9</sup>  
João Nogueira Penido (PP)  
João Pandiá Calógeras (PP)  
João Tavares Correia Beraldo (PP)  
Joaquim Furtado de Meneses (PRM)  
José Brás Pereira Gomes (PP)  
José Carneiro de Resende (PRM) <sup>10</sup>  
José Francisco Bias Fortes (PP)  
José Maria de Alckmim (PP)  
José Monteiro Ribeiro Junqueira (PP) Sen. em 1935  
José Vieira Marques (PP)  
Júlio Bueno Brandão Filho (PP)  
Levindo Eduardo Coelho (PRM)  
Luís Martins Soares (PP)  
Licurgo Leite (PP)  
Otávio Campos do Amaral (PP)  
Odilon Duarte Braga (PP)  
Pedro Aleixo (PP)  
Pedro da Mata Machado (PP)  
Policarpo de Magalhães Viotti (PRM)  
Raul de Noronha Sá (PP)  
Simão da Cunha Pereira (PP)  
Virgílio Alvim de Melo Franco (PP)

---

8 Tornou-se titular (20 de dezembro de 1933) com a renúncia do Deputado Benedito Valadares Ribeiro, nomeado Interventor Federal, em Minas Gerais.

9 Deputado (3 de maio de 1934) em virtude do falecimento do titular, João Pandiá Calógeras.

10 Tornou-se deputado em virtude da renúncia de Dario de Almeida Magalhães, que não chegou a empossar-se.

Valdomiro de Barros Magalhães (PP) Sen. em 1935

*Goiás*

Domingos Neto de Velasco (PSR)

José Honorato da Silva e Sousa (PSR)

Mário d'Alencastro Caiado (PSR) Sen. em 1935

Nero de Macedo Carvalho (PSR) Sen. em 1935

*Mato Grosso*

Alfredo Correia Pacheco (PLMT)

Francisco Vilanova (PLMT)

Generoso Ponce Filho (PLMT)

João Vilasboas (PCMT) Sen. em 1935

*São Paulo*

Abelardo Vergueiro César (ChÚn)

Antônio Augusto Covelo (PLA)

Antônio Augusto de Barros Penteadó (ChÚn)

Antônio Carlos de Abreu Sodré (ChÚn)

Carlos de Moraes Andrade (ChÚn)

Carlota Pereira de Queirós (ChÚn)

Cincinato César da Silva Braga (ChÚn)

Frederico Virmond Lacerda Werneck (PSB)

Guaraci Silveira (PSB)

Henrique Smith Bayma (ChÚn) <sup>11</sup>

Jorge Americano (ChÚn)

José Carlos de Macedo Soares (ChÚn)

José de Alcântara Machado de Oliveira (ChÚn) Sen. em

1935

José de Almeida Camargo (ChÚn) <sup>12</sup>

José Joaquim Cardoso de Melo Neto (ChÚn) <sup>13</sup>

José Ulpiano Pinto de Sousa (ChÚn)

Lino de Moraes Leme (PLA)

Manuel Hipólito do Rego (ChÚn)

---

11 Titular (11 de dezembro de 1933) no lugar de Jorge Americano, que renunciou.

12 Anteriormente proclamado pelo Tribunal Regional (TR), no julgamento final do TS (28 de novembro de 1933) passou, como suplente, a deputado na vaga de Valdomiro Silveira, que renunciou antes da posse.

13 Passou a titular com a renúncia de José Manuel de Azevedo Marques, que, proclamado deputado pelo Tribunal Superior (TS), não chegou a tomar posse.

Mário Whately (ChÚn)  
Oscar Rodrigues Alves (ChÚn)  
Plínio Correia de Oliveira (ChÚn)  
Teotônio Monteiro de Barros Filho (ChÚn)  
Zoroastro Gouveia (PSB)

*Paraná*

Antônio Jorge Machado Lima (PSD) Sen. em 1935  
Idálio Sardemberg (PSD) <sup>14</sup>  
Manuel Lacerda Pinto (PSD)  
Plínio Alves Monteiro Tourinho (PLP)

*Santa Catarina*

Aarão Rebelo (PLC)  
Adolfo Konder (ASC)  
Carlos Gomes de Oliveira (PLC)  
Nereu de Oliveira Ramos (PLC)

*Rio Grande do Sul*

Adroaldo Mesquita da Costa (PRRGS/PL)  
Augusto Simões Lopes (PRL) Sen. em 1935  
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (PRL)  
Demétrio Mércio Xavier (PRL)  
Euclides Minuano de Moura (PRRGS/  
PL) <sup>15</sup>  
Frederico João Wolfenbutell (PRL)  
Gaspar Saldanha (PRL)  
Heitor Annes Dias (PRL)  
João Ascânio Moura Tubino (PRL)  
João Fanfa Ribas (PRL)  
João Simplício Alves de Carvalho (PRL)  
Joaquim Francisco de Assis Brasil (PRRGS/PL)  
Joaquim Maurício Cardoso (PRRGS/PL)  
Pedro Vergara (PRL)  
Raul Jobim Bitencourt (PRL) <sup>16</sup>

---

14 Passou a deputado, desde a instalação, com a renúncia de Raul Munhoz antes da posse.

15 Como quinto suplente, passou a deputado (31 de março de 1934) na vaga, por renúncia, do Deputado Joaquim Francisco de Assis Brasil, com a renúncia sucessiva dos suplentes Sérgio Ulrich de Oliveira, Oswaldo Vergara, Joaquim Luís Osorio e João Gonçalves Vianna Filho.

16 Deputado (11 de dezembro de 1933) com a renúncia de Frederico Dahne antes da posse.

Renato Barbosa (PRL)  
Vitor Russomano (PRL)

*Acre (Território)*

Alberto Augusto Diniz (CP/LEC)  
José Tomás da Cunha Vasconcelos (CP/LEC)

*Representação Profissional:*

*Empregados*

Acir Medeiros  
Alberto Surek  
Antônio Ferreira Neto  
Antônio Penaforte de Sousa  
Antônio Rodrigues de Sousa  
Armando Avelenal Laydner  
Edmar da Silva Carvalho  
Eugênio Monteiro de Barros  
Ewald da Silva Possolo  
Francisco Moura  
Gilberto Gabeira  
Guilherme Plaster  
João Miguel Vitaca  
Luís Martins e Silva  
Mário Bastos Manhães <sup>17</sup>  
Sebastião Luís de Oliveira  
Vasco Carvalho de Toledo  
Valdemar Reikdal

*Empregadores:*

Alexandre Siciliano Júnior  
Antônio Carlos Pacheco e Silva  
Antônio Mendes de Oliveira Castro <sup>18</sup>  
Augusto Varela Corsino  
Carlos Telles da Rocha Faria  
Davi Carlos Meinicke <sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> Passou a deputado, desde a instalação, no lugar de Ênio S. Lepage, cujo diploma foi anulado pelo TS, por não ter cumprido o requisito da idade de 25 anos completos.

<sup>18</sup> Deputado na vaga, por falecimento, de Serafim Valandro, antes da posse.

<sup>19</sup> Passou a exercer o mandato (10 de janeiro de 1934) pela renúncia de Antônio Mendes de Oliveira Castro.

Edgard Teixeira Leite  
Euvaldo Lodi  
Francisco de Oliveira Passos  
Gastão de Brito  
Horácio Láfer  
João Pinheiro Filho  
Mario de Andrade Ramos  
Milton de Sousa Carvalho  
Pedro Demóstenes Rache  
Ricardo Machado  
Roberto Simonsen  
Walter James Gosling

*Profissões Liberais:*

Abelardo Marinho de Albuquerque e Andrade  
Levi Fernandes Carneiro  
Ranulfo Pinheiro de Lima

*Funcionários Públicos:*

Antônio Máximo Nogueira Penido  
Mario de Moraes Paiva

*Partidos, alianças e legendas*

ALLA = Aliança Trabalhista - Liberal  
ASC = Aliança "Por Santa Catarina"  
BAB = Legenda "A Bahia ainda É a Bahia"  
ChÚn = "Chapa Única"  
Cons = Legenda "Constitucionalistas"  
CP/LEC = Legenda "Chapa Popular" e Liga Eleitoral

Católica

HN = Legenda "Hugo Napoleão"  
LC = Legenda "Liberdade e Civismo"  
LEC = Liga Eleitoral Católica  
PA = Partido Autonomista  
PCMT = Partido Constitucionalista  
PD = Partido Democrático  
PE = Partido Economista  
PL = Partido Liberal  
PLA = Partido da Lavoura

PLC = Partido Liberal Catarinense  
PLMT = Partido Liberal Mato-Grossense  
PLP = Partido Liberal Paranaense  
PNAL = Partido Nacional em Alagoas  
PNS = Partido Nacional Socialista  
PP = Partido Progressista  
PPR = Partido Popular Radical  
PPRGN = Partido Popular do Rio Grande do Norte  
PR = Partido Republicano  
PRL = Partido Republicano Liberal  
PRM = Partido Republicano Mineiro  
PRRGS/PL = Aliança dos Partidos Republicano Rio-Grandense e Libertador (Legenda "Frente Única").  
PRS = Partido Republicano Social  
PSB = Partido Socialista Brasileiro  
PSD = Partido Social Democrático  
PSF = Partido Socialista Fluminense  
PSN = Partido Social Nacionalista  
PSR = Partido Social Republicano  
UCA = União Cívica Amazonense  
UPF = União Progressista Fluminense  
URM = União Republicana Maranhense  
URS = União Republicana de Sergipe

.....

## CONSTITUINTES DE 1946

DEPUTADOS e SENADORES DA ASSEMBLÉIA  
CONSTITUINTE (FEVEREIRO- SETEMBRO 1946)

**M**esa da Assembléia: Fernando de Melo Viana, Presidente; Otávio Mangabeira, 1<sup>o</sup> Vice-Presidente; Berto Condé, 2<sup>o</sup> Vice-Presidente; José Georgino Avelino, 1<sup>o</sup> Secretário; Lauro Sodré Lopes, 2<sup>o</sup> Secretário; Lauro Bezerra Montenegro, 3<sup>o</sup> Secretário; Rui da Cruz Almeida, 4<sup>o</sup> Secretário; Hugo Ribeiro Carneiro, suplente; Carlos Marighella, suplente.

*Comissão Constitucional:* Nereu de Oliveira Ramos, presidente - José Eduardo Prado Kelly, vice-presidente - Carlos Cirilo Júnior, relator-geral - Benedito Costa Neto, relator-geral - Artur da Silva Bernardes - Mário Masagão - José Ferreira de Sousa - Joaquim Magalhães Cardoso Barata - Eduardo Duvivier - Maurício Graco Cardoso - Flávio Carvalho Guimarães - Valdemar Pedrosa - Artur de Sousa Costa - Agamenon Sérgio de Godói Magalhães - José Carlos de Ataliba Nogueira - Silvestre Péricles de Góis Monteiro - João Fernandes Campos Café Filho - José Monteiro Soares Filho - José Antônio Flores da Cunha - Hermes Lima - Alfredo de Arruda Câmara - Edgard Cavalcanti de Arruda - Gustavo Capanema - Acúrcio Francisco Torres - Aliomar de Andrade Baleeiro - Atílio Vivacqua - Paulo Baeta Neves - Ivo d'Aquino Fonseca - Clodomir Serra Serrão Cardoso - Milton Soares Campos - Milton Caires de Brito - Raul Pila - Adroaldo Mesquita da Costa - Benedito Valadares Ribeiro - Argemiro Figueiredo - Guaraci Silveira - Deodoro Machado de Mendonça - Honório Fernandes Monteiro.

### *Amazonas*

Álvaro Botelho Maia (PSD). Sen.  
Antenor Bogéia (UDN)  
Cosme Ferreira Filho (PSD)  
Epílogo Gonçalves de Campos (UDN)  
Francisco Pereira da Silva (PSD)

Leopoldo Neves (PTB)  
Leopoldo Peres (PSD)  
Manuel Severiano Nunes (UDN)  
Waldemar Pedrosa (PSD). Sen.

*Pará*

Agostinho de Meneses Monteiro  
Álvaro Adolfo da Silveira (PSD) Sen.  
Aníbal Duarte de Oliveira (PSD)  
Carlos Pereira Nogueira (PSD)  
Deodoro Machado de Mendonça (PSP)  
João Guilherme Lameira Bitencourt (PSD)  
Joaquim Magalhães Cardoso Barata (PSD). Sen.  
José da Rocha Ribas (PSD)  
José João da Costa Botelho (PSD)  
Nelson da Silva Parijós (PSD)

*Maranhão*

Afonso Matos (PSD)  
Alarico Nunes Pacheco (UDN)  
Clodomir Serra Serrão Cardoso (PSD) Sen.  
Crépori Franco (PSD)  
José Neiva de Sousa (PSD)  
José Rodrigues Seabra (PSD)  
Lino Machado (PR)  
Luís Jeolás de Moura Carvalho (PSD)  
Odilon Soares (PSD)  
Vitorino de Brito Freire (PSD) Sen.

*Piauí*

Adelmar Rocha (UDN)  
Antônio Maria de Resende Correia (UDN)  
Coelho Rodrigues (UDN)  
José Cândido Ferraz (UDN)  
Matias Olímpio de Melo (UDN) Sen.  
Mauro Renault Leite (PSP)  
Raimundo da Areia Leão Melo (PSD)  
Sigefredo Pacheco (PSD)

*Ceará*

Alencar Araripe (UDN)  
Antônio da Frota Gentil (PSD)  
Beni (Benedito Augusto) Carvalho dos Santos (UDN)  
Crisanto Moreira da Rocha (PSD)  
Edgar Cavalcanti de Arruda (UDN)  
Egberto de Paula Pessoa Rodrigues (UDN)  
Francisco de Almeida Monte (PSD)  
Gentil Barreira (UDN)  
João Adeodato (PSP)  
Joaquim Fernandes Teles (UDN)  
José de Borba Vasconcelos (UDN)  
Leão Sampaio (UDN)  
Manuel do Nascimento Fernandes Távora (UDN) Sen.  
Olavo Oliveira (PSP) Sen.  
Oswaldo Studart Filho (PSD)  
Paulo Sarasate Ferreira Lopes (UDN)  
Plínio Pompeu de Sabóia Magalhães (UDN) Sen.  
Raul Barbosa (PSD)  
Stênio Gomes (PSP)

*Rio Grande do Norte*

Aluísio Alves (PSD)  
Deoclécio Dantas Duarte (PSD)  
João Fernandes Campos Café Filho (PSP)  
José Augusto Bezerra de Medeiros (UDN)  
José Augusto Varela (PSD)  
José Ferreira de Sousa (UDN). Sen.  
José Georgino Avelino (PSD). Sen.  
Vicente da Mota Neto (PSD)  
Valfredo Dantas Gurgel (PSD)

*Paraíba*

Adalberto Jorge Rodrigues Ribeiro (UDN) Sen.  
Argemiro de Figueiredo (UDN)  
Ernâni Aires Sátiro e Sousa (UDN)  
Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega (UDN)  
João Agripino Filho (UDN)

José Janduí Carneiro (PSD)  
José Jófili Bezerra de Melo (PSD)  
Osmar de Araújo Aquino (UDN)  
Plínio Lemos (UDN)  
Samuel Vital Duarte (PSD)  
Verginiaud Vanderlei (UDN). Sen.

*Pernambuco*

Agamenon Sérgio de Godói Magalhães (PSD)  
Agostinho Dias de Oliveira (PCB)  
Alcedo de Moraes Coutinho (PCB)  
Alde Feijó Sampaio (UDN)  
Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho  
Alfredo de Arruda Câmara (PDC)  
Antônio de Novais Filho (PSD) Sen.  
Carlos de Lima Cavalcanti (UDN)  
Etelvino Lins de Albuquerque (PSD). Sen.  
Eurico de Sousa Leão (PR)  
Gercino Malagueta de Pontes (PSD)  
Gilberto de Melo Freire (UDN)  
Gregório Lourenço Bezerra (PCB)  
Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão (PSD)  
João Cleófas de Oliveira (UDN)  
João Ferreira Lima (PSD)  
José da Costa Porto (PSD)  
Oscar Napoleão Carneiro da Silva (PSD)  
Osvaldo Cavalcanti da Costa Lima (PSD)  
Paulo Pessoa Guerra (PSD)  
Uísses Lins de Albuquerque (PSD)

*Alagoas*

Antônio de Freitas Cavalcanti (UDN)  
Antônio Mafra (PSD)  
Cícero Teixeira de Vasconcelos (PSD). Sen.  
Esperidião Lopes de Farias Júnior  
Francisco Afonso de Carvalho (PSD)  
Ismar de Góis Monteiro (PSD). Sen.  
José Maria de Melo (PSD)

Lauro Bezerra Montenegro (PSD)  
Luís de Medeiros Neto (PSD)  
Mário Gomes Brasil (UDN)  
Rui Soares Palmeira (UDN)  
Silvestre Péricles de Góis Monteiro (PSD)

*Sergipe*

Amando Fontes (PR)  
Durval Rodrigues da Cruz (PR) Sen.  
Francisco Leite Neto (PSD)  
Leandro Maynard Maciel (UDN)  
Maurício Graccho Cardoso (PSD)  
Valter Prado Franco (UDN) Sen.

*Bahia*

Alberico Pereira Fraga (UDN)  
Aliomar de Andrade Baleeiro (UDN)  
Aluísio de Castro (UDN)  
Aluísio Lopes de Carvalho Filho (UDN). Sen.  
Altamirando Requião (PSD)  
Aristides Milton (PSD)  
Artur Negreiros Falcão (PSD)  
Carlos Marighella (PCB)  
Clemente Mariani Bitencourt (UDN)  
Eunápio Pettier de Queirós (PSD)  
Fróis da Mota (PSD)  
Heribaldo Dantas Vieira (UDN)  
João da Costa Pinto Dantas Junior (UDN)  
João Mendes da Costa Filho (UDN)  
Juraci Montenegro Magalhães (UDN)  
Lauro de Freitas (PSD)  
Luís Lago de Araújo (PTB)  
Luís Viana Filho (UDN)  
Manuel Cavalcanti de Novais (UDN)  
Nestor Duarte (UDN)  
Otávio Mangabeira (UDN)  
Rafael Cincurá (UDN)  
Régis Pacheco (PSD)

Renato Onofre Pinto Aleixo (PSD). Sen.

Rui Santos (UDN)

Tarcílio Vieira de Melo (PSD)

Teódulo Lins de Albuquerque (PSP)

*Espírito Santo*

Álvaro Castelo (PSD)

Ary de Siqueira Viana (PSD)

Asdrúbal Martins Soares (PSD)

Atilio Vivacqua (PSD). Sen.

Carlos Fernando Monteiro Lindemberg (PSD)

Eurico de Aguiar Sales (PSD)

Henrique de Novais (PSD). Sen.

Luís Cláudio de Freitas Rosa (UDN)

Paulo Afonso Vieira de Resende (PSD)

*Rio de Janeiro*

Abelardo dos Santos Maia (PTB)

Abílio Fernandes (PCB)

Acúrcio Francisco Torres (PSD)

Alcides Rodrigues Sabença

Alfredo da Silva Neves (PSP). Sen.

Antônio José Romão Júnior (UDN)

Brígido Fernandes Tinoco (PSD)

Carlos Pinto Filho (PSD)

Claudino José da Silva (PCB)

Eduardo Duvivier (PSD)

Ernani do Amaral Peixoto (PSD)

Ezequiel da Silva Mendes (PTB)

Getúlio Barbosa de Moura (PSD)

Heitor Collet (PSD)

Jarbas de Leri Santos (PTB)

José Carlos Pereira Pinto (PSD). Sen.

José de Carvalho Leomil (UDN)

José Eduardo Prado Kelly (UDN)

José Monteiro Soares Filho (UDN)

Miguel Couto Filho (PSD)

Paulo da Silva Fernandes (PSD)

Sílvio Bastos Tavares (PSD)

*Distrito Federal*

Antônio José da Silva (PTB)  
Benjamin Miguel Farah (PTB)  
Edmundo Barreto Pinto (PTB)  
Euclides de Oliveira Figueiredo (UDN)  
Francisco Gurgel do Amaral Valente (PTB)  
Hamilton de Lacerda Nogueira (UDN). Sen.  
Hermes Lima (ED)  
João Amazonas de Sousa Pedroso (PCB)  
Joaquim Batista Neto (PCB)  
Jonas de Moraes Correia (PSD)  
José de Segadas Viana (PTB)  
José Fontes Romero  
Jurandir de Castro Pires Ferreira (UDN)  
Luís Carlos Prestes (PCB) Sen.  
Manuel Benício Fontenele (PTB)  
Manuel do Nascimento Vargas Neto (PTB)  
Maurício Grabois (PCB)  
Paulo Baeta Neves (PTB)  
Rui da Cruz Almeida (PTB)

*Minas Gerais*

Agrícola Pais de Barros (UDN)  
Alfredo Sá (PSD)  
Artur Bernardes Filho (PR) Sen.  
Artur da Silva Bernardes (PR)  
Augusto das Chagas Viegas (PSD)  
Augusto Mário Caldeira Brant (PR)  
Benedito Valadares Ribeiro (PSD)  
Celso Porfírio de Araújo Machado (PSD)  
Cristiano Monteiro Machado (PSD)  
Daniel Serapião de Carvalho (PR)  
Dolor Ferreira de Andrade (UDN)  
Duque Estrada (PSD)  
Fernando de Melo Viana (PSD). Sen.  
Francisco Duque de Mesquita

Francisco Rodrigues Pereira Júnior (PSD)  
Gabriel de Resende Passos (UDN)  
Gustavo Capanema (PSD)  
Israel Pinheiro (PSD)  
Jaci de Figueiredo (PR)  
João Henrique Sampaio Vieira da Silva (PSD)  
Joaquim Libânio Leite Ribeiro (PSD)  
José Bonifácio Lafaiete de Andrada (UDN)  
José de Magalhães Pinto (UDN)  
José Francisco Bias Fortes (PSD)  
José Maria Alkmim (PSD)  
José Maria Lopes Cançado (UDN)  
José Monteiro de Castro (UDN)  
Juscelino Kubitschek de Oliveira (PSD)  
Lair Paleta de Resende Tostes (PSD)  
Levindo Eduardo Coelho (PSD) Sen.  
Luís Milton Prates (PSD)  
Licurgo Leite Filho (UDN)  
Milton Soares Campos (UDN)  
Noraldino Lima  
Olinto Fonseca Filho (PSD)  
Pedro Dutra Nicácio Neto (PSD)  
Filipe Balbi (PR)  
Wellington Brandão (PSD)

*São Paulo*

Alexandre Marcondes Filho (PTB) Sen.  
Altino Arantes (PSP)  
Antônio Ezequiel Feliciano da Silva (PSD)  
Aureliano Leite (UDN)  
Benedito Costa Neto (PSD)  
Berto Condé (PTB)  
Carlos Cirilo Júnior (PSD)  
Edgard Batista Pereira (PSD)  
Eusébio Rocha (PTB)  
Godofredo Carlos da Silva Teles (PSD)  
Guaraci Silveira (PTB)  
Honório Fernandes Monteiro (PSD)

Horácio Lafer (PSD)  
Hugo Borghi (PTB)  
J. Machado Coelho e Castro (PSP)  
João Gomes Martins Filho (PSD)  
Joaquim A. Sampaio Vidal (PSD)  
Jorge Amado (PCB)  
José Alves Palma (PSD)  
José Armando Afonseca (PSD)  
José Carlos de Ataliba Nogueira (PSD)  
José César de Oliveira Costa (PSD)  
José Correia Pedrosa Júnior (PTB)  
José João Abdala (PSD)  
José Maria Crispim (PCB)  
Luís de Toledo Piza Sobrinho (UDN)  
Luís Gonzaga Novelli Júnior (PSD)  
Manuel Vitor de Azevedo (PDC)  
Mário Masagão (UDN)  
Milton Caires de Brito (PCB)  
Osório Tuiuti de Oliveira Freitas  
Osvaldo Pacheco da Silva (PCB)  
Paulo Nogueira Filho (UDN)  
Plínio Barreto (UDN)  
Romeu de Andrade Lourenção (UDN)  
Romeu de Campos Vergal (PSP)  
Romeu José Fiori (PTB)  
Sílvio de Campos (PSD)

*Paraná*

Aramis Ataíde (PSD)  
Artur Fischer (PTB)  
Bento Munhoz da Rocha Neto (PR)  
Erasto Gaertner (UDN)  
Fernando Flores (PSD)  
Flávio Carvalho Guimarães (PSD). Sen.  
João Aguiar (PSD)  
João Teófilo Gomy Júnior (PSD)  
João Úrsulo Ribeiro Coutinho Filho (UDN)  
José Munhoz de Melo (PSD)

Lauro Sodré Lopes (PSD)  
Roberto Glasser (PSD). Sen.  
Rubens de Melo Braga (PTB)

*Santa Catarina*

Aderbal Silva (PSD)  
Altamiro Lobo Guimarães  
Hans Jordan (PSD)  
Ivo d'Aquino Fonseca (PSD) Sen.  
Max Tavares d'Amaral (UDN)  
Nereu de Oliveira Ramos (PSD) Sen.  
Octacílio Vieira da Costa (PSD)  
Orlando Brasil (PSD)  
Roberto Grossembacker (PSD)  
Rogério Vieira (PSD)  
Thomás Adalberto da Silva Fontes (UDN)

*Rio Grande do Sul*

Adroaldo Mesquita da Costa (PSD)  
Antero Moreira Leivas (PSD)  
Antônio Bittencourt de Azambuja (PSD)  
Artur de Sousa Costa (PSD)  
Bayard Lima (PSD)  
Brochado da Rocha (PSD)  
Dâmaso Rocha (PSD)  
Daniel Agostinho Faraco (PSD)  
Elói José da Rocha (PSD)  
Ernesto Dorneles (PSD) Sen.  
Gaston Englert (PSD)  
Getúlio Dorneles Vargas (PSD) Sen.  
Glycério Alves de Oliveira (PSD)  
Herófilo Azambuja (PSD)  
João Batista Luzardo  
José Antônio Flores da Cunha (UDN)  
Manuel Duarte (PSD)  
Mércio Teixeira (PSD)  
Nicolau Araújo Vergueiro (PSD)  
Pedro João Fernandes Vergara (PSD)

Raul Pila (PL)  
Teodomiro Porto da Fonseca (PSD)

*Goiás*

Albatênio Caiado de Godói (PSD)  
Dário Délio Cardoso (PSD). Sen.  
Diógenes Magalhães da Silveira (PSD)  
Domingos Neto de Velasco (ED)  
Galeno Paranhos (PSD)  
Guilherme Xavier de Almeida (PSD)  
Jales Machado de Siqueira (UDN)  
João d'Abreu (PSD)  
Pedro Ludovico Teixeira (PSD). Sen.

*Mato Grosso*

Argemiro de Arruda Fialho (PSD)  
Gabriel Martiniano de Araújo (PSD)  
João Ponce de Arruda (PSD)  
João Villasboas (UDN) Sen.  
Vespasiano Barbosa Martins (UDN) Sen.

*Acre (Território)*

Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho (PSD)  
Hugo Ribeiro Carneiro (PSD)

*Partidos*

ED = Esquerda Democrática  
PCB = Partido Comunista do Brasil  
PDC = Partido Democrático Cristão  
PL = Partido Libertador  
PR = Partido Republicano  
PSD = Partido Social Democrático  
PSP = Partido Social Progressista  
PTB = Partido Trabalhista Brasileiro  
UDN = União Democrática Nacional

.....

## CONSTITUINTES DE 1987/1988

DEPUTADOS e SENADORES DA ASSEMBLÉIA NACIONAL  
CONSTITUINTE (FEVEREIRO 1987 (OUTUBRO 1988))

**M**esa: Ulisses Guimarães, Presidente; Mauro Benevides, 1º Vice-Presidente; Jorge Arbage, 2º Vice-Presidente; Marcelo Cordeiro, 1º Secretário; Mário Maia, 2º Secretário; Arnaldo Faria de Sá, 3º Secretário; Benedita da Silva, suplente; Luís Soyer, suplente; Sotero Cunha, suplente.

*Comissão de Sistematização:* Afonso Arinos, presidente; Aluizio Campos, 1º vice-presidente; Brandão Monteiro, 2º vice-presidente; Bernardo Cabral, relator-geral; Abigail Feitosa; Ademir Andrade; Adolfo Oliveira; Alcení Guerra; Alfredo Campos; Almir Gabriel; Aluísio Chaves; Antônio Carlos Konder Reis; Antônio Carlos Mendes Tame; Antônio Farias; Arnaldo Prieto; Artur da Távola; Brandão Monteiro; Carlos Chiarelli; Carlos Mosconi; Carlos Santana; Celso Loula Dourado; Christóvão Chiaradia; Cid Carvalho; Cristina Tavares; Darci Pozza; Edme Tavares; Egídio Ferreira Lima; Eraldo Tinoco; Fernando Bezerra Coelho; Fernando Gasparian; Fernando Henrique Cardoso; Fernando Lira; Francisco Benjamim; Francisco Dorneles; Francisco Pinto; Francisco Rossi; Gerson Peres; Gastone Righi; Haroldo Lima; Haroldo Sabóia; Ibsen Pinheiro; Inocêncio Oliveira; Jamil Haddad; Jarbas Passarinho; João Calmon; João Herrmann Neto; Joaquim Beviláqua; José Fogaça; José Freire; José Geraldo Ribeiro; José Ignácio Ferreira; José Jorge; José Lins; José Luís Maia; José Maurício; José Paulo Bisol; José Richa; José Santana de Vasconcelos; José Serra; José Tomás Nonô; José Ulisses de Oliveira; Luís Eduardo; Luís Inácio Lula da Silva; Lisâneas Maciel; Manuel Moreira; Marcondes Gadelha; Mário Assad; Mário Lima; Milton Reis; Nelson Carneiro; Nelson Jobim; Nelton Friedrich; Nilson Gibson; Oscar Correia; Osvaldo Coelho; Osvaldo Lima Filho; Paulo Pimentel; Paulo Ramos; Pimenta da Veiga; Plínio Arruda Sampaio; Prisco Viana; Raimundo Bezerra; Renato Viana; Ricardo Fiúza; Roberto Freire; Rodrigues Palma; Sandra Cavalcanti; Severo Gomes; Sigmaringa Seixas; Siqueira Campos; Teodoro Mendes; Virgildásio de Senna; Virgílio Távora; Wilson Martins.

*Acre*

Alécio Dias (PFL)  
Aluísio Bezerra (PMDB). Sen.  
Francisco Diógenes (PDS)  
Geraldo Fleming (PMDB)  
José Melo (PMDB)  
Maria Lúcia (PMDB)  
Mário Maia (PDT). Sen.  
Nabor Junior (PMDB). Sen.  
Narciso Mendes (PDS)  
Osmir Lima (PMDB)  
Rubem Branquinho (PMDB)

*Amazonas*

Áureo Melo (PMDB). Sen.  
Bernardo Cabral (PMDB)  
Beth Azize (PSB)  
Carlos De' Carli (PMDB). Sen.  
Carrel Benevides (PMDB)  
Eunice Michiles (PFL)  
Ézio Ferreira (PFL)  
Fábio Lucena (PMDB). Sen.  
José Dutra (PMDB)  
José Fernandes (PDT)  
Leopoldo Peres (PMDB). Sen.  
Sadie Hauache (PFL)

*Rondônia*

Arnaldo Martins (PMDB)  
Assis Canuto (PFL)  
Chagas Neto (PMDB)  
Expedito Júnior (PMDB)  
Francisco Sales (PMDB)  
José Guedes (PMDB)  
José Viana (PMDB)  
Odacir Soares (PFL). Sen.  
Olavo Pires (PMDB). Sen.  
Raquel Cândido (PFL)

Rita Furtado (PFL)  
Ronaldo Aragão (PMDB). Sen.

*Pará*

Ademir Andrade (PMDB)  
Almir Gabriel (PMDB). Sen.  
Aluísio Chaves (PFL)  
Amilcar Moreira (PMDB)  
Arnaldo Moraes (PMDB)  
Asdrubal Bentes (PMDB)  
Benedito Monteiro (PMDB)  
Carlos Vinagre (PMDB)  
Dionísio Hage (PFL)  
Domingos Juvenil (PMDB)  
Eliel Rodrigues (PMDB)  
Fausto Fernandes (PMDB)  
Fernando Velasco (PMDB)  
Gabriel Guerreiro (PMDB)  
Gerson Peres (PDS)  
Hélio Gueiros (PMDB). Sen.  
Jarbas Passarinho (PDS). Sen.  
João Meneses (PFL). Sen.  
Jorge Arbage (PDS)  
Manuel Ribeiro (PMDB)  
Paulo Roberto (PMDB)

*Maranhão*

Albérico Filho (PMDB)  
Alexandre Costa (PFL). Sen.  
Antônio Gaspar (PMDB)  
Cid Carvalho (PMDB)  
Costa Ferreira (PFL)  
Davi Alves Silva (PDS)  
Edison Lobão (PFL). Sen.  
Edivaldo Holanda (PFL)  
Eliézer Moreira (PFL)  
Enoc Vieira (PFL)  
Francisco Coelho (PFL)

Haroldo Sabóia (PMDB)  
Jaime Santana (PFL)  
João Castelo (PDS). Sen.  
Joaquim Hayckel (PMDB)  
José Carlos Sabóia (PMDB)  
José Teixeira (PFL)  
Onofre Correa (PMDB)  
Sarney Filho (PFL)  
Vítor Trovão (PFL)  
Vieira da Silva (PDS)  
Wagner Lago (PMDB)

*Piauí*

Álvaro Pacheco (PFL). Sen.  
Átila Lira (PFL)  
Chagas Rodrigues (PMDB). Sen.  
Filipe Mendes (PDS)  
Heráclito Fortes (PMDB)  
Hugo Napoleão (PFL). Sen.  
Jesualdo Cavalcanti (PFL)  
Jesus Tajra (PFL)  
João Lobo (PFL). Sen.  
José Luís Maia (PDS)  
Mussa Demes (PFL)  
Míriam Portela (PDS)  
Pais Landim (PFL)  
Paulo Silva (PMDB)

*Ceará*

Aécio de Borba (PDS)  
Afonso Sancho (PDS). Sen.  
Bezerra de Melo (PMDB)  
Carlos Benevides (PMDB)  
Carlos Virgílio (PDS)  
César Cals Neto (PDS)  
Cid Sabóia de Carvalho (PMDB). Sen.  
Etevaldo Nogueira (PFL)  
Exedito Machado (PMDB)

Firmino de Castro (PMDB)  
Furtado Leite (PFL)  
Gidel Dantas (PMDB)  
José Lins (PFL)  
Lúcio Alcântara (PFL)  
Luiz Marques (PFL)  
Manuel Viana (PMDB)  
Mauro Benevides (PMDB). Sen.  
Mauro Sampaio (PMDB)  
Moema São Tiago (PDT)  
Moisés Pimentel (PMDB)  
Orlando Bezerra (PFL)  
Osmundo Rebouças (PMDB)  
Pais de Andrade (PMDB)  
Raimundo Bezerra (PMDB)  
Ubiratã Aguiar (PMDB)  
Virgílio Távora (PDS). Sen.

*Rio Grande do Norte*

Antônio Camara (PMDB)  
Carlos Alberto (PTB). Sen.  
Flávio Rocha (PFL)  
Henrique Eduardo Alves (PMDB)  
Iberê Ferreira de Sousa (PFL)  
Ismael Vanderlei (PMDB)  
Jessé Freire (PFL)  
José Agripino Maia (PFL). Sen.  
Lavoisier Maia (PDS). Sen.  
Vingt Rosado (PMDB)  
Wilma Maia (PDS)

*Paraíba*

Adauto Pereira (PDS)  
Agassiz Almeida (PMDB)  
Aluísio Campos (PMDB)  
Antônio Mariz (PMDB)  
Cássio Cunha Lima (PMDB)  
Edivaldo Mota (PMDB)

Edme Tavares (PFL)  
Evaldo Gonçalves (PFL)  
Humberto Lucena (PMDB). Sen.  
João Agripino (PMDB)  
João da Mata (PFL)  
José Maranhão (PMDB)  
Lúcia Braga (PFL)  
Marcondes Gadelha (PFL). Sen.  
Raimundo Lira (PMDB). Sen.

*Pernambuco*

Antônio Farias (PMB). Sen.  
Cristina Tavares (PMDB)  
Egídio Ferreira Lima (PMDB)  
Fernando Bezerra Coelho (PMDB)  
Fernando Lira (PMDB)  
Geraldo Melo (PMDB)  
Gilson Machado (PFL)  
Gonzaga Patriota (PMDB)  
Harlan Gadelha (PMDB)  
Inocêncio Oliveira (PFL)  
Joaquim Francisco (PFL)  
José Carlos Vasconcelos (PMDB)  
José Jorge (PFL)  
José Mendonça Bezerra (PFL)  
José Moura (PFL)  
José Tinoco (PFL)  
Luís Freire (PMDB)  
Mansueto de Lavor (PMDB). Sen.  
Marco Maciel (PFL). Sen.  
Marcos Queirós (PMDB)  
Maurílio Ferreira Lima (PMDB)  
Nei Maranhão (PMB). Sen.  
Nilson Gibson (PMDB)  
Nivaldo Machado (PFL). Sen.  
Osvaldo Coelho (PFL)  
Osvaldo Lima Filho (PMDB)  
Paulo Marques (PFL)

Ricardo Fiúza (PFL)  
Roberto Freire (PCB)  
Salatiel Carvalho (PFL)  
Wilson Campos (PMDB)

*Alagoas*

Albérico Cordeiro (PFL)  
Antônio Ferreira (PFL)  
Divaldo Suruagi (PFL). Sen.  
Eduardo Bonfim (PMDB)  
Geraldo Bulhões (PMDB)  
Guilherme Palmeira (PFL). Sen.  
José Costa (PMDB)  
José Tomás Nonô (PFL)  
Renan Calheiros (PMDB)  
Roberto Torres (PTB)  
Teotônio Vilela Filho (PMDB). Sen.  
Vinícius Cansanção (PFL)

*Sergipe*

Acival Gomes (PMDB)  
Albano Franco (PMDB). Sen.  
Antônio Carlos Franco (PMDB)  
Bosco França (PMDB)  
Cleonâncio Fonseca (PFL)  
Djenal Gonçalves (PDS)  
Francisco Rollemberg (PMDB). Sen.  
João Machado Rollemberg (PFL)  
José Queirós (PFL)  
Lourival Batista (PFL). Sen.  
Messias Góis (PFL)

*Bahia*

Abigail Feitosa (PMDB)  
Ângelo Magalhães (PFL)  
Benito Gama (PFL)  
Carlos Santana (PMDB)  
Celso Loula Dourado (PMDB)  
Domingos Leonelli (PMDB)

Eraldo Tinoco (PFL)  
Fernando Gomes (PMDB)  
Fernando Santana (PCB)  
França Teixeira (PMDB)  
Francisco Benjamim (PFL)  
Francisco Pinto (PMDB)  
Genebaldo Correia (PMDB)  
Haroldo Lima (PC do B)  
Jairo Azi (PFL)  
Jairo Carneiro (PFL)  
Joaci Góis (PMDB)  
João Alves (PFL)  
João Carlos Bacelar (PMDB)  
Jonival Lucas (PFL)  
Jorge Hage (PMDB)  
Jorge Medauar (PMDB)  
Jorge Viana (PMDB)  
José Lourenço (PFL)  
Jutaí Júnior (PMDB)  
Jutaí Magalhães (PMDB). Sen.  
Leur Lomanto (PFL)  
Lídice da Mata (PC do B)  
Luís Eduardo (PFL)  
Luís Viana (PMDB). Sen.  
Luís Viana Neto (PMDB)  
Manuel Castro (PFL)  
Marcelo Cordeiro (PMDB)  
Mário Lima (PMDB)  
Milton Barbosa (PMDB)  
Miraldo Gomes (PMDB)  
Nestor Duarte (PMDB)  
Prisco Viana (PMDB)  
Raul Ferraz (PMDB)  
Rui Bacelar (PMDB). Sen.  
Sérgio Brito (PFL)  
Uldurico Pinto (PMDB)  
Virgildásio de Senna (PMDB)

Waldec Ornelas (PFL)

*Espírito Santo*

Gerson Camata (PMDB). Sen.

Hélio Manhães (PMDB)

João Calmon (PMDB). Sen.

José Inácio Ferreira (PMDB). Sen.

Lézio Sathler (PMDB)

Nelson Aguiar (PMDB)

Níder Barbosa (PMDB)

Pedro Ceolin (PFL)

Rita Camata (PMDB)

Rose de Freitas (PMDB)

Stélio Dias (PFL)

Vasco Alves (PMDB)

Vítor Buaiz (PT)

*Rio de Janeiro*

Adolfo Oliveira (PL)

Afonso Arinos (PFL). Sen.

Alair Ferreira (PFL)

Aloísio Teixeira (PMDB)

Álvaro Vale (PL)

Amaral Neto (PDS)

Ana Maria Rates (PMDB)

Arolde de Oliveira (PFL)

Artur da Távola (PMDB)

Benedita da Silva (PT)

Bocaiúva Cunha (PDT)

Brandão Monteiro (PDT)

Carlos Alberto Caó (PDT)

César Maia (PDT)

Daso Coimbra (PMDB)

Denisar Arneiro (PMDB)

Edésio Frias (PDT)

Edmilson Valentim (PC do B)

Fábio Raunheitti (PTB)

Ferez Nader (PDT)

Flávio Palmier da Veiga (PMDB)  
Francisco Dorneles (PFL)  
Gustavo de Faria (PMDB)  
Jamil Haddad (PSB). Sen.  
Jorge Leite (PMDB)  
José Carlos Coutinho (PL)  
José Luís de Sá (PL)  
José Maurício (PDT)  
Juarez Antunes (PDT)  
Luís Salomão (PDT)  
Lisâneas Maciel (PDT)  
Márcio Braga (PMDB)  
Messias Soares (PMDB)  
Miro Teixeira (PMDB)  
Nelson Carneiro (PMDB). Sen.  
Nelson Sabrá (PFL)  
Noel de Carvalho (PDT)  
Osmar Leitão (PFL)  
Osvaldo Almeida (PL)  
Paulo Ramos (PMDB)  
Roberto Augusto (PTB)  
Roberto D'Ávila (PDT)  
Roberto Jefferson (PTB)  
Ronaldo César Coelho (PMDB)  
Rubem Medina (PFL)  
Sandra Cavalcanti (PFL)  
Simão Sessim (PFL)  
Sotero Cunha (PDC)  
Vivaldo Barbosa (PDT)  
Vladimir Palmeira (PT)

*Minas Gerais*

Aécio Neves (PMDB)  
Alfredo Campos (PMDB). Sen.  
Aluísio Vasconcelos (PMDB)  
Álvaro Antônio (PMDB)  
Alysson Paulinelli (PFL)  
Bonifácio de Andrada (PDS)

Carlos Cota (PMDB)  
Carlos Mosconi (PMDB)  
Célio de Castro (PMDB)  
Chico Humberto (PDT)  
Christóvão Chiaradia (PFL)  
Dálton Canabrava (PMDB)  
Genésio Bernardino (PMDB)  
Gil César (PMDB)  
Hélio Costa (PMDB)  
Homero Santos (PFL)  
Humberto Souto (PFL)  
Israel Pinheiro Filho (PMDB)  
Itamar Cautiero Franco (PL). Sen.  
João Paulo (PT)  
José da Conceição (PMDB)  
José Elias Murad (PTB)  
José Geraldo Ribeiro (PMDB)  
José Santana de Vasconcelos (PFL)  
José Ulisses de Oliveira (PMDB)  
Lael Varela (PFL)  
Leopoldo Bessone (PMDB)  
Luís Alberto Rodrigues (PMDB)  
Luís Leal (PMDB)  
Marcos Lima (PMDB)  
Mário Assad (PFL)  
Mário Bouchardet (PMDB)  
Mário de Oliveira (PMDB)  
Maurício Campos (PFL)  
Maurício Pádua (PMDB)  
Mauro Campos (PMDB)  
Melo Reis (PDS)  
Melo Freire (PMDB)  
Milton Lima (PMDB)  
Milton Reis (PMDB)  
Otávio Elísio (PMDB)  
Oscar Correia (PFL)  
Paulo Delgado (PT)

Pimenta da Veiga (PMDB)  
Raimundo Resende (PMDB)  
Raul Belém (PMDB)  
Roberto Brant (PMDB)  
Roberto Vital (PMDB)  
Ronaldo Carvalho (PMDB)  
Ronan Tito (PMDB). Sen.  
Ronaro Correia (PFL)  
Rosa Prata (PMDB)  
Sérgio Werneck (PMDB)  
Sílvio Abreu (PMDB)  
Virgílio Galassi (PDS)  
Virgílio Guimarães (PT)  
Ziza Valadares (PMDB)

*São Paulo*

Ademar de Barros Filho (PDT)  
Afif Domingos (PL)  
Agripino de Oliveira Lima (PFL)  
Airton Sandoval (PMDB)  
Antônio Carlos Mendes Thame (PFL)  
Antônio Perosa (PMDB)  
Antônio Salim Curiati (PDS)  
Arnaldo Faria de Sá (PTB)  
Arnold Fioravante (PDS)  
Bete Mendes (PMDB)  
Caio Pompeu (PMDB)  
Cardoso Alves (PMDB)  
Cunha Bueno (PDS)  
Del Bosco Amaral (PMDB)  
Delfim Neto (PDS)  
Dirce Tutu Quadros (PSC)  
Doreto Campanari (PMDB)  
Eduardo Jorge (PT)  
Fábio Feldmann (PMDB)  
Farabulini Júnior (PTB)  
Fausto Rocha (PFL)  
Filipe Cheidde (PMDB)

Fernando Gasparian (PMDB)  
Fernando Henrique Cardoso (PMDB). Sen.  
Florestan Fernandes (PT)  
Francisco Chico Amaral (PMDB)  
Francisco Rossi (PTB)  
Gastone Righi (PTB)  
Geraldo Alckmin Filho (PMDB)  
Gerson Marcondes (PMDB)  
Gumercindo Milhomen (PT)  
Hélio Rosas (PMDB)  
Irma Passoni (PT)  
Jaime Paliarin (PTB)  
João Cunha (PMDB)  
João Herrmann Neto (PMDB)  
João Rezek (PMDB)  
Joaquim Bevilacqua (PTB)  
José Camargo (PFL)  
José Carlos Grecco (PMDB)  
José Egreja (PTB)  
José Genoíno (PT)  
José Maria Eimael (PDC)  
José Serra (PMDB)  
Koyu Iha (PMDB)  
Luís Gushiken (PT)  
Luiz Inácio Lula da Silva (PT)  
Maluly Neto (PFL)  
Manuel Moreira (PMDB)  
Mário Covas (PMDB). Sen.  
Mendes Botelho (PTB)  
Michel Temer (PMDB)  
Nelson Seixas (PDT)  
Paulo Zarzur (PMDB)  
Plínio Arruda Sampaio (PT)  
Ralph Biasi (PMDB)  
Ricardo Izar (PFL)  
Roberto Rollemberg (PMDB)  
Robson Marinho (PMDB)

Samir Achoa (PMDB)  
Severo Gomes (PMDB). Sen.  
Sólon Borges dos Reis (PTB)  
Teodoro Mendes (PMDB)  
Tidei de Lima (PMDB)  
Tito Costa (PMDB)  
Ulisses Guimarães (PMDB)

*Mato Grosso*

Antero de Barros (PMDB)  
Joaquim Sucena (PMDB)  
Jonas Pinheiro (PFL)  
Júlio Campos (PFL)  
Louremberg Nunes Rocha (PMDB). Sen.  
Márcio Lacerda (PMDB). Sen.  
Osvaldo Sobrinho (PMDB)  
Percival Muniz (PMDB)  
Roberto Campos (PDS). Sen.  
Rodrigues Palma (PMDB)  
Ubiratã Spinelli (PDS)

*Mato Grosso do Sul*

Gandi Jamil (PFL)  
Ivo Cersósimo (PMDB)  
José Elias (PTB)  
Levi Dias (PFL)  
Marcelo Miranda (PMDB). Sen.  
Mendes Canale (PMDB). Sen.  
Plínio Martins (PMDB)  
Rachid Saldanha Derzi (PMDB). Sen.  
Ruben Figueiró (PMDB)  
Saulo Queirós (PFL)  
Valter Pereira (PMDB)  
Wilson Martins (PMDB). Sen.

*Goiás*

Aldo Arantes (PMDB)  
Antônio de Jesus (PMDB)  
Délío Brás (PMDB)

Fernando Cunha (PMDB)  
Irã Saraiva (PMDB). Sen.  
Irapuã Costa Junior (PMDB). Sen.  
Jales Fontoura (PFL)  
João Natal (PMDB)  
José Freire (PMDB)  
Lúcia Vânia (PMDB)  
Luís Soyler (PMDB)  
Maguito Vilela (PMDB)  
Mauro Borges (PDC). Sen.  
Mauro Miranda (PMDB)  
Naphtali Alves de Sousa (PMDB)  
Nion Albernaz (PMDB)  
Paulo Roberto Cunha (PDC)  
Pedro Canedo (PFL)  
Roberto Balestra (PDC)  
Siqueira Campos (PDC)

*Distrito Federal*

Augusto Carvalho (PCB)  
Francisco Carneiro (PMDB)  
Geraldo Campos (PMDB)  
Jofran Frejat (PFL)  
Márcia Kubitschek (PMDB)  
Maria de Lourdes Abadia (PFL)  
Maurício Correia (PDT). Sen.  
Meira Filho (PMDB). Sen.  
Pompeu de Sousa (PMDB). Sen.  
Sigmaringa Seixas (PMDB)  
Valmir Campelo (PFL)

*Paraná*

Afonso Camargo (PMDB). Sen.  
Aírton Cordeiro (PDT)  
Alarico Abib (PMDB)  
Alceni Guerra (PFL)  
Álvaro Dias (PMDB). Sen.  
Antônio Ueno (PFL)

Basílio Villani (PMDB)  
Borges da Silveira (PMDB)  
Darci Deitos (PMDB)  
Dionísio Dal-Prá (PFL)  
Ervin Bonkoski (PMDB)  
Euclides Scalco (PMDB)  
Hélio Duque (PMDB)  
Jaci Scanagatta (PFL)  
José Carlos Martinez (PMDB)  
José Richa (PMDB). Sen.  
José Tavares (PMDB)  
Jovanni Masini (PMDB)  
Leite Chaves (PMDB). Sen.  
Mateus Iensen (PMDB)  
Matos Leão (PMDB)  
Maurício Fruet (PMDB)  
Maurício Nasser (PMDB)  
Max Rosenmann (PMDB)  
Nelton Friedrich (PMDB)  
Nilso Sguarezi (PMDB)  
Osvaldo Macedo (PMDB)  
Osvaldo Trevisan (PMDB)  
Paulo Pimentel (PFL)  
Renato Bernardi (PMDB)  
Renato Johnsson (PMDB)  
Santinho Furtado (PMDB)  
Sérgio Spada (PMDB)  
Tadeu França (PMDB)  
Valdir Pugliesi (PMDB)

*Santa Catarina*

Alexandre Puzyna (PMDB)  
Antônio Carlos Konder Reis (PDS)  
Artenir Werner (PDS)  
Cláudio Ávila (PFL)  
Dirceu Carneiro (PMDB). Sen.  
Eduardo Moreira (PMDB)  
Francisco Küster (PMDB)

Geová Amarante (PMDB)  
Henrique Córdova (PDS)  
Ivã Bonato (PFL). Sen.  
Ivo Vanderlinde (PMDB)  
Jorge Bornhausen (PFL). Sen.  
Luís Henrique (PMDB)  
Nelson Wedekin (PMDB). Sen.  
Orlando Pacheco (PFL)  
Paulo Macarini (PMDB)  
Renato Viana (PMDB)  
Ruberval Piloto (PDS)  
Vítor Fontana (PFL)  
Vilson Sousa (PMDB)  
Valmor de Luca (PMDB)

*Rio Grande do Sul*

Adroaldo Streck (PDT)  
Adilson Mota (PDS)  
Amauri Müller (PDT)  
Antônio Brito (PMDB)  
Arnaldo Prieto (PFL)  
Carlos Cardinal (PDT)  
Carlos Chiarelli (PFL). Sen.  
Darci Pozza (PDS)  
Erico Pegoraro (PFL)  
Floriceno Paixão (PDT)  
Hermes Zaneti (PMDB)  
Hilário Braun (PMDB)  
Ibsen Pinheiro (PMDB)  
Irajá Rodrigues (PMDB)  
Ivo Lech (PMDB)  
Ivo Mainardi (PMDB)  
João de Deus Antunes (PDT)  
Jorge Uequet (PMDB)  
José Fogaça (PMDB). Sen.  
José Paulo Bisol (PMDB). Sen.  
Júlio Costamilan (PMDB)  
Lélio Sousa (PMDB)

Luis Roberto Ponte (PMDB)  
Mendes Ribeiro (PMDB)  
Nelson Jobim (PMDB)  
Olívio Dutra (PT)  
Osvaldo Bender (PDS)  
Paulo Mincarone (PMDB)  
Paulo Paim (PT)  
Rospide Netto (PMDB)  
Rui Nedel (PMDB). Sen.  
Telmo Kirst (PDS)  
Vicente Bogo (PMDB)  
Vitor Faccioni (PDS)

*Roraima (Território)*

Chagas Duarte (PFL)  
Marluce Pinto (PTB)  
Mozarildo Cavalcanti (PFL)  
Otomar Pinto (PTB)

*Amapá (Território)*

Aníbal Barcelos (PFL)  
Eraldo Trindade (PFL)  
Geovani Borges (PFL)  
Raquel Capiberibe (PMDB)  
Alcides Saldanha  
Fadah Gattass  
Francisco Dias  
Horácio Ferraz  
Iturival Nascimento  
José Mendonça de Moraes  
José Yunes  
Mauro Fecury  
Neuto de Conto  
Norberto Schwantes  
Paulo Almada  
Rosário Congro Neto  
Sérgio Naya

*Partidos*

PC do B = Partido Comunista do Brasil  
PCB = Partido Comunista Brasileiro  
PDC = Partido Democrata Cristão  
PDS = Partido Democrático Social  
PDT = Partido Democrático Trabalhista  
PFL = Partido da Frente Liberal  
PL = Partido Liberal  
PMB = Partido Municipalista Brasileiro  
PMDB = Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
PSB = Partido Socialista Brasileiro  
PSC = Partido Social Cristão  
PT = Partido dos Trabalhadores  
PTB = Partido Trabalhista Brasileiro

## 2. Titularidade do Poder Político

.....

FASE PRÉ-COLONIAL E COLONIAL  
1445–1521

**E**xpedições exploradoras e primeiras feitorias  
*Pedro Álvares Cabral*. Posse da terra da Ilha de Vera Cruz (5 maio 1500).

*Gaspar de Lemos*. Exploração do litoral (1501 e 1502).

*André Gonçalves* e *Américo Vespúcio*. Exploração do litoral (1501).

*Gonçalo Coelho*. Exploração do litoral da terra de Santa Cruz (1503).

*Fernando de Noronha*. Capitania da Ilha de São João ou da Quaresma (1504).

*Américo Vespúcio*. Feitoria de Cabo Frio (1504). Outras feitorias: Rio de Janeiro, Santa Cruz, Iguaçú e Itamaracá (ou Pernambuco), Santo Aleixo e Todos os Santos.

Expedições de defesa

1516–1519; 1526–1528

*Cristóvão Jacques*. Governador das partes do Brasil.

Início da Colonização

1521–1557

*D. João III*. Rei de Portugal.

Expedições colonizadoras

1531–1533

*Martim Afonso de Sousa*. Governador das terras do Brasil.

Capitanias hereditárias (primeiras doações)

1534

*Francisco Pereira Coutinho*. Bahia de Todos os Santos.

*Pero do Campo Tourinho*. Porto Seguro.

*Duarte Coelho*. Pernambuco (ou Nova Lusitânia).

*Martim Afonso de Sousa*. São Vicente (dois lotes).  
*Pero Lopes de Sousa*. Itamaracá, Santo Amaro e Santana.  
*Vasco Fernandes Coutinho*. Espírito Santo.

1534

*João de Barros e Aires da Cunha*. Maranhão (primeira).

*João de Barros*. Rio Grande.

*Fernão Álvares de Andrade*. Maranhão (segunda).

*Jorge Figueiredo Correia*. Ilhéus.

*Antônio Cardoso de Barros*. Ceará.

*Pero de Góis*. São Tomé (ou Paraíba do Sul).

1539

*Belchior Camacho*. Ilha da Trindade.

Governo-Geral

29 março 1549–15 julho 1553

*Tomé de Sousa*. Governador-Geral (sede na Bahia: Salvador).

15 julho 1553–16 janeiro 1558

*Duarte da Costa*

16 janeiro 1558–2 março 1572

*Mem de Sá*

1557–1578

*D. Sebastião*. Rei de Portugal.

*D. Catarina*. Rainha regente (1557–1562)

*D. Henrique*, cardeal. Regente (1562–1568)

*D. Luís de Fernandes de Vasconcelos*. Em combate com franceses em alto-mar, pereceu antes de assumir o governo-geral (1570).

2 março 1572–23 janeiro 1573

*Fernão da Silva*, ouvidor-geral. Exercício interino do governo com o falecimento de *Mem de Sá*.

23 janeiro 1573 – 1º janeiro 1578

*Luís de Brito e Almeida*. Governo do Norte, da Bahia em diante (sede em Salvador).

1574-1578

*Antônio de Salema*. Governo do Sul, a partir de Porto Seguro (sede no Rio de Janeiro).

1º janeiro 1578–17 junho 1581

*Lourenço da Veiga*. Reunificação do governo-geral (sede em Salvador).

1578–1580

*D. Henrique*, cardeal. Rei de Portugal.

1580

*D. Antônio*. Rei de Portugal, aclamado em Santarém.

Domínio espanhol (união ibérica)

1580–1598

*D. Filipe II*. Rei da Espanha (Casa da Áustria).

17 junho 1581–9 maio 1583

*D. Antônio Barreiros* e *Cosme Rangel*, ouvidor-geral. Junta provisória, com a morte de *Lourenço da Veiga*.

9 maio 1583–9 maio 1587

*Manuel Teles Barreto*

9 maio 1583–9 maio 1587

*D. Antônio Barreiros* e *Cristóvão de Barros*. Junta provisória, por morte do titular.

9 junho 1591–1<sup>ª</sup> abril 1602

*D. Francisco de Sousa*

1598–1621

*D. Filipe III*. Rei da Espanha.

1<sup>ª</sup> abril 1602–22 agosto 1608

*D. Diogo Botelho*

22 agosto 1608–22 agosto 1612

*D. Diogo de Meneses e Siqueira*. Governo-geral, com exceção das capitanias do sul (sede em Salvador).

1609–1611

*D. Francisco de Sousa*. Governo da Repartição do Sul, compreendendo o Espírito Santo, o Rio de Janeiro e São Vicente (sede no Rio de Janeiro).

22 agosto 1612–1<sup>ª</sup> janeiro 1617

*D. Gaspar de Sousa*. Governo-geral unificado (sede em Salvador).

1<sup>ª</sup> janeiro 1617–12 outubro 1621

*D. Luís de Sousa*, Conde do Prado.

1621–1640

*D. Filipe IV*. Rei da Espanha.

12 outubro 1621–24 setembro 1624

*D. Diogo de Mendonça Furtado*. Governo-geral do Estado do Brasil, separado do criado Estado do Maranhão, da região do Ceará aos limites do Rio Negro (sede em São Luís).

Estado do Maranhão

*D. Diogo de Cárcamo*. Nomeado para o governo-geral, não chegou a assumir.

*Antônio Muniz Barreiros*, capitão-mor. Exercício do cargo até a substituição (13 junho 1621–).

*Francisco Coelho de Carvalho*. Posse no governo-geral em setembro de 1626. (25 fevereiro 1652: extinção por Portugal do governo-geral do Estado por algum tempo, mantendo as capitanias de São Luís do Maranhão e do Grão-Pará, sem o Ceará.)

26 julho – 24 setembro 1624

*Matias de Albuquerque*. Governo-geral interino do Estado do Brasil, em substituição de *Mendonça Furtado*, durante a invasão holandesa à Bahia.

24 setembro – 3 dezembro 1624

*Francisco Nunes Marinho d’Eça*. Nomeado em face da morte do governador-geral titular.

3 dezembro 1624–28 dezembro 1626

*D. Francisco de Moura Rolim*

28 dezembro 1626–11 dezembro 1635

*Diogo Luís de Oliveira*

11 dezembro 1635–23 janeiro 1639

*D. Pedro da Silva, Conde de São Lourenço*

23 janeiro 1639–21 junho 1640

*D. Fernando de Mascarenhas, Conde da Torre*

Ocupação holandesa do Nordeste

*Maurício de Nassau* (Conde Johann Mauritius van Nassau-Siegen). 23 janeiro 1637–6 maio 1644: Governador militar e civil do Brasil Holandês, formado depois da invasão de Pernambuco em 1630. (Uma vasta porção do Nordeste permaneceu ocupada até 1654.)

21 junho 1640–5 junho 1641

*D. Jorge de Mascarenhas*, Marquês de Montalvão. Governador-geral e Vice-Rei do Brasil.

Restauração portuguesa

1640–1656

*D. João IV*. Rei de Portugal e dos Algarves (Casa de Bragança).

5 junho 1641–14 julho 1642

Bispo *D. Pedro*, *D. Luís Barbalho Bezerra* e *Lourenço de Brito Correia*.

Junta substituta, por deposição do governador-geral.

14 julho 1642–26 dezembro 1647

*Antônio Teles da Silva*. Governador-geral. (Os negócios das colônias portuguesas passam a ser controlados pelo Conselho Ultramarino. Criação do Principado do Brasil em 1645.)

26 dezembro 1647– 10 março 1650

*Antônio Teles de Meneses*, Conde de Vila Pouca d’Aguiar

Estado do Maranhão

*André Vidal de Negreiros*. Governador-geral (1655), com a restauração do Estado, incluindo o Ceará (25 agosto 1654).

10 março 1650–14 dezembro 1654

*Gen. João Rodrigues de Vasconcelos e Sousa*, Conde de Castelo Melhor. Governador-geral do Estado do Brasil.

14 dezembro 1654–20 junho 1657

*D. Jerônimo de Ataíde*, Conde de Atouguia.

1656–1667

*D. Afonso VI*. Rei de Portugal e dos Algarves.

20 junho 1657–21 julho 1663

*Gen. Francisco Barreto de Meneses*

21 julho 1663–13 junho 1667

*D. Vasco de Mascarenhas*, Conde de Óbidos. Governador-Geral e Vice-Rei.

1667–1683

*D. Pedro*. Príncipe regente.

1683–1708

*D. Pedro II*. Rei de Portugal e dos Algarves.

13 junho 1667–8 maio 1671

*Alexandre de Sousa Freire*

*Francisco Correia da Silva*. Não chegou a tomar posse (1671).

8 maio 1671–26 novembro 1675

*Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça*, 1º Visconde de Barbacena

26 novembro 1675–15 março 1678

*Agostinho de Azevedo Monteiro*, desembargador, *Álvaro de Azevedo* e *Antônio Guedes de Brito*. Triunvirato, em face da morte do titular.

15 março 1678–23 maio 1682

*Roque da Costa Barreto*

23 maio 1682–4 junho 1684

*Antônio de Sousa de Meneses*, o Braço de Prata

4 junho 1684–4 junho 1687

*D. Antônio Luís de Sousa Teles de Meneses, 2º Marquês das Minas*

4 junho 1687–24 outubro 1688

*Matias da Cunha*

24 outubro 1688–8 outubro 1690

*Frei Manuel da Ressurreição*

8 outubro 1690–22 maio 1694

*Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho*

22 maio 1694–3 julho 1702

*D. João de Lencastre*

3 julho 1702–8 setembro 1708

*D. Rodrigo da Costa*

8 setembro 1708–3 maio 1710

*D. Luís César de Meneses*

*D. João V (1706–1750)*

3 maio 1710–14 outubro 1711

*D. Lourenço de Almada*

14 outubro 1711–11 junho 1714

*Pedro de Vasconcelos e Sousa, 3º Conde de Castelo Melhor*

11 junho 1714–11 junho 1718

*D. Pedro Antônio de Noronha Albuquerque e Sousa, Marquês de Angeja. Governador-Geral e Vice-Rei.*

21 agosto 1718–13 outubro 1719

*D. Sancho de Faro e Sousa, 2º Conde de Vimieiro*

14 outubro 1719–23 novembro 1720

*D. Sebastião Monteiro da Vide, desembargador, Caetano de Brito e Figueiredo e João de Araújo e Azevedo. Triunvirato substituto, em virtude da morte do titular.*

Vice-Reis

23 novembro 1720–11 maio 1735

*Vasco Fernandes César de Meneses, Conde de Sabugosa*

11 maio 1735–17 dezembro 1749

*André de Melo e Castro, Conde das Galveias*

17 dezembro 1749–17 agosto 1754

*D. Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Meneses e Ataíde, 10º Conde de Atouguia*

1750–1776

*D. José I. Rei de Portugal e dos Algarves.*

17 agosto 1754–23 dezembro 1755

*D. José Botelho de Matos, Manuel Antônio da Cunha Soto-Maior e Lourenço Monteiro Cor.* Junta substituta, por motivo do regresso do titular à Corte de Lisboa.

Estado do Grão-Pará e Maranhão

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.* Governo-geral (1751–1753). (Os governos se separaram a seguir, mantida a sede do Estado em Belém, estabelecida antes, em 1673).

23 dezembro 1755–9 janeiro 1760

*D. Marcos de Noronha e Brito,* 6º Conde dos Arcos. Vice-Rei do Estado do Brasil.

9 janeiro 1760–4 julho 1760

*D. Antônio de Almeida Soares e Portugal,* 3º Conde de Avintes e 1º Marquês de Lavradio

4 juho 1760–27 junho 1763

*Tomás Rubi de Barros Barreto,* Chanceler. Nomeado por motivo do falecimento do Marquês de Lavradio, não aprovado posteriormente.

*José Carvalho de Andrade,* Chanceler, e *Barros e Alvim,* coronel. Junta subs-tituta.

27 junho 1763–31 agosto 1767

*D. Antônio Álvares da Cunha,* Conde da Cunha. Vice-Reino com sede no Rio de Janeiro (1763).

17 novembro 1767– 4 novembro 1769

*D. Antônio Rolim de Moura Tavares,* Conde de Azambuja

4 novembro 1769–30 abril 1778

*D. Luís de Almeida Portugal Soares de Alarcão Eça e Melo Silva e Mascarenhas,* 2º Marquês de Lavradio. (20 ago. 1772: extinção do Estado do Grão-Pará e Maranhão, com a seguida reintegração ao Estado do Brasil do Maranhão, do Piauí e do Ceará.)

Estado do Grão-Pará e Rio Negro

*João Pereira Caldas.* Governo-geral da nova unidade formada com o desmembramento do Maranhão (1772–1780).

1776–1777

*D. Maria Ana de Bourbon.* Princesa regente.

1777–1816

*D. Maria I.* Rainha de Portugal e dos Algarves.

30 abril 1778–9 maio 1790

*Luís de Vasconcelos e Sousa*

Estado do Grão-Pará e Rio Negro

*José Nápoles Teles de Meneses*. Governo-geral (1780–1782), até a reunificação do Estado do Brasil.

9 maio 1790–14 outubro 1801

*D. José Luís de Castro*, 2º Conde de Resende

1792–1816

*D. João*. Príncipe Regente.

14 outubro 1801–14 outubro 1806

*D. Fernando José de Portugal e Castro*, Conde de Aguiar

14 outubro 1806–22 janeiro 1808

*Marcos de Noronha e Brito*, 8º Conde dos Arcos

Reinado português no Brasil

22 janeiro 1808–15 dezembro 1815

*D. Maria I*. Rainha de Portugal e dos Algarves.

*D. João*. Príncipe Regente.

Reino Unido

15 dezembro 1815–20 março 1816

*D. Maria I*. Rainha do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves.

*D. João*. Príncipe Regente.

1816–1826

*D. João VI*. Rei do Reino Unido.

*Governo provisório do Reino do Brasil*

7 março 1821–26 abril 1821

*D. Pedro*. Príncipe do Reino Unido.

Regência do Reino do Brasil

26 abril 1821–12 outubro 1822

*D. Pedro*. Príncipe do Reino Unido. Regência no Governo Provisório.

## IMPÉRIO

Primeiro Reinado

12 outubro 1822–7 abril 1831

*D. Pedro I*. Imperador do Brasil.

Segundo Reinado

7 abril 1831–15 novembro 1889

*D. Pedro II*. Imperador do Brasil.

Regência

7 abril 1831–15 maio 1831

*Francisco de Lima e Silva*, brigadeiro, *José Joaquim Carneiro de Campos*, Marquês de Caravelas, Senador, e *Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*, Senador. Regência provisória da menoridade do Imperador.

18 junho 1831–12 outubro 1835

*Francisco de Lima e Silva*, brigadeiro, *José da Costa Carvalho*, Deputado, e *João Bráulio Muniz*, Deputado.

Regência permanente.

12 outubro 1835–19 setembro 1837

*Diogo Antônio Feijó*, padre. Regente.

19 setembro 1837–15 abril 1838

*Pedro de Araújo Lima*. Regência interina por renúncia do titular.

15 abril 1838–22 julho 1840

*Pedro de Araújo Lima*. Regente.

Reinado de D. Pedro II

23 julho 1840–15 novembro 1889

*D. Pedro II*. Imperador.

*D. Isabel*. Princesa imperial. Regência por motivo de viagens de D. Pedro II à Europa (25 maio 1871–30 março 1872), aos Estados Unidos da América (26 março 1876–25 setembro 1877), e novamente à Europa (30 junho 1887–21 agosto 1888).

*Governo parlamentar do Império*

Presidentes do Conselho de Ministros:

22 maio 1847–7 março 1848

*Manuel Alves Branco*. PL (Partido Liberal), Bahia.

8 março 1848–30 maio 1848

*José Carlos Pereira de Almeida Torres*, Visconde de Macaé. PL, Rio de Janeiro.

31 maio 1848–28 setembro 1848

*Francisco de Paula Sousa e Melo*. PL, São Paulo.

29 setembro 1848–6 outubro 1849

*Pedro de Araújo Lima*, Visconde de Olinda. PC (Partido Conservador), Pernambuco.

7 outubro 1849–10 maio 1852

*José da Costa Carvalho*, Marquês de Monte Alegre. PL, Bahia.

11 maio 1852–5 setembro 1853

*Joaquim José Rodrigues Torres*, Visconde de Itaboraí. PC, Rio de Janeiro.

6 setembro 1853–3 setembro 1856

1050 Paulo Bonavides e Roberto Amaral

*Honório Hermeto Carneiro Leão, Marquês de Paraná.* PC, Minas Gerais.

3 setembro 1856–3 maio 1857

*Luís Alves de Lima e Silva, Marquês de Caxias.* PC, Rio de Janeiro.

4 maio 1857–11 dezembro 1858

*Pedro de Araújo Lima, Marquês de Olinda.* PC, Paraná.

12 dezembro 1858–9 agosto 1859

*Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde do Abaeté.* PC, Minas Gerais.

10 agosto 1859–1º março 1861

*Ângelo Muniz da Silva Ferraz, Barão de Uruguaiana.* PC, Bahia.

2 março 1861–23 maio 1862

*Luís Alves de Lima e Silva, Marquês de Caxias.* PC, Rio de Janeiro.

24 maio 1862–29 maio 1862

*Zacarias de Góis e Vasconcelos.* LP (Liga Progressista), Bahia

30 maio 1862–7 outubro 1862

*Pedro de Araújo Lima, Marquês de Olinda.* PL, Pernambuco

8 outubro 1862–11 novembro 1862

*Miguel Calmon du Pin e Almeida, Marquês de Abrantes.*

12 novembro 1862–14 janeiro 1864

*Pedro de Araújo Lima, Marquês de Olinda.* PL, Pernambuco

15 janeiro 1864–30 agosto 1864

*Zacarias de Góis e Vasconcelos.* LP, Bahia

31 agosto 1864–11 maio 1865

*Francisco José Furtado.* PL, Piauí

12 maio 1865–2 agosto 1866

*Pedro de Araújo Lima, Marquês de Olinda.* PL, Pernambuco.

3 agosto 1866–15 julho 1868

*Zacarias de Góis e Vasconcelos.* PL, Bahia.

16 julho 1868–28 setembro 1870

*Joaquim José Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí.* PC, Rio de Janeiro.

29 setembro 1870–6 março 1871

*José Antônio Pimenta Bueno, Visconde de São Vicente.* PC, São

Paulo.

7 março 1871–24 junho 1875

*José Maria da Silva Paranhos, Visconde de Rio Branco.* PC, Bahia.

25 junho 1875–4 janeiro 1878

*Luís Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias.* PC, Rio de Janeiro.

5 janeiro 1878–27 março 1880

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, Visconde de Sinimbu.* PL,

Alagoas.

28 março 1880–20 janeiro 1882

*José Antônio Saraiva.* PL, Bahia.

21 janeiro 1882–2 julho 1882

*Marinho Álvares da Silva Campos.* PL, Minas Gerais.

3 julho 1882–23 maio 1883

*João Lustosa da Cunha Paranaguá, Visconde do Paranaguá.* PL,

Piauí.

24 maio 1883–5 junho 1884

*Lafaiete Rodrigues Pereira.* PL, Minas Gerais.

6 junho 1884–5 maio 1885

*Manuel Pinto de Sousa Dantas.* PL, Bahia.

6 maio 1885–19 agosto 1885

*José Antônio Saraiva.* PL, Bahia.

20 agosto 1885–9 março 1888

*João Maurício Vanderlei, Barão de Cotejipe.* PC, Bahia.

10 março 1888–6 junho 1889

*João Alfredo Correia de Oliveira.* PC, Pernambuco.

7 junho 1889–15 novembro 1889

*Afonso Celso de Assis Figueiredo, Visconde de Ouro Preto.* PL, Minas

Gerais.

## REPÚBLICA

Governo Provisório

15 novembro 1889–25 fevereiro 1891

*Mar. Manuel Deodoro da Fonseca.* Chefe do Governo Provisório.

Primeira República

*1ª período presidencial*

25 fevereiro – 23 novembro 1891

*Ger<sup>mo</sup> Manuel Deodoro da Fonseca*

Vice-Presidente: *Mar. Floriano Peixoto.* Presidente do Senado.

23 novembro 1891–15 novembro 1894

*Mar. Floriano Peixoto.* Vice-Presidente na função de Presidente, em face da renúncia do titular, não se procedendo a nova eleição por decisão do Congresso.

*2º período presidencial*

15 novembro 1894–15 novembro 1898

*Prudente José de Morais e Barros*

Vice-Presidente: *Manuel Vitorino Pereira*. Presidente do Senado.

Exercício interino da presidência durante impedimento do Presidente por doença (10 novembro 1896–4 março 1897).

*3º período presidencial*

15 novembro 1898–15 novembro 1902

*Manuel Ferraz de Campos Sales*

Vice-Presidente: *Francisco de Assis da Rosa e Silva*. Presidente do Senado. Exercício interino da presidência durante viagem do Presidente ao exterior (17 outubro – 8 novembro 1900).

*4º período presidencial*

15 novembro 1902–15 novembro 1906

*Francisco de Paula Rodrigues Alves*

Vice-Presidente eleito: *Francisco Silviano de Almeida Brandão*

Vice-Presidente: *Afonso Augusto Moreira Pena*. Eleito em 1903 para a vaga aberta com o falecimento de Silviano Brandão antes da posse. Presidente do Senado.

*5º período presidencial*

15 novembro 1906–14 junho 1909

*Afonso Augusto Moreira Pena*

Vice-Presidente: *Nilo Procópio Peçanha*. Presidente do Senado.

14 junho 1909–15 novembro 1910

*Nilo Procópio Peçanha*. Exercício efetivo da presidência, por morte do Presidente.

*6º período presidencial*

15 novembro 1910–15 novembro 1914

*Mar. Hermes Rodrigues da Fonseca*

Vice-Presidente: *Venceslau Brás Pereira Gomes*. Presidente do Senado.

*7º período presidencial*

15 novembro 1914–15 novembro 1918

*Venceslau Brás Pereira Gomes*

Vice-Presidente: *Urbano Santos da Costa Araújo*. Presidente do Senado. Exercício interino da presidência durante viagem do Presidente ao estrangeiro (8 setembro – 9 outubro 1917).

*8º período presidencial*

15 novembro 1918–16 janeiro 1919

*Francisco de Paula Rodrigues Alves*

Vice-Presidente: *Delfim Moreira da Costa Ribeiro*. Desde a posse, exercício interino da presidência por doença do Presidente eleito. (*Afrânio de Melo Franco*, Ministro da Viação e Obras Públicas, assumiu funções executivas temporariamente, devido ao frágil estado de saúde de Delfim Moreira.)

16 janeiro – 28 julho 1919

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro*. Vice-Presidente na função de Presidente, por morte do Presidente eleito.

28 julho 1919–15 novembro 1922

*Epitácio da Silva Pessoa*. Eleito para a vaga aberta com o falecimento do Presidente eleito, *Rodrigues Alves*.

Vice-Presidente: *Delfim Moreira da Costa Ribeiro*. Presidente do Senado.

Vice-Presidente: *Francisco Álvaro Bueno de Paiva*. Ocupou em 1920 a vaga aberta com o falecimento de *Delfim Moreira*. Presidente do Senado.

*9º período presidencial*

15 novembro 1922–15 novembro 1926

*Artur da Silva Bernardes*

Vice-Presidente eleito: *Urbano Santos da Costa Araújo*.

Vice-Presidente: *Estácio de Albuquerque Coimbra*. Ocupou em 1922 a vaga aberta com o falecimento de *Santos Araújo* antes da posse. Presidente do Senado.

*10º período presidencial*

15 novembro 1926–24 outubro 1930

*Washington Luís Pereira de Sousa*

Vice-Presidente: *Fernando de Melo Viana*. Presidente do Senado.

*Revolução de 1930*

24 outubro – 3 novembro 1930

Gen. *Afonso Tasso Fragoso*, Gen. *João de Deus Mena Barreto* e Alm. *José Isaías de Noronha*. Junta governativa provisória, constituída com a deposição do governo, a pouco menos de um mês da posse de *Júlio Prestes de Albuquerque Maia* e *Vital Henrique Batista Soares*, candidatos eleitos e proclamados para o período presidencial seguinte.

Governo Provisório

3 novembro 1930–17 julho 1934

*Getúlio Dornelles Vargas*. Chefe do Governo Provisório.

Segunda República

*11º período presidencial*

17 julho 1934–10 novembro 1937

*Getúlio Dorneles Vargas*

Presidente da Câmara dos Deputados: *Antônio Carlos Ribeiro de Andrada*. Exercício interino da presidência da República durante viagem do Presidente ao estrangeiro (17 maio– 8 jun. 1935).

Estado Novo

*12º período presidencial*

10 novembro 1937–29 outubro 1945

*Getúlio Dorneles Vargas*

29 outubro 1945–31 janeiro 1946

Ministro *José Linhares*. Presidente do Supremo Tribunal Federal, convocado para a função de Presidente da República, com o afastamento de *Getúlio Vargas* do poder.

Terceira República

*13º período presidencial*

31 janeiro 1946–31 janeiro 1951

*Gal. Eurico Gaspar Dutra*

Vice-Presidente: *Nereu de Oliveira Ramos*. Eleito em 1946 pela Assembléia Constituinte. Presidente do Senado. Exercício interino da presidência durante viagem do Presidente ao estrangeiro (1949).

*14º período presidencial*

31 janeiro 1951–24 agosto 1954

*Getúlio Dorneles Vargas*

Vice-Presidente: *João Fernandes Campos Café Filho*. Presidente do Senado.

25 agosto 1954–9 novembro 1955

*João Fernandes Campos Café Filho*. Vice-Presidente, na função de Presidente, pela morte do Presidente.

Presidente da Câmara dos Deputados: *Carlos Coimbra da Luz*. Exercício interino da presidência da República durante viagem do titular ao estrangeiro (19–30 abril 1955) e durante licença deste por doença (3–9 novembro 1955)

9–11 novembro 1955

*Carlos Coimbra da Luz*. Presidente da Câmara dos Deputados, na função de Presidente, pelo afastamento por doença de *Café Filho*, pelo Congresso Nacional.

11 novembro 1955–31 janeiro 1956

*Nereu de Oliveira Ramos*. Primeiro Vice-Presidente do Senado, em função de Presidente da República, com a declaração de impedimento de *Carlos Luz* pelo Congresso Nacional.

*15º período presidencial*

31 janeiro 1956–31 janeiro 1961

*Juscelino Kubitschek de Oliveira*

Vice-Presidente: *João Belchior Marques Goulart*. Presidente do Senado. Exercício interino da presidência durante viagem do Presidente ao exterior (19–26 julho 1956).

Presidente da Câmara dos Deputados: *Pascoal Ranieri Mazzilli*. Exercício interino da presidência da República durante nova viagem do Presidente e pela ausência do Vice-Presidente (5–11 agosto 1960).

*16º período presidencial*

31 janeiro – 25 agosto 1961

*Jânio da Silva Quadros*

Vice-Presidente: *João Belchior Marques Goulart*. Presidente do Senado.

25 agosto – 7 setembro 1961

Presidente da Câmara dos Deputados: *Pascoal Ranieri Mazzilli*. Ocupação interina da presidência da República, pela renúncia do Presidente e na ausência do Vice-Presidente, em viagem oficial ao exterior, e até a posse deste.

*Governo parlamentarista*

7 setembro 1961–6 janeiro 1963

*João Belchior Marques Goulart*. Exercício efetivo da função de Presidente da República.

Presidente da Câmara dos Deputados: *Pascoal Ranieri Mazzilli*. Exercício interino da presidência da República durante viagem de João Goulart ao estrangeiro (2–12 abril 1962).

Presidentes do Conselho de Ministros:

8 setembro 1961–9 julho 1962

*Tancredo de Almeida Neves*. PSD (Partido Social Democrático).

10 julho – 18 setembro 1962

*Francisco de Paula Brochado da Rocha*. PTB (Partido Trabalhista Brasileiro).

18 setembro 1962–6 janeiro 1963

*Hermes Lima*. PTB.

*Restauração do presidencialismo*

6 jan. 1963–1º abril 1964

*João Belchior Marques Goulart*.

Presidente da Câmara dos Deputados: *Pascoal Ranieri Mazzilli*. Exercício interino da presidência durante nova viagem do Presidente (1963).

*Regime militar*

2–15 abril 1964

*Pascoal Ranieri Mazzilli*. Presidente da Câmara dos Deputados, na função de Presidente da República, em face da deposição de João Goulart.

Gen. *Artur da Costa e Silva*, Alm. *Augusto Hamann Rademaker Grünewald* e Brig. *Francisco de Assis Correia de Melo*. Comando militar, investido no exercício dos poderes constitucionais (9–15 abr. 1964).

*17º período presidencial*

15 abril 1964–15 março 1967

Mar. *Humberto de Alencar Castelo Branco*. Eleito para completar o quinquênio (previsto para até 31 janeiro 1966), com mandato estendido por emenda constitucional.

Vice-Presidente: *José Maria Alkmin*. Exercício interino da presidência em face de viagem do Presidente ao exterior (durante três horas).

*18º período presidencial*

15 março 1967–14 outubro 1969

Mar. *Artur da Costa e Silva*

Vice-Presidente: *Pedro Aleixo*

Alm. *Augusto Hamann Rademaker Grünewald*, Gen. *Aurélio de Lira Tavares* e Brig. *Márcio de Sousa e Melo*. Ministros militares no exercício das funções presidenciais, por doença do Presidente e sem convocação do Vice-Presidente (31 agosto – 14 outubro 1969).

14–30 outubro 1969

Alm. *Augusto Hamann Rademaker Grünewald*, Gen. *Aurélio de Lira Tavares* e Brig. *Márcio de Sousa e Melo*. Ministros militares, investidos no exercício da presidência da República, com o impedimento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente (interrupção do mandato destes, previsto para até 15 março. 1971).

*19º período presidencial*

30 outubro 1969–15 março 1974

Gen. *Emílio Garrastazu Médici*

Vice-Presidente: *Augusto Hamann Rademaker Grünewald*. Exercício interino da presidência durante viagens do Presidente ao exterior (dez. 1971 e maio 1973).

*20º período presidencial*

15 março 1974–15 março 1979

Gen. *Ernesto Geisel*

Vice-Presidente: *Adalberto Pereira dos Santos*

*21º período presidencial*

15 março 1979–15 março 1985

Gen. *João Batista de Oliveira Figueiredo*

Vice-Presidente: *Antônio Aureliano Chaves de Mendonça*. Exercício interino da presidência por doença do titular (23 setembro – 12 novembro 1981 e 14 julho – 26 agosto 1983) e em face de viagens do mesmo ao exterior.

República contemporânea

*22º período presidencial*

15 março – 21 abril 1985

*Tancredo de Almeida Neves*

Vice-Presidente: *José Sarney* (José Ribamar Ferreira de Araújo Costa). Desde a posse, exercício interino da presidência da República por doença do Presidente eleito.

21 abril 1985–15 março 1990

*José Sarney*. Vice-Presidente, na função efetiva da presidência da República, por morte do Presidente eleito, não se procedendo a nova eleição para a vice-presidência (mandato, previsto para até 15 março 1991, reduzido pela nova Constituição).

Presidente da Câmara dos Deputados: *Ulisses Silveira Guimarães*. Exercício interino da presidência por viagem externa do Presidente da República.

Presidente do Supremo Tribunal Federal: Ministro *José Carlos Moreira Alves*. Exercício interino da presidência da República por viagem do titular ao exterior e na ausência dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (7–11 julho 1986).

Presidente do Senado Federal: *José Manuel Fontanillas Fragelli*. Interinidade na presidência durante viagens externa do Presidente da República e no impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados (28–30 setembro 1985 e 9–14 setembro 1986).

Presidente da Câmara dos Deputados: *Antônio Pais de Andrade*. Exercício interino da presidência por viagem externa do Presidente da República (1989).

Presidente do Senado Federal: *Nelson de Sousa Carneiro*. Exercício interino da presidência durante viagens ao estrangeiro do Presidente da República e no impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados (28 fevereiro – 3 março 1990).

*23º período presidencial*

15 março 1990–29 dezembro 1992

*Fernando Afonso Collor de Melo*

Vice-Presidente: *Itamar Augusto Cautiero Franco*. Exercício interino da presidência durante afastamento do titular para julgamento pelo Senado (2 outubro – 29 dezembro 1992).

29 dezembro 1992 – 1º janeiro 1995

1058 Paulo Bonavides e Roberto Amaral

*Itamar Augusto Cautiero Franco*. Vice-Presidente, na função de Presidente, por renúncia do titular.

*24<sup>o</sup> período presidencial*

1<sup>o</sup> janeiro 1995– 29 dezembro 1998

*Fernando Henrique Cardoso*

Vice-Presidente: *Marco Antônio de Oliveira Maciel*. Exercício interino da presidência em face de viagens do titular ao exterior.

*25<sup>o</sup> período presidencial*

1<sup>o</sup> janeiro 1999 – 2002

*Fernando Henrique Cardoso*

Vice-Presidente: *Marco Antônio de Oliveira Maciel*. Exercício interino da presidência em face de viagens do titular ao exterior.